This is a digital copy of a book that was preserved for generations on library shelves before it was carefully scanned by Google as part of a project to make the world's books discoverable online.

It has survived long enough for the copyright to expire and the book to enter the public domain. A public domain book is one that was never subject to copyright or whose legal copyright term has expired. Whether a book is in the public domain may vary country to country. Public domain books are our gateways to the past, representing a wealth of history, culture and knowledge that's often difficult to discover.

Marks, notations and other marginalia present in the original volume will appear in this file - a reminder of this book's long journey from the publisher to a library and finally to you.

Usage guidelines

Google is proud to partner with libraries to digitize public domain materials and make them widely accessible. Public domain books belong to the public and we are merely their custodians. Nevertheless, this work is expensive, so in order to keep providing this resource, we have taken steps to prevent abuse by commercial parties, including placing technical restrictions on automated querying.

We also ask that you:

+ *Make non-commercial use of the files* We designed Google Book Search for use by individuals, and we request that you use these files for personal, non-commercial purposes.

+ *Refrain from automated querying* Do not send automated queries of any sort to Google's system: If you are conducting research on machine translation, optical character recognition or other areas where access to a large amount of text is helpful, please contact us. We encourage the use of public domain materials for these purposes and may be able to help.

+ *Maintain attribution* The Google "watermark" you see on each file is essential for informing people about this project and helping them find additional materials through Google Book Search. Please do not remove it.

+ *Keep it legal* Whatever your use, remember that you are responsible for ensuring that what you are doing is legal. Do not assume that just because we believe a book is in the public domain for users in the United States, that the work is also in the public domain for users in other countries. Whether a book is still in copyright varies from country to country, and we can't offer guidance on whether any specific use of any specific book is allowed. Please do not assume that a book's appearance in Google Book Search means it can be used in any manner anywhere in the world. Copyright infringement liability can be quite severe.

About Google Book Search

Google's mission is to organize the world's information and to make it universally accessible and useful. Google Book Search helps readers discover the world's books while helping authors and publishers reach new audiences. You can search through the full text of this book on the web at `http://books.google.com/`

UT AUSTIN - GEN LIBS WAREHOUSE
02629441

[redacted]
G349.81 B739 1847 LAC

349.81
B739

LIBRARY
OF
THE UNIVERSITY OF TEXAS

B – Leis Do Brasil
Decisões
1847

Date Due

Basement

COLLECÇÃO DAS LEIS

DO

IMPERIO DO BRASIL

DE

1847.

TOMO IX. PARTE I.

RIO DE JANEIRO.

NA TYPOGRAPHIA NACIONAL.

1847.

208704

LIBRARY
IOWA CITY, IOWA

INDICE DA COLLECÇÃO DAS LEIS

DE

1847.

TOMO IX. PARTE I.

PAG.

N.° 408. — Decreto de 12 de Maio de 1847. — Approvando a aposentadoria concedida a Manoel Odorico Mendes no Lugar de Inspector da Thesouraria da Provincia do Rio de Janeiro 1

N.° 409. — Decreto de 14 de Maio de 1847. — Approva a Pensão annual de hum conto de réis, concedida á Baroneza de Iguarassú, em remuneração dos serviços prestados por seu marido o Barão do mesmo Titulo... 2

N.° 410. — Decreto de 20 de Maio de 1847. — Approva a Tença annual de seiscentos mil réis, concedida a D. Theresa Adelaide Azevedo Garcez, e a seus filhos repartidamente. 3

N.° 411. — Decreto de 25 de Maio de 1847. — Sobre a Resolução, que autorisa a admissão dos Cidadãos, que servem em paiz estrangeiro 4

N.° 412. — Decreto de 4 de Junho de 1847. — Approva a Pensão de quatrocentos mil réis, concedida, por Decreto de 31 de Maio de 1834, repartidamente a D. Henriqueta Emilia Moreira de Figueiredo, e D. Manoela Adelaide Moreira, filhas do Conselheiro Manoel Moreira de Figueiredo, em plena remuneração de seus serviços 5

N.° 413. — Decreto de 4 de Junho de 1847. — Approva a Pensão de hum conto de réis, concedida, por Decreto de 22 de Agosto de 1846, repartidamente a D. Rita Constança da Veiga, D. Maria Leocadia da Veiga, D. Fausta Veridiana da Veiga, e D. Francisca Fortunata da Veiga, em remuneração dos

serviços de seu fallecido pai, o Conselheiro João José da Veiga..... 6
N.° 414. — Decreto de 5 de Junho de 1847. — Approva a Pensão de hum conto de réis, concedida, por Decreto de 23 de Julho de 1846, a D. Jesuina Rita Moreira de Aguiar, viuva do Conselheiro José Ricardo da Costa Aguiar de Andrada, em remuneração dos serviços por este prestados na carreira da Magistratura, e á Independencia do Brasil.. 7
N.° 415. — Decreto de 5 de Junho de 1847. — Approva a Pensão de hum conto de réis, concedida, por Decreto de 23 de Julho de 1846, a D. Luiza Leopoldina de Medeiros Gomes, em remuneração dos serviços de seu finado marido, o Conselheiro João de Medeiros Gomes..... 8
N.° 416. — Decreto de 6 de Junho de 1847. — Approva a Pensão de hum conto de réis, concedida, por Decreto de 23 de Julho de 1846, a D. Libania Candida de Attaide e Silva, em remuneração de serviços de seu finado marido..... 9
N.° 417. — Decreto de 6 de Junho de 1847. — Approva a Pensão annual de oitocentos mil réis, concedida, por Decreto de 23 de Julho de 1846, a D. Anna Amalia Guedes de Queiroz Madureira, em remuneração dos serviços de seu finado marido..... 10
N.° 418. — Decreto de 7 de Junho de 1847. — Approva a aposentadoria concedida a Luiz Vieira da Costa Delgado Perdigão no Lugar de Contador da Thesouraria da Fazenda da Provincia do Ceará..... 11
N.° 419. — Decreto de 10 de Junho de 1847. — Approva a Pensão annual de duzentos e quarenta mil réis, concedida por Decreto de 2 de Julho de 1839 a Joaquim Antonio de Attaide Seixas..... 12
N.° 420. — Decreto de 10 de Junho de 1847. — Approva a Pensão annual de setecentos e vinte mil réis, concedida pelo Decreto de 3 de Agosto de 1846 a D. Marianna Bom-

tempo do Couto, viuva do Chefe de Esquadra Graduado Antonio Joaquim do Couto. 12
N.° 421. — Decreto de 14 de Junho de 1847. — Approva a Pensão de seiscentos mil réis, concedida a D. Francisca Felismina de Carvalho e Oliveira, por Decreto de 2 de Outubro de 1841, em remuneração dos serviços de seu fallecido pai o Desembargador Jacintho Manoel de Oliveira..... 14
N.° 422. — Decreto de 20 de Junho de 1847. — Approva a Pensão annual de novecentos mil réis, concedida pelo Governo ao Barão de Itapoã, por Decreto de 12 de Maio de 1835, para verificar-se nas pessoas de seus filhos legitimos repartidamente..... 15
N.° 423. — Decreto de 24 de Junho de 1847. — Concede huma Loteria annual para a continuação das obras da Igreja Parochial de Nossa Senhora da Gloria desta Côrte.... 16
N.° 425. — Decreto do 1.° de Julho de 1847. — Approva a Pensão annual de cento e vinte mil réis, concedida, por Decreto de 27 de Agosto do anno passado, ao Soldado do 5.° Batalhão de Caçadores do Exercito João Pereira da Silva..... 17
N.° 426. — Decreto de 2 de Julho de 1847. — Approva a Pensão concedida, por Decreto de 21 de Abril de 1842, a Joaquim Guerreiro do Amaral..... 18
N.° 427. — Decreto de 2 de Julho de 1847. — Approva a Pensão annual concedida, por Decreto de 3 de Julho de 1843, a D. Jeronima Maria da Conceição, viuva do Tenente de Policia Isidoro José de Oliveira.. »
N.° 428. — Decreto de 2 de Julho de 1847. — Approva a Pensão concedida, por Decreto de 16 de Março de 1843, a Virgina Candida da Silva, viuva de Luiz Fernandes da Silva..... 19
N.° 429. — Decreto de 2 de Julho de 1847. — Approva a Pensão annual de hum conto de réis, concedida, por Decreto de 9 de Março do corrente anno, ao Doutor José Saturnino

da Costa Pereira, para verificar-se, depois da morte deste, em sua mulher D. Francisca Eufemia de Magalhães Pereira..... 20
N.° 430. — Decreto de 2 de Julho de 1847. — Approva a Pensão annual de cem mil réis, concedida, por Decreto de 5 de Janeiro de 1844, a Fania Antonia Binhau..... »
N.° 431. — Decreto de 2 de Julho de 1847. — Approva a Pensão annual de cento e vinte mil réis, concedida, por Decreto de 9 de Novembro de 1843, a Celina Maria da Palma, viuva de Januario Rodrigues de Moraes.. 21
N.° 432. — Decreto de 3 de Julho de 1847. — Approva a Pensão de trezentos réis diarios, concedida, por Decreto de 18 de Maio de 1844, a Joaquim Domingues Valiengo.... 22
N.° 433. — Decreto de 3 de Julho de 1847. — Obriga os impressores a remetter na Côrte á Bibliotheca Publica Nacional, e nas Provincias á Bibliotheca da Capital, hum exemplar de todos os impressos que sahirem das respectivas Typographias..... »
N.° 434. — Decreto de 4 de Julho de 1847. — Approva a aposentadoria concedida a Francisco Xavier Barreiros, no Lugar de Official da Secretaria da extincta Intendencia Geral da Policia..... 24
N.° 435. — Decreto de 5 de Julho de 1847. — Autorisa o Governo para conceder licença, pelo tempo de dous annos, ao Juiz dos Feitos da Fazenda desta Côrte, Francisco de Sousa Martins..... 25
N.° 436. — Decreto de 22 de Julho de 1847. — Approva a reforma concedida ao Soldado de 1.ª Linha Faustino Gomes Neves..... 26
N.° 437. — Decreto de 22 de Julho de 1847. — Approva as reformas concedidas ao Forriel de 1.ª Linha Bernardino José de Sousa, com o vencimento de duzentos e cincoenta réis diarios, e aos Soldados Ignacio Bispo Dias, Manoel Felippe, Henrique Angle, e José Antonio Rabello, com o vencimento de duzentos réis..... »

N.° 438. — Decreto de 22 de Julho de 1847. — Approva a Pensão concedida a João Raymundo, Soldado do terceiro Corpo de Cavallaria da Guarda Nacional do Rio Grande do Sul..... 27

N.° 439. — Decreto de 22 de Julho de 1847. — Approva a reforma concedida ao Soldado de 1.ª Linha Antonio Albino de Araujo.. 28

N.° 440. — Decreto de 22 de Julho de 1847. — Sanccionando a Resolução da Assembléa Geral Legislativa, que approva a reforma concedida aos Soldados Joaquim de Almeida Semião, e José Ignacio Bezerra..... »

N.° 441. — Decreto de 22 de Julho de 1847. — Approva as reformas concedidas aos Soldados de 1.ª Linha Joaquim José Severino, Manoel Gonçalves de Oliveira, Manoel Luiz de Araujo, e Pedro Antonio da Silva Segundo..... 29

N.° 442. — Decreto de 22 de Julho de 1847. — Approva a reforma concedida ao Forriel do Batalhão de Artilharia da Provincia de Mato Grosso, Antonio Joaquim de Jesus. »

N.° 443. — Decreto de 22 de Julho de 1847. — Approva a Pensão concedida a D. Elibia Francisca Alves da Costa, viuva de João Selindro Alves, Tenente do 2.° Corpo de Cavallaria da Guarda Nacional da Provincia de São Pedro do Sul..... 30

N.° 444. — Decreto de 22 de Julho de 1847. — Sanccionando a Resolução da Assembléa Geral Legislativa, que approva as reformas concedidas aos 2.os Sargentos Manoel Felix Nogueira, e José Joaquim de Sousa Capichaba, e aos Soldados João Baptista Lima, Joaquim de Sousa, e Joaquim José das Chagas..... 31

N.° 445. — Decreto de 22 de Julho de 1847. — Sanccionando a Resolução da Assembléa Geral Legislativa, que approva a aposentadoria concedida a José Antonio dos Santos Lara..... »

N.° 446. — Decreto de 22 de Julho de 1847. —

Approva as reformas concedidas aos Soldados de 1.ª Linha José do Carmo de Oliveira, Francisco José Domingues, José Francisco das Chagas, José Manoel de Oliveira, Francisco Xavier do Couto, e Antonio Rodrigues Segundo..... 32

N.º 447. — Decreto de 22 de Julho de 1847. — Sanccionando a Resolução da Assembléa Geral Legislativa, que approva a aposentadoria concedida a Christovão José dos Santos, primeiro Cirurgião do Hospital Militar da Guarnição da Côrte..... 33

N.º 448. — Decreto de 22 de Julho de 1847. — Sanccionando a Resolução da Assembléa Geral Legislativa, que approva a reforma concedida ao Cabo de Esquadra Antonio Luiz de Brito..... »

N.º 449. — Decreto de 22 de Julho de 1847. — Sanccionando a Resolução da Assembléa Geral Legislativa, que approva as reformas concedidas aos Soldados Francisco de Paula e Oliveira, Manoel Estevão, e Manoel Juvencio 34

N.º 450. — Decreto de 22 de Julho de 1847. — Sanccionando a Resolução da Assembléa Geral Legislativa, que approva a Pensão concedida a Maria Jesuina da Silva..... 35

N.º 451. — Decreto de 22 de Julho de 1847. — Approva a Pensão annual de seiscentos mil réis, concedida, por Decreto de 12 de Maio do corrente anno, a D. Marianna Gabriela Gomes do Amaral, viuva do Desembargador Joaquim José do Amaral.... »

N.º 451 A. — Decreto de 31 de Julho de 1847. — Fixa as Forças de mar para o anno financeiro de mil oitocentos quarenta e oito a mil oitocentos quarenta e nove..... 37

N.º 452. — Decreto de 2 de Agosto de 1847. — Autorisa ao Governo a mandar admittir, desde já, a Innocencio Luiz Ernesto Pinto a exame das materias do 2.º anno da Escola de Medicina do Rio de Janeiro, e á Matricula do 3.º, depois de approvado naquelle exame..... 38

N.° 453. — Decreto de 11 de Agosto de 1847. — Sancciona a Resolução da Assembléa Geral Legislativa, que fixa as Forças de terra para o anno financeiro de 1848 a 1849... 39
N.° 454. — Decreto de 21 de Agosto de 1847. — Sancciona a Resolução da Assembléa Geral Legislativa, que approva a reforma concedida ao Soldado Guilherme Werm..... 40
N.° 455. — Decreto de 21 de Agosto de 1847. — Sancciona a Resolução da Assembléa Geral Legislativa, que approva a reforma concedida ao Cabo de Esquadra Manoel Luiz de Lima..... »
N.° 456. — Decreto de 21 de Agosto de 1847. — Sancciona a Resolução da Assembléa Geral Legislativa, que approva as reformas concedidas ao Soldado Francisco Antonio de Oliveira, Cabo Paulino José de Aragão, e aos Soldados Manoel Roberto, João do Rosario, Manoel Joaquim de Oliveira, e José Antonio da Silveira..... 41
N.° 457. — Decreto de 27 de Agosto de 1847. — Autorisa o Governo a impetrar da Santa Sé a Bulla de creação de hum Bispado na Provincia do Rio Grande do Sul..... 42
N.° 458. — Decreto de 28 de Agosto de 1847. — Eleva a cinco o numero de Deputados da Provincia do Rio Grande do Sul..... 43
N.° 459. — Decreto de 29 de Agosto de 1847. — Concede a Theophilo Benedicto Ottoni, e a Honorio Benedicto Ottoni, por espaço de 40 annos, o privilegio da navegação do Rio Mocury, no theor, e segundo as condições do Decreto de 31 de Maio de 1847. 44
N.° 460. — Decreto do 30 de Agosto de 1847. — Autorisa a Santa Casa da Misericordia desta Côrte para continuar a possuir os bens de raiz por ella adquiridos depois da publicação do Alvará de 18 de Dezembro de 1806; e confirma a Mercê da posse do terreno annexo ao Hospital Militar..... 45
N.° 461. — Decreto de 30 de Agosto de 1847. — Approva as Pensões concedidas a D. Ursula

Joaquina Vieira, viuva do Tenente de 1.ª Linha José Felix de Mendonça; e a D. Isabel Alexandrina de Campos Araujo, viuva do Alferes de 1.ª Linha Constantino José de Araujo 46

N.º 462. — Decreto de 31 de Agosto de 1847. — Eleva a Collegio Eleitoral a Freguezia de Sincorá, na Provincia da Bahia..... 47

N.º 463. — Decreto de 2 de Setembro de 1847. — Declara que aos filhos naturaes dos nobres ficão extensivos os mesmos direitos hereditarios, que, pela Ordenação livro quarto, titulo noventa e dous, competem aos filhos naturaes dos plebeos..... 48

N.º 464. — Decreto de 3 de Setembro de 1847. — Approva a aposentadoria concedida ao Conselheiro Barão de Itamaracá, Ministro do Supremo Tribunal de Justiça, com o vencimento annnual de dous contos e oitocentos mil réis..... 49

N.º 465. — Decreto de 3 de Setembro de 1847. — Approva a aposentadoria concedida ao Desembargador da Relação do Rio de Janeiro Caetano Maria Lopes Gama, em hum lugar de Ministro do Supremo Tribunal de Justiça, com o vencimento annual de dous contos e oitocentos mil réis..... 50

N.º 466. — Decreto de 4 de Setembro de 1847. — Habilita Antonio Pereira Rebouças para advogar em todo o Imperio, independente de licença dos Presidentes das Relações. 51

N.º 467. — Decreto de 5 de Setembro de 1847. — Concede quatro Loterias á Imperial Sociedade Amante da Instrucção, e huma á Igreja Matriz do Engenho Velho..... 52

N.º 468. — Decreto de 6 de Setembro de 1847. — Approva a Pensão annual de novecentos mil réis, concedida a D. Clara Theresa de Jesus, filha legitimada do finado Conselheiro José Caetano Gomes..... 53

N.º 469. — Decreto de 8 de Setembro de 1847. — Approva a Pensão annual de hum conto de réis, concedida, repartidamente, a D. Maria

Rita Cordeiro de Negreiros Lima, a D. Joanna Bernarda de Negreiros Castro, a D. Maria de Nazareth de Negreiros Saião Lobato, e a D. Catharina Eufrazia de Negreiros Saião Lobato, filhas do Conselheiro João Evangelista de Faria Lobato.. 54

N.º 470. — Decreto de 9 de Setembro de 1847. — Approva a Pensão annual de oitocentos mil réis, concedida, por Decreto de 17 de Maio deste anno, a D. Anna Carolina Florim Castro e Silva..... 55

N.º 471. — Decreto de 12 de Setembro de 1847. — Manda continuar em vigor, para a proxima seguinte Legislatura, a Lei de 20 de Outubro de 1837, que marca o Subsidio dos Deputados á Assembléa Geral Legislativa.. 56

N.º 472. — Decreto de 13 de Setembro de 1847. — Autorisa o Governo a Conceder Carta de Naturalisação de Cidadão Brasileiro aos Estrangeiros José Joaquim de Sousa, José Bernardes Mendes, José Moreira da Costa Sol, João Pinto de Oliveira, Padre Patricio Moniz, Domingos Soares Pereira, e Thomaz Antonio Pinheiro..... 57

N.º 473. — Decreto de 14 de Setembro de 1847. — Approva a Pensão de duzentos e dez mil réis annuaes, concedida a D. Joaquina Bernardes, viuva do Tenente da Guarda Nacional Antonio do Amaral Tenreiro..... 58

N.º 474. — Decreto de 15 de Setembro de 1847. — Autorisa ao Governo para auxiliar com a prestação mensal de dous contos de réis, por espaço de seis annos, a João Caetano dos Santos, emprezario do Theatro de São Francisco d'esta Côrte..... 59

N.º 475. — Decreto de 20 de Setembro de 1847. — Autorisa o Governo para mandar cunhar moedas de ouro de vinte e dez mil réis, e de prata de quinhentos réis, hum e dous mil réis..... 60

N.º 476. — Decreto de 22 de Setembro de 1847. — Sancciona a Resolução da Assembléa Geral Legislativa que autorisa o Governo a tor-

nar a admittir ao serviço do Exercito o Cidadão naturalisado Pedro Nicolau Feguerstein 61
N.° 477. — Decreto de 23 de Setembro de 1847. — Approvando a aposentadoria concedida a Agostinho Leitão de Almeida, no lugar de Inspector da Thesouraria da Provincia de Santa Catharina..... 62
N.° 478. — Decreto de 24 de Setembro de 1847. — Declara que a Lei N.° 396 de 2 de Setembro de 1846, com algumas excepções, continuará em vigor no anno financeiro de 1848—1849, em quanto não for promulgada a Lei do Orçamento deste exercicio..... 63
N.° 479. — Decreto de 25 de Setembro de 1847. — Approva a Pensão annual, concedida pelo Decreto de 22 de Fevereiro do corrente anno a D. Camilla Josepha da Silva, da quantia correspondente ao soldo que percebia seu marido o Capitão da Guarda Nacional da Provincia de S. Pedro do Sul Antonio Candido da Silva..... 64
N.° 480. — Decreto de 25 de Setembro de 1847. — Approva a Pensão annual, correspondente ao valor dos vencimentos de huma Praça de pret, concedida pelo Decreto de 29 de Janeiro do corrente anno ao ex-Soldado do extincto Batalhão Provisorio da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, José Ferreira Alves..... 65
N.° 481. — Decreto de 25 de Setembro de 1847. — Approva a Pensão annual de cem mil réis, concedida por Decreto de tres de Março do corrente anno ao ex-Soldado do Corpo Policial da Provincia da Bahia, Francisco Bernardino da Costa..... »
N.° 482. — Decreto de 25 de Setembro de 1847. — Approva a Pensão annual, concedida por Decreto de 29 de Janeiro deste anno a D. Eufrozina Guilhermina Lopes Motta, viuva do Alferes reformado Guilherme Cypriano de Sousa Motta..... 66

N.° 483. — Decreto de 25 de Setembro de 1847. — Approva a Pensão annual, concedida por Decreto de 29 de Janeiro do corrente anno a D. Theresa Joaquina de Mattos Cardoso, viuva do Capitão Domiciano Ernesto Dias Cardoso, da quantia correspondente ao soldo que percebia o dito seu marido..... 67

N.° 484. — Decreto de 25 de Setembro de 1847. — Approva o Decreto de 14 de Janeiro do corrente anno, na parte em que foi elevada a Pensão annual de 144$000, que percebia D. Hippolyta Josepha do Livramento, viuva do Capitão de Artilharia da Marinha José Antonio do Livarmento, á quantia equivalente ao soldo por inteiro daquella Patente..... »

N.° 485. — Decreto de 25 de Setembro de 1847. — Approva a Pensão concedida por Decreto de tres de Dezembro de mil oitocentos quarenta e seis a D. Maria José de Godoy Kelly Botelho, em remuneração dos serviços de seu finado marido o segundo Tenente de Artilharia a pé Manoel Antonio Botelho..... 68

N.° 486. — Decreto de 25 de Setembro de 1847. — Approva a Pensão annual de 120$000, concedida por Decreto de 6 de Novembro de 1843 a Eufrazia Maria de Jesus, viuva do Soldado da Guarda Nacional da Provincia de Minas Geraes, Carlos José do Valle. 69

N.° 487. — Decreto de 25 de Setembro de 1847. — Approva a Pensão annual de 120$000, concedida por Decreto de 29 de Setembro de 1843 a Anna Joaquina Ferreira, em attenção aos serviços feitos por seu fallecido marido Antonio Ferreira de Queiroz..... 70

N.° 488. — Decreto de 25 de Setembro de 1847. — Declara que a Pensão de 300$000, concedida a D. Constança Carneiro da Fontoura, repartidamente com suas duas filhas, he sem prejuizo do meio soldo que percebe pelo fallecimento do seu filho o Tenente Ajudante Antonio Carneiro de Sampaio Fontoura..... »

nar a admittir ao serviço do Exercito o Cidadão naturalisado Pedro Nicolau Feguerstein 61
N.° 477. — Decreto de 23 de Setembro de 1847. — Approvando a aposentadoria concedida a Agostinho Leitão de Almeida, no lugar de Inspector da Thesouraria da Provincia de Santa Catharina..... 62
N.° 478. — Decreto de 24 de Setembro de 1847. — Declara que a Lei N.° 396 de 2 de Setembro de 1846, com algumas excepções, continuará em vigor no anno financeiro de 1848—1849, em quanto não for promulgada a Lei do Orçamento deste exercicio..... 63
N.° 479. — Decreto de 25 de Setembro de 1847. — Approva a Pensão annual, concedida pelo Decreto de 22 de Fevereiro do corrente anno a D. Camilla Josepha da Silva, da quantia correspondente ao soldo que percebia seu marido o Capitão da Guarda Nacional da Provincia de S. Pedro do Sul Antonio Candido da Silva..... 64
N.° 480. — Decreto de 25 de Setembro de 1847. — Approva a Pensão annual, correspondente ao valor dos vencimentos de huma Praça de pret, concedida pelo Decreto de 29 de Janeiro do corrente anno ao ex-Soldado do extincto Batalhão Provisorio da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, José Ferreira Alves..... 65
N.° 481. — Decreto de 25 de Setembro de 1847. — Approva a Pensão annual de cem mil réis, concedida por Decreto de tres de Março do corrente anno ao ex-Soldado do Corpo Policial da Provincia da Bahia, Francisco Bernardino da Costa..... »
N.° 482. — Decreto de 25 de Setembro de 1847. — Approva a Pensão annual, concedida por Decreto de 29 de Janeiro deste anno a D. Eufrozina Guilhermina Lopes Motta, viuva do Alferes reformado Guilherme Cypriano de Sousa Motta..... 66

N.° 483. — Decreto de 25 de Setembro de 1847. — Approva a Pensão annual, concedida por Decreto de 29 de Janeiro do corrente anno a D. Theresa Joaquina de Mattos Cardoso, viuva do Capitão Domiciano Ernesto Dias Cardoso, da quantia correspondente ao soldo que percebia o dito seu marido..... 67

N.° 484. — Decreto de 25 de Setembro de 1847. — Approva o Decreto de 14 de Janeiro do corrente anno, na parte em que foi elevada a Pensão annual de 144$000, que percebia D. Hippolyta Josepha do Livramento, viuva do Capitão de Artilharia da Marinha José Antonio do Livramento, á quantia equivalente ao soldo por inteiro daquella Patente..... »

N.° 485. — Decreto de 25 de Setembro de 1847. — Approva a Pensão concedida por Decreto de tres de Dezembro de mil oitocentos quarenta e seis a D. Maria José de Godoy Kelly Botelho, em remuneração dos serviços de seu finado marido o segundo Tenente de Artilharia a pé Manoel Antonio Botelho..... 68

N.° 486. — Decreto de 25 de Setembro de 1847. — Approva a Pensão annual de 120$000, concedida por Decreto de 6 de Novembro de 1843 a Eufrazia Maria de Jesus, viuva do Soldado da Guarda Nacional da Provincia de Minas Geraes, Carlos José do Valle. 69

N.° 487. — Decreto de 25 de Setembro de 1847. — Approva a Pensão annual de 120$000, concedida por Decreto de 29 de Setembro de 1843 a Anna Joaquina Ferreira, em attenção aos serviços feitos por seu fallecido marido Antonio Ferreira de Queiroz..... 70

N.° 488. — Decreto de 25 de Setembro de 1847. — Declara que a Pensão de 300$000, concedida a D. Constança Carneiro da Fontoura, repartidamente com suas duas filhas, he sem prejuizo do meio soldo que percebe pelo fallecimento do seu filho o Tenente Ajudante Antonio Carneiro de Sampaio Fontoura..... »

N.° 489. — Decreto de 26 de Setembro de 1847. — Concede quatro Loterias para o novo Hospital de Caridade da Provincia de Santa Catharina, e Igreja Matriz da Villa de S. José da mesma Provincia, e duas para hum Hospital nas Aguas Virtuosas da Campanha, e outro nas das Caldas da Villa deste nome na Provincia de Minas Geraes..... 72

N.° 490. — Decreto de 27 de Setembro de 1847. — Autorisa ao Governo a mandar levantar a planta de hum Palacio para decente habitação do Imperador, e Sua Imperial Familia, e outra para hum novo Paço do Senado; bem com para fazer continuar, e acabar as obras de nova construcção do Palacio da Imperial Quinta da Boa Vista.... 73

N.° 491. — Decreto de 28 de Setembro de 1847. — Autorisa ao Governo a emprestar a Joaquim Diogo Hartley a quantia de cem contos de réis para auxiliar a sua fabrica de tecidos de algodão, debaixo de certas condições.. 74

N.° 492. — Decreto de 2 de Outubro de 1847. — Concedendo ao Governo hum credito da quantia de duzentos e trinta e tres contos duzentos e noventa e seis mil oitocentos noventa e oito réis para pagamento de dividas de exercicios findos, liquidadas até dezenove de Agosto de mil oitocentos quarenta e sete..... 75

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1847.

TOMO 9.° PARTE 1.ª SECÇÃO 1.ª

DECRETO N.° 408 — de 12 de Maio de 1847.

Approvando a aposentadoria concedida a Manoel Odorico Mendes no Lugar de Inspector da Thesouraria da Provincia do Rio de Janeiro.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.° Fica approvada a aposentadoria concedida a Manoel Odorico Mendes por Decreto de 20 de Maio de 1845 no Lugar de Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Rio de Janeiro, com o Ordenado que lhe competir na fórma da Lei de 4 de Outubro de 1831.

Art. 2.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em doze de Maio de mil oitocentos quarenta e sete, vigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1847.

TOMO 9.º PARTE 1.ª SECÇÃO 2.ª

DECRETO N.º 409 — de 14 de Maio de 1847.

Approva a Pensão annual de hum conto de réis concedida á Baroneza de Iguarassú, em remuneração dos serviços prestados por seu marido o Barão do mesmo Titulo.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º Fica approvada a Pensão de hum conto de réis annuaes, concedida por Decreto de vinte e tres de Julho de mil oitocentos quarenta e seis á Baroneza de Iguarassú, em attenção aos serviços prestados por seu finado marido o Barão do mesmo Titulo.

Art. 2.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Joaquim Marcellino de Brito, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Maio de mil oitocentos quarenta e sete, vigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Joaquim Marcellino de Brito.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1847.

TOMO. 9.º PARTE 1.ª SECÇÃO 3.ª

DECRETO N.º 410 — de 20 de Maio de 1847.

Approva a Tença annual de seiscentos mil réis concedida a D. Teresa Adelaide Azevedo Garcez, e á seus filhos repartidamente.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

Art. Unico. Fica approvada a Tença de seiscentos mil réis por anno, concedida pelo Governo em vinte e dous de Janeiro de mil oitocentos e trinta, em Resolução de Consulta do Conselho da Fazenda, com data de quinze de Janeiro, a D. Teresa Adelaide Azevedo Garcez, e a seus filhos repartidamente, como remuneração pecuniaria dos serviços do Desembargador do Paço Antonio Garcez Pinto de Madureira.

Joaquim Marcellino de Brito, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Maio de mil oitocentos quarenta e sete, vigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Joaquim Marcellino de Brito.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1847.

TOMO 9.º PARTE 1.ª SECÇÃO 4.ª

DECRETO N.º 411 — de 25 de Maio de 1847.

Sobre a Resolução, que autorisa a admissão dos Cidadãos, que servem em paiz estarngeiro.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º Qualquer Cidadão, que, com permissão do Governo, for ou tenha sido admittido em paiz estrangeiro como Aspirante, Voluntario, ou Official de Marinha, ao voltar ao Imperio, poderá ser admittido na Armada Brasileira, no Posto em que estiver, contando a antiguidade da data da Licença Imperial.

Art. 2.º Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

Candido Baptista de Oliveira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e cinco de Maio de mil oitocentos quarenta e sete, vigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Candido Baptista de Oliveira.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1847.

TOMO 9.° PARTE 1.ª SECÇÃO 5.ª

DECRETO N.° 412 — de 4 de Junho de 1847.

Approva a Pensão de quatrocentos mil réis, concedida por Decreto de 31 de Maio de 1834, repartidamente a D. Henriqueta Emilia Moreira de Figueiredo, e D. Manoela Adelaide Moreira, filhas do Conselheiro Manoel Moreira de Figueiredo, em plena remuneração de seus serviços.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.° Fica approvada a Pensão annual de quatrocentos mil réis, concedida por Decreto de trinta e hum de Maio de mil oitocentos trinta e quatro, repartidamente a D. Henriqueta Emilia Moreira de Figueiredo, e D. Manoela Adelaide Moreira, filhas do Conselheiro Manoel Moreira de Figueiredo, em plena remuneração de seus serviços.

Art. 2.° Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

Manoel Alves Branco, do Meu Conselho d'Estado, Ministro e Secretario d'Estado interino dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatro de Junho de mil oitocentos quarenta e sete, vigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Alves Branco.

DECRETO N.° 413 — de 4 de Junho de 1847.

Approva a Pensão de hum conto de réis, concedida por Decreto de 22 de Agosto de 1846, repartidamente a D. Rita Constança da Veiga, D. Maria Leocadia da Veiga, D. Fausta Veridiana da Veiga, e D. Francisca Fortunata da Veiga, em remuneração dos serviços de seu fallecido pai, o Conselheiro João José da Veiga.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.° Fica approvada a Pensão annual de hum conto de réis, concedida por Decreto de vinte e dous de Agosto de mil oitocentos quarenta e seis, repartidamente a D. Rita Constança da Veiga, D. Maria Leocadia da Veiga, D. Fausta Veridiana da Veiga, e D. Francisca Fortunata da Veiga, filhas legitimas do Conselheiro João José da Veiga, em remuneração dos serviços de seu fallecido pai.

Art. 2.° Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

Manoel Alves Branco, do Meu Conselho d'Estado, Ministro e Secretario d'Estado interino dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatro de Junho de mil oitocentos quarenta e sete, vigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Alves Branco.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1847.

TOMO 9.° PARTE 1.ª SECÇÃO 6.ª

DECRETO N.° 414 — de 5 de Junho de 1847.

Approva a Pensão de hum conto de réis, concedida por Decreto de 23 de Julho de 1846 a D. Jesuina Rita Moreira de Aguiar, viuva do Conselheiro José Ricardo da Costa Aguiar de Andrada, em remuneração dos serviços por este prestados na carreira da Magistratura, e á Independencia do Brasil.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.° Fica approvada a Pensão annual de hum conto de réis, concedida por Decreto de vinte e tres de Julho de mil oitocentos quarenta e seis a D. Jesuina Rita Moreira de Aguiar, viuva do Conselheiro José Ricardo da Costa Aguiar de Andrada, em remuneração dos serviços por este prestados na carreira da Magistratura, e á Independencia do Brasil.

Art. 2.° Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

Manoel Alves Branco, do Meu Conselho d'Estado, Ministro e Secretario d'Estado interino dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em cinco de Junho de mil oitocentos quarenta e sete, vigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Alves Branco.

DECRETO N.° 415 — de 5 Junho de 1847.

Approva a Pensão de hum conto de réis, concedida por Decreto de 23 de Julho de 1846 a D. Luiza Leopoldina de Medeiros Gomes, em remuneração dos serviços de seu finado marido, o Conselheiro João de Medeiros Gomes.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.° Fica approvada a Pensão annual de hum conto de réis, concedida por Decreto de vinte e tres de Julho de mil oitocentos quarenta e seis a D. Luiza Leopoldina de Medeiros Gomes, em remuneração dos serviços de seu finado marido, o Conselheiro João de Medeiros Gomes.

Art. 2.° Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

Manoel Alves Branco, do Meu Conselho d'Estado, Ministro e Secretario d'Estado interino dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em cinco de Junho de mil oitocentos quarenta e sete, vigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Alves Branco.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1847.

TOMO 9.° PARTE 1.ª SECÇÃO 7.ª

DECRETO N.° 416 — de 6 de Junho de 1847.

Approva a Pensão de hum conto de réis, concedida por Decreto de 23 de Julho de 1846 a D. Libania Candida de Attaide e Silva, em remuneração de serviços de seu finado marido.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.° Fica approvada a Pensão annual de hum conto de réis, concedida por Decreto de vinte e tres de Julho de mil oitocentos quarenta e seis a D. Libania Candida de Attaide e Silva, em remuneração dos muitos, e bons serviços prestados por seu finado marido.

Art. 2.° Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

Manoel Alves Branco, do Meu Conselho d'Estado, Ministro e Secretario d'Estado interino dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Junho de mil oitocentos quarenta e sete, vigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Alves Branco.

DECRETO N.° 417 — de 6 de Junho de 1847.

Approva a Pensão annual de oitocentos mil réis, concedida por Decreto de 23 de Julho de 1846 a D. Anna Amalia Guedes de Queiroz Madureira, em remuneração dos serviços de seu finado marido.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.° Fica approvada a Pensão annual de oitocentos mil réis, concedida por Decreto de vinte e tres de Julho de mil oitocentos quarenta e seis a D. Anna Amalia Guedes de Queiroz Madureira, em remuneração dos muitos, e bons serviços prestados por seu finado marido.

Art. 2.° Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

Manoel Alves Branco, do Meu Conselho d'Estado, Ministro e Secretario d'Estado interino dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Junho de mil oitocentos quarenta e sete, vigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Alves Branco.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1847.

TOMO 9.° PARTE 1.ª SECÇÃO 8.ª

DECRETO N.° 418 — de 7 de Junho de 1847.

Approva a aposentadoria concedida a Luiz Vieira da Costa Delgado Perdigão no Lugar de Contador da Thesouraria da Fazenda da Provincia do Ceará.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.° Fica approvada a aposentadoria concedida a Luiz Vieira da Costa Delgado Perdigão, por Decreto de treze de Maio de mil oitocentos quarenta e quatro no Lugar de Contador da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Ceará, com o ordenado que lhe competir na fórma da Lei de quatro de Outubro de mil oitocentos trinta e hum.

Art. 2.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

Manoel Alves Branco, do Meu Conselho d'Estado, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em sete de Junho de mil oitocentos quarenta e sete, vigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Alves Branco.

DECRETO N.° 419 — de 10 de Junho de 1847.

Approva a Pensão annual de duzentos e quarenta mil réis, concedida por Decreto de 2 de Julho de 1839 a Joaquim Antonio de Attaide Seixas.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.° Fica approvada a Pensão annual de duzentos e quarenta mil réis, concedida por Decreto de dous de Julho de mil oitocentos trinta e nove a Joaquim Antonio de Attaide Seixas.

Art. 2.° Ficão revogadas todas as diposições em contrario.

Manoel Alves Branco, do Conselho d'Estado, Ministro e Secretario d'Estado interino dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Junho de mil oitocentos quarenta e sete, vigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Alves Branco.

DECRETO N.° 420 — de 10 de Junho de 1847.

Approva a Pensão annual de setecentos e vinte mil réis, concedida pelo Decreto de 3 de Agosto de 1846 a D. Marianna Bomtempo do Couto, viuva do Chefe de Esquadra Graduado Antonio Joaquim do Couto.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. Unico. Fica approvada a Pensão annual de setecentos e vinte mil réis, concedida pelo Decreto de tres de Agosto de mil oitocentos quarenta e seis a D. Marianna Bomtempo do Couto, em remuneração completa dos serviços feitos ao Estado por seu finado marido o Chefe de Esquadra Graduado Antonio Joaquim do Couto, revogadas as disposições em contrario.

Manoel Alves Brano, do Conselho d'Estado, Ministro e Secretario d'Estado interino dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Junho de mil oitocentos quarenta e sete, vigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Alves Branco.

208704

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1847.

TOMO 9.º PARTE 1.ª SECÇÃO 10.ª

DECRETO N.º 421 — de 14 de Junho de 1847.

Approva a Pensão de seiscentos mil réis, concedida a D. Francisca Felismina de Carvalho e Oliveira, por Decreto de 2 de Outubro de 1841, em remuneração dos serviços de seu fallecido pai o Desembargador Jacintho Manoel de Oliveira.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. Unico. Fica approvada a Pensão de seiscentos mil réis, concedida a D. Francisca Felismina de Carvalho e Oliveira, por Decreto de dous de Outubro de mil oitocentos quarenta e hum, em remuneração dos serviços do seu fallecido pai o Desembargador Jacintho Manoel de Oliveira, revogadas as disposições em contrario.

Manoel Alves Branco, do Conselho d'Estado, Ministro e Secretario d'Estado interino dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Junho de mil oitocentos quarenta e sete, vigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Alves Branco.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1847.

TOMO 9.° PARTE 1.ª SECÇÃO 11.ª

DECRETO N.° 422 — de 20 de Junho de 1847.

Approva a Pensão annual de novecentos mil réis, concedida pelo Governo ao Barão de Itapoã, por Decreto de 12 de Maio de 1835, para verificar-se nas pessoas de seus filhos legitimos repartidamente.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. Unico. Fica approvada a Pensão annual de novecentos mil réis, concedida pelo Governo ao Barão de Itapoã, por Decreto de doze de Maio de mil oitocentos trinta e cinco, em Resolução de Consulta de vinte e nove de Outubro de mil oitocentos e trinta, para se verificar nas pessoas de seus filhos legitimos repartidamente, revogadas todas as disposições em contrario.

Manoel Alves Branco, do Conselho d'Estado, Ministro e Secretario d'Estado interino dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Junho de mil oitecentos quarenta e sete, vigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Alves Branco.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1847.

TOMO 9.º PARTE 1.ª SECÇÃO 12.ª

DECRETO N.º 423 — de 24 de Junho de 1847.

Concede huma Loteria annual para a continuação das obras da Igreja Parochial de Nossa Senhora da Gloria desta Côrte.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º Fica concedida huma Loteria annual para a continuação das obras da Igreja Parochial de Nossa Senhora da Gloria desta Côrte, por espaço de dez annos, a contar da extracção da ultima concedida.

Art. 2.º Ficão revogadas as Leis em contrario.

Manoel Alves Branco, do Conselho d'Estado, Ministro e Secretario d'Estado interino dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e quatro de Junho de mil oitocentos quarenta e sete, vigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Alves Branco.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1847.

TOMO 9.º PARTE 1.ª SECÇÃO 13.ª

DECRETO N.º 425 — do 1.º de Julho de 1847.

Approva a Pensão annual de cento e vinte mil réis, concedida por Decreto de 27 de Agosto do anno passado, ao Soldado do 5.º Batalhão de Caçadores do Exercito João Pereira da Silva.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

Artigo Unico. Fica approvada a Pensão annual de cento e vinte mil réis, concedida por Decreto de vinte e sete de Agosto de mil oitocentos quarenta e seis, ao Soldado do quinto Batalhão de Caçadores do Exercito João Pereira da Silva, em attenção a ter perdido ambas as pernas no serviço do Exercito, na Provincia de S. Pedro; ficando na mesma pensão comprehendidos todos os seus vencimentos, e revogadas as disposições em contrario.

Manoel Alves Branco, do Conselho d'Estado, Ministro e Secretario d'Estado interino dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em o primeiro de Julho de mil oitocentos quarenta e sete, vigesimo sexto da Independencia do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Alves Branco.

DECRETO N.º 426 — de 2 de Julho de 1847.

Approva a Pensão concedida, por Decreto de 21 de Abril de 1842, a Joaquim Guerreiro do Amaral.

Hei por bem Sancçionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Artigo 1.º Fica approvada a Pensão concedida, por Decreto de vinte e hum de Abril de mil oitocentos quarenta e dous, a Joaquim Guerreiro do Amaral, Guarda Nacional do Municipio de Missões da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

Artigo 2.º Ficão revogadas quaesquer disposições em contrario.

Manoel Alves Branco, Conselheiro d'Estado, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e interinamente dos do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dous de Julho de mil oitocentos quarenta e sete, vigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Alves Branco.

DECRETO N.º 427 — de 2 de Julho de 1847.

Approva a Pensão annual concedida, por Deereto de 3 de Julho de 1843, a D. Jeronima Maria da Conceição, viuva do Tenente de Policia Isidoro José de Oliveira.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Artigo Unico. Fica approvado o Decreto de tres de Julho de mil oitocentos quarenta e tres, que concede a D. Jeronima Maria da Conceição, viuva do Tenente de Policia Isidoro José de Oliveira, morto em combate na Provincia da Bahia, a Pensão annual correspondente ao meio soldo de Tenente de primeira Linha do Exercito; revogadas as disposições em contrario.

Manoel Alves Branco, Conselheiro d'Estado, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e interinamente dos do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dous de Julho de mil oitocentos quarenta e sete, vigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Alves Branco.

DECRETO N.° 428 — de 2 de Julho de 1847.

Approva a Pensão concedida, por Decreto de 16 de Março de 1843, a Virgina Candida da Silva, viuva de Luiz Fernandes da Silva.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se exeute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Artigo Unico. Fica approvada a Pensão concedida, por Decreto de dezeseis de Março de mil oitocentos quarenta e tres, a Virgina Candida da Silva, viuva de Luiz Fernandes da Silva, Piloto do Brigue Escuna Andorinha, morto em combate na Provincia de S. Pedro; revogadas as disposições em contrario.

Manoel Alves Branco, Conselheiro d'Estado, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e interinamente dos do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dous de Julho de mil oitocentos quarenta e sete, vigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Alves Branco.

DECRETO N.° 429 — de 2 de Julho de 1847.

Approva a Pensão annual de hum conto de réis, concedida por Decreto de 9 de Março do corrente anno ao Doutor José Saturnino da Costa Pereira, para verificar-se, depois da morte deste, em sua mulher D. Francisca Eufemia de Magalhães Pereira.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Artigo 1.° Fica approvada a Pensão annual de hum conto de réis, conferida por Decreto de nove de Março do corrente anno, ao Doutor José Saturnino da Costa Pereira, para se verificar, depois do fallecimento deste, em sua mulher D. Francisca Eufemia de Magalhães Pereira.

Artigo 2.° Ficão revogadas todas as Leis e disposições em contrario.

Manoel Alves Branco, Conselheiro d'Estado, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e interinamente dos do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dous de Julho de mil oitocentos quarenta e sete, vigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Alves Branco.

DECRETO N.° 430 — de 2 de Julho de 1847.

Approva a Pensão annual de cem mil réis, concedida por Decreto de 5 de Janeiro de 1844 a Fania Antonia Binhau.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Artigo Unico. Fica approvada a Pensão annual de cem mil réis, concedida por Decreto de cinco de Janeiro de mil oitocentos quarenta e quatro, a Fania Antonia Binhau, viuva de Pedro José Nunes, Tenente de Cavallaria da Guarda Nacional da Provincia do Rio Gran-

de do Sul, morto em combate na mesma Provincia; revogadas as disposições em contrario.

Manoel Alves Branco, Conselheiro d'Estado, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e interinamente encarregado dos do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dous de Julho de mil oitocentos quarenta e sete, vigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Alves Branco.

DECRETO N.° 431 — de 2 de Julho de 1847.

Approva a Pensão annual de cento e vinte mil réis, concedida por Decreto de 9 de Novembro de 1843, a Celina Maria da Palma, viuva de Januario Rodrigues de Moraes.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Artigo 1.° Fica approvada a Pensão annual de cento e vinte mil réis, concedida por Decreto de nove de Novembro de mil oitocentos quarenta e tres, a Celina Maria da Palma, viuva de Januario Rodrigues de Moraes, morto em combate pela legalidade na Provincia de S. Paulo, no anno de mil oitocentos quarenta e dous.

Artigo 2.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

Manoel Alves Branco, Conselheiro d'Estado, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e interinamente dos do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dous de Julho de mil oitocentos quarenta e sete, vigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Alves Branco.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1847.

TOMO 9.º PARTE 1.ª SECÇÃO 15.ª

DECRETO N.º 432 — de 3 de Julho de 1846.

Approva a Pensão de trezentos réis diarios, concedida por Decreto de 18 de Maio de 1844, a Joaquim Domingues Valiengo.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Artigo Unico. Fica approvada a Pensão de trezentos réis diarios, concedida por Decreto de dezoito de Maio de mil oitocentos quarenta e quatro, a Joaquim Domingues Valiengo, soldado do Corpo Policial da Provincia do Rio de Janeiro; revogadas as disposições em contrario.

Manoel Alves Branco, Conselheiro d'Estado, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e interinamente dos do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em tres de Julho de mil oitocentos quarenta e sete, vigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Alves Branco.

DECRETO N.º 433 — de 3 de Julho de 1847.

Obriga os impressores a remetter na Côrte á Bibliotheca Publica Nacional, e nas Provincias á Bibliotheca da Capital, hum exemplar de todos os impressos que sahirem das respectivas Typographias.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.° Ficão os impressores obrigados a remetter na Côrte á Bibliotheca Publica Nacional, e nas Provincias á Bibliotheca da Capital, hum exemplar de todos os impressos que sahirem das respectivas Typographias.

Art. 2.° Ficão revogadas quaesquer disposições em contrario.

Manoel Alves Branco, Conselheiro d'Estado, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e interinamente dos do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em tres de Julho de mil oitocentos quarenta e sete, vigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Alves Branco.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1847.

TOMO 9.º PARTE 1.ª SECÇÃO 16.ª

DECRETO N.º 434 — de 4 de Julho de 1847.

Approva a aposentadoria concedida a Francisco Xavier Barreiros, no lugar de Official da Secretaria da extincta Intendencia Geral da Policia.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º Fica approvada a aposentadoria concedida, por Decreto de 22 de Julho de 1840, a Francisco Xavier Barreiros, no lugar de Official da Secretaria da extincta Intendencia Geral da Policia, com o Ordenado que lhe competir, na conformidade do Art. 17 da Lei de 22 de Outubro de 1836.

Art. 2.º Ficão revogadas quaesquer disposições em contrario.

Nicolau Pereira de Campos Vergueiro, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatro de Julho de mil oitocentos quarenta e sete, vigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Nicolau Pereira de Campos Vergueiro.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1847.

TOMO 9.º PARTE 1.ª SECÇÃO 17.ª

DECRETO N.º 435 — de 5 de Julho de 1847.

Autorisa o Governo para conceder licença, pelo tempo de dous annos, ao Juiz dos Feitos da Fazenda desta Côrte, Francisco de Sousa Martins.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º He o Governo autorisado a conceder ao Juiz dos Feitos da Fazenda desta Côrte, Francisco de Sousa Martins, licença por tempo de dous annos, com o Ordenado do respectivo lugar.

Art. 2.º Ficão revogadas todas as Leis e disposições em contrario.

Nicolau Pereira de Campos Vergueiro, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em cinco de Julho de mil oitocentos quarenta e sete, vigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Nicolau Pereira de Campos Vergueiro.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1847.

TOMO 9.° PARTE 1.ª SECÇÃO 18.ª

DECRETO N.° 436 — de 22 de Julho de 1847.

Approva a reforma concedida ao Soldado de 1.ª Linha Faustino Gomes Neves.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.° Fica approvada a reforma concedida, por Decreto do 1.° de Agosto de 1843, a Faustino Gomes Neves, Soldado do primeiro Batalhão de Caçadores.

Art. 2.° Ficão revogadas quaesquer disposições em contrario.

Antonio Manoel de Mello, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra, assim o tenha entendido, e expéça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte dous de Julho de mil oitocentos quarenta e sete, vigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio Manoel de Mello.

DECRETO N.° 437 — de 22 de Julho de 1847.

Approva as reformas concedidas ao Forriel de 1.ª Linha Bernardino José de Sousa, com o vencimento de duzentos e cincoenta réis diarios, e aos Soldados Ignacio Bispo Dias, Manoel Felippe, Henrique Angle, e José Antonio Rabello, com o vencimento de duzentos réis.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

Art. Unico. Fica approvado o Decreto de 6 de Abril de 1842, que reformou ao Forriel de primeira Linha Bernardino José de Sousa, com o vencimento de duzentos e cincoenta réis diarios, e aos Soldados Ignacio Bispo Dias, Manoel Felippe, Henrique Angle, e José Antonio Rabello, com o vencimento de duzentos réis diarios; revogadas as disposições em contrario.

Antonio Manoel de Mello, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra, assim o tenha entendido, e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte dous de Julho de mil oitocentos quarenta e sete, vigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio Manoel de Mello.

DECRETO N.° 438 — de 22 de Julho de 1847.

Approva a Pensão concedida a João Raymundo, Soldado do terceiro Corpo de Cavallaria da Guarda Nacional do Rio Grande do Sul.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

Art. Unico. Fica approvada a Pensão de quatrocentos réis diarios, concedida por Decreto de 22 de Julho de 1844, a João Raymundo, Soldado do 3.° Corpo de Cavallaria da Guarda Nacional do Rio Grande do Sul; revogadas as disposições em contrario.

Antonio Manoel de Mello, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra, assim o tenha entendido, e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte dous de Julho de mil oitocentos quarenta e sete, vigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio Manoel de Mello.

DECRETO N.° 439 — de 22 de Julho de 1847.

Approva a reforma concedida ao Soldado de 1.ª Linha Antonio Albino de Araujo.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

Art. Unico. Fica approvado o Decreto de 23 de Setembro de 1842, que reformou o Soldado de primeira Linha Antonio Albino de Araujo, com o vencimento de duzentos réis diarios; revogadas as disposições em contrario.

Antonio Manoel de Mello, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra, assim o tenha entendido, e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte dous de Julho de mil oitocentos quarenta e sete, vigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio Manoel de Mello.

DECRETO N.° 440 — de 22 de Julho de 1847.

Sanccionando a Resolução da Assembléa Geral Legislativa, que approva a reforma concedida aos Soldados Joaquim de Almeida Semião, e José Ignacio Bezerra.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

Art. Unico. Fica approvada a reforma concedida, por Decreto de 7 de Agosto de 1843, aos Soldados Joaquim de Almeida Semião, e José Ignacio Bezerra; revogadas as disposições em contrario.

Antonio Manoel de Mello, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra, assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte dous de Julho de mil oitocentos quarenta e sete, vigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio Manoel de Mello.

DECRETO N.° 441 — de 22 de Julho de 1847.

Approva as reformas concedidas aos Soldados de 1.ª Linha Joaquim José Severino, Manoel Gonçalves de Oliveira, Manoel Luiz de Araujo, e Pedro Antonio da Silva Segundo.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

Art. Unico. Ficão approvodas as reformas concedidas, por Decreto de 28 de Outubro de 1844, aos Soldados do quinto Batalhão de Fuzileiros Joaquim José Severino, Manoel Gonçalves de Oliveira, Manoel Luiz de Araujo, e Pedro Antonio da Silva Segundo; revogadas as disposições em contrario.

Antonio Manoel de Mello, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra, assim o tenha entendido, e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte dous de Julho de mil oitocentos quarenta e sete, vigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio Manoel de Mello.

DECRETO N.° 442 — de 22 de Julho de 1847.

Approva a reforma concedida ao Forriel do Batalhão de Artilharia da Provincia de Mato Grosso, Antonio Joaquim de Jesus.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

Art. Unico. Fica approvada a reforma concedida, por Decreto de 27 de Junho de 1844, a Antonio Joaquim de Jesus, Forriel do Batalhão de Artilharia da Provincia de Mato Grosso; revogadas as disposições em contrario.

Antonio Manoel de Mello, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra, assim

o tenha entendido, e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte dous de Julho de mil oitocentos quarenta e sete, vigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio Manoel de Mello.

DECRETO N.° 443 — de 22 de Julho de 1847.

Approva a Pensão concedida a D. Elibia Francisca Alves da Costa, viuva de João Selindro Alves, Tenente do 2.° Corpo de Cavallaria da Guarda Nacional da Provincia de São Pedro do Sul.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

Art. Unico. Fica approvada a Pensão concedida, por Decreto de 31 de Outubro de 1842, a D. Elibia Francisca Alves da Costa, viuva de João Selindro Alves, Tenente do segundo Corpo de Cavallaria da Guarda Nacional da Provincia de São Pedro do Rio Grande do Sul; revogadas as disposições em contrario.

Antonio Manoel de Mello, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra, assim o tenha entendido, e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte dous de Julho de mil oitocentos quarenta e sete, vigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio Manoel de Mello.

DECRETO N.° 444 — de 22 de Julho de 1847.

Sanccionando a Resolução da Assembléa Geral Legislativa, que approva as reformas concedidas aos 2.os Sargentos Manoel Felix Nogueira, e José Joaquim de Sousa Capichaba, e aos Soldados João Baptista Lima, Joaquim de Sousa, e Joaquim José das Chagas.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

Art. Unico. Fica approvado o Decreto de 6 de Abril de 1843, que reformou os segundos Sargentos de primeira Linha Manoel Felix Nogueira, e José Joaquim de Sousa Capichaba, com o vencimento de duzentos e cincoenta réis diarios, e os Soldados João Baptista Lima, Joaquim de Sousa, e Joaquim José das Chagas, com o vencimento de duzentos réis diarios; revogadas as disposições em contrario.

Antonio Manoel de Mello, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra, assim o tenha entendido; e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte dous de Julho de mil oitocentos quarenta e sete, vigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio Manoel de Mello.

DECRETO N.° 445 — de 22 de Julho de 1847.

Sanccionando a Resolução da Assembléa Geral Legislativa, que approva a aposentadoria concedida a José Antonio dos Santos Lara.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

Art. Unico. Fica approvada a aposentadoria concedida, por Decreto de 3 de Junho de 1846, a José Antonio dos Santos Lara, no lugar de Almoxarife do Arsenal de Guerra da Cidade de Porto Alegre, na Provincia

do Rio Grande do Sul, com o ordenado correspondente aos annos de serviço que tiver; revogadas as disposições em contrario.

Antonio Manoel de Mello, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra, assim o tenha entendido, e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte dous de Julho de mil oitocentos quarenta e sete, vigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio Manoel de Mello.

DECRETO N.° 446 — de 22 de Julho de 1847.

Approva as reformas concedidas aos Soldados de 1.ª Linha José do Carmo de Oliveira, Francisco José Domingues, José Francisco das Chagas, José Manoel de Oliveira, Francisco Xavier do Couto, e Antonio Rodrigues Segundo.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

Art. Unico. Fica approvado o Decreto de 20 de Setembro de 1842, que reformou os Soldados de primeira Linha José do Carmo de Oliveira, Francisco José Domingues, José Francisco das Chagas, José Manoel de Oliveira, Francisco Xavier do Couto, e Antonio Rodrigues Segundo, com o vencimento de duzentos réis diarios, para cada hum; revogadas as disposições em contrario.

Antonio Manoel de Mello, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra, assim o tenha entendido, e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte dous de Julho de mil oitocentos quarenta e sete, vigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio Manoel de Mello.

DECRETO N.° 447 — de 22 de Julho de 1847.

Sanccionando a Resolução da Assembléa Geral Legislativa, que approva a aposentadoria concedida a Christovão José dos Santos, primeiro Cirurgião do Hospital Militar da Guarnição da Côrte.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

Art. Unico. Fica approvada a aposentadoria concedida, por Decreto de 10 de Dezembro de 1846, a Christovão José dos Santos, primeiro Cirurgião do Hospital Militar da Guarnição da Côrte, com o respectivo ordenado por inteiro; revogadas as disposições em contrario.

Antonio Manoel de Mello, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra, assim o tenha entendido, e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte dous de Julho de mil oitocentos quarenta e sete, vigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio Manoel de Mello.

DECRETO N.° 448 — de 22 de Julho de 1847.

Sanccionando a Resolução da Assembléa Geral Legislativa, que approva a reforma concedida ao Cabo de Esquadra Antonio Luiz de Brito.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

Art. Unico. Fica approvado o Decreto de 19 de Agosto de 1842, que reformou o Cabo de Esquadra do Exercito de primeira Linha Antonio Luiz de Brito, com o vencimento de duzentos e dez réis diarios; revogadas as disposições em contrario.

Antonio Manoel de Mello, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra, assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos

necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte dous de Julho de mil oitocentos quarenta e sete, vigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio Manoel de Mello.

DECRETO N.° 449 — de 22 de Julho de 1847.

Sanccionando a Resolução da Assembléa Geral Legislativa, que approva as reformas concedidas aos Soldados Francisco de Paula e Oliveira, Manoel Estevão, e Manoel Juvencio.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

Art. Unico. Ficão approvadas as reformas concedidas, por Decreto de 14 de Outubro de 1844, aos Soldados do 3.° Batalhão de Artilharia a pé Francisco de Paula e Oliveira, Manoel Estevão, e Manoel Juvencio; revogadas as disposições em contrario.

Antonio Manoel de Mello, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra, assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte dous de Julho de mil oitocentos quarenta e sete, vigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio Manoel de Mello.

DECRETO N.° 450 — de 22 de Julho de 1847.

Sanccionando a Resolução da Assembléa Geral Legislativa, que approva a Pensão concedida a Maria Jesuina da Silva.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.° Fica approvada a Pensão concedida, por Decreto de 17 de Fevereiro de 1845, a Maria Jesuina da Silva, viuva do Guarda Nacional João Manoel da Silva, morto em combate na Venda Grande, na Provincia de São Paulo, a saber, o soldo e etape de huma praça do Exercito, estimado em duzentos e quarenta réis diarios.

Art. 2.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

Antonio Manoel de Mello, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra, assim o tenha entendido, e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte dous de Julho de mil oitocentos quarenta e sete, vigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio Manoel de Mello.

DECRETO N.° 451 — de 22 de Julho de 1847.

Approva a Pensão annual de seiscentos mil réis, concedida, por Decreto de 12 de Maio do corrente anno, a D. Marianna Gabriela Gomes do Amaral, viuva do Desembargador Joaquim José do Amaral.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. Unico. Fica approvada a Pensão annual de seiscentos mil réis, concedida, por Decreto de 12 de Maio do corrente anno, a D. Marianna Gabriela Gomes do Amaral, viuva do Desembargador Joaquim José do Amaral, em plena remuneração dos serviços por este prestados; revogadas quaesquer disposições em contrario.

Francisco de Paula Sousa e Mello, do Conselho d'Estado, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte dous de Julho de mil oitocentos quarenta e sete, vigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco de Paula Sousa e Mello.

DECRETO N.º 451 A — de 31 de Julho de 1847.

Fixa as Forças de mar para o anno financeiro de mil oitocentos quarenta e oito a mil oitocentos quarenta e nove.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º As disposições da Lei numero trezentos quarenta e dous de seis de Março de mil oitocentos quarenta e cinco, que fixou as Forças de mar para o anno financeiro de mil oitocentos quarenta e cinco a mil oitocentos quarenta e seis, terão vigor no anno financeiro de mil oitocentos quarenta e oito a mil oitocentos quarenta e nove, com a declaração e autorisações estabelecidas na Resolução numero trezentos setenta e seis de doze de Junho de mil oitocentos quarenta e seis.

Art. 2.º O Governo he autorisado á organisar, desde já, hum Corpo especial de Infantaria para o serviço de guarnição, tanto a bordo dos navios d'Armada, como nos Arsenaes de Marinha; podendo, quando julgar opportuno, dispensar do serviço Naval, e empregar no do Exercito, o pessoal do actual Corpo de Artilharia da Marinha, que não for empregado na organisação do sobredito Corpo especial.

Art. 3.º Ficão revogadas quaesquer disposições em contrario.

Candido Baptista de Oliveira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em trinta e hum de Julho de mil oitocentos quarenta e sete, vigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Candido Baptista de Oliveira.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1847.

TOMO 9.º PARTE 1.ª SECÇÃO 20.ª

DECRETO N.º 452 — de 2 de Agosto de 1847.

Autorisa ao Governo a mandar admittir, desde já, a Innocencio Luiz Ernesto Pinto a exame das materias do 2.º anno da Escola de Medicina do Rio de Janeiro, e á Matricula do 3.º, depois de approvado naquelle exame.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º O Governo fica autorisado a mandar admittir, desde já, a Innocencio Luiz Ernesto Pinto a exame das materias do segundo anno da Escola de Medicina do Rio de Janeiro, e á Matricula do terceiro anno depois de approvado naquelle exame.

Art. 2.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Francisco de Paula Sousa e Mello, Conselheiro d'Estado, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dous de Agosto de mil oitocentos quarenta e sete, vigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco de Paula Sousa e Mello.

DECRETO N.º 453 — de 11 de Agosto de 1847.

Sancciona a Resolução da Assembléa Geral Legislativa, que fixa as Forças de terra para o anno financeiro de 1848 *a* 1849.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º As disposições do Decreto numero 377 de 25 de Julho de 1846, que fixa as Forças de terra do anno financeiro que ha de correr de 1847 a 1848, continuão em vigor para o de 1848 a 1849.

Art. 2.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Antonio Manoel de Mello, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra, assim o tenha entendido, e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em onze de Agosto de mil oitocentos quarenta e sete, vigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio Manoel de Mello.

DECRETO N.º 454 — de 21 de Agosto de 1847.

Sanccióna a Resolução da Assembléa Geral Legislativa, que approva a reforma concedida ao Soldado Guilherme Werm.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º Fica approvada a reforma concedida, por Decreto de 29 de Agosto de 1845, a Guilherme Werm, Soldado do Batalhão do Deposito da Cidade de Porto Alegre, Provincia do Rio Grande de São Pedro, com o vencimento de noventa réis diarios, correspondente ao soldo de huma praça do Exercito, em attenção a achar-se impossibilitado de servir por ferimento recebido em combate na mesma Provincia.

Art. 2.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Antonio Manoel de Mello, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Guerra, assim o tenha entendido, e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte hum de Agosto de mil oitocentos quarenta e sete, vigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio Manoel de Mello.

DECRETO N.º 455 — de 21 de Agosto de 1847.

Sanccióna a Resolução da Assembléa Geral Legislativa, que approva a reforma concedida ao Cabo de Esquadra Manoel Luiz de Lima.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º Fica approvada a reforma concedida, por Decreto de 18 de Maio de 1844, ao Cabo de Esquadra

Manoel Luiz de Lima, em attenção a ter ficado impossibilitado para o serviço por ferida recebida em combate.

Art. 2.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

Antonio Manoel de Mello, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra, assim o tenha entendido, e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte hum de Agosto de mil oitocentos quarenta e sete, vigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio Manoel de Mello.

DECRETO N.° 456 — de 21 de Agosto de 1847.

Sancciona a Resolução da Assembléa Geral Legislativa, que approva as reformas concedidas ao Soldado Francisco Antonio de Oliveira, Cabo Paulino José de Aragão, e aos Soldados Manoel Roberto, João do Rosario, Manoel Joaquim de Oliveira, e José Antonio da Silveira.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.° Ficão approvadas as reformas concedidas, pelos Decretos de dez e doze de Abril de 1845, a saber: ao Soldado Francisco Antonio de Oliveira com trezentos réis diarios, e ao Cabo Paulino José de Aragão, e aos Soldados Manoel Roberto, João do Rosario, Manoel Joaquim de Oliveira, e José Antonio da Silveira com duzentos réis diarios a cada hum, em attenção a terem-se tornado invalidos por feridas recebidas em combate.

Art. 2.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

Antonio Manoel de Mello, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra, assim o tenha entendido, e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte hum de Agosto de mil oitocentos quarenta e sete, vigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio Manoel de Mello.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1847.

TOMO 9.º PARTE 1.ª SECÇÃO 23.ª

DECRETO N.º 457 — de 27 de Agosto de 1847.

Autorisa o Governo a impetrar da Santa Sé a Bulla de creação de hum Bispado na Provincia do Rio Grande do Sul.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º O Governo he autorisado á impetrar da Santa Sé a Bulla de erecção de hum Bispado na Provincia do Rio Grande do Sul, o qual por esta Lei fica creado.

Art. 2.º Este novo Bispado terá a mesma extensão e limites, que tem civilmente a referida Provincia, e o seu Prelado terá congrua de dous contos e quatrocentos mil réis, igual a que percebem os demais Prelados do Imperio.

Art. 3.º Ficão revogadas quaesquer Leis e disposições em contrario.

Nicolau Pereira de Campos Vergueiro, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar. Palácio do Rio de Janeiro em vinte e sete de Agosto de mil oitocentos quarenta e sete, vigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Nicolau Pereira de Campos Vergueiro.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1847.

TOMO 9.º PARTE 1.ª SECÇÃO 24.ª

DECRETO N.º 458 — de 28 de Agosto de 1847.

Eleva a cinco o numero de Deputados da Provincia do Rio Grande do Sul.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º A Provincia do Rio Grande do Sul dará cinco Deputados.

Art. 2.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Manoel Alves Branco, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e interino dos do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte oito de Agosto de mil oitocentos quarenta e sete, vigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Alves Branco.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1847.

TOMO 9.° PARTE 1.ª SECÇÃO 25.ª

DECRETO N.° 459 — de 29 de Agosto de 1847.

Concede a Theophilo Benedicto Ottoni, e a Honorio Benedicto Ottoni, por espaço de 40 annos, o privilegio da navegação do Rio Mocury, no theor, e segundo as condições do Decreto de 31 de Maio de 1847.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.° He concedido a Theophilo Benedicto Ottoni, e a Honorio Benedicto Ottoni, por espaço de quarenta annos, o privilegio da navegação do Rio Mocury, no theor, e segundo as condições do Decreto de trinta e hum de Maio de mil oitocentos quarenta e sete.

Art. 2.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

Manoel Alves Branco, do Conselho d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado interino dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte nove de Agosto de mil oitocentos quarenta e sete, vigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Alves Branco.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1847.

TOMO 9.° PARTE 1.ª SECÇÃO 26.ª

DECRETO N.° 460 — de 30 de Agosto de 1847.

Autorisa a Santa Casa da Misericordia desta Côrte para continuar a possuir os bens de raiz por ella adquiridos depois da publicação do Alvará de 18 de Dezembro de 1806; e confirma a Mercê da posse do terreno annexo ao Hospital Militar.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.° A Santa Casa da Misericordia da Cidade do Rio de Janeiro he autorisada para continuar a possuir os bens de raiz por ella adquiridos depois da publicação do Alvará de dezoito de Dezembro de mil oitocentos e seis, não obstante o commisso em que tem cahido, que fica relevado.

Art. 2.° A mesma Santa Casa da Misericordia poderá possuir todos os bens de raiz que no futuro vier a adquirir por qualquer titulo gratuito, ou oneroso, dispensadas para este fim somente as Leis, que prohibem a amortisação.

Art. 3.° Fica confirmada a Mercê feita á mesma Santa Casa da Misericordia, por Decreto de vinte e quatro de Setembro de mil oitocentos vinte e nove, da posse do terreno annexo ao Hospital Militar.

Manoel Alves Branco, do Conselho d'Estado, Ministro e Secretario d'Estado interino dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Agosto de mil oitocentos quarenta e sete, vigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Alves Branco.

DECRETO N.° 461 — de 30 de Agosto de 1847.

Approva as Pensões concedidas a D. Ursula Joaquina Vieira, viuva do Tenente de 1.ª Linha José Felix de Mendonça; e a D. Isabel Alexandrina de Campos Araujo, viuva do Alferes de 1.ª Linha Constantino José de Araujo.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.° Fica approvada a Pensão annual, concedida, por Decreto de vinte e dous de Agosto de mil oitocentos quarenta e seis, a D. Ursula Joaquina Vieira, correspondente ao meio soldo de seu marido o Tenente de primeira Linha José Felix de Mendonça, morto em serviço publico.

Art. 2.° Fica tambem approvada a Pensão annual, concedida, por Decreto de sete de Dezembro de mil oitocentos quarenta e seis, a D. Isabel Alexandrina de Campos Araujo, correspondente ao meio soldo do seu marido o Alferes de primeira Linha Constantino José de Araujo, morto igualmente em serviço publico.

Art. 3.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

Manoel Alves Branco, do Conselho d'Estado, Ministro e Secretario d'Estado interino dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Agosto de mil oitocentos quarenta e sete, vigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Alves Branco.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1847.

TOMO 9.º PARTE 1.ª SECÇÃO 27.ª

DECRETO N.º 462 — de 31 de Agosto de 1847.

Eleva a Collegio Eleitoral a Freguezia de Sincorá, na Provincia da Bahia.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º A Freguezia de Sincorá, na Provincia da Bahia, dará para a proxima Legislatura tantos Eleitores, quantas vezes contiver o numero de quarenta votantes, conforme a regra geral estabelecida no Artigo cincoenta e dous da Lei de dezanove de Agosto de mil oitocentos quarenta e seis, não obstante a limitação do segundo periodo do mesmo Artigo.

Art. 2.º A mesma Freguezia, com as que compõe o Municipio da Villa de Santa Isabel de Paraguassú, formará hum Collegio Eleitoral, cuja reunião será na dita Villa.

Art. 3.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Manoel Alves Branco, do Conselho d'Estado, Ministro e Secretario d'Estado interino dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta e hum de Agosto de mil oitocentos quarenta e sete, vigesimo sexto da independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Alves Branco.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1847.

TOMO 9.º PARTE 1.ª SECÇÃO 28.ª

DECRETO N.º 463 — de 2 de Setembro de 1847.

Declara que aos filhos naturaes dos nobres ficão extensivos os mesmos direitos hereditarios, que, pela Ordenação livro quarto, titulo noventa e dous, competem aos filhos naturaes dos plebeos.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º Aos filhos naturaes dos nobres ficão extensivos os mesmos direitos hereditarios, que, pela Ordenação livro quarto, titulo noventa e dous, competem aos filhos naturaes plebeos.

Art. 2.º O reconhecimento do pai, feito por escriptura publica, antes do seu casamento, he indispensavel para que qualquer filho natural possa ter parte na herança paterna, concorrendo elle com filhos legitimos do mesmo pai.

Art. 3.º A prova de filiação natural, nos outros casos, só se poderá fazer por hum dos seguintes meios; escriptura publica, ou testamento.

Art. 4.º Ficão revogadas quaesquer disposições em contrario.

Nicolau Pereira de Campos Vergueiro, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dous de Setembro de mil oitocentos quarenta e sete, vigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Megestade o Imperador.

Nicolau Pereira de Campos Vergueiro.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1847.

TOMO 9.° PARTE 1.ª SECÇÃO 29.ª

DECRETO N.° 464 — de 3 de Setembro de 1847.

Approva a aposentadoria concedida ao Conselheiro Barão de Itamaracá, Ministro do Supremo Tribunal de Justiça, com o vencimento annual de dous contos e oitocentos mil réis.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.° Fica approvada a aposentadoria concedida, por Decreto de vinte de Fevereiro de mil oitocentos quarenta e sete, ao Conselheiro Barão de Itamaracá, Ministro do Supremo Tribunal de Justiça, com o vencimento annual de dous contos e oitocentos mil réis.

Art. 2.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

Nicolau Pereira de Campos Vergueiro, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em tres de Setembro de mil oitocentos quarenta e sete, vigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Nicolau Perreira de Campos Vergueiro.

DECRETO N.° 465 — de 3 de Setembro de 1847.

Approva a aposentadoria concedida ao Desembargador da Relação do Rio de Janeiro Caetano Maria Lopes Gama, em hum lugar de Ministro do Supremo Tribunal de Justiça, com o vencimento annual de dous contos e oitocentos mil réis.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolucção seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.° Fica approvada a aposentadoria concedida, por Decreto de vinte de Julho de mil oitocentos quarenta e sete, ao Desembargador da Relação do Rio de Janeiro, Caetano Maria Lopes Gama, em hum lugar de Ministro do Supremo Tribunal de Justiça, com o vencimento annual de dous contos e oitocentos mil réis.

Art. 2.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

Nicolau Pereira de Campos Vergueiro, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em tres de Setembro de mil oitocentos quarenta e sete, vigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Nicolau Pereira de Campos Vergueiro.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1847.

TOMO 9.º PARTE 1.ª SECÇÃO 30.ª

DECRETO N.º 466 — de 4 Setembro de 1847.

Habilita Antonio Pereira Rebouças para advogar em todo o Imperio, independente de licença dos Presidentes das Relações.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º Antonio Pereira Rebouças, está habilitado para advogar em todo o Imperio, independente de licença dos Presidentes das Relações, como se fôra Bacharel Formado, ou Doutor em sciencias juridicas e sociaes.

Art. 2.º Fica, para este fim, dispensada a Lei de vinte e dous de Setembro de mil oitocentos e vinte oito, Artigo segundo, paragrapho setimo.

Nicolau Pereira de Campos Vergueiro, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em quatro de Setembro de mil oitocentos quarenta e sete, vigesimo sexto da Indepencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Nicolau Pereira de Campos Vergueiro.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1847.

TOMO 9.º PARTE 1.ª SECÇÃO 31.ª

DECRETO N.º 467 — de 5 de Setembro de 1847.

Concede quatro Loterias á Imperial Sociedade Amante da Instrucção, e huma á Igreja Matriz do Engenho Velho.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º Ficão concedidas, para serem extrahidas huma cada anno, segundo o plano das da Santa Casa da Misericordia da Côrte, quatro Loterias á Sociedade Amante da Instrucção, sob condição de ser empregado o producto dellas em Apolices da Divida Publica, e só os juros serem applicados em beneficio da mesma Sociedade, e se por qualquer acontecimento for ella dissolvida, reverterão as ditas Apolices para a Fazenda Nacional.

Art. 2.º Fica tambem concedida huma Loteria á Igreja Matriz do Engenho Velho.

Art. 3.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Manoel Alves Branco, do Conselho d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e interino dos do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em cinco de Setembro de mil oitocentos quarenta e sete, vigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Alves Branco.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1847.

TOMO 9.° PARTE 1.ª SECÇÃO 32.ª

DECRETO N.° 468 — de 6 de Setembro de 1847.

Approva a Pensão annual de novecentos mil réis, concedida a D. Clara Theresa de Jesus, filha legitimada do finado Conselheiro José Caetano Gomes.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. Unico. Fica approvada a Pensão annual de novecentos mil réis, concedida, por Decreto de trinta de Outubro de mil oitocentos quarenta e seis, a D. Clara Theresa de Jesus, filha legitimada do finado Conselheiro José Caetano Gomes, em remuneração dos serviços por elle feitos ao Estado, revogadas as disposições em contrario.

Manoel Alves Branco, do Conselho d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e interino dos do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em seis de Setembro de mil oitocentos quarenta e sete, vigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Alves Branco.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1847.

TOMO. 9.° PARTE 1.ª SECÇÃO 33.ª

DECRETO N.° 469 — de 8 de Setembro de 1847.

Approva a Pensão annual de hum conto de réis, concedida, repartidamente, a D. Maria Rita Cordeiro de Negreiros Lima, a D. Joanna Bernarda de Negreiros Castro, a D. Maria de Nazareth de Negreiros Saião Lobato, e a D. Catharina Eufrazia de Negreiros Saião Lobato, filhas do Conselheiro João Evangelista de Faria Lobato.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. Unico. Fica approvada a Pensão annual de hum conto de réis, concedida, repartidamente, por Decreto de quinze de Novembro de mil oitocentos quarenta e seis, a D. Maria Rita Cordeiro de Negreiros Lima, a D. Joanna Bernarda de Negreiros Castro, a D. Maria de Nazareth de Negreiros Saião Lobato, e a D. Catharina Eufrazia de Negreiros Saião Lobato, em remuneração dos serviços prestados por seu finado pai o Conselheiro João Evangelista de Faria Lobato, revogadas as disposições em contrario.

Manoel Alves Branco, do Conselho d'Estado Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e interino dos do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em oito de Setembro de mil oitocentos quarenta e sete, vigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Alves Branco.

DECRETO N.° 470 — de 9 de Setembro de 1847.

Approva a Pensão annual de oitocentos mil réis, concedida, por Decreto de 17 de Maio deste anno, a D. Anna Carolina Florim Castro e Silva.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

Art. Unico. Fica approvada a Pensão annual de oitocentos mil réis, concedida, por Decreto de dezesete de Maio de mil oitocentos e quarenta e sete, a D. Anna Carolina Florim Castro e Silva, viuva do Conselheiro Manoel do Nascimento Castro e Silva, em plena remuneração dos serviços por elle prestados; revogadas as disposições em contrario.

Manoel Alves Branco, do Conselho d'Estado, Minis- e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e encarregado interinamente dos do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Setembro de mil oitocentos quarenta e sete, vigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Alves Branco.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1847.

TOMO 9.º PARTE 1.ª SECÇÃO 35.ª

DECRETO N.º 471 — de 12 de Setembro de 1847.

Manda continuar em vigor, para a proxima seguinte Legislatura, a Lei de 20 de Outubro de 1837, que marca o Subsidio dos Deputados á Assembléa Geral Legislativa.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Artigo Unico. Continua em vigor, para a proxima seguinte Legislatura, a Lei numero cento quarenta e tres de vinte de Outubro de mil oitocentos trinta e sete, que marca o Subsidio dos Deputados á Assembléa Geral Legislativa, revogadas as disposições em contrario.

Manoel Alves Branco, do Conselho d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e interino dos do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em doze de Setembro de mil oitocentos quarenta e sete, vigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Alves Branco.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1847.

TOMO 9.º PARTE 1.ª SECÇÃO 36.ª

DECRETO N.º 472— de 13 de Setembro de 1847.

Autorisa o Govrno a Conceder Carta de Naturalisação de Cidadão Brasileiro aos Estangeiros José Joaquim de Sousa, José Bernardes Mendes, José Moreira da Costa Sol, João Pinto de Oliveira, Padre Patricio Moniz, Domingos Soares Pereira, e Thomaz Antonio Pinheiro.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Artigo Unico. Fica o Governo autorisado a conceder Carta de Naturalisação de Cidadão Brasileiro aos Estrangeiros José Joaquim de Sousa, José Bernardes Mendes, José Moreira da Costa Sol, João Pinto de Oliveira, Padre Patricio Moniz, Domingos Soares Pereira, e Thomaz Antonio Pinheiro, não obstante a falta de residencia exigida no paragrapho quarto Artigo primeiro da Lei de vinte e tres de Outubro de mil oitocentos trinta e dous, que fica dispensada: revogadas as disposições em contrario.

Manoel Alves Branco, do Conselho d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e interino do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em treze de Setembro de mil oitocentos quarenta e sete, vigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Alves Branco.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1847.

TOMO 9.º PARTE 1.ª SECÇÃO 37.ª

DECRETO N.º 473 — de 14 de Setembro de 1847.

Approva a Pensão de duzentos e dez mil réis annuaes, concedida a D. Joaquina Bernardes, viuva do Tenente da Guarda Nacional Antonio do Amaral Tenreiro.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º Fica approvada a Pensão de duzentos e dez mil réis annuaes, concedida, pelo Decreto de treze de Março de mil oitocentos quarenta e tres, a D. Joaquina Bernardes, viuva do Tenente da Guarda Nacional Antonio do Amaral Tenreiro, morto em combate a favor da Legalidade na Provincia de Minas Geraes no anno de mil oitocentos quarenta e dous.

Art. 2.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Manoel Alves Branco, do Conselho d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e interino do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Setembro de mil oitocentos quarenta e sete, vigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Alves Branco.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1847.

TOMO 9.º PARTE 1.ª SECÇÃO 38.ª

DECRETO N.º 474 — de 15 de Setembro de 1847.

Autorisa ao Governo para auxiliar com a prestação mensal de dous contos de réis, por espaço de seis annos, a João Caetano dos Santos, emprezario do Theatro de São Francisco d'esta Côrte.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º He o Governo autorisado para auxiliar com a prestação mensal de dous contos de réis, por espaço de seis annos, a João Caetano dos Santos, emprezario do Theatro de São Francisco d'esta Côrte.

Art. 2.º Para indemnisação d'esta prestação fará o Governo extrahir, por conta do Thesouro Publido Nacional, dezoito Loterias dentro do dito espaço de seis annos.

Art. 3.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Manoel Alves Branco, do Conselho d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e interino dos do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quinze de Setembro de mil oitocentos quarenta e sete, vigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Alves Branco.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1847.

TOMO 9.º PARTE 1.ª SECÇÃO 39.ª

DECRETO N.º 475 — de 20 de Setembro de 1847.

Autorisa o Governo para mandar cunhar moedas de ouro de vinte e dez mil réis, e de prata de quinhentos réis, hum e dous mil réis.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. Unico. O Governo fica autorisado para mandar cunhar moedas de ouro de vinte e dous quilates dos valores de vinte mil réis, e dez mil réis, e moedas de prata de onze dinheiros dos valores de dous mil réis, hum mil réis e quinhentos réis; revogadas para este fim as disposições em contrario.

Manoel Alves Branco, Conselheiro d'Estado, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Setembro de mil oitocentos quarenta e sete, vigesimo sexto da Iudependencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Alves Branco.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1847.

TOMO 9.º PARTE 1.ª SECÇÃO 40.ª

DECRETO N.º 476 — de 22 de Setembro de 1847.

Sancciona a Resolução da Assembléa Geral Legislativa que autorisa o Governo a tornar a admittir ao serviço do Exercito o Cidadão naturalisado Pedro Nicolau Feguerstein.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

Art. Unico. O Governo he autorisado a tornar a admittir ao serviço do Exercito o Cidadão naturalisado Pedro Nicolau Feguerstein, podendo conferir-lhe o posto de Capitão, em que anteriormente servira, contando como tempo d'antiguidade o de sua primeira praça, e o em que effectivamente servio como Official de Commissão durante a luta da rebellião na Provincia de São Pedro do Rio Grande do Sul, revogadas as disposições em contrario.

Antonio Manoel de Mello, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado do Negocios da Guerra, assim o tenha entendido, e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e dous de Setembro de mil oitocentos quarenta e sete, vigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio Manoel de Mello.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1847.

TOMO 9.º PARTE 1.ª SECÇÃO 41.ª

DECRETO N.º 477 — de 23 de Setembro de 1847.

Approvando a aposentadoria concedida a Agostinho Leitão de Almeida, no lugar de Inspector da Thesouraria da Provincia de Santa Catharina.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. Unico. Fica approvada a aposentadoria concedida, por Decreto de quatorze de Junho deste anno, a Agostinho Leitão de Almeida, Inspector da Thesouraria da Provincia de Santa Catharina, com o ordenado que lhe competir na fórma da Lei de quatro de Outubro de mil oitocentos trinta e hum, revogadas as disposições em contrario.

Manoel Alves Branco, Conselheiro d'Estado, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e tres de Setembro de mil oitocentos quarenta e sete, vigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Alves Branco.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1847.

TOMO 9.º PARTE 1.ª SECÇÃO 42.ª

DECRETO N.º 478 — de 24 de Setembro de 1847.

Declara que a Lei N.º 396 de 2 de Setembro de 1846, com algumas excepções, continuará em vigor no anno financeiro de 1848 — 1849, em quanto não for promulgada a Lei do Orçamento deste exercicio.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. Unico. A Lei numero trezentos noventa e seis de dous de Setembro de mil oitocentos quarenta e seis continuará em vigor no anno financeiro de mil oitocentos quarenta e oito a mil oitocentos quarenta e nove, em quanto não for promulgada a Lei do Orçamento deste exercicio, considerando-se como parte daquella as despezas decretadas por Leis anteriores e posteriores, que não estejão nella consignadas; exceptuão-se porêm, nos paragraphos quinze e vinte tres do Artigo segundo, e dezaseis do Artigo quinto, as despezas votadas para obras ahi especialmente designadas, e o Artigo duodecimo que fica revogado, e sem effeito desde já.

Manoel Alves Branco, Conselheiro d'Estado, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e quatro de Setembro de mil oitocentos quarenta e sete, vigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Alves Branco.

DECRETO N.º 479 — de 25 de Setembro de 1847.

Approva a Pensão annual, concedida pelo Decreto de 22 de Fevereiro do corrente anno a D. Camilla Josepha da Silva, da quantia correspondente ao soldo que percebia seu marido o Capitão da Guarda Nacional da Provincia de S. Pedro do Sul Antonio Candido da Silva.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Artigo Unico. Fica approvada a Pensão annual, concedida pelo Decreto de vinte e dous de Fevereiro do corrente anno a D. Camilla Josepha da Silva, da quantia correspondente ao soldo que percebia seu marido o Capitão da Guarda Nacional da Provincia de S. Pedro do Sul, Antonio Candido da Silva, morto em combate pela integridade do Imperio; revogadas as disposições em contrario.

Manoel Alves Branco, do Conselho d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e interino dos do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e cinco de Setembro de mil oitocentos quarenta e sete, vigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Alves Branco.

DECRETO N.° 480 — de 25 de Setembro de 1847.

Approva á Pensão annual, correspondente ao valor dos vencimentos de huma praça de pret, concedida pelo Decreto de 29 de Janeiro do corrente anno ao ex-Soldado do extincto Batalhão Provisorio da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, José Ferreira Alves.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Artigo Unico. Fica approvada a Pensão annual, correspondente ao valor dos vencimentos de huma praça de pret, concedida pelo Decreto de vinte e nove de Janeiro do corrente anno ao ex-Soldado do extincto Batalhão Provisorio da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, José Ferreira Alves, que, ferido de huma bala, perdeo hum braço em defesa da integridade do Imperio; e revogadas as disposições em contrario.

Manoel Alves Branco, do Conselho d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e interino dos do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e cinco de Setembro de mil oitocentos quarenta e sete, vigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Alves Branco.

DECRETO N.° 481 — de 25 de Setembro de 1847.

Approva a Pensão annual de cem mil réis, concedida por Decreto de tres de Março do corrente anno ao ex-Soldado do Corpo Policial da Provincia da Bahia, Francisco Bernardino da Costa.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Artigo Unico. Fica approvada a Pensão annual de

cem mil réis, concedida por Decreto de tres de Março do corrente anno ao ex-Soldado do Corpo Policial da Provincia da Bahia, Francisco Bernardino da Costa, que se tornou invalido por causa de serviços em campanha; revogadas as disposições em contrario.

Manoel Alves Branco, do Conselho d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e interino dos do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e cinco de Setembro de mil oitocentos quarenta e sete, vigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Alves Branco.

DECRETO N.° 482 — de 25 de Setembro de 1847.

Approva a Pensão annual, concedida por Decreto de 29 de Janeiro deste anno a D. Eufrozina Guilhermina Lopes Motta, viuva do Alferes reformado Guilherme Cypriano de Sousa Motta.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Artigo Unico. Fica approvada a Pensão annual, concedida por Decreto de vinte e nove de Janeiro deste anno a D. Eufrozina Guilhermina Lopes Motta, viuva do Alferes reformado Guilherme Cypriano de Sousa Motta, em remuneração dos serviços por este prestado, ficando revogadas as Leis em contrario.

Manoel Alves Branco, do Conselho d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e interino dos do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e cinco de Setembro de mil oitccentos quarenta e sete, vigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Alves Branco.

DECRETO N.° 483 — de 25 de Setembro de 1847.

Approva a Pensão annual, concedida por Decreto de 29 de Janeiro do corrente anno a D. Theresa Joaquina de Mattos Cardoso, viuva do Capitão Domiciano Ernesto Dias Cardoso, da quantia correspondente ao soldo que percebia o dito seu marido.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Artigo Unico. Fica approvada a Pensão annual, concedida pelo Decreto de vinte e nove de Janeiro de mil oitocentos quarenta e sete a D. Theresa Joaquina de Mattos Cardoso, viuva do Capitão Domiciano Ernesto Dias Cardoso, da quantia correspondente ao soldo que percebia o dito seu marido, comprehendido nesta Pensão o meio soldo que já percebe; revogadas as disposições em contrario.

Manoel Alves Branco, do Conselho d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e interino dos do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e cinco de Setembro de mil oitocentos quarenta e sete, vigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Alves Branco.

DECRETO N.° 484 — de 25 de Setembro de 1847.

Approva o Decreto de 14 de Janeiro do corrente anno, na parte em que foi elevada a Pensão annual de 144$000, que percebia D. Hippolyta Josepha do Livramento, viuva do Capitão de Artilharia da Marinha José Antonio do Livramento, á quantia equivalente ao soldo por inteiro daquella Patente.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1847.

TOMO 9.º PARTE 1.ª SECÇÃO 43.ª

DECRETO N.º 479 — de 25 de Setembro de 1847.

Approva a Pensão annual, concedida pelo Decreto de 22 de Fevereiro do corrente anno a D. Camilla Josepha da Silva, da quantia correspondente ao soldo que percebia seu marido o Capitão da Guarda Nacional da Provincia de S. Pedro do Sul Antonio Candido da Silva.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Artigo Unico. Fica approvada a Pensão annual, concedida pelo Decreto de vinte e dous de Fevereiro do corrente anno a D. Camilla Josepha da Silva, da quantia correspondente ao soldo que percebia seu marido o Capitão da Guarda Nacional da Provincia de S. Pedro do Sul, Antonio Candido da Silva, morto em combate pela integridade do Imperio; revogadas as disposições em contrario.

Manoel Alves Branco, do Conselho d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e interino dos do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e cinco de Setembro de mil oitocentos quarenta e sete, vigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Alves Branco.

DECRETO N.° 480 — de 25 de Setembro de 1847.

Approva a Pensão annual, correspondente ao valor dos vencimentos de huma praça de pret, concedida pelo Decreto de 29 de Janeiro do corrente anno ao ex-Soldado do extincto Batalhão Provisorio da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, José Ferreira Alves.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Artigo Unico. Fica approvada a Pensão annual, correspondente ao valor dos vencimentos de huma praça de pret, concedida pelo Decreto de vinte e nove de Janeiro do corrente anno ao ex-Soldado do extincto Batalhão Provisorio da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, José Ferreira Alves, que, ferido de huma bala, perdeo hum braço em defesa da integridade do Imperio; e revogadas as disposições em contrario.

Manoel Alves Branco, do Conselho d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e interino dos do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e cinco de Setembro de mil oitocentos quarenta e sete, vigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Alves Branco.

DECRETO N.° 481 — de 25 de Setembro de 1847.

Approva a Pensão annual de cem mil réis, concedida por Decreto de tres de Março do corrente anno ao ex-Soldado do Corpo Policial da Provincia da Bahia, Francisco Bernardino da Costa.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Artigo Unico. Fica approvada a Pensão annual de

cem mil réis, concedida por Decreto de tres de Março do corrente anno ao ex-Soldado do Corpo Policial da Provincia da Bahia, Francisco Bernardino da Costa, que se tornou invalido por causa de serviços em campanha; revogadas as disposições em contrario.

Manoel Alves Branco, do Conselho d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e interino dos do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e cinco de Setembro de mil oitocentos quarenta e sete, vigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Alves Branco.

DECRETO N.° 482 — de 25 de Setembro de 1847.

Approva a Pensão annual, concedida por Decreto de 29 de Janeiro deste anno a D. Eufrozina Guilhermina Lopes Motta, viuva do Alferes reformado Guilherme Cypriano de Sousa Motta.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Artigo Unico. Fica approvada a Pensão annual, concedida por Decreto de vinte e nove de Janeiro deste anno a D. Eufrozina Guilhermina Lopes Motta, viuva do Alferes reformado Guilherme Cypriano de Sousa Motta, em remuneração dos serviços por este prestado, ficando revogadas as Leis em contrario.

Manoel Alves Branco, do Conselho d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e interino dos do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e cinco de Setembro de mil oitccentos quarenta e sete, vigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Alves Branco.

DECRETO N.° 483 — de 25 de Setembro de 1847.

Approva a Pensão annual, concedida por Decreto de 29 de Janeiro do corrente anno a D. Theresa Joaquina de Mattos Cardoso, viuva do Capitão Domiciano Ernesto Dias Cardoso, da quantia correspondente ao soldo que percebia o dito seu marido.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Artigo Unico. Fica approvada a Pensão annual, concedida pelo Decreto de vinte e nove de Janeiro de mil oitocentos quarenta e sete a D. Theresa Joaquina de Mattos Cardoso, viuva do Capitão Domiciano Ernesto Dias Cardoso, da quantia correspondente ao soldo que percebia o dito seu marido, comprehendido nesta Pensão o meio soldo que já percebe; revogadas as disposições em contrario.

Manoel Alves Branco, do Conselho d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e interino dos do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e cinco de Setembro de mil oitocentos quarenta e sete, vigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Alves Branco.

DECRETO N.° 484 — de 25 de Setembro de 1847.

Approva o Decreto de 14 de Janeiro do corrente anno, na parte em que foi elevada a Pensão annual de 144$000, que percebia D. Hippolyta Josepha do Livramento, viuva do Capitão de Artilharia da Marinha José Antonio do Livramento, á quantia equivalente ao soldo por inteiro daquella Patente.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Artigo Unico. Fica approvado o Decreto de quatorze de Janeiro do corrente anno, na parte em que foi elevada a Pensão annual de cento quarenta e quatro mil réis, que percebia D. Hippolyta Josepha do Livramento, viuva do Capitão de Artilharia de Marinha José Antonio do Livramento, á quantia equivalente ao soldo por inteiro daquella Patente, em plena remuneração dos serviços prestados pelo dito seu marido, morto em combate; revogadas as disposições em contrario.

Manoel Alves Branco, do Conselho d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e interino dos do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e cinco de Setembro de mil oitocentos quarenta e sete, vigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Alves Branco.

DECRETO N.° 485 — de 25 de Setembro de 1847.

Approva a Pensão concedida por Decreto de tres de Dezembro de mil oitocentos quarenta e seis a D. Maria José de Godoy Kelly Botelho, em remuneração dos serviços de seu finado marido o segundo Tenente de Artilharia a pé Manoel Antonio Botelho.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Artigo Unico. Fica approvada a Pensão concedida por Decreto de tres de Dezembro de mil oitocentos quarenta e seis a D. Maria José de Godoy Kelly Botelho, em remuneração dos serviços de seu finado marido o segundo Tenente de Artilharia a pé Manoel Antonio Botelho; revogadas as disposições em contrario.

Manoel Alves Branco, do Conselho d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e interinamente dos do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro em vinte e cinco de Setembro de mil oitocentos quarenta e sete, vigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Alves Branco.

DECRETO N.° 486 — de 25 de Setembro de 1847.

Approva a Pensão annual de 120$000, *concedida por Decreto de* 6 *de Novembro de* 1843 *a Eufrazia Maria de Jesus, viuva do Soldado da Guarda Nacional da Provincia de Minas Geraes, Carlos José do Valle.*

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Artigo Unico. Fica approvada a Pensão annual de cento e vinte mil réis, concedida por Decreto de seis de Novembro de mil oitocentos quarenta e tres a Eufrazia Maria de Jesus, viuva do Soldado da Guarda Nacional da Provincia de Minas Geraes, Carlos José do Valle, morto no combate de S. Luzia em mil oitocentos quarenta e dous; revogadas as disposições em contrario.

Manoel Alves Branco, do Conselho d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e interino dos do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e cinco de Setembro de mil oitocentos quarenta e sete, vigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Alves Branco.

DECRETO N.° 487 — de 25 de Setembro de 1847.

Approva a Pensão annual de 120$000, *concedida por Decreto de* 29 *de Setembro de* 1843 *a Anna Joaquina Ferreira, em attenção aos serviços feitos por seu fallecido marido Antonio Ferreira de Queiroz.*

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Artigo Unico. Fica approvada a Pensão annual de cento e vinte mil réis, concedida por Decreto de vinte e nove de Setembro de mil oitocentos quarenta e tres a Anna Joaquina Ferreira, em attenção aos serviços feitos por seu fallecido marido Antonio Ferreira de Queiroz, por occasião do movimento politico occorrido em Minas Geraes no anno de mil oitocentos quarenta e dous; revogadas as disposições em contrario.

Manoel Alves Branco, do Conselho d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e interino dos do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e cinco de Setembro de mil oitocentos quarenta e sete, vigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Alves Branco.

DECRETO N.° 488 — de 25 de Setembro de 1847.

Declara que a Pensão de 300$000, *concedida a D. Constança Carneiro da Fontoura, repartidamente com suas duas filhas, he sem prejuizo do meio soldo que percebe pelo fallecimento de seu filho o Tenente Ajudante Antonio Carneiro de Sampaio Fontoura.*

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Artigo Unico. A Pensão de trezentos mil réis, concedida a D. Constança Carneiro da Fontoura, reparti-

damente com suas duas filhas, e approvada por Decreto de nove de Agosto de mil oitocentos quarenta e hum, fica declarado que he sem prejuizo do meio soldo que percebe pelo fallecimento de seu filho o Tenente Ajudante Antonio Carneiro de Sampaio Fontoura; revogadas as disposições em contrario.

Manoel Alves Branco, do Conselho d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e interino dos do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e cinco de Setembro de mil oitocentos quarenta e sete, vigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Alves Branco.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1847.

TOMO 9.º PARTE 1.ª SECÇÃO 44.ª

DECRETO N.º 489 — de 26 de Setembro de 1847.

Concede quatro Loterias para o novo Hospital de Caridade da Provincia de Santa Catharina, e Igreja Matriz da Villa de S. José da mesma Provincia, e duas para hum Hospital nas Aguas Virtuosas da Campanha, e outro nas das Caldas da Villa deste nome na Provincia de Minas Geraes.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º Ficão concedidas quatro Loterias de cento e vinte contos de réis para as reconstrucções do novo Hospital da Caridade da Provincia de Santa Catharina, e da Igreja Matriz da Villa de S. José da mesma Provincia, sendo dous terços do producto das Loterias applicados ás obras do Hospital, e hum terço ás da Igreja.

Art. 2.º A quota relativa ás obras do Hospital será entregue á Mesa da Irmandade do Senhor Jesus dos Passos, sob cuja direcção se acha o dito Hospital, e a quota relativa ás obras da Igreja se porá á disposição do Presidente da Provincia.

Art. 3.º Ficão igualmente concedidas duas Loterias para hum Hospital nas Aguas Virtuosas da Campanha, e outro nas das Caldas da Villa deste nome, ambos na Provincia de Minas Geraes.

Art. 4.º O Governo fiscalisará o emprego do producto das Loterias para que se preenchão os fins da presente concessão.

Art. 5.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Manoel Alves Branco, do Conselho d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e interino dos do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e seis de Setembro de mil oitocentos quarenta e sete, vigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Alves Branco.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1847.

TOMO 9.º PARTE 1.ª SECÇÃO 45.ª

DECRETO N.º 490 — de 27 de Setembro de 1847.

Autorisa o Governo a mandar levantar a planta de hum Palacio para decente habitação do Imperador, e Sua Imperial Familia, e outra para hum novo Paço do Senado; bem como para fazer continuar, e acabar as obras de nova construcção do Palacio da Imperial Quinta da Boa Vista.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º O Governo he autorisado a mandar levantar a planta de hum Palacio para decente habitação do Imperador, e Sua Imperial Familia, e outra para hum novo Paço do Senado, dentro da Capital do Imperio: as quaes serão remettidas á Camara dos Senadores, logo que forem concluidas, acompanhadas do plano de cada huma das referidas obras, designação dos lugares, em que devão ser construidas, e do orçamento da despeza.

Art. 2.º O Governo he tambem autorisado para fazer continuar e acabar as obras de nova construcção do Palacio da Imperial Quinta da Boa Vista, applicando a essa despeza a quantia de duzentos e quarenta contos de réis, entregues em prestações mensaes ao Mordomo da Casa Imperial, segundo permittirem as circunstancias do Thesouro Publico.

Manoel Alves Branco, do Conselho d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e interino dos do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e sete de Setembro de mil oitocentos quarenta e sete, vigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Alves Branco.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1847.

TOMO 9.º PARTE 1.ª SECÇÃO 46.ª

DECRETO N.º 491 — de 28 de Setembro de 1847.

Autorisa ao Governo a emprestar a Joaquim Diogo Hartley a quantia de cem contos de réis para auxiliar a sua fabrica de tecidos de algodão, debaixo de certas condições.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. Unico. O Governo he autorisado a emprestar a Joaquim Diogo Hartley a quantia de cem contos de réis para auxiliar a sua fabrica de tecidos de algodão, debaixo das condições seguintes:

1.ª O emprezario dará fiadores idoneos, que se obriguem em falta delle, a fazer os pagamentos nos prazos marcados.

2.ª O emprestimo será feito em duas prestações annuaes, e consecutivas de cincoenta contos de réis cada huma.

3.ª O pagamento será igualmente feito em duas prestações annuaes, e consecutivas de cincoenta contos cada huma, devendo ter lugar a primeira no setimo anno, que decorrer depois de recebida a ultima prestação do emprestimo.

4.ª A primeira prestação do emprestimo somente poderá ser feita depois que o Governo estiver convencido pelo relatorio de huma Commissão de homens especiaes, nomeados pelo Ministro do Imperio, que são exactos os calculos do emprezario, e que promette sua empreza feliz resultado.

Manoel Alves Branco, do Conselho d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e interino do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e oito de Setembro de mil oitocentos quarenta e sete, vigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Alves Branco.

DECRETO N.° 492 — de 2 de Outubro de 1847.

Concedendo ao Governo hum credito da quantia de duzentos e trinta e tres contos duzentos e noventa e seis mil oitocentos noventa e oito réis para pagamento de dividas de exercicios findos, liquidadas até dezenove de Agosto de mil oitocentos quarenta e sete.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.° He concedido ao Governo o credito da quantia de duzentos e trinta e tres contos duzentos e noventa e seis mil oitocentos e noventa e oito réis para pagamento da divida de exercicios findos, liquidada desde o anno de mil oitocentos vinte e sete até dezenove de Agosto de mil oitocentos quarenta e sete, constantes das Tabellas, e additamentos annexos á presente Resolução, a saber:

Para o Exercicio de	1827 a 1828	.....	2.132$193
»	1828 a 1829	.....	1.849$942
»	1829 a 1830	.....	2.273$080
»	1830 a 1831	.....	2.730$016
»	1831 a 1832	.....	1.462$336
»	1832 a 1833	.....	2.704$447
»	1833 a 1834	.....	2.901$262
»	1834 a 1835	.....	3.822$611
»	1835 a 1836	.....	11.680$692
»	1836 a 1837	.....	4.702$228
»	1837 a 1838	.....	5.052$767
»	1838 a 1839	.....	19.528$092
»	1839 a 1840	.....	18.488$334
»	1840 a 1841	.....	32.429$020
»	1841 a 1842	.....	19.534$675
»	1842 a 1843	.....	15.795$419
»	1843 a 1844	.....	28.665$083
»	1844 a 1845	.....	37.456$174
»	1845 a 1846	.....	20.088$525

Art. 2.° Este credito será distribuido pelo Ministerio da Fazenda do modo seguinte:

A' Repartição do Imperio	.....	12.846$371
» da Justiça	.....	19.457$504
» da Marinha	.....	37.368$563
» da Guerra	.....	84.844$016
» da Fazenda	.....	78.780$444

Art. 3.° São applicadas a este credito as disposições dos Artigos terceiro, quarto, quinto e sexto do Decreto n.° 402 de 11 de Setembro de mil oitocentos quarenta e seis.

Art. 4.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

Manoel Alves Branco, Conselheiro d'Estado, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em dous de Outubro de mil oitocentos quarenta e sete, vigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Alves Branco.

COLLECÇÃO DAS LEIS

DO

IMPERIO DO BRASIL

DE

1847.

TOMO X. PARTE II.

RIO DE JANEIRO.

NA TYPOGRAPHIA NACIONAL.

1848.

INDICE DA COLLECÇÃO DAS LEIS

DE

1847.

TOMO X. PARTE II.

PAG.

N.° 492. — Decreto de 2 de Janeiro de 1847. — Dá providencias sobre a cobrança do meio por cento sobre a exportação dos diamantes..... 1

N.° 493. — Decreto de 7 de Janeiro de 1847. — Autorisa os Presidentes das Provincias de Goyaz e Mato Grosso para chamar ao serviço de Corpos destacados a Guarda Nacional das mesmas Provincias..... 3

N.° 494. — Decreto de 13 de Janeiro de 1847. — Approva o Regulamento, que se deve observar na execução do Decreto N.° 386 de 8 de Agosto de 1846, que concede diversos privilegios ás Fabricas de tecidos de algodão..... 4

N.° 495. — Decreto de 16 de Janeiro de 1847. — Alterando o Artigo 10 do Regulamento de 12 de Agosto de 1844 sobre a Tarifa das Alfandegas, e mandando subsistir o Alvará de 26 de Maio de 1812, quanto aos generos despachados para reexportação..... 9

N.° 496. — Decreto de 21 de Janeiro de 1847. — Estabelece as bases, segundo as quaes se deve fundar nesta Côrte hum Conservatorio de Musica, na conformidade do Decreto N.° 238 de 27 de Novembro de 1841..... 10

N.° 497. — Decreto de 22 de Janeiro de 1847. — Desmembra do Commando Superior da segunda, terceira, setima e decima sexta Legiões da Guarda Nacional do Rio de Janeiro, as Legiões 3.ª e 7.ª para formar hum Commando Superior separado..... 14

N.° 498. — Decreto de 22 de Janeiro de 1847. — Alterando o Regulamento do 1.° de Dezembro de 1845 sobre os Cofres de Deposito Publico..... »

N.° 499. — Decreto de 31 de Janeiro de 1847. — Providencia sobre a concessão de Brazões d'Armas, e sobre a expedição dos despachos, tanto para a nomeação dos Officiaes Mecanicos da Casa Imperial, e provimento de todos os Officios della, cuja apresentação, na fórma das Leis em vigor, pertença ainda ao Mordomo Mór, como para o levantamento d'Armas Imperiaes na frente de alguma morada..... 17

N.° 500. — Decreto de 16 de Fevereiro de 1847. — Regula o modo por que se deve executar a Lei Regulamentar das Eleições N.° 387 de 19 de Agosto de 1846, na parte relativa ás queixas, reclamações, denuncias, e recursos, de que trata a mesma Lei..... 19

N.° 501. — Decreto de 17 de Fevereiro de 1847. — Declara que o exercicio do Lugar de Escrivão de Orphãos he incompativel com o do Cargo de Vereador..... 23

N.° 502. — Decreto de 18 de Fevereiro de 1847. — Declara que o exercicio do Lugar de Promotor Publico he incompativel com o do Cargo de Vereador..... 24

N.° 503. — Decreto de 20 de Fevereiro de 1847. — Ordena que logo que se apresente na Junta de Qualificação, ou nas Mesas Parochiaes, o Juiz de Paz mais votado, lhe seja entregue a presidencia daquelles actos por quem até então tiver feito as suas vezes..... 25

N.° 504. — Decreto de 20 de Fevereiro de 1847. — Designa o Juiz Municipal da primeira Vara do Termo para presidir ao Conselho Municipal de Recurso, nos lugares onde houver mais de hum Juiz Municipal..... 26

N.° 505. — Decreto de 20 de Fevereiro de 1847. — Extingue a Vara do Civel da Comarca de Flores da Provincia de Pernambuco..... 27

N.° 506. — Decreto de 6 de Março de 1847. — Manda executar o Regulamento para as Barcas de Vigia das Alfandegas do Imperio... 28

N.° 507. — Decreto de 10 de Março de 1847. — Reune o Termo da Villa do Ingá, novamente creada na Provincia da Parahyba, aos das Villas do Pilar e Mamanguape.... 32

N.° 508. — Decreto de 10 de Março de 1847. — Regulando a cobrança do imposto sobre as casas, que tiverem mais de dous Caixeiros estrangeiros na Côrte, e mais de hum nas outras Praças e Povoações..... 32
N.° 509. — Decreto de 10 de Março de 1847. — Determinando que a distribuição do producto do contrabando apprehendido por embarcação de Guerra, seja feita segundo o Alvará de 9 de Maio de 1797..... 34
N.° 510. — Decreto de 13 de Março de 1847. — Permittindo que se admittão lanços a prazos na arrematação de bens de ausentes, quando não houver licitante que pague á vista..... 35
N.° 511. — Decreto de 18 de Março de 1847. — Prescreve as formalidades, que se devem observar para a interposição dos recursos estabelecidos pelos Artigos 35 e 38 da Lei Regulamentar das Eleições..... 36
N.° 512. — Decreto de 16 de Abril de 1847. — Fixa a maneira pela qual os Juizes Criminaes se devem dirigir nos processos de Empregados do Thesouro Publico Nacional, e outras disposições ácerea das diligencias de Justiça nas Repartições Publicas..... 39
N.° 513. — Decreto de 25 de Maio de 1847. — Sobre a maneira, por que podem ser admittidos na Marinha Imperial os Brasileiros, que tiverem servido na Marinha Estrangeira. 41
N.° 514. — Decreto de 7 de Junho de 1847. — Manda expedir por simples Portarias os Titulos dos Agentes, e Ajudantes das Agencias dos Correios do Imperio..... 42
N.° 515. — Decreto de 7 de Junho de 1847. — Marca o ordenado do Carcereiro da Cadêa da Villa de Marahú, da Provincia da Bahia. »
N.° 516. — Decreto de 8 de Junho de 1847. — Creando o Lugar de Juiz Municipal e de Orphãos do Termo de Santa Isabel do Paraguassú, na Provincia da Bahia..... 44
N.° 517. — Decreto de 9 de Junho de 1847. — Marca o ordenado do Carcereiro da Cadêa da Villa de Tatuhy, da Provincia de S. Paulo..... 45

N.° 518. — Decreto de 10 de Junho de 1847. — Creando o Lugar de Juiz Municipal e de Orphãos do Termo do Exú, na Comarca da Boa Vista, da Provincia de Pernambuco. 46

N.° 519. — Decreto de 10 de Junho de 1847. — Creando o Lugar de Juiz Municipal e de Orphãos do Termo de Agua Preta, na Comarca do Rio Formoso, da Provincia de Pernambuco..... »

N.° 520. — Decreto de 11 de Junho de 1847. — Mandando executar o novo Regulamento do Corpo Consular do Imperio..... 49

N.° 521. — Decreto do 1.° de Julho de 1847. — Explica a disposição do Art. 1.° da Lei de 6 de Novembro de 1827 sobre serem, ou não comprehendidas no benificio do meio soldo as filhas dos Officiaes do Exercito, que, sendo solteiras ao tempo do fallecimento de seus pais, passão depois ao estado de casadas..... 81

N.° 522. — Decreto de 4 de Julho de 1847. — Declara de Grande Gala o Dia 29 de Julho, em substituição ao Dia 23 de Fevereiro... 82

N.° 523. — Decreto de 20 de Julho de 1847. — Crea hum Presidente do Conselho dos Ministros..... 83

N.° 524. — Decreto de 21 de Julho de 1847. — Marca o ordenado do Juiz de Orphãos do Termo da Cidade de Campos, da Provincia do Rio de Janeiro..... 84

N.° 525. — Decreto de 21 de Julho de 1847. — Declara a maneira por que devem as Relações proceder, quando conhecerem que houve falta de formulas substanciaes, na formação da culpa, que servio de base ao processo do Jury, de cuja sentença se tenha appellado..... »

N.° 526. — Decreto de 28 de Julho de 1847. — Isenção de direitos de materias primas para as Fabricas estabelecidas no Imperio..... 86

N.° 527. — Decreto do 1.° de Agosto de 1847. — Marca o vencimento annual do Carcereiro das Cadêas das Villas de Bagé, São Gabriel, São Leopoldo, e Uruguayanna, da Provincia de São Pedro do Rio Grande do Sul.. 87

N.° 528. — Decreto de 22 de Agosto de 1847. — Approva o Regulamento para a arrematação dos bens pertencentes ao Vinculo de Jaguára, extincto por Decreto de 14 Outubro de 1843..... 88

N.° 529. — Decreto de 23 de Agosto de 1847. — Approva o novo plano da organisação dos Corpos do Exercito do Brasil em circunstancias extraordinarias, na conformidade da Lei N.° 377 de 25 de Junho de 1846.... 91

N.° 530. — Decreto de 28 de Agosto de 1847. — Creando no Arsenal de Guerra da Côrte huma Officina de Instrumentos Mathematicos..... 106

N.° 531. — Decreto de 11 de Setembro de 1847. — Estabelece huma Capitania do Porto em Santos, na Provincia de São Paulo..... 107

N.° 532. — Decreto de 2 de Setembro de 1847. — Extingue o Lugar de Juiz de Direito do Civel da Comarca de Garanhuns, da Provincia de Pernambuco..... 108

N.° 533. — Decreto de 3 de Setembro de 1847. — Declara o Juizo a quem compete a imposição das penas estabelecidas no Artigo 50 e 54 do Codigo Criminal..... 109

N.° 534. — Decreto de 7 de Setembro de 1847. — Perdoando aos réos de primeira deserção, e de segunda simples d'Armada, e dos Corpos de Imperiaes Marinheiros, e d'Artilharia da Marinha..... 110

N.° 535. — Decreto de 11 de Setembro de 1847. — Crea o Corpo de Fuzileiros Navaes. Em observancia da Resolução do Corpo Legislativo mandada executar pelo Decreto de trinta e hum do mez proximo preterito, sob numero 451 A..... 111

N.° 536. — Decreto do 1.° de Outubro de 1847. — Estabelece direitos differenciaes em conformidade do Art. 7.° do Decreto de 20 de Julho de 1844, e do Art. 21 do de 12 de Agosto do mesmo anno..... 113

N.° 537. — Decreto do 1.° de Outubro de 1847. — Extingue o Lugar de Juiz de Direito da 2.ª Vara Civel da Cidade do Recife, da Provincia de Pernambuco..... 114

N.º 538. — Decreto de 2 de Outubro de 1847. — Eleva a cem mil réis o ordenado do Carcereiro da Cadêa da Villa de Itabira, da Provincia de Minas Geraes..... 115
N.º 539. — Decreto de 3 de Outubro de 1847. — Estabelece Capitanias de Portos nas Provincias das Alagoas, Parahyba, e Rio Grande do Norte..... 116
N.º 539 A. — Decreto de 10 de Outubro de 1847. — Creando o Lugar de Juiz Municipal e de Orphãos do Termo da Villa de Bagé, da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul..... 117
N.º 540. — Decreto de 4 de Novembro de 1847. — Extingue o Lugar de Juiz de Direito do Civel da Comarca de Nazareth da Provincia de Pernambuco..... 118
N.º 541. — Decreto de 5 de Novembro de 1847. — Manda observar a nova Tabella das rações á bordo dos Navios d'Armada Nacional e Imperial..... 119
N.º 542. — Decreto de 3 de Dezembro de 1847. — Declarando que o recurso para o Conselho d'Estado das decisões do Tribunal do Thesouro não suspende a execução dellas, salvo mandando o Ministro Presidente do mesmo Tribunal..... 121
N.º 543. — Decreto de 5 de Dezembro de 1847. — Altera o Regulamento de 17 de Agosto de 1846, relativo á Administração dos terrenos diamantinos..... 122
N.º 544. — Decreto de 18 de Dezembro de 1847. — Determina que os Navios de guerra d'Armada Nacional usem de huma bandeira particular no gurupés..... 123
N.º 545. — Decreto de 23 de Dezembro de 1847. — Dá o Regulamento para execução dos Artigos 3.º e 7.º da Lei de 23 de Agosto de 1821, mandada observar neste Imperio pelo Decreto de 20 de Outubro de 1823..... 124
N.º 546. — Decreto de 31 de Dezembro de 1847. — Crea hum Conselho de Administração incumbido dos fornecimentos de viveres e fardamentos ao pessoal da Armada..... 126

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1847.

TOMO 10. PARTE 2.ª SECÇÃO 1.ª

DECRETO N.º 492 — de 2 de Janeiro de 1847.

Dá providencias sobre a cobrança do meio por cento sobre a exportação dos diamantes.

Tendo ouvido a Secção de Fazenda do Conselho d'Estado sobre a execução do Art. 13 da Lei N.º 396 de 2 de Setembro de 1846. Hei por bem que se observe o seguinte:

Art. 1.º Toda a pessoa, que quizer exportar diamantes brutos para fóra do Imperio, os apresentará nas Mesas do Consulado, acompanhados de huma nota, como as estabelecidas para o despacho dos outros generos, em que se declare o peso total dos mesmos diamantes em oitavas e grãos.

Art. 2.º O Administrador mandará por hum Feitor pesar em sua presença, do Escrivão, e do apresentante, o volume que contiver os diamantes, sem se abrir, e achando que, feito hum desconto razoavel pela tara delle, o peso orçará pelo accusado na nota, mandará lacrar o volume pelo lugar da abertura, com o Sello das Armas Imperiaes, em que ficará presa huma tira de papel que servirá de despacho, na qual estará escripto pelo Escrivão — pagou de meio por cento de exportação de.... oitavas — tanto — Mesa do Consulado de.... de tantos de tal mez e anno — rubrica do Administrador e Escrivão.

Art. 3.º Se ao Administrador parecer que o peso he diminuto, fará reformar a nota, e convindo o apresentante se fará o despacho, aliás se abrirá o volume, e se pesarão os diamantes; o que com tudo se evitará quanto for possivel, desattendendo-se pequenas differenças.

Art. 4.º Por cada oitava de peso dos diamantes se cobrarão 1$500, como equivalente do meio por cento do imposto. Se alêm das oitavas houver grãos, e es-

tes excederem de meia oitava, cobrar-se-ha o imposto como se fosse huma, e se não excederem desprezar-se-hão.

Art. 5.° Os diamantes que fôrem encontrados em acto de embarque, sem o Sello e despacho do Art. 2.°, serão havidos como extraviados ao imposto.

Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em dous de Janeiro de mil oitocentos quarenta e sete, vigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1847.

TOMO 10. PARTE 2.ª SECÇÃO 2.ª

DECRETO N.º 493 — de 7 de Janeiro de 1847.

Autorisa os Presidentes das Provincias de Goyaz e Mato Grosso para chamar ao serviço de Corpos destacados a Guarda Nacional das mesmas Provincias.

Hei por bem, de conformidade com a Lei de dezoito de Agosto de mil oitocentos trinta e hum, Decretar o seguinte:

Art. Unico. Os Presidentes das Provincias de Goyaz e Mato Grosso ficão autorisados para chamar ao serviço de Corpos destacados até cem praças da Guarda Nacional na Provincia de Goyaz, e até duzentas praças, na de Mato Grosso, por tempo de hum anno, se antes não for determinado o contrario.

José Joaquim Fernandes Torres, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em sete de Janeiro de mil oitocentos quarenta e sete, vigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Joaquim Fernandes Torres.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1847.

TOMO 10. PARTE 2.ª SECÇÃO 3.ª

DECRETO N.º 494 — de 13 de Janeiro de 1847.

Approva o Regulamento, que se deve observar na execução do Decreto N.º 386 de 8 de Agosto de 1846, que concede diversos privilegios ás Fabricas de tecidos de algodão.

Hei por bem, Tendo ouvido as Secções do Conselho d' Estado dos Negocios da Fazenda, e do Imperio, que na execução do Decreto N.º 386 de 8 de Agosto de 1846, que concede diversos privilegios ás Fabricas de tecidos de algodão, se observe o Regulamento, que com este baixa, assignado por Joaquim Marcellino de Brito, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em treze de Janeiro de mil oitocentos quarenta e sete, vigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Joaquim Marcellino de Brito.

REGULAMENTO A QUE SE REFERE O DECRETO DESTA DATA, PARA EXECUÇÃO DO DECRETO N.º 386 DE 8 DE AGOSTO DE 1846, QUE CONCEDE DIVERSOS PRIVILÉGIOS A'S FABRICAS DE TECIDOS DE ALGODÃO.

Art. 1.º As Fabricas de tecidos de algodão actualmente existentes no Imperio, e as que d' ora em diante se estabelecerem, gozarão por espaço de dez annos dos privilegios que lhes concede o Decreto N.º 386 de 8 de Agosto de 1846, pela fórma declarada neste Regulamento.

Art. 2.° Logo que as ditas Fabricas se achem montadas com todos os utensilios necessarios para o seu regular andamento, haverão hum Titulo, por cuja expedição senão levarão emolumentos, passado pelo Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, sobre informação dos Presidentes das Provincias, onde estiverem estabelecidas, no qual se declare que estão habilitadas para poderem requerer, e gozar os privilegios legaes.

Art. 3.° Por cada tres trabalhadores livres, empregados nestas Fabricas, quer na fiação, quer nos tecidos de algodão, será hum isento do recrutamento.

Art. 4.° Para gozar do privilegio do Artigo antecedente deverá o Fabricante apresentar mensalmente á Secretaria d'Estado dos Negocios do Imperio na Côrte, e aos Presidentes nas Provincias, huma relação nominal de todas as pessoas livres occupadas no serviço da Fabrica, com designação dos trabalhos, em que cada huma dellas se empregar; e os Chefes de Policia, a quem será remettida huma copia da dita relação, verificarão por si, e por seus Delegados, se taes pessoas effectivamente se empregão nos trabalhos da Fabrica, e o participarão tambem mensalmente ao Ministro do Imperio na Côrte, e aos Presidentes nas Provincias.

Art. 5.° O Fabricante, logo que enviar a relação, de que trata o Artigo antecedente, indicará as pessoas della a favor de quem, na fórma do Art. 3.°, solicitar a isenção do recrutamento; e o Ministro do Imperio na Côrte, e os Presidentes nas Provincias farão constar ás Autoridades encarregadas do recrutamento, que taes pessoas se achão delle isentas em quanto effectivamente se empregarem nos trabalhos da Fabrica.

Art. 6.° Logo que seja despedido, ou deixe de trabalhar na Fabrica qualquer individuo isentado do recrutamento, o Fabricante immediatamente o participará para que se declare de nenhum effeito a isenção.

Art. 7.° Cada huma das Fabricas terá sua marca propria, que distingua seus productos dos das outras, e a interlaçará nos tecidos, ou embeberá nos fios, que fabricar; e esta marca será tambem declarada no Titulo, com a clausula expressa de se não poder mudar, ou alterar sem previa participação motivada ao Ministro do Imperio na Côrte, e aos Presidentes nas Provincias.

Art. 8.° Os Fabricantes, ou seus commissarios fa-

rão acompanhar os productos de certificados da sua origem, competentemente reconhecidos na fórma do modelo junto.

Art. 9.° Os productos marcados, e acompanhados de certificado, na fórma dos Artigos antecedentes, não pagarão direitos alguns nos transportes de humas para outras Provincias do Imperio, nem na exportação para Paizes estrangeiros.

Art. 10. Os que falsificarem as ditas marcas serão punidos com a pena de falsidade, e nunca poderão obter os privilegios concedidos pelo Decreto N.° 386 de 8 de Agosto de 1846, ou os perderão, se já os houverem obtido. Na mesma pena encorrerá o Fabricante, que der certificados a productos, que não sejão de sua Fabrica, bem como o que apresentar, ou consentir que outrem apresente com a sua marca taes productos.

Art. 11. Nas Alfandegas, Consulados, e Mesas de Rendas, em que se reconhecer a falsidade das marcas, ou dos certificados, se apprehenderão os productos, em que taes marcas estiverem, ou a que os certificados se referirem; e se procederá como nos casos de extravio, e contrabando.

Art. 12. Para facilidade deste expediente os Fabricantes serão obrigados a remetter ás Alfandegas, Consulados, e Mesas de Rendas da Provincia, em que estiverem estabelecidas as Fabricas, por intermedio das Thesourarias respectivas, os exemplares das suas marcas, e dos certificados, de que hão de fazer uso, sob pena de se lhes não dar despacho livre.

Art. 13. Serão mais obrigados os Fabricantes a remetter no fim de cada mez ao Ministro do Imperio na Côrte, e aos Presidentes nas Provincias huma succinta exposição da quantidade, e qualidade dos productos fabricados no mesmo mez.

Art. 14. O Ministro do Imperio na Côrte, e os Presidentes nas Provincias remetterão por copia a dita exposição á Autoridade Policial do lugar, em que estiver a Fabrica, a fim de que, passando a inspeccional-a, verifique a exactidão da mesma exposição, e communique o estado, em que achar a Fabrica, numero de operarios, que nella trabalharem, e quaesquer outras circunstancias, que possão concorrer para ajuizar-se do estado de prosperidade, ou decadencia da mesma Fabrica.

Art. 15. As informações, de que trata o Artigo precedente, serão transmittidas por copia ás Repartições Fiscaes da Provincia, onde existir a Fabrica; a fim de que comparadas com os productos, que forem exportados sirvão a conhecer se ha algum abuso.

Art. 16. Ficão isentas de direitos de importação as machinas, ou peças de machinas, que cada Fabrica importar durante o tempo marcado no Artigo 1.°, e que tiverem de ser directamente empregadas em preparar, fiar, e tecer o algodão.

Art. 17. Para que nas Alfandegas do Imperio se admittão a despacho taes machinas, livres de direitos, o requererão os Fabricantes, na Córte, ao Ministro do Imperio, e nas Provincias, aos Presidentes, expondo o mais circunstanciadamente que lhes for possivel, a qualidade e numero das ditas machinas, e a importancia dos capitaes, que tem empregado, ou pretenderem empregar nas Fabricas.

Art. 18. Perderão o gozo de todos os privilegios mencionados as Fabricas, que se fecharem, ou deixarem de ter exercicio por mais de dous mezes, não sendo por motivo extraordinario, participado na Córte ao Ministro do Imperio, e nas Provincias aos Presidentes somente, se as Fabricas estiverem em menor distancia de 12 legoas das Capitaes, e se em maior, tambem ás Camaras Municipaes respectivas.

Art. 19. De seis em seis mezes os Presidentes das Provincias darão ao Governo, pela Secretaria d'Estado dos Negocios do Imperio, parte circunstanciada do estado das Fabricas, com declaração dos productos, que fabricão; sua quantidade, e qualidade, numero de operarios, e quantos privilegiados; alterações, que soffrêrão; progresso, ou decadencia, em que se achão; e tudo quanto possa contribuir para que o Governo tenha perfeito conhecimento do estado dessa industria no Imperio.

Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Janeiro de 1847.

Joaquim Marcellino de Brito.

MODELO DO CERTIFICADO.

Da Fabrica (Marca) de

Eu abaixo assignado, residente na Cidade... Villa, &c. rua.... n.°...ou sitio....declaro que remetto por.... passando por.... tantos volumes, ou caixas contendo productos d'algodão grossos, finos ou superfinos, ou de differentes qualidades, de minha Fabrica, ou de F. de quem sou Commissario; e certifico que todos forão fabricados na dita Fabrica, de que levão a respectiva marca, para gozarem da isenção dos direitos, concedida pelo Decreto N.° 386 de 8 de Agosto de 1846, e na fórma do Regulamento N.° 494 de 13 de Janeiro de 1847.

DECRETO N.º 495 — de 16 de Janeiro de 1847.

Alterando o Artigo 10 do Regulamento de 12 de Agosto de 1844 sobre a Tarifa das Alfandegas, e mandando subsistir o Alvará de 26 de Maio de 1812, quanto aos generos despachados para reexportação.

Tendo o Artigo 10 do Decreto de 12 de Agosto de de 1844 igualado as mercadorias que se despachão para reexportação, ás despachadas para consumo, no favor de hum prazo para estarem nos Armazens d' Alfandega, e Depositos Nacionaes, sem pagarem armazenagem; e não sendo conveniente que continue tal favor nos despachos de reexportação: Hei por bem ordenar, que subsista a disposição do Alvará de 26 de Maio de 1812, anteriormente em pratica, que manda contar a armazenagem nos ditos despachos desde a entrada das mercadorias na Alfandega, e Depositos Nacionaes.

Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em dezeseis de Janeiro de mil oitocentos quarenta e sete, vigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1847.

TOMO 10. PARTE 2.ª SECÇÃO 5.ª

DECRETO N.º 496 — de 21 de Janeiro de 1847.

Estabelece as bases, segundo as quaes se deve fundar nesta Côrte hum Conservatorio de Musica, na conformidade do Decreto N.º 238 de 27 de Novembro de 1841.

Devendo proceder-se á fundação do Conservatorio de Musica, para cujo estabelecimento forão concedidas á Sociedade de Musica desta Côrte, pelo Decreto N.º 238 de 27 de Novembro de 1841, duas Loterias annuaes por espaço de oito annos; e Tendo consideração ao que Me representou a dita Sociedade, e ao que sobre semelhante objecto ponderou a Secção do Conselho d'Estado dos Negocios do Imperio, em Consulta de onze de Dezembro ultimo: Hei por bem Ordenar que o mesmo Conservatorio se estabeleça nesta Côrte, na conformidade do Plano, que com este baixa, assignado por Joaquim Marcellino de Brito, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e hum de Janeiro de mil oitocentos quarenta e sete, vigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Joaquim Marcellino de Brito.

Plano, a que se refere o Decreto desta data, contendo as bases, segundo as quaes se deve estalebecer nesta Côrte hum Conservatorio de Musica.

Art. 1.º O Conservatorio de Musica, que, na conformidade do Decreto N.º 238 de 27 de Novembro de 1841,

tem de fundar a Sociedade de Musica desta Côrte, terá por fim não só instruir na Arte de Musica as pessoas de ambos os sexos, que a ella quizerem dedicar-se, mas tambem formar Artistas, que possão satisfazer ás exigencias do Culto, e do Theatro.

Art. 2.° Constará o Conservatorio das seguintes Aulas:

1.ª De rudimentos, preparatorios e solfejos.
2.ª De canto para o sexo masculino.
3.ª De rudimentos e canto para o sexo feminino.
4.ª De Instrumentos de corda.
5.ª De Instrumentos de sopro.
6.ª De Harmonia e composição.

Art. 3.° Além das Aulas mencionadas no Artigo antecedente, com as quaes se considerará definitivamente fundado o Conservatorio, poderão para o futuro crear-se quaesquer outras, que a experiencia julgue necessarias, e cuja manutenção se compadeça com os redditos do Estabelecimento.

Art. 4.° A' proporção que se for extrahindo cada huma das Loterias applicadas á fundação do Conservatorio, se irá immediatamente empregando o seu producto em Apolices da Divida Publica, com os juros das quaes se occorrerá a todas as despezas d'aquelle Estabelecimento.

Art. 5.° Logo que for extrahida a primeira Loteria, e empregado o seu producto em Apolices, crear-se-ha a Cadeira de Rudimentos, Preparatorios e Solfejos, devendo o Professor della dar commulutivamente lições de canto, em quanto não for provida a Cadeira de Canto para o sexo masculino; e assim que se extrahir a segunda Loteria, nomear-se-ha o Professor da Cadeira de Rudimentos e Canto para o sexo feminino. As de mais Cadeiras ir-se-hão creando á medida que o permittir o rendimento das Apolices.

Art. 6.° Os Professores das duas Cadeiras, que na fórma do Artigo precedente se devem primeiramente crear, serão nomeados pelo Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, sob proposta da Sociedade de Musica; devendo a nomeação dos outros ser feita pelo mesmo Ministro e Secretario d' Estado, precedendo opposição, e concurso, pela maneira, que for indicada nos respectivos Estatutos; e todos elles entrarão em exercicio logo que sejão nomeados.

Art. 7.° Os vencimentos dos Professores, e dos mais

empregados do Conservatorio, serão marcados pelo referido Ministro e Secretario d'Estado, ouvida a Sociedade de Musica.

Art. 8.° Creadas todas as Aulas, serão applicadas as sobras dos rendimentos do Conservatorio á compra, ou edificação de huma casa, onde se reunão as mesmas Aulas; e em quanto isto se não verificar será cada huma dellas collocada no edificio que para esse fim for destinado pelo Ministro do Imperio.

Art. 9.° O Conservatorio, alêm dos Professores e dos demais empregados, que forem necessarios, terá hum Director, e hum Thesoureiro, que serão nomeados pelo Governo Imperial, d'entre os Membros da Sociedade de Musica, que reunão as habilitações necessarias para o exercicio de taes lugares: as attribuições destes empregados, e o tempo de sua duração, serão fixados nos Estatutos do Conservatorio; e em quanto estes senão organisarem será dirigido aquelle Estabelecimento por huma Commissão de tres Membros da Sociedade de Musica, que para esse fim forem nomeados pelo Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio.

Art. 10. Hum dos Membros da Commissão Directora, que para esse fim for designado, servirá provisoriamente de Director; outro de Thesoureiro; e o terceiro de Secretario: o Director presidirá aos trabalhos da Commissão, expedirá em seu nome todas as ordens relativas ao serviço do Estabelecimento, e assignará toda a correspondencia Official, á excepção somente da que for dirigida ao Governo Imperial, que será assignada por todos os Membros da Commissão: o Thesoureiro arrecadará todos os dinheiros pertencentes ao Estabelecimento, e os terá debaixo de sua guarda, e responsabilidade; fará todas as despezas, que pela Commissão Directora forem ordenadas, e de tudo dará contas á mesma Commissão: o Secretario será incumbido de toda a escripturação do Estabelecimento.

Art. 11. A Commissão Directora terá a seu cargo diligenciar a extracção das Loterias, fazer arrecadar o producto dellas, e empregal-o immediatamente em fundos publicos; fiscalisar as despezas do Estabelecimento, ordenando, com previa autorisação do Governo, as que forem indispensaveis; verificar se os Professores em exercicio desempenhão exactamente os seus deveres; propor pela Secretaria d'Estado dos Negocios do Imperio todas as providencias, que forem necessarias para o regular andamento do Estabele-

cimento; e remetter á mesma Secretaria d'Estado, de tres em tres mezes, as contas de sua administração, depois de as ter tomado ao Thesoureiro.

Art. 12. Logo que estejão em exercicio dous Professores, a Commissão Directora, de acordo com elles, organisará os Estatutos do Conservatorio, providenciando nelles, em harmonia com as bases, que ficão estabelecidas, sobretudo que for concernente ao governo d'aquelle Estabelecimento, administração de suas rendas, policia das Aulas, methodo de ensino, admissão dos alumnos, e modo de proceder aos exames destes, bem como á opposição e concurso para o provimento das Cadeiras; devendo os mesmos Estatutos ser submettidos á approvação do Governo Imperial, logo que sejão organisados.

Palacio do Rio de Janeiro em 21 de Janeiro de 1847.

Joaquim Marcellino de Brito.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1847.

TOMO 10. PARTE 2.ª SECÇÃO 6.ª

DECRETO N.º 497 — de 22 de Janeiro de 1847.

Desmembra do Commando Superior da segunda, terceira, setima e decima sexta Legiões da Guarda Nacional do Rio de Janeiro, as Legiões 3.ª e 7.ª para formar hum Commando Superior separado.

Tomando em consideração a representação do Presidente da Provincia do Rio de Janeiro, Hei por bem Decretar o seguinte:

Ficão desmembradas do Commando Superior da 2.ª, 3.ª, 7.ª e 16.ª Legiões da Guarda Nacional da referida Provincia, as Legiões 3.ª e 7.ª dos Municipios de Nova Friburgo e Cantagallo, para formarem hum novo Commando Superior, independente d'aquelle outro.

José Joaquim Fernandes Torres, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte dous de Janeiro de mil oitocentos quarenta e sete, vigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Joaquim Fernandes Torres.

DECRETO N.º 498 — de 22 de Janeiro de 1847.

Alterando o Regulamento do 1.º de Dezembro de 1845 sobre os Cofres de Deposito Publico.

Tendo ouvido a Secção de Fazenda do Conselho d'Estado sobre a necessidade, e conveniencia de algumas al-

terações no Regulamento do 1.º de Dezembro de 1845, expedido para execução do Artigo 33 da Lei de 18 de Setembro do mesmo anno: Hei por bem que se observe o seguinte:

Art. 1.º Nas Capitaes das Provincias da Bahia, Pernambuco, Maranhão, e Pará, e na Cidade do Rio Grande do Sul serão, como na Côrte, Thesoureiros do Deposito Publico de dinheiros, diamantes, e papeis de credito, os das Recebedorias das Rendas Geraes internas alli estabelecidas, para as quaes passarão os livros, e documentos respectivos, e o expediente, e escripturação, que ora se faz nas Thesourarias dos Ordenados da Bahia, Pernambuco, e Maranhão, e na Thesouraria da Fazenda do Pará.

Art. 2.º Nas outras Provincias, incluida a de S. Pedro, na Capital, serão Thesoureiros dos referidos Depositos os mesmos Thesoureiros das respectivas Thesourarias.

Art. 3.º O Cofre Geral, ou de reserva que existe em cada huma das Thesourarias das mencionadas Provincias da Bahia, Pernambuco, e Maranhão, e o que ora deve existir tambem na Thesouraria do Pará, servirão somente para a guarda dos moveis de ouro, prata, diamantes, e papeis de credito, e estarão sob a guarda, e responsabilidade do Thesoureiro da Recebedoria, tendo elle huma das chaves, outra o seu Escrivão, e outra o Thesoureiro da Thesouraria, fazendo-se as entradas, e sahidas com assistencia dos tres Clavicularios.

Art. 4.º Nos Cofres filiaes, e nos de Deposito das Thesourarias onde os não houver, só se poderão accumular em dinheiro, para occorrer ás entregas ordinarias, a saber: na da Bahia, e Pernambuco até 4.000$000, no Maranhão, Pará, São Pedro, Minas, e São Paulo até 2.000$000, e nas outras até 1.000$000, passando o excedente para a Caixa da Renda Geral da Thesouraria, que será considerado como Cofre de reserva das referidas especies, escripturando-se como movimento de fundos, que serão restituidos, com preferencia a outra qualquer despeza, quando seja necessario para entrega de algum Deposito, para o qual não chegue o existente no respectivo Cofre.

§ Unico. No Cofre do Deposito da Recebedoria da Cidade do Rio Grande do Sul só se accumulará em dinheiro até 1.000$000, passando o excedente para o Cofre das Rendas Geraes no fim de cada mez, sem que delle se

deduza porcentagem para os Empregados; sendo-lhe applicavel, quanto ao mais, o disposto no Artigo antecedente.

Art. 5.° O premio dos Depositos fica sendo huma das rendas a cargo das Recebedorias, a quem por este Regulamento se encarrega o Cofre dos Depositos Publicos, e do mesmo premio senão deduzirá porcentagem para os Empregados della, alêm da estabelecida sobre as outras Rendas, cessando por tanto a deducção dos tres por cento, de que trata o Artigo 15 do citado Regulamento do 1.° de Dezembro.

Art. 6.° Nas Recebedorias encarregadas dos Cofres de Depositos, em que o Administrador não reunir o cargo de Thesoureiro dellas, as incumbencias que o Regulamento citado nos Artigos 8.°, 9.° e 10 dá ao Inspector da Thesouraria, serão exercidas pelo mesmo Administrador, excepto com tudo o da Recebedoria da Cidade do Rio Grande do Sul, que posto accumule o exercicio de Thesoureiro, exercerá as referidas incumbencias, em attenção á distancia da Thesouraria.

Art. 7.° No fim de cada anno financeiro o Tribunal do Thesouro na Côrte, e os Inspectores das Thesourarias nas Provincias, mandarão dar Balanço ao Cofre dos Depositos, e tomar a conta do Thesoureiro delle.

Art. 8.° São applicaveis aos Cofres de Depositos das Provincias o disposto no Decreto de 8 de Janeiro de 1835 a respeito do da Côrte, e ao desta as disposições do presente Regulamento, e do do 1.° de Dezembro de 1845.

Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d' Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte dous de Janeiro de mil oitocentos quarenta e sete, vigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1847.

TOMO 10. PARTE 2.ª SECÇÃO 7.ª

DECRETO N.º 499 — de 31 de Janeiro de 1847.

Providencia sobre a concessão de Brazões d'Armas, e sobre a expedição dos despachos, tanto para a nomeação dos Officiaes Mecanicos da Casa Imperial, e provimento de todos os Officios della, cuja apresentação, na fórma das Leis em vigor, pertença ainda ao Mordomo Mór, como para o levantamento d'Armas Imperiaes na frente de alguma morada.

Convindo que sobre o modo de se concederem Brazões d'Armas, e de se expedirem os despachos tanto para a nomeação dos Officiaes Mecanicos da Minha Imperial Casa, e provimento de todos os Officios della, cuja apresentação pertença ainda ao Meu Mordomo Mór, como para a permissão de se levantarem Armas Imperiaes na frente de alguma morada, se estabeleção regras fixas, e invariaveis, que estejão em harmonia com a Constituição do Imperio, com as Leis existentes, e com os Regimentos, e antiquissimos estylos: Hei por bem, Tendo ouvido a Secção do Conselho d'Estado dos Negocios do Imperio, Ordenar que a respeito de cada hum dos indicados objectos se observe d'ora em diante o seguinte:

1.º O Rei d'Armas não concederá jámais o uso de Brazão d'Armas, sem precedencia da justificação de nobreza, em que haja a necessaria, e concludente prova exigida pela Provisão de tres de Julho de mil oitocentos e sete, a qual impõe aos pretendentes a obrigação de produzirem, alêm de testemunhas, documentos authenticos, que provem legalmente pertencerem elles ás famlias, com quem querem entroncar-se; devendo proceder-se a esta justificação pelo Juizo dos Feitos da Fazenda, com audiencia do Procurador dos Feitos, e recurso para a Relação.

2.º Somente pela Mordomia Mór serão feitos, e expedidos, nos termos do Alvará de tres de Junho de mil qui-

nhentos e setenta e dous, todos os despachos relativos á nomeação dos Officiaes Macanicos da Minha Imperial Casa, e á de todos os Officios della, cuja apresentação, na fórma das Leis em vigor, pertença ainda ao Meu Mordomo Mór.

3.° Serão igualmente expedidos pela mesma Mordomia Mór, na conformidade do Aviso de dezesete de Maio de mil oitocentos e vinte e oito, todos os despachos sobre requerimentos, que tiverem por objecto a permissão de levantar as Armas Imperiaes na frente de alguma morada.

Joaquim Marcellino de Brito, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta e hum de Janeiro de mil oitocentos quarenta e sete, vigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Joaquim Marcellino de Brito.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1847.

TOMO 10. PARTE 2.ª SECÇÃO 8.ª

DECRETO N.º 500 — de 16 de Fevereiro de 1847.

Regula o modo por que se deve executar a Lei Regulamentar das Eleições N.º 387 de 19 de Agosto de 1846, na parte relativa ás queixas, reclamações, denuncias, e recursos, de que trata a mesma Lei.

Tendo consideração ao que Me representárão os Juizes Municipaes das Capitaes das Provincias do Rio de Janeiro, e São Paulo, ácerca das duvidas, que poderão suscitar-se tanto sobre a natureza dos documentos, com que poderão instruir-se as queixas, reclamações, denuncias, e recursos de que trata a Lei Regulamentar das Eleições N.º 387 de 19 de Agosto de 1846, como sobre o modo de produzir-se a prova testemunhal, no caso de ser ella admissivel para justificar os factos, que tiverem de servir de base ás mencionadas queixas, reclamações, denuncias, e recursos; ponderando ao mesmo tempo o primeiro daquelles Juizes quanto importa providenciar sobre o abuso a que póde dar lugar a disposição do Art. 35 da citada Lei, que só dá recurso das reclamações desattendidas pela Junta de Qualificação, podendo bem acontecer que esta no ultimo dia, ou mesmo na ultima hora dos cinco dias designados no Art. 22 para a apresentação e decisão das reclamações, resolva fazer algumas inscripções por via de reclamação, caso em que não haverá meio de destruir semelhantes inscripções por mais fraudulentas, e clamorosas que sejão, porque para isso fora mister que dellas se tivesse reclamado, e fosse desattendida a reclamação, sem o que não ha recurso; sendo por outro lado obvia a impossibilidade de formular no momento em que a Junta vai encerrar os seus trabalhos huma reclamação, especificar seus fundamentos, e instruil-a com documentos: e convindo regular tão importante materia, de maneira que a Lei seja uniformemente executada em todo o Imperio, e

se evitem quaesquer fraudes, que possão impecer, ou nullificar os recursos que tão providentemente se achão nella estabelecidos: Hei por bem, Conformando-Me com o parecer da Secção do Conselho d'Estado dos Negocios do Imperio, exarado em Consulta de 9 do corrente, Approvar, e Mandar que se execute o Regulamento, que com este baixa, assignado por Joaquim Marcellino de Brito, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, sobre a execução da mencionada Lei, na parte relativa ás queixas, reclamações, denuncias, e recursos, de que ella trata. O referido Ministro e Secretario d'Estado assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezeseis de Fevereiro de mil oitocentos e quarenta e sete, vigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Joaquim Marcellino de Brito.

Regulamento a que se refere o Decreto N.° 500 datado de hoje, sobre a execução da Lei Regulamentar das Eleições N.° 387 de 19 de Agosto de 1846, na parte relativa ás queixas, reclamações, denuncias, e recursos, de que ella trata.

Art. 1.° Os factos que tiverem de servir de base ás queixas, reclamações, denuncias, e recursos de que trata a Lei de 19 de Agosto de 1846, e que não puderem ser provados por documentos, ou porque estes sejão negados, ou pela distancia, em que se achão, ou pela natureza dos mesmos factos, ou porque delles nada conste em Archivos, ou Repartições Publicas, podel-o-hão ser por attestações, ou por depoimentos jurados, e escriptos de testemunhas.

Art. 2.° A prova testemunhal far-se-ha recorrendo aquelle que quizer produzir ao Juiz de Direito, ou Municipal, ou ao Supplente, de que trata o Decreto N.° 276 de 24 de Março de 1843, ou aos Delegados, Subdelegados, e Juizes de Paz, para que defirão juramento ás testemunhas apontadas, e as inquirão sobre os fa-

ctos, que se pretende provar, entregando-se depois o depoimento original á parte, sem que fique traslado, para fazer delle o uso que lhe convier.

Art. 3.° As attestações passadas por Autoridades sobre negocios, que tem razão de saber em virtude de seu Officio, são consideradas como documentos de que falla a Lei de 19 de Agosto de 1846, fazendo ver a parte a impossibilidade de apresentar outros.

Art. 4.° As attestações passadas por Autoridades sobre negocios, que não tem razão de saber em virtude de seu Officio, ou por particulares, sendo pessoas caracterisadas, são considerados documentos, de que falla a Lei citada, com tanto que sejão juradas em Juizo, e fazendo ver a parte a impossibilidade de apresentar outros, ou porque lhe sejão negados; ou pela natureza dos factos, ou porque não constem de algum Archivo, ou Repartição Publica. Lavrada a attestação, deverão, os que a tiverem passado, jurar perante qualquer das Autoridades mencionadas no Art. 2.° a verdade do que affirmão, lavrando-se em seguimento da dita attestação o competente termo, e sendo tudo entregue a quem tiver requerido o juramento.

Art. 5.° A posse até então não contestada dos direitos de Cidadão Brasileiro, não havendo prova em contrario, he sufficiente, dados os outros requisitos necessarios, para ser comprehendido na Lista geral dos votantes, e prova-se pelo exercicio anterior desses direitos, e de quaesquer cargos publicos.

Art. 6.° A idade prova-se pela Certidão de Baptismo, e na sua falta justificada, pelo depoimento de testemunhas.

Art. 7.° As Juntas de Qualificação deverão decidir as reclamações, que lhes forem feitas sobre o alistamento nos primeiros dos cinco dias, de que falla o Art. 22 da Lei; e de modo que possão ter lugar reclamações em contrario sobre as decisões que por virtude daquellas primeiras reclamacões tiverem tido lugar.

Art. 8.° As reclamações contra as inscripções, ou exclusões ordenadas pela Junta no ultimo dos cinco dias, poderão ser feitas em termos, e clausulas geraes, e com o protesto de expecificar e provar os factos perante o Conselho Municipal de recurso, no caso de serem desattendidas, ou de não tomar a mesma Junta co-

nhecimento dellas, ou por falta de tempo, ou por outro qualquer motivo.

Art. 9.° Se as Juntas de Qualificação, nos cinco dias do Art. 22 da Lei, recusarem receber huma reclamação, ou não tomarem conhecimento della, por qualquer motivo, considerar-se-ha a mesma reclamação desattendida, e poderá ser levada por via de recurso perante o Conselho Municipal. A recusa da Junta, ou o facto de não tomar conhecimento da reclamação, poderá ser provada por testemunhas na fórma do Art. 2.°

Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Fevereiro de 1847. — Joaquim Marcellino de Brito.

DECRETO N.º 501 — de 17 de Fevereiro de 1847.

Declara que o exercicio do Lugar de Escrivão de Orphãos he incompativel com o do Cargo de Vereador.

Não existindo na maior parte dos Termos do Imperio senão hum Escrivão de Orphãos, cujas funcções requerem por sua extensão a maior assiduidade da parte daquelle, que as exerce, accrescendo a esta já por si tão ponderosa circunstancia a de não poder o Juiz de Orphãos desempenhar a maior parte das obrigações de seu importantissimo Cargo, sem a assistencia do seu Escrivão; e cumprindo por tanto evitar que se possa o mesmo Escrivão distrahir do cumprimento de seus deveres, sendo chamado a exercer funcções de Vereador: Hei por bem Declarar, Tendo Ouvido a Secção do Conselho de Estado dos Negocios do Imperio, que o exercicio do Lugar de Escrivão de Orphãos he incompativel com o do Cargo de Vereador.

Joaquim Marcellino de Brito, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezesete de Fevereiro de mil oitocentos e quarenta e sete, vigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Joaquim Marcellino de Brito.

DECRETO N.º 502 — de 18 de Fevereiro de 1847.

Declara que o exercicio do Lugar de Promotor Publico he incompativel com o do Cargo de Vereador.

Tendo os Promotores Publicos de accusar em todos os delictos de responsabilidade, em que incorrão quaesquer Funccionarios Publicos, incluidos os Vereadores das Camaras Municipaes; e competindo-lhes alêm disto acompanhar os Juizes de Direito, quando estes forem presidir aos Jurados, ou partirem para as correições, vindo deste modo a praticar actos, que tem de ser exercidos em toda a Comarca, e pelos quaes recebem ordenado; e sendo por tudo isto impraticavel que possão attender com a devida pontualidade ao desempenho de suas obrigações, huma vez que exerção simultaneamente o Cargo de Vereadores: Hei por bem Declarar, Tendo Ouvido a Secção do Conselho de Estado dos Negocios do Imperio, que o exercicio do Lugar de Promotor Publico he incompativel com o do Cargo de Vereador.

Joaquim Marcellino de Brito, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezoito de Fevereiro de mil oitocentos e quarenta e sete, vigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Joaquim Marcellino de Brito.

DECRETO N.º 503 — de 20 de Fevereiro de 1847.

Ordena que logo que se apresente na Junta de Qualificação, ou nas Mesas Parochiaes, o Juiz de Paz mais votado, lhe seja entregue a presidencia daquelles actos por quem até então tiver feito as suas vezes.

Entrando em duvida, por occasião de executar-se a Lei Regulamentar das Eleições, se havendo qualquer Supplente do Juiz de Paz feito a convocação dos Eleitores, para a formação da Junta de Qualificação, ou para a organisação da Mesa Parochial, deve ceder a presidencia do acto ao Juiz de Paz mais votado, logo que este se apresente, ou se em vista do disposto no Artigo 110 da mencionada Lei, lhe compete continuar na dita presidencia: Hei por bem Declarar, conformando-Me com o parecer da Secção do Conselho d'Estado dos Negocios do Imperio, exarado em Consulta de 13 do corrente, que tendo a Lei em mira que presidisse á eleição o Juiz de Paz mais votado, não só pelo suppor no gozo de maior confiança dos moradores do Districto, mas tambem pela certeza, que releva haver em actos de tanta magnitude, não fora coherencia excluir da presidencia este mesmo Juiz de Paz, por ter em sua ausencia, ou em virtude de algum outro impedimento, sido feita a convocação pelo seu immediato em votos; sem que proceda o argumento tirado do Artigo 110 da Lei, que só exclue absolutamente de assumirem a presidencia os Juizes de Paz dados pela eleição para hum novo quadriennio, e nunca o Juiz de Paz mais votado do quadriennio existente, que aliás he o competente para exercer a dita presidencia, ainda no caso de estar suspenso por acto do Governo, ou por pronuncia em crime de responsabilidade; cumprindo por tanto que, logo que se apresente na Junta de Qualificação, ou nas Mesas Parochiaes o Juiz de Paz mais votado, lhe seja entregue a presidencia daquelles actos por quem até então tiver feito as suas vezes.

Joaquim Marcellino de Brito, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Fevereiro de mil oitocentos e quarenta e sete, vigessimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Joaquim Marcellino de Brito.

DECRETO N.° 504 — de 20 de Fevereiro de 1847.

Designa o Juiz Municipal da primeira Vara do Termo para presidir ao Conselho Municipal de Recurso, nos lugares onde houver mais de hum Juiz Municipal.

Attendendo a que a Autoridade, que, na fórma da Lei Regulamentar das Eleições, tem de presidir ao Conselho Municipal de Recurso, he investida da faculdade de resolver sobre o exercicio de Direitos Politicos dos Cidadãos Brasileiros; e cumprindo por isso que para os lugares, onde houver mais de hum Juiz Municipal, se fixe de huma maneira invariavel a designação daquelle, que deve presidir ao mesmo Conselho, a fim de que essa designação não seja em caso algum suspeita de capricho, ou de espirito de partido: Hei por bem Ordenar, Conformando-Me com o parecer da Secção do Conselho d'Estado dos Negocios do Imperio, emittido em Consulta de 13 do corrente, que nos lugares, onde houver mais de hum Juiz Municipal, seja sempre Presidente do mencionado Conselho o Juiz Municipal da 1.ª Vara do Termo.

Joaquim Marcellino de Brito, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Fevereiro de mil oitocentos e quarenta e sete, vigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Joaquim Marcellino de Brito.

DECRETO N.° 505 — de 20 de Fevereiro de 1847.

Extingue a Vara do Civel da Comarca de Flores da Provincia de Pernambuco.

Hei por bem, na conformidade do Artigo cento e quinze da Lei numero duzentos sessenta e hum de tres de Dezembro de mil oitocentos quarenta e hum, Decretar o seguinte:

Art. Unico. Fica extincto o lugar de Juiz do Civel da Comarca de Flores da Provincia de Pernambuco.

José Joaquim Fernandes Torres, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Fevereiro de mil oitocentos quarenta e sete, vigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Joaquim Fernandes Torres.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1847.

TOMO 10. PARTE 2.ª SECÇÃO 12.ª

DECRETO N.º 506 — de 6 de Março de 1847.

Manda executar o Regulamento para as Barcas de Vigia das Alfandegas do Imperio.

Tendo ouvido as Secções reunidas de Fazenda, e de Marinha e Guerra do Conselho d'Estado, ácerca do estabelecimento das Barcas de Vigia das Alfandegas do Imperio, de que trata o paragrapho decimo do Artigo setimo da Lei numero trezentos e sessenta e nove de dezoito de Setembro de mil oitocentos quarenta e cinco, Hei por bem ordenar que se observe o Regulamento, que com este baixa, assignado por Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, que assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Março de mil oitocentos quarenta e sete, vigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque.

Regulamento para execução do § 10 do Artigo 7.º da Lei N.º 369 de 18 de Setembro de 1845, em additamento ao de 22 de Junho de 1836.

Art. 1.º Nos portos em que o Governo julgar conveniente, haverá as Barcas para rondar á vela, e evitar o contrabando nas Costas, de que tratão o Art. 127 do Regulamento de 22 de Junho de 1836, e Art. 7.º § 10 da Lei de 18 de Setembro de 1845, armadas, e tripoladas

com o armamento, e numero de praças, que lhes forem fixadas segundo suas lotações.

Art. 2.° Estas Barcas se denominarão — Barcas de Vigia d'Alfandega —, e serão empregadas em evitar o contrabando nas Costas, Bahias, e Rios do Imperio, perseguir os contrabandistas, ou extraviadores, e apprehender as mercadorias extraviadas aos direitos.

Art. 3.° Aos Inspectores das Alfandegas fica competindo ordenar-lhes o serviço ordinario, dentro dos limites marcados, e segundo as aguas, que tiverem de percorrer, nos termos dos Artigos 2.° e 6.°

Art. 4.° Se os Presidentes das Provincias entenderem que convem ao serviço publico empregal-as em alguma Commissão especial, o poderão fazer sob sua responsabilidade, e com obrigação de immediata participação ao Governo. Nos casos extraordinarios occorridos na Provincia, empregarão as Barcas de Vigia d'Alfandega, além das Embarcações de Guerra, na conformidade dos Regulamentos em vigor, e dos mais meios á sua disposição.

Art. 5.° Os Commandantes das Barcas de Vigia, no desempenho de suas Commissões, terão sempre em vista o presente Regulamento, de que se lhes fornecerá hum exemplar; e bem assim as instrucções, que lhes hão de dar os Inspectores das Alfandegas respectivas, por escripto, e por elles assignadas, designando-lhes especificadamente os lugares, que as Barcas tem de percorrer, os fins da sua Commissão, e tudo quanto seja conveniente para a melhor, e mais effectiva execução della.

Art. 6.° Os Commandantes das Barcas de Vigia são autorisados para chamar á falla, deter, e fazer visitar as Embarcações Nacionaes, e Estrangeiras, que avistarem nos Rios, Bahias, e Costas do Imperio, e lhes forem suspeitas de tentarem fazer o contrabando, ou de o haverem já effectuado; com tanto, porém, que as Embarcações Estrangeiras estejão dentro de 3 milhas das Costas, e as Nacionaes até 12.

Art. 7.° No caso de simples suspeita de tentativa, as Barcas vigiarão, que as Embarcações sigão seu destino, alongando-se das Costas do Imperio, ou entrando nos portos a que se dirigirem; e no caso de contrabando effectuado, procurarão descobrir as mercadorias extraviadas, entendendo-se com as Autoridades locaes, que lhes prestarão todos os precisos auxilios, e conduzirão, ou remet-

terão, sob guarda, ao Inspector d'Alfandega do districto, a Embarcação, ou Embarcações, que apprehenderem, por terem praticado esse contrabando.

Art. 8.º Quando não forem obedecidos pelas Embarcações que chamarem á falla, ou tentarem deter, e visitar, poderão os Commandantes das Barcas de Vigia atirar sobre ellas primeiro com polvora secca, e depois com bala: e nem o Commandante, nem outra pessoa de bordo será responsavel pelos damnos causados. Nestes casos, lavrar-se-ha á bordo termo circunstanciado de todo o acontecido.

Art. 9.º As Barcas de Vigia, alêm da Bandeira Nacional, o flammula, quando o Commandante for Official de Marinha, usarão do distinctivo d'Alfandega, Bandeira azul com hum A de cor branca no centro; e o trarão içado, ou não, conforme for mais conveniente ao serviço, na diligencia em que estejão.

Art. 10. Quando porêm as Barcas de Vigia por occasião de caça, e approximação a qualquer Embarcação, quizerem fazer deter, visitar, ou exercer a respeito della qualquer acto de autoridade, içarão primeiro sua Bandeira, e distinctivo; firmando-a com hum tiro de peça, se for Estrangeira a Embarcação á vista.

Art. 11. As Embarcações particulares, que se arvorarem em Vigias d'Alfandega, usarem de seu distinctivo, ou como taes exercerem actos de jurisdicção, serão multadas de cem a quinhentos mil réis, pelo Inspector d'Alfandega respectiva, ou daquella em que entrarem depois de commettido o acto, alêm da satisfação do damno causado, e da punição dos crimes, que por esta occasião forem commettidos.

Art. 12. Os Commandantes das Barcas de Vigia, e mais pessoas de sua tripolação, responderão pelos abusos, omissões, e excessos, que commetterem no exercicio de seus deveres, e serão julgados civil, ou militarmente segundo a gravidade do caso; ficando neste ponto assemelhadas estas Barcas ás Embarcações de guerra, e sujeitas á mesma disciplina.

Art. 13. As Embarcações de guerra não porão embaraço algum ás Barcas de Vigia no desempenho de suas Commissões, sob responsabilidade dos Commandantes; e tanto estes, como as Autoridades locaes, lhes prestarão todos os auxilios, que tiverem á seu alcance, ou lhes forem requisitados como necessarios ao serviço das Barcas.

Art. 14. No que respeita á denuncia, apprehensão dos contrabandos, seu julgamento, e distribuição do producto, se executará o que está em vigor nas Alfandegas do Imperio, com as seguintes declarações: 1.ª que as mercadorias apprehendidas pelas Barcas de Vigia pagarão mais dez por cento de direito: 2.ª que se dará recurso aos apprehensores em todos os casos, em que o ha para as outras partes, e dentro do prazo fixado.

Art. 15. O serviço das Barcas de Vigia poderá ser feito pelas do ancoradoro, e vice-versa, sendo convenientemente tripoladas, e de sorte que nem sobrem braços a estas, nem faltem áquellas.

Rio de Janeiro em 6 de Março de 1847. — *Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque.*

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1847.

TOMO 10. PARTE 2.ª SECÇÃO 13.ª

DECRETO N.º 507 — de 10 de Março de 1847.

Reune o Termo da Villa do Ingá, novamente creada na Provincia da Parahyba, aos das Villas do Pilar e Mamanguape.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. Unico. O Termo da Villa do Ingá, novamente creada na Provincia da Parahyba, fica reunido aos das Villas do Pilar e Mamanguape, da mesma Provincia, debaixo da jurisdicção do respectivo Juiz Municipal, e de Orphãos.

José Joaquim Fernandes Torres, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Março de mil oitocentos quarenta e sete, vigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Joaquim Fernandes Torres.

DECRETO N.º 508 — de 10 de Março de 1847.

Regulando a cobrança do imposto sobre as casas, que tiverem mais de dous Caixeiros estrangeiros na Côrte, e mais de hum nas outras Praças e Povoações.

Tendo ouvido o Meu Conselho d'Estado sobre a melhor execução do Artigo 12 da Lei N.º 396 de 2 de Setembro de 1846, Hei por bem que se observe o seguinte:

Art. 1.º As casas de commercio nacionaes ou estrangeiras, que na Côrte tiverem mais de dous Caixeiros estrangeiros, e mais de hum nas outras Praças e Povoa-

ções; estabelecidas dentro dos limites marcados para o lançamento do imposto sobre lojas, e casas commerciaes, estabelecido pelo Alvará de 20 de Outubro de 1812, e pelo Art. 9.º § 4.º da Lei de 22 de Outubro de 1836, e Art. 10 da Lei de 21 de Outubro de 1843, pagarão cento e vinte mil réis annuaes por cada hum, que exceder a este numero.

Art. 2.º Entender-se-hão comprehendidas debaixo da denominação de — Casas de Commercio —, todas as lojas, armazens, ou sobrados, em que se vender por grosso, ou atacado, e a retalho, ou a varejo, qualquer qualidade de fazendas e generos seccos e molhados, ferragens, louças, vidros, massames, e quaesquer outros de toda a natureza.

Art. 3.º Serão considerados Caixeiros, para effeito do lançamento, todos os que, nas casas mencionadas no Artigo antecedente, se empregarem na escripta, ou em outro qualquer serviço commercial interno ou externo dellas: e só se reputão socios e interessados nas casas os que apresentarem escripturas publicas, e escriptos particulares, passados estes e sellados seis mezes antes.

Art. 4.º Feito o lançamento se remetterá immediatamente ao Governo na Côrte, e Presidentes nas Provincias, a relação de todos os Caixeiros nacionaes; e os donos das casas de commercio, que derem como taes os estrangeiros, estão em todo o tempo sujeitos ao pagamento do imposto, e á multa de duzentos mil réis por cada hum.

Art. 5.º No lançamento, cobrança, e reclamação do imposto, se observará o que se acha determinado para outros internos no Regulamento de 15 de Janeiro de 1844.

Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Março de mil oitocentos quarenta e sete, vigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque.

DECRETO N.° 509 — de 10 de Março de 1847.

Determinando que a distribuição do producto do contrabando apprehendido por Embarcação de Guerra, seja feita segundo o Alvará de 9 de Maio de 1797.

Tendo ouvido as Secções reunidas de Fazenda, e da Guerra e Marinha do Conselho d'Estado, Hei por bem ordenar o seguinte:

Art. Unico. O producto do contrabando apprehendido por Embarcação de Guerra, ou com seu auxilio, depois de praticadas todas as formalidades das Leis e Regulamentos de Fazenda perante as Autoridades Fiscaes, será entregue á Repartição de Marinha, ou na sua totalidade, ou na 3.ª parte, quando se verifique o caso do Art. 295 do Regulamento de 22 de Junho de 1836, para ser distribuido segundo o Alvará de 9 de Maio de 1797.

Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Março de mil oitocentos quarenta e sete, vigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1847.

TOMO 10. PARTE 2.ª SECÇÃO 14.ª

DECRETO N.º 510 — de 13 de Março de 1847.

Permittindo que se admittão lanços a prazos na arrematação de bens de ausentes, quando não houver licitante que pague á vista.

Attendendo a que na occasião da arrematação dos bens de raiz arrecadados pelo Juizo de ausentes na conformidade do Decreto de 9 de Maio de 1842, ordinariamente quando são de grande valor, não achão lançadores habilitados para fazerem os pagamentos á vista: Hei por bem permittir que, quando não houver nenhum licitante, se admittão os lanços a prazos com as cautelas usadas nos contractos da Fazenda Nacional.

Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em treze de Março de mil oitocentos quarenta e sete, vigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1847.

TOMO 10. PARTE 2.ª SECÇÃO 15.ª

DECRETO N.º 511 — de 18 de Março de 1847.

Prescreve as formalidades, que se devem observar para a interposição dos recursos estabelecidos pelos Artigos 35 e 38 da Lei Regulamentar das Eleições.

Suscitando-se duvidas não só sobre as formalidades, que devem preceder á interposição dos recursos estabelecidos pelos Artigos trinta e cinco, e trinta e oito da Lei Regulamentar das Eleições, mas tambem sobre o tempo, e modo de os interpor; e convindo regular esta materia, a fim de que a mencionada Lei seja uniformemente executada: Hei por bem, Conformando-Me com o parecer da Secção do Conselho d'Estado dos Negocios do Imperio, exarado em Consulta de dezeseis do corrente, Decretar o seguinte:

Art. 1.º Nas Acta das Juntas de Qualificação serão transcriptos os despachos sobre reclamações, queixas, e denuncias do Art. 22 da Lei de 19 de Agosto de 1846; e os requerimentos, que as contiverem, serão mencionadas nas ditas Actas, como devem ser nas dos Conselhos Municipaes de recurso, em observancia do Artigo 36 da mesma Lei.

Art. 2.º As copias das listas, que contiverem as alterações feitas em virtude das queixas, reclamações, ou denuncias, segundo os Artigos 21, 23 e 24 da Lei das Eleições, serão affixadas no interior da Igreja Matriz, em lugar conveniente, e á vista de todos, dentro de quarenta e oito horas, contadas da em que a Junta tiver encerrado os trabalhos da sua segunda reunião.

Art. 3.º As partes interessadas poderão recorrer dos despachos sobre reclamações, queixas e denuncias do Artigo 22 da Lei de 19 de Agosto de 1846 até dez dias depois do em que tiverem concluido seus trabalhos as Juntas de Qualificação.

Art. 4.° Partes interessadas são as pessoas, em cujo favor, ou contra quem são feitos os requerimentos de queixas, e denuncias, e qualquer Cidadão, sobre cuja qualificação nenhuma duvida occorra.

Art. 5.° A interposição dos recursos, tanto das decisões da Junta, como das do Conselho, far-se-ha constar por hum simples termo assignado pelo recorrente, e por duas testemunhas, sem outra alguma formalidade; e este termo será lavrado pelo Escrivão no livro das Actas dos trabalhos da Junta, ou do Conselho, haja, ou não despacho do Juiz Presidente da mesma Junta, ou Conselho.

Art. 6.° O Escrivão franqueará ás partes interessadas, que o pedirem, o exame dos recursos interpostos, e no dia seguinte aos dez do Artigo terceiro, huma lista delles, assignada pelo Presidente da Junta de Qualificação será affixada na Matriz, em lugar seguro, e em que se offereça commodidade para ser lida.

Art. 7.° Os recursos interpostos das Juntas de Qualificação serão apresentados nos primeiros cinco dias da reunião dos Conselhos Municipaes de recurso, os quaes ouvirão os recorridos, se o requererem, mandando communicar-lhes, ou a seus procuradores, as allegações, e documentos, sem que saião do Cartorio do Escrivão competente.

Art. 8.° Os Conselhos Municipaes não conhecerão de recursos sem que conste que forão interpostos como está prescripto neste Decreto. Esta disposição só terá lugar quando lhes conste que as disposições delle já erão conhecidas ao tempo da interposição do recurso, mas não deixarão os mesmos Conselhos de ouvir as partes, ou recorridos, quando o requeirão, cabendo em tempo.

Art. 9.° Os Conselhos Municipaes de recurso não poderão permittir mais de tres dias aos recorridos para deduzirem seus direitos.

Art. 10. Os Conselhos Municipaes de recurso, nos quinze dias uteis de sua reunião, decidirão todos os recursos, que lhes forem apresentados; e quando o não fação observar-se-ha a seu respeito o que está determinado no Artigo 9.° do Decreto N.° 500 de 16 de Fevereiro de 1847.

Art. 11. Os requerimentos, e documentos, que os Artigos 22 e 36 da Lei citada mandão restituir ás partes,

lhes serão entregues só depois de vinte e cinco dias, contados do em que terminarem os trabalhos das Juntas de Qualificação, e dos Conselhos Municipaes de recurso.

Art. 12. Serão passadas as certidões, que as partes requererem, tanto dos requerimentos, e documentos sobre reclamações, queixas, e denuncias, como das declarações, que por este Decreto devem ser feitas nas Actas, e dos recursos nos livros dellas mencionados.

Art. 13. O Presidente da Junta de Qualificação, e do Conselho Municipal de recursos, nomeará, e juramentará pessoas, que auxiliem os Escrivães, quando estes o requeirão, nos trabalhos que accrescem, em observancia deste Decreto.

Joaquim Marcellino de Brito, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezoito de Março de mil oitocentos quarenta e sete, vigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Joaquim Marcellino de Brito.

DECRETO N.º 512 — de 16 de Abril de 1847.

Fixa a maneira pela qual os Juizes Criminaes se devem dirigir nos processos de Empregados do Thesouro Publico Nacional, e outras disposições ácerca das diligencias de Justiça nas Repartições Publicas.

Tendo ouvido as Secções do Conselho d'Estado, que consultão sobre os Negocios de Fazenda e de Justiça, ácerca das exigencias do Juiz de Direito da primeira Vara do Crime no processo do ex-Thesoureiro dos Ordenados Manoel Moreira Lirio da Silva Carneiro: Hei por bem Decretar o seguinte.

Na suprema direcção e fiscalisação da receita e despeza, regulando a administração, arrecadação, e contabilidade da Fazenda Nacional, nos termos dos Arts. 6.º §§1.º, 3.º, e 17, 25 27 da Lei de 4 de Outubro de 1831, não póde ingerir-se autoridade estranha, de qualquer classe, ou graduação que seja. Esta disposição porêm não inhibe que nos Processos Criminaes, á requisição dos Juizes competentes, se possão permittir novos exames ou quaesquer esclarecimentos; sendo estes feitos por Empregados do Thesouro, ou outros peritos da nomeação do Governo ou proposição dos Juizes Criminaes. Nas diligencias que os Juizes, a bem da Justiça, tenhão de fazer nas Repartições subordinadas ao Governo, deverão taes Juizes dirigir-se directamente aos respectivos Ministros, ou Presidentes de Provincia pedindo-lhes dia para ellas se effeituarem, e estes marcando-o, ordenarão ás Repartições, que lhe são subordinadas, que á ellas se prestem. Igualmente sempre que seja necessaria a presença de algum Empregado Publico fóra de sua Repartição para qualquer acto da Justiça, cumpre que o Juiz se dirija directamente ao respectivo Ministro ou Presidente de Provincia com a competente requisição, para que este dê as providencias necessarias á não soffrer o serviço.

Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio na Cidade de S. Salvador de Campos em dezeseis de Abril de mil oitocentos quarenta e sete, vigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1847.

TOMO 10. PARTE 2.ª SECÇÃO 17.ª

DECRETO N.º 513 — de 25 de Maio de 1847.

Sobre a maneira, por que podem ser admittidos na Marinha Imperial os Brasileiros, que tiverem servido na Marinha Estrangeira.

Hei por bem, para boa execução da Resolução da Assembléa Geral Legislativa, de 20 do corrente mez, Decretar o seguinte:

Os Cidadãos Brasileiros, que se habilitarem nos termos da mencionada Resolução, para serem admittidos no Corpo d'Armada do Brasil, deverão, alêm dos documentos authenticos, que apresentarem, de haverem servido na Marinha Estrangeira, para que obtiverão do Governo Imperial a necessaria licença, a qual será sempre concedida por Decreto, sujeitar-se a hum exame de sufficiencia, feito na Academia da Marinha do Imperio; tendo por objecto as materias, que constituem o corpo de doutrinas ensinadas na mesma Academia: e somente poderão ser dispensados deste requisito quando apresentarem certificados dos estudos regulares, que fizerão sobre as ditas materias, sendo ouvida nisto a Congregação dos Lentes da referida Academia.

Candido Baptista de Oliveira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte cinco de Maio de mil oitocentos quarenta e sete, vigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Candido Baptista de Oliveira.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1847.

TOMO 10. PARTE 2.ª SECÇÃO 18.ª

DECRETO N.º 514 — de 7 de Junho de 1847.

Manda expedir por simples Portarias os Titulos dos Agentes, e Ajudantes das Agencias dos Correios do Imperio.

Hei por bem revogar o Artigo quarenta e tres do novo Regulamento dos Correios de vinte e hum de Dezembro de mil oitocentos quarenta e quatro, na parte que diz respeito ás nomeações, por Titulo Imperial, dos Agentes e Ajudantes das Agencias respectivas; e Mandar que d'ora em diante se expeção taes Titulos por Portarias assignadas pelo Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em sete de Junho de mil oitocentos quarenta e sete, vigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Alves Branco.

DECRETO N.º 515— de 7 de Junho de 1847.

Marca o ordenado do Carcereiro da Cadêa da Villa de Marahú, da Provincia da Bahia.

Hei por bem, em execução do Artigo oitavo da Lei numero duzentos e sessenta e hum de tres de Dezembro de mil oitocentos quarenta e hum, Decretar o seguinte.

Art. Unico. O Carcereiro da Cadéa da Villa de Marahú, da Provincia da Bahia, vencerá de ordenado annual a quantia de oitenta mil réis.

Nicolau Pereira de Campos Vergueiro, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em sete de Junho de mil oitocentos e quarenta e sete, vigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Nicolau Pereira de Campos Vergueiro.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1847.

TOMO 10. PARTE 2.ª SECÇÃO 19.ª

DECRETO N.º 516 — de 8 de Junho de 1847.

Creando o Lugar de Juiz Municipal e de Orphãos do Termo de Santa Isabel do Paraguassú, na Provincia da Bahia.

Hei por bem Decretar o seguinte.

Art. Unico. No Termo de Santa Isabel de Paraguassú, novamente creado na Provincia da Bahia, haverá hum Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz dos Orphãos, vencendo o ordenado de quatrocentos mil réis annuaes.

Nicolau Pereira de Campos Vergueiro, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em oito de Junho de mil oitocentos quarenta e sete, vigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Nicolau Pereira de Campos Vergueiro.

DECRETO N.º 517 — de 9 de Junho de 1847.

Marca o ordenado do Carcereiro da Cadêa da Villa de Tatuhy, da Provincia de S. Paulo.

Hei por bem, em execução do Artigo oitavo da Lei numero duzentos sessenta e hum de tres de Dezembro de mil oitocentos quarenta e hum, Decretar o seguinte.

Art. Unico. O Carcereiro da Cadêa da Villa de Tatuhy, da Provincia de S. Paulo, vencerá o ordenado annual de trinta mil réis.

Nicolau Pereira de Campos Vergueiro, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Maio de mil oitocentos quarenta e sete, vigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Nicolau Pereira de Campos Vergueiro.

DECRETO N.º 518 — de 10 de Junho de 1847.

Creando o Lugar de Juiz Municipal e de Orphãos do Termo do Exú, na Comarca da Boa Vista, da Provincia de Pernambuco.

Hei por bem Decretar o seguinte.

Art. Unico. No Termo do Exú, da Comarca da Boa Vista ultimamente creado na Provincia de Pernambuco, haverá hum Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz dos Orphãos, vencendo o ordenado annual de quatrocentos mil réis.

Nicolau Pereira de Campos Vergueiro, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio da Rio de Janeiro em dez de Junho de mil oitocentos quarenta e sete, vigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Nicolau Pereira de Campos Verqueiro.

DECRETO N.º 519 — de 10 de Junho de 1847.

Creando o Lugar de Juiz Municipal e de Orphãos do Termo de Agua Preta, na Comarca do Rio Formoso, da Provincia de Pernambuco.

Hei por bem Decretar o seguinte.

Art. Unico. No Termo de Agoa Preta, da Comarca do Rio Formoso, ultimamente creada na Provincia de Pernambuco, haverá hum Juiz Municipal, que accumulará

as funcções de Juiz dos Orphãos, vencendo o ordenado de quatrocentos mil réis

Nicolau Pereira de Campos Vergueiro, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Junho de mil oitocentos quarenta e sete, vigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Nicolau Pereira de Campos Vergueiro.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1847.

TOMO 10. PARTE 2.ª SECÇÃO 22.ª

DECRETO N.º 520—de 11 de Junho de 1847.

Mandando executar o novo Regulamento do Corpo Consular do Imperio.

Hei por bem Decretar, em execução dos §§ 6.º e 13 do Artigo 102 da Constituição, o seguinte

REGULAMENTO CONSULAR.

TITULO I.

Dos Empregados Consulares.

CAPITULO I.

Da nomeação, classes, vencimentos, e prerogativas dos Empregados Consulares.

Art. 1.º Aos Consules, incumbe nos seus Districtos e lugares de residencia, promover o commercio e navegação, bem como proteger as pessoas e interesses dos subditos Brasileiros.

Art. 2.º Os Districtos comprehendem todo o territorio em que os Consules Geraes e Consules exercem sua autoridade directamente, ou por meio dos Vice-Consules.

Lugares de residencia comprehendem o territorio em que os Consules Geraes, Consules, e Vice-Consules ou Agentes Commerciaes exercem por si, sem outro intermedio, sua autoridade.

Art. 3.º Haverá hum Consul Geral em cada Potencia maritima, se porêm, por suas posições geographicas, pequena extensão e limitadas relações commerciaes com o Imperio, for nellas sufficiente hum só Consul Geral poderá este servir em duas ou mais.

Art. 4.º A Potencia maritima em que por sua posição geographica, vastidão de territorio, e multiplicadas relações commerciaes com o Brasil não for sufficiente hum Consul Geral, poderá comprehender mais de hum Districto Consular.

Art. 5.º Quando parte de huma Potencia maritima for

mais distante de sua Capital do que da do Imperio, e forem com esta mais frequentes, rapidas e seguras suas communicações, ou concorrerem outras circunstancias attendiveis, poderá haver nella hum Consul privativo.

Art. 6.° O Consul Geral e o Consul privativo deverão ser acreditados por hum regular procedimento, peritos na lingua Franceza ou Ingleza, e se possivel for na do Paiz em que tiverem de exercer suas funcções, e instruidos no Direito das Gentes, mormente maritimo, no mercantil e nos usos e estilos do commercio.

Art. 7.° O Official Maior da Secretaria d'Estado dos Negocios Estrangeiros presidirá aos exames dos Consules, e o Ministro nomeará para examinadores quatro pessoas aptas para preencherem esta Commissão.

Art. 8.° São dispensados do exame do art. 7.° os Estrangeiros, e ainda os Brasileiros que forem de reconhecida aptidão, e residirem fóra do Imperio.

Art. 9.° Para os Empregos Consulares serão preferidos aos Estrangeiros os subditos Brasileiros em identicas circunstancias.

Art. 10 Podem ser Empregados Consulares os de outras Nações, e ainda os Chefes das Legações dellas, obtida previa licença de seus respectivos Governos.

Art. 11. Os Consules não poderão exercer a profissão do Commercio em seus Districtos.

Exceptuão-se os de Potencias de pequena importancia commercial com o Imperio, huma vez que renunciem aos ordenados, e se não encontrem nellas pessoas igualmente habilitadas, e que não sejão Negociantes.

Art. 12. Os Consules Geraes e os Consules privativos serão por Mim nomeados, e não perderão os seus Empregos senão nos casos em que os Empregados Diplomaticos os puderem perder.

Art. 13. As nomeações dos Consules serão feitas em Cartas Patentes por Mim assignadas, referendadas pelo Ministro d'Estado dos Negocios Estrangeiros, e expedidas pela respectiva Secretaria, sujeitas aos mesmos direitos que pagão os Empregados Diplomaticos.

Art. 14. Só poderão ser estabelecidos novos Vice-Consulados por Minha Ordem, á qual deverão preceder propostas dos Consules, e informações das Minhas respectivas Legações, que as hão de acompanhar, ácerca da necessidade que delles ha, pela frequencia dos Navios Brasileiros, importancia de suas relações commerciaes com o Brasil, e por outras attendiveis circunstancias.

Art. 15. Haverá hum Vice-Consul em cada Vice-Consulado, e no lugar da residencia do Consul para servir nos seus impedimentos.

Art. 16. Os Vice-Consules deverão ter, sendo possivel,

a habilitação dos Consules, e ser com preferencia Brasileiros havendo-os idoneos.

Art. 17. Os Vice-Consules serão nomeados pelo Consul respectivo, que proverá interinamente taes lugares com ascenso do Ministro Diplomatico, submettida sua nomeação á Minha Imperial Confirmação.

Art. 18. A nomeação dos Vice-Consules será feita em Portarias (segundo o Modelo N.° 1.)

Art. 19. Os Vice-Consules poderão nomear Agentes Commerciaes para substituil-os em seus impedimentos (Modelo N.° 2); mas todas as vezes que as circunstancias o permittirem, deverão previamente propor taes nomeações ao respectivo Consul para sua approvação. Não fica porèm inhibido o Consul de nomear por si o Agente não estando pela proposta do Vice-Consul.

Art. 20. Os Consules Geraes e privativos perceberão: 1.°, os ordenados que Eu Houver por bem arbitrar, com attenção á carestia dos respectivos Paizes: 2.°, huma quantia paga por huma vez somente, a titulo de ajuda de custo, para as despezas de seus transportes, estabelecimentos e conservação dos respectivos Consulados, a qual será arbitrada em attenção ás distancias, e despezas que tem de fazer: 3.°, huma quantia conveniente para as despezas do expediente da sua Secretaria, das dos seus Vice-Consulados (quando os tenhão), e para adquisição dos sellos de Officio, dos livros do expediente, e caixas dos Archivos dos Consulados de nova creação; e finalmente os emolumentos que vão marcados na Tabella junta a este Regulamento, assignada pelo Meu Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros.

Art. 21. Os Consules que não vencerem ordenado só terão direito a receber a quantia arbitrada para despezas do expediente da Secretaria, e os emolumentos marcados na Tabella A.

Art. 22. Os Vice-Consules, e os Agentes Commerciaes que os substituem, não perceberão vencimento algum pelo Thesouro Publico, tendo simplesmente direito á metade do producto dos emolumentos, que como os Consules, são autorisados a perceber nos portos dos seus Vice-Consulados, pertencendo a outra metade ao Consul respectivo, a quem a deverão remetter com a conta corrente no fim de cada semestre.

He prohibido aos Consules fazerem ajustes com os Vice-Consules para receberem mais de metade destes emolumentos.

Art. 23. O Vice-Consul do lugar da residencia do Consul, só terá direito a emolumentos quando servir no impedimento do Consul, e nesse caso vencerá, como os mais Vice-Consules, a metade dos percebidos no lugar de sua residencia. Nos casos de morte, ou demissão do Consul, em que

devão cessar as suas funcções na conformidade do Art. 60, o mesmo Vice-Consul perceberá os emolumentos de todo o Districto Consular pertencentes ao Consul até se apresentar o successor deste.

Art. 24. Os emolumentos que competem aos Consules serão os marcados na Tabella A, em pesos fortes, ou o seu equivalente em moeda do Paiz em que residirem, e não poderão por pretexto algum exigir outros nem maiores emolumentos.

Art. 25. Nos emolumentos fixados para os documentos feitos ou legalisados no Consulado, relativos á navegação e commercio, ficão comprehendidos os respectivos registros.

Art. 26. A Tabella dos emolumentos do Art. 24 deve estar publica na Secretaria do Consulado, ou Vice-Consulado, em lugar em que possa ser consultada por quem quizer, na lingua Nacional, e traduzida na do Paiz em que estiver a Agencia Consular.

Art. 27. Serão dados gratuitamente os documentos que os marinheiros, moços, e quaesquer outros subditos Brasileiros desvalidos pedirem aos Empregados Consulares.

Art. 28. No caso de serem os Consules demittidos, sem o terem requerido, a não ser por falta grave, terão direito ao pagamento integral do trimestre em que lhes he intimada a demissão, e mais huma ajuda de custo de hum até dous quarteis do seu ordenado se tiverem de voltar para o Brasil.

Art. 29. Os Consules serão aposentados com os seus ordenados, ou parte delles, nos casos, e na proporção em que o forem os Empregados Diplomaticos.

Art. 30. Quando por qualquer occurrencia não houver Legação no Districto, o Consul só praticará os actos diplomaticos que em casos taes costuma permittir o Governo junto do qual está acreditado.

Art. 31. Os Vice-Consules por Mim confirmados, ou ainda mesmo interinamente nomeados pelos Consules, com approvação do Ministro Diplomatico, sendo reconhecidos pelas Autoridades locaes, terão nos lugares de sua residencia os mesmos direitos e deveres que aos ditos Consules competem por este Regulamento, desde o Art. 80 inclusive até aos §§ do Art. 96, bem como todas as outras faculdades que pelos Consules, sob sua responsabilidade, lhes forem concedidas.

Os mesmos direitos e deveres competem aos Agentes Commerciaes, huma vez que tenhão obtido o Exequatur do Governo, e sejão reconhecidos pelas Autoridades locaes.

Art. 32. No exercicio das incumbencias extraordinarias do Meu Governo, e no das do Art. 30, os Consules não poderão pretender privilegios, isenções, ou immunidades diplomaticas.

Art. 33. Nos actos de seu officio serão respeitados e obedecidos pelos Brasileiros que estiverem no seu Districto, ou residencia.

Art. 34. Aos Consules Geraes compete o uniforme de Capitão de Mar e Guerra d'Armada Imperial; aos Consules o de Capitão de Fragata, e aos Vice-Consules o de Capitão Tenente, tendo os primeiros bordados na gola e canhões como actualmente, e os 2.os e 3.os somente na gola.

Art. 35. Os Empregados Consulares deverão comparecer sempre vestidos com o seu uniforme, em todos os actos de seu officio que praticarem em publico perante os Brasileiros, e ainda perante Estrangeiros, quando o não contrariem os costumes locaes.

Art. 36. Os Empregados Consulares primeiro visitarão aos Navios d'Armada Imperial surtos nos portos do seu Districto, que formão divisão ou Esquadra.

E primeiro visitarão aos Empregados Consulares os Commandantes das outras Embarcações de guerra, que entrarem nos portos de suas residencias.

Art. 37. Quando os Empregados Consulares fizerem sua primeira visita aos Navios d'Armada Imperial, surtos nos portos do seu Districto, tem huma salva de nove tiros de peça o Consul Geral, de sete o Consul, de cinco o Vice-Consul.

O Consul Geral será recebido no alto da escada pelo 1.o Commandante, e a tropa estará em armas.

Nos Navios mercantes, que não tem peças, será içada a Bandeira Nacional á chegada do Empregado Consular, e se este for Consul Geral, a equipagem se formará.

Art. 38. Os Empregados Consulares gozarão em seus Districtos das honras outorgadas pelos Tratados, ou daquellas á que as Leis e usos do Paiz lhes derem direito.

Art. 39. Não poderão exigir precedencias, nem qualquer etiqueta nas festas solemnes, se não estiverem reguladas em Tratados, nem distincção alguma, que lhes não seja incontestavelmente devida por posse, consentimento ou jerarchia.

Art. 40. Os Consules que forem aposentados poderão, se Eu o Houver por bem, conservar os seus titulos e uniformes.

CAPITULO II.

Do exercicio, suspensão e cessação do Officio Consular.

Art. 41. Os Consules prestarão juramento por si, ou por procurador, nas mãos do Meu Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros, os Vice-Consules nas dos Consules, e os Agentes Commerciaes nas do Consul ou Vice-Consul.

Art. 42. Os Consules prestarão juramento, ou simplesmente affirmarão, conforme os preceitos da Religião que professarem; e sem que o façáo não poderão entrar no exercicio dos seus empregos.

Art. 43. Nenhum Empregado Consular principiará a ex-

ercer o seu officio antes de obter Exequatur da Autoridade do Paiz em que residir.

Art. 44. Os Consules entregarão, ou remetterão, suas Cartas Patentes ao Chefe da Legação Brasileira, para que este obtenha o Exequatur da Autoridade competente.

Quando não houver Legação Brasileira no Estado, em que os Consules deverem exercer suas funcções, á estes incumbirá solicital-o directamente da sobredita Autoridade.

Art. 45. Os Consules apresentarão o Exequatur ás Autoridades locaes da sua residencia, a fim de serem como taes reconhecidos, quando não for estilo ser feita esta communicação pelo mesmo Governo que o conceder.

Art. 46. Immediatamente depois deverão fazer publico que estão no exercicio de suas funcções, para que chegue ao conhecimento dos subditos Brasileiros residentes no Paiz, e aos Capitães e Mestres dos Navios, que se acharem nos portos respectivos para effeito de os reconhecerem, e a elles se dirigirem em todas as suas dependencias.

Art. 47. Os Vice-Consules procederão da mesma maneira, com a differença de ser o respectivo Consul Geral quem solicitará o Exequatur para os mesmos: os Agentes Commerciaes serão apresentados pelos Vice-Consules ás Autoridades locaes.

Art. 48. Os Empregados Consulares, depois de reconhecidos, tomarão conta dos Archivos e moveis do Consulado por hum inventario, escripto no livro respectivo, que tambem servirá de recibo.

Art. 49. Se os Archivos e moveis, de que for feita entrega, são exactamente os mesmos descriptos no inventario, o Empregado Consular o assignará, com o seu predecessor, ou a Autoridade, ou individuo de quem os recebe.

Art. 50. Se houver falta nos Archivos ou nos moveis, e o que os entregar não se comprometter a apresentar os objectos que faltarem, nem mostrar que ficárão inutilisados, o Empregado Consular os especificará no recibo, e participará á Autoridade competente.

Art. 51. Os Empregados Consulares porão sobre a porta principal da sua casa de residencia as Armas do Imperio, com a legenda — Consulado Geral — ou — Vice-Consulado do Brasil em..... —, e arvorarão a Bandeira Nacional.

Exceptuão-se os Estados, em que o Governo local prohibe expressamente estes actos, salvo se os Tratados os autorisarem.

Art. 52. As Armas e a Bandeira Nacional são destinadas somente a indicar a residencia dos Empregados Consulares aos marinheiros e a outros compatriotas; mas nunca se entende que a casa e Secretaria dos Empregados Consulares, por meio dellas, dá asylo a quaesquer criminosos, inda que subditos Brasileiros, ou obsta ás diligencias de citações, prisões e execução da Justiça do Paiz.

Art. 53. Logo que os Consules principiem a exercer suas funcções remetterão officialmente aos Ministros dos Negocios Estrangeiros e da Fazenda a assignatura ou firma, com o sello de que hão de servir-se nos actos de seu officio, a fim de que seja, quando for necessario, conferida com a assignatura dos documentos, que podem ser exhibidos nas Alfandegas, e produzidos em Justiça. Incumbe-lhes igualmente remetter a assignatura ou firma dos Vice-Consules, e Agentes Commerciaes do seu Districto Consular.

Art. 54. Os Consules exercerão a mais activa e minda inspecção nos actos e procedimentos dos Vice-Consules, e Agentes Commerciaes de seus Districtos.

Art. 55. Os Consules serão responsaveis por todos os actos Consulares praticados no seu Districto, ainda que por Vice-Consules, ou Agentes Commerciaes, sé não tiverem o cuidado de os suspender immediatamente, ou de os reprehender segundo a gravidade desses actos.

Art. 56. Nenhum Consul se ausentará do respectivo Consulado sem Minha especial licença, e quando o faça por imperiosas circunstancias, dará immediatamente parte de sua resolução á respectiva Legação, e ao Ministro dos Negocios Estrangeiros no Brasil, ficando responsavel por qualquer prejuizo, que de sua ausencia resulte ao Governo ou aos particulares.

Art. 57. Os Consules poderão, sem prejuizo do serviço, dar licenças aos outros Empregados Consulares de seu Districto para sahirem dos lugares de sua residencia, mas só ao Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros compete concedel-as quando o prazo exceda a seis mezes.

Art. 58. Os Empregados Consulares que se retirarem dos seus empregos sem licença, ou que estiverem sem o exercer por mais tempo do que o da licença, serão demittidos.

Art. 59. Não estando qualquer Vice-Consul por Mim confirmado, e não correspondendo á confiança do respectivo Consul, este o póde demittir, precedendo beneplacito do Ministro Diplomatico. Mas se sua nomeação está revestida de Minha Imperial Approvação, limitar-se-ha o Consul a suspendel-o, dando-Me immediatamente parte para ulterior decisão.

Art. 60. No caso de demissão, o Consul ou Vice-Consul continuará a exercer suas funcções até que seu successor obtenha o Exequatur, se não houver Ordem em contrario.

CAPITULO III.

Das relações dos Empregados Consulares entre si, e com seus superiores, e de sua correspondencia.

Art. 61. Os Empregados Consulares são subordinados ás Legações, para o effeito de lhes ministrarem todas as informações que por ellas forem exigidas.

Art. 62. Ao Consul respectivo são subordinados todos os outros Empregados Consulares; delle, como centro commum, devem dimanar as instrucções e as providencias, e com elle os mesmos Vice-Consules unicamente se corresponderão no exercicio de suas funcções, salvo quando satisfizerem a informações, que lhes forem exigidas pelos Ministros Diplomaticos, ou quando circunstancias urgentes exigirem prompta participação ao Meu Governo, ou a qualquer Autoridade do Imperio; mas de toda esta correspondencia extraordinaria remetterão copia ao respectivo Consul.

Art. 63. Aos Chefes das Legações cumpre inspeccionar o procedimento dos Consules e mais Empregados Consulares, e instruil-os nos seus deveres quando careção.

Estas instrucções serão sempre dadas directamente aos Consules.

Art. 64. Os Consules visitarão, quando o julgarem a proposito, e o Governo previamente autorisar as despezas necessarias, os portos da Potencia, ou Potencias, nos quaes não residirem habitualmente, dando disso parte á Legação, e em hum ou outro caso serão substituidos pelos Vice-Consules.

Art. 65. Em negocios de seu Consulado corresponder-se-hão directamente os Consules com o Meu Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros, com a Legação, com as Autoridades locaes, e com os Vice-Consules e Agentes Commerciaes de sua dependencia.

Art. 66. Os Consules poderão corresponder-se com os outros Ministerios, quando a correspondencia respeitar ás suas Repartições.

Esta correspondencia será transmittida aberta pelo intermedio do Ministro dos Negocios Estrangeiros.

Art. 67. A numeração dos Officios Consulares, ou sejão dirigidos a seus superiores, ou a seus subordinados, principia e acaba com o anno, por algarismos successivos.

São tambem numerados os §§ de cada Officio, que contêm objectos differentes; e no verso da ultima lauda terão hum indice do seu conteudo.

Em cada Officio principia nova numeração de §§.

Serão remettidas, pelo menos, duas vias de cada Officio.

Será do mesmo formato o papel em que forem escriptos os Officios de cada anno.

Art. 68. Os Vice-Consules e Agentes Commerciaes darão parte aos Consules, nos oito primeiros dias de cada trimestre, de tudo quanto tem occorrido, que interesse ao commercio e navegação Brasileira, ou ás pessoas dos subditos Imperiaes.

E quando haja alguma occurrencia extraordinaria a communicarão em Officio especial.

Art. 69. Nos oito primeiros dias do mez seguinte ao em que os Consules receberem as participações do Artigo antecedente, remetterão hum succinto resumo dellas, e do que tiver occorrido no lugar de sua residencia ao Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros.

Art. 70. A correspondencia dos dous Artigos antecedentes terá lugar, ainda que nenhuma occurrencia tenhão que participar os Empregados Consulares.

Art. 71. Na correspondencia do Artigo 68 os Vice-Consules e Agentes commerciaes apresentarão hum quadro ou mappa de todas as Minhas Ordens que o respectivo Consul lhes tiver enviado, e das instrucções e observações de que elle as acompanhar, declarando as que forão executadas, as que ainda o não tiverem sido, e as que se estiverem executando. (Modelo n.° 3).

Farão parte do quadro de qualquer trimestre as ordens que ainda não estejão executadas, ou cuja execução estiver pendente.

Art. 72. No quadro do Artigo antecedente, que deve acompanhar o Officio do Artigo 69, incluirão os Consules identicas communicações, que lhes cumpre fazer das ordens que tiverem recebido, declarando as executadas, e as que ainda o não forão, ou se estejão executando.

Art. 73. Os Vice-Consules e Agentes Commerciaes communicarão immediatamente aos Consules todos os acontecimentos, que não entrarem no circulo ordinario de suas attribuições, para que este tome ou reclame as medidas necessarias.

Art. 74. Os Consules deverão consultar o Ministro Diplomatico Brasileiro nos negocios que forem connexos com interesses politicos, salvos sempre os casos urgentes.

Art. 75. Se não houver Legação Brasileira, os Consules, não tendo obtido das Autoridades locaes a reparação que tiverem solicitado, se dirigirão ao Governo do Paiz; e se em qualquer caso de importancia não for attendida a sua reclamação, darão disso conta circunstanciada ao Meu Governo.

Art. 76. As reclamações, ou representações dos Consules ás Autoridades locaes, e aos Governos de seus Districtos, devem ser feitas com circunspecção e prudencia, evitando-se

nellas pretenções exageradas, que possão dar motivos a queixas e dissensões entre os respectivos Governos, e procurando conciliar effectivamente a dignidade da Minha Imperial Coroa com o respeito e veneração devidos a Meus Amigos e Alliados.

Art. 77. Os portes da correspondencia Official dos Consulados serão pagos pelas verbas fixadas na Lei do Orçamento para o expediente destas Repartições; e os Vice-Consules, e Agentes Commerciaes mandarão aos Consules a conta da despeza circunstanciada, e justificada na sua correspondencia trimestral.

Art. 78. Os Empregados Consulares empregarão a lingua do Paiz onde residem, ou a Franceza e Ingleza na correspondencia com as Autoridades ou subditos estrangeiros, que não entenderem o portuguez.

Art. 79. Os Consules entregarão a cada hum de seus subordinados, com o seu titulo de nomeação, hum exemplar do Regulamento Consular, acompanhado das instrucções complementares, que exigir o exacto cumprimento de seus deveres.

TITULO II.

CAPITULO I.

Do favor ao Commercio.

Art. 80. Os Consules informarão ao Meu Governo, de tres em tres mezes, que ramos de producção brasilica mais sahida tem em seus Districtos; quaes delles formão a principal parte da exportação para alli; em que competencia estão com as producções da mesma especie, mas de origem differente; e que artigo de commercio, segundo a sua opinião, podem ter maior extensão e consumo, e por que meios.

Art. 81. Porão toda a diligencia em acreditar os productos brasileiros, promover a sua introducção e consumo na maior quantidade possivel.

Art. 82. Remetterão de tres em tres mezes (e ainda mais frequentemente, se lh'o permittirem as circunstancias) os preços correntes dos principaes lugares do seu Districto, e principalmente dos effeitos do Brasil, com as suas observações sobre os cambios, e sobre a causa de suas oscillações.

Art. 83. Participarão as alterações da Tarifa e direitos das Alfandegas, dos encargos dos portos do seu Consulado, e bem assim quaesquer prohibições, interdictos, embargos do commercio e bloqueio.

Art. 84. Velarão em que não só os Negociantes estabele-

cidos, mas ainda os Capitães, Sobrecargas, e outros subditos Imperiaes, que entrão nos Districtos de seus Consulados, se regulem nos seus negocios com inteireza e boa fé, para se conservar inabalavel o credito da Nação Brasileira.

Art. 85. Promoverão com o seu conselho, credito e influencia o estabelecimento, conservação, e progresso das Casas de commercio Nacionaes.

Art. 86. Deverão instruir-se perfeitamente do systema das Leis economicas e fiscaes do Paiz onde residem, e com especialidade de sua politica commercial e maritima, e das Pautas e Tarifas das Alfandegas.

Art. 87. Enviarão no fim de cada anno financeiro mappas circunstanciados, em que declarem o numero e nome das Embarcações Nacionaes, que entrárão nos portos do seu Consulado, e delles sahírão; a lotação e equipagem de cada huma dellas, com declaração dos Nacionaes que a compoem; a qualidade, quantidade e valor dos differentes generos e effeitos, que importárão e exportárão, com especificação dos Navios que entrárão e sahírão em lastro; hum mappa igualmente circunstanciado dos Navios estrangeiros, que chegárão dos portos do Brasil, ou partírão com esse destino; e huma revista geral das operações e movimentos do commercio do Paiz naquelle anno, confrontados com os dos annos anteriores. (Modelos N.os 4, 5, 6, 7, 8 e 9).

Art. 88. No Officio, que acompanhar os mappas do Artigo antecedente incluirão hum resumo dos successos mais notaveis relativos ao commercio, e navegação mercantil, ou á mesma Armada Imperial; e finalmente todas e quaesquer notas, que possão illustrar o Ministerio sobre o verdadeiro estado das relações commerciaes do Brasil com a Potencia estrangeira; e dar huma ideia approximada do balanço do commercio dessa com todas as outras Potencias.

Art. 89. Pelos livros e documentos do Artigo 98 examinarão se faz parte da carga algum artigo de contrabando, ou por não poder ser exportado do Imperio, senão por conta do Thesouro Nacional, ou por não terem pago os direitos a que estavão sujeitos. E reconhecendo a existencia de qualquer destes delictos, o communicarão ao Ministerio da Fazenda, especificando o nome, nacionalidades e classe da Embarcação, sua lotação e equipagem; o dia, mez, e anno, em que sahio do Imperio, e o em que chegou ao porto de sua residencia; o nome do Capitão ou Mestre, e a carga que conduzio a embarcação, o porto d'onde partio, e o seu destino se delle tiver conhecimento.

Art. 90. Requererão certidões das Alfandegas, para verificarem se vierão generos ou effeitos do Artigo antecedente não mencionados no manifesto.

Art. 91. A communicação do Artigo antecedente será sempre reservada, mas não deixará de ser feita na fórma do Artigo 66.

Art. 92. Os Empregados Consulares fornecerão aos Capitães Brasileiros, que pela primeira vez entrarem nos portos dos respectivos Consulados, ou que não tiverem pratica sufficiente do Paiz, huma instrucção, ou nota impressa, em que os informarão de todos os Regulamentos locaes, que lhes forem necessarios, especialmente dos que respeitão á policia e á prohibição dos generos e effeitos de importação, e exportação.

Art. 93. Informarão com a possivel brevidade e exactidão do estado da saude publica no seu Districto, e participarão os Regulamentos das outras Potencias destinados a prevenir o contagio, ou a obstar ao seu progresso.

Art. 94. Na falta ou impedimento do Consignatario, do Sobrecarga, e do Capitão do Navio, e não havendo disposição alguma dos donos ou do sobrecarga para esfe caso, os Consules, de accordo com quem fizer as vezes do Capitão, passarão a vender em leilão publico os artigos e effeitos periveis, e procurarão conservar os outros, solicitando immediatamente as ordens dos ditos donos.

Art. 95. Avisarão da sahida e depredação dos corsarios e piratas, que infestarem os mares adjacentes, e dos preparativos nos portos de seu Consulado, que indiquem rompimento entre aquella e qualquer, ou quaesquer outras Potencias.

Art. 96. Os Empregados Consulares deverão, quando forem requeridos:

§ 1.° Dar certificados da origem das mercadorias (Modelo N.° 10).

§ 2.° Passar certidões do preço dos generos e mercadorias vendidas em leilão (Modelo N.° 11).

§ 3.° Nomear louvados, presidir ao exame de todos os moveis, ou immoveis pertencentes a Nacionaes, se as Leis do Paiz o permittirem (Modelos N.°s 12 e 13).

§ 4.° Fazer o protesto de Letras de cambio, redigir escripturas de contractos de juros (Modelos N.°s 14 e 15).

§ 5.° Redigir contratos de fretamento (Modelo N.° 16).

§ 6.° Fazer escripturas de formação, dissolução ou prorogação de sociedades (Modelo N.° 17).

§ 7.° Passar escripturas de hypothecas (Modelo N.° 18).

§ 8.° Legalisar toda a transacção commercial destinada a fazer fé em juizo.

§. 9.° Regular as avarias quando os unicos interessados nellas forem Brasileiros, e for reclamado seu serviço.

CAPITULO II.

Do favor á navegação.

Art. 97. Os Consules participarão o estabelecimento ou suppressão dos pharoes, balisas, e boias, e de todas as mudanças mais notaveis, que occorrerem nos bancos, e correntes do seu Districto; assim como remetterão mappas, planos, avisos, e outros documentos hydrographicos, que se publicarem a respeito.

Art. 98. O mais tardar 24 horas depois de fundeada qualquer Embarcação Brasileira em hum dos portos do seu Consulado, o Capitão ou Mestre entregará aos Consules hum relatorio ou declaração do lugar e tempo da sua sahida, da lotação e carga do Navio, da derrota e dias de viagem, das desordens, accidentes, encontros, perigos e mais circunstancias que occorrêrao nella, o manifesto da carga, ou huma copia delle juramentada, o passaporte do Navio, e a matricula da equipagem, que se conservarão no Consulado até a sua sahida; e quando pareça aos Consules conveniente, para verificar a declaração dada, ou para examinar taes documentos, por qualquer motivo que se offereça, poderão exigir a provisão d'arqueação, o livro dos ajustes, certificado de matricula, o contracto de fretamento, e quaesquer outros documentos, até os mesmos passaportes dos passageiros.

A disposição deste Artigo terá lugar quando a embarcação se dirija áquelle porto, ou vá a elle ter por escala ou por arribada.

O Capitão, que faltar a este dever, depois de ser legitimamente intimado, incorrerá na pena de cem mil réis para o soccorro dos desvalidos Nacionaes, e se a este mesmo se negar, os Consules o declararão no endosso do passaporte especial de viagem, para que a Autoridade, a quem for apresentado na sua volta ao Imperio, faça logo satisfazer, sob sua responsabilidade, o duplo da multa arbitrada, em castigo da contumacia do Capitão, ficando á este o recurso para o Ministro dos Negocios Estrangeiros, executada a condemnação. (Esta doutrina fica dependendo de approvação da Assembléa Geral).

Art. 99. A falta da satisfação da multa não impede a sahida da embarcação, nem demora os papeis para ella precisos, e que lhe devem ser dados pelos Consules.

Aos Consules fica o recurso de trazerem ao Meu Imperial Conhecimento os motivos da queixa, que possão ter contra o Capitão, Sobrecarga, ou quaesquer outras pessoas por quem a mesma embarcação responder.

Art. 100. Os Consules prestarão todo o auxilio para que os Capitães das Embarcações Brasileiras preenchão aquellas

praças de suas tripolações, que por algum motivo ou accidente lhes faltarem; e dos individuos que assim receberem farão na matricula as observações necessarias.

Art. 101. O Capitão de qualquer Embarcação, que estiver de partida, tendo com anticipação participado aos Consules o dia em que pertende fazer-se de vela, o porto a que se destina, e aquelle ou aquelles por onde intenta fazer escala, comparecerá no Consulado na vespera da sahida, e apresentará os passaportes dos passageiros, despachos d'Alfandega e os conhecimentos numerados progressivamente, as vias do manifesto da carga, na fórma das Leis commerciaes e da Alfandega e os passaportes dos passageiros.

Art. 102. Os Consules examinarão se a embarcação está desembaraçada pelas Autoridadades do Paiz para sahir do porto; e das faltas que encontrarem advertirão o Capitão.

Art. 103. Os Consules verificarão pela matricula da equipagem se a embarcação leva as mesmas pessoas comprehendidas nella; e se com sua autoridade, ou sem ella, tiverem desembarcado algumas, ou embarcado diversas, declararão essas e outras alterações na mesma matricula.

Art. 104. A' vista do manifesto os Consules deferirão juramento ao Capitão, pelo qual affirma que não tem conhecimento de que esteja a bordo do seu Navio outra carga, que não seja a declarada no manifesto que apresenta, e certificarão esse juramento no mesmo manifesto.

Compararão depois as duas vias do manifesto, e achando que estão iguaes, e feitas na fórma prescripta no Regulamento das Alfandegas do Imperio, legalisarão ambas; e tendo feito assignar ao Capitão o termo de juramento lh'as entregarão com o passaporte e os mais documentos respectivos por elles visados. Se o Navio sahir em lastro legalisarão as duas vias do manifesto do lastro, na fórma do Regulamento das Alfandegas.

Art. 105. Os Consules escreverão ao Inspector d'Alfandega do porto para onde se dirige o Navio, (sendo do Brasil) declarando-lhe o nome deste e do Capitão, o porto da sahida, assim como o numero de conhecimentos da carga.

Se houver a menor suspeita de fraude a communicará de Officio, transmittindo todos os esclarecimentos, que puderem contribuir para aclarar a verdade.

Art. 106. Quando os manifestos assim legalisados pelos Consules, contiverem irregularidades, ou defeitos que elles terião devido impedir ou corrigir antes da legalisação, os Consules são os unicos responsaveis pelas multas ou penas que por semelhantes omissões puderem ser impostas aos Navios ou ás cargas.

Art. 107. Os manifestos devem ser feitos na fórma prescripta nos Regulamentos das Alfandegas do Imperio.

Art. 108. Os Capitães dos Navios estrangeiros, que exportarem generos para os portos do Brasil, são obrigados igualmente a apresentar aos Consules duas vias do seu manifesto para que elles as legalisem como está prescripto nos Artigos 101 e 104; e bem assim a matricula da equipagem, a carta de saude, e os passaportes dos passageiros para serem visados.

Art. 109. Os Consules fazem declaração no manifesto, dos generos que contenha, cuja entrada seja prohibida no Brasil, e bem assim de que esclarecêrão o Capitão a tal respeito.

Art. 110. Os Consules informarão aos Capitães e Mestres de Embarcações, que se destinarem ao Brasil, dos deveres que tem de preencher em sua chegada, e especialmente da entrega das cartas, e outras obrigações determinadas pela Lei.

Art. 111. Os Consules dos portos em que tocarem por escala ou arribada as Embarcações que de outros portos se dirigirem ao Imperio, examinarão se os papeis de bordo estão em conformidade dos Artigos antecedentes; neste caso porão o visto somente na carta de saude, accrescentando nella a noticia do estado sanitario do porto, e dos seus arredores, e nenhum outro emolumento perceberão.

Art. 112. A Embarcação que receber carga em diversos portos estrangeiros para os do Brasil, poderá legalisar os manifestos da carga de cada porto perante o Consul do ultimo, em que carregar, o qual nesse caso perceberá os emolumentos respectivos aos manifestos, em separado de cada hum dos ditos portos.

Art. 113. Se acontecer que huma Embarcação, vindo com destino para algum porto do Imperio, largue em porto estrangeiro parte do carregamento comprehendido no seu manifesto, o Consul Brasileiro legalisará as certidões das mercadorias descarregadas, com referencia ás declarações constantes dos manifestos em que elles estiverem incluidas.

Art. 114. Dos Navios Nacionaes que na mesma viagem se dirigem a varios portos de hum Districto Consular, perceberão os Empregados Consulares do primeiro em que aportar os emolumentos por inteiro, e os dos outros portos só a metade; e assim nos differentes Districtos aonde for na ida, ou na volta.

Art. 115. Os Consules exercerão policia a bordo dos Navios mercantes, já deliberando como nos casos dos Arts. 127, 135, 136, 137 e 138, e já dando outras providencias em Regulamentos apropriados aos portos de seus Districtos, os quaes serão antes de executados sujeitos á Minha Imperial Approvação.

Art. 116. Entrando algum Vaso de guerra do Imperio no porto de sua residencia, ou em qualquer outro do seu

Districto, os Consules se offerecerão ao Commandante para lhe fornecer os provimentos de que possa necessitar, e procurarão prestar-lhe todos os serviços, que couberem nas suas forças, a fim de promover e facilitar o bom exito da expedição.

Art. 117. Se o Commandante de hum Vaso de guerra for por qualquer accidente obrigado a cortar as amarras, ou a deixar em terra algumas munições, ou effeitos das Embarcações do seu commando, os Empregados Consulares cuidarão logo em fazer rocegar os ferros, arrecadar as referidas munições, e effeitos, e remetterão pela primeira occasião opportuna esses artigos para o porto do armamento.

Achando-se porèm elles muito avariados, e incapazes de conservação e uso, ou se a despeza da remessa absorver a importancia de seu valor, ficão os Consules autorisados para vendel-os, dando conta ao Meu Governo.

CAPITULO III.

Dos accidentes, perigos, e mais circunstancias occorridas na viagem.

Art. 118. Se nascer durante a viagem alguma criança procede-se a termo escripto pelo Escrivão nos Navios de guerra, ou pelo Capitão ou Mestre nos mercantes, nas 24 horas seguintes ao nascimento, em presença do pai se estiver a bordo, e de duas testemunhas, contendo o nome e sexo do recemnascido, a hora, dia, mez e anno, em que altura nasceo, e todas as circunstancias do nascimento, assim como dos nomes, estado, profissão e patria dos pais e avós (sendo conhecidos).

Art. 119. Os Consules exigirão duas copias authenticas do termo de que trata o Artigo antecedente, e transmittirão huma ao Ministerio dos Negocios Estrangeiros, e guardarão a outra no Archivo.

Art. 120. O Ministro dos Negocios Estrangeiros mandará copia do termo, que lhe tiver sido remettido, em observancia do Artigo antecedente, á Autoridade competente para fazel-o registrar no Cartorio do domicilio dos pais da criança mencionada, ou para o Archivo Publico, não se sabendo do domicilio.

Art. 121. No primeiro porto estrangeiro a que chegar o Navio, as copias do termo dos Artigos antecedentes são entregues ao Consul nelle residente, e não o havendo ahi, remettidos pelo Correio ao mais visinho Consulado Geral.

Art. 122. A disposição do Artigo antecedente he tambem applicada ao caso de morte de qualquer individuo que se tenha verificado durante a viagem.

Art. 123. Fallecendo algum passageiro ou individuo da tripolação durante a viagem, o Capitão procederá a inventario de todos os bens, que o fallecido deixar, com assistencia dos Officiaes da Embarcação, e de duas testemunhas, que devem ser com preferencia passageiros, pondo tudo em boa arrecadação; e logo que chegar ao porto do seu destino, em que haja Consul Brasileiro, fará entrega a este do inventario e bens para serem remettidos á Autoridade competente do Imperio.

Art. 124. Os Consules receberão na fórma das Leis commerciaes, e com as cautelas precisas, as declarações dos Capitães ou Mestres das Embarcações, seus protestos de arribadas e avarias, qualquer que seja sua natureza, sendo requeridos por elles ou pelos sobrecargas, passageiros, e todas as pessoas da tripolação a bem de seus direitos, e dos interessados no casco e carga, ainda que sejão sobre queixas de máo tratamento, e a requerimento das partes, lhes dão traslados das ditas declarações e protestos.

Art. 125. Nos casos do Artigo antecedente, quando for presente aos Consules representação conjunctamente produzida pelo Capitão, Officiaes e tripolação, póde elle exigir juramento sobre seu conteudo.

Art. 126. Os Consules podem resilir o contracto dos Officiaes ou gente da equipagem se lh'o requererem, e provarem que forão ou são maltratados pelo Capitão, ou privados por elle do devido sustento no porto, ou durante a viagem.

Art. 127. Se durante a viagem houver necessidade de concerto da Embarcação, ou de compra de victuallias, e se as circunstancias ou distancia do domicilio dos donos do Navio ou do Sobrecarga, impedir ao Capitão de autorisar-se com as suas ordens, os Consules, tendo presente o acto assignado pela maioria da equipagem, o podem mandar fazer.

Art. 128. Tambem poderão os Consules, na ausencia do dono do Navio ou do Sobrecarga, nos termos do Artigo antecedente, autorisar a descarga de hum Navio nos termos das Leis commerciaes, com tanto que seja ella indispensavel para os concertos que se tiver de fazer, ou por causa de avaria na carga.

Art. 129. Naufragando qualquer Embarcação Brasileira, os Consules do Districto deverão providenciar sobre o seu salvamento, recorrendo ás Autoridades locaes para o soccorro necessario, sem com tudo obstar ás diligencias dos Capitães, donos e Consignatarios.

Na ausencia destes farão elles os requerimentos e protestos convenientes para o auxilio opportuno e prevenção de roubos e descaminhos; procederão a inventario do que se achar, e á sua boa arrecadação a beneficio de quem direito tiver; pa-

gando as despezas de salvamento, segundo o estilo do Paiz, por conta dos interessados; conformando-se em tudo mais com o disposto no Artigo antecedente.

Art. 130. No caso em que as Embarcações naufragadas levarem carga para outro porto, dirigirão o inventario ao respectivo Empregado Consular Brasileiro para lhe dar publicidade.

He entendido que, em todos os casos de naufragio, apparecendo socios, correspondentes, ou quaesquer pessoas prepostas para esta arrecadação pelos proprietarios, carregadores, consignatarios ou seguradores, devem estas preferir para a mesma arrecadação e disposição dos objectos salvados, conforme as ordens e expressa vontade dos donos.

Nesta circumstancia os Consules não poderão pertender mais do que os emolumentos correspondentes aos documentos que a occasião exigir, e que elles fizerem, ou que perante elles fizerem na conformidade deste Regulamento.

Art. 131. Sendo alguma Embarcação condemnada por inavegavel pela Autoridade competente, ou abandonada por qualquer motivo pelo seu Capitão ou Consignatario, os Consules, não existindo no lugar Procurador bastante do dono, proverão a que se ponha em boa arrecadação o seu casco e carga, até que os respectivos proprietarios transmittão as suas ordens.

Art. 132. Deverão empregar toda a diligencia e zelo para haver cabos, ancoras, boias ou outros pertences dos Navios de guerra ou mercantes, quando estes objectos tenhão sido achados no mar ou no porto, se seu valor sobrepujar ás despezas ou direitos de salvamento.

Art. 133. Se quaesquer marinheiros, ou outras pessoas embarcadas em huma Embarcação Brasileira mercante, commetterem no mar levantamento, morte, ferimento, ou outros quaesquer crimes, quer o Capitão os tenha presos, ou não, os Consules tomarão conhecimento do caso somente para o effeito de reter os réos á bordo, e de os remetter com os autos de informação da culpa, pela primeira Embarcação, que salhir para o Brasil, a fim de serem entregues ás Justiças competentes.

No caso em que a Embarcação, onde se achar o preso ou presos, queira partir para outro destino, e não haja a esse tempo no porto Embarcação, que os conduza para este Imperio, os Empregados Consulares requisitarão ás Autoridades do Paiz que os detenhão em custodia até haver occasião de os fazer partir como fica dito.

Art. 134. Os Consules procederão a hum summario de informação da culpa, ou crime commettido quando o Capitão o não tenha feito no caso do Artigo antecedente.

Art. 135. Se os delictos do Artigo 133 forem commettidos á bordo depois da entrada do Navio no porto estrangeiro, entre pessoas da equipagem do mesmo Navio, ou de outros Navios Brasileiros, os Consules procederão á informação da culpa, e remetterão os culpados para o porto deste Imperio a que pertencer o Navio, a fim de serem alli julgados.

Art. 136. Se as Leis do Paiz em que estiver o Navio não permittirem aos Consules Estrangeiros este direito, ou as Autoridades locaes reclamarem os criminosos por correr perigo a tranquillidade publica, devem estes ser-lhes entregues.

Art. 137. No caso de naufragio de Embarcação de guerra nacional, os Consules procederão com zelo ás diligencias necessarias para a salvação, de accordo com o Commandante e Officiaes respectivos, pondo em boa arrecadação o salvado pela maneira determinada a respeito de semelhantes infortunios dos Navios mercantes, salva sempre a prefereneia devida aos referidos Commandantes e Officiaes.

Se os aprestos, apparelhos, e outros effeitos salvados, bem que avariados, forem ainda capazes d'espera e serviço, assim o participarão ao Meu Governo, que lhes dará as suas ordens.

Art. 138. Desertando algum, ou alguns marinheiros de bordo de qualquer Embarcação mercante Brasileira, os Consules dão parte ás Autoridades locaes, requerendo-lhes a sua assistencia e auxilio para se descobrirem e apprehenderem os mesmos desertores, que deverão ser remettidos para bordo da Embarcação, a que pertencerem.

O mesmo praticarão com os marinheiros ou outras quaesquer pessoas, que desertarem dos Vasos da Marinha Imperial.

Art. 139. Se o desertor for estrangeiro procurarão obrigal-o ao cumprimento do seu dever, ou por intermedio do Consul da sua Nação, ou, segundo as circunstancias, pelo das Autoridades locaes.

Art. 140. A mudança do Capitão, ou Commandante de qualquer Embarcação só póde realisar-se exhibindo o Consignatario, que tem de a fazer, os poderes que lhe forão conferidos pelo proprietario para os casos de ter esse feito ajuste com o Capitão para deixar o Navio naquelle porto, concordarem na mudança o mesmo Capitão e o Consignatario, ou apresentar este ponderosos e justificados motivos para tirar áquelle o commando do Navio.

A' vista de taes documentos e circunstancias, o Consul reconhecerá se o que vai ser nomeado he Cidadão Brasileiro; e, verificado que seja, mandará lavrar em sua presença o termo de nomeação, e o mencionará no endosso do passaporte especial de viagem, e na matricula da equipagem.

Art. 141. Terão tambem inspecção sobre a venda de qualquer Embarcação Brasileira, que haja de ter effeito nos portos dos seus Districtos. Neste caso exigirão do Capitão procuração bastante ou outro documento legitimo, que o autorise para effectuar a venda, e achando este documento em termos, consentirão nella se estiverem convencidos de que o preço dado pela Embarcação he bona fide seu valor.

Art. 142. Sem procuração do proprietario os Consules não consentirão na venda de Embarcação alguma, salvo no caso de innavegabilidade.

A innavegabilidade somente se haverá por justificada quando se provar algum destes casos: 1.° de ter havido naufragio: 2.° de precisar a Embarcação de concerto, cuja despeza exceda a tres quartos do seu valor: 3.° de não ter o Capitão ou Mestre fundos, nem credito sufficiente para fazer o necessario reparo, ainda mesmo que a sua importancia seja inferior á do segundo caso.

Art. 143. Não sendo o comprador Brasileiro, os Consules recolherão todos os documentos, que provem a nacionalidade da Embarcação. Esta mesma pratica se observará a respeito dos Navios naufragados, condemnados por innavegaveis, ou abandonados.

Estes documentos devem ser remettidos ao Meu Ministro e Secretario d' Estado dos Negocios da Marinha na primeira opportunidade.

Art. 144. Se a venda, de que trata o Artigo antecedente, for feita onde não haja Agente Consular, os Consules, tendo della noticia, se dirigirão ás Autoridades locaes, pedindo que signifiquem em todos os lugares de sua alçada aos Notarios publicos, Corretores e mais pessoas que possão envolver-se na venda da Embarcação, para que só procedão a ella depois de ter o Capitão ministrado provas do seu direito para aquelle fim, e se o comprador não for subdito Brasileiro, recolhão todos os documentos, que nacionalisem a Embarcação.

Art. 145. Comprando qualquer subdito do Imperio algum Navio em porto estrangeiro, deve apresentar ao Consul a respectiva escriptura de compra para proceder-se ao exame da validade da mesma compra, da matricula, ajustes das soldadas dos Officiaes e tripolação, descripção, e arqueação do mencionado Navio; bem como pagar quaesquer direitos estabelecidos por Lei.

Art. 146. O Consul, feitos os exames do Artigo anterior, se os achar exactos, fará lavrar e passar os documentos necessarios, ou os legalisará para que o comprador possa solicitar da Legação Imperial, junto do Estado onde se effectuar

a transacção, o competente passaporte extraordinario, que autorise a sahida do Navio com Bandeira Nacional.

Art. 147. A's Legações compete dar o passaporte extraordinario ás Embarcações que estiverem nas circunstancias do Artigo antecedente, a fim de se dirigirem com elle aos portos do Imperio para alli se habilitarem competentemente.

No Districto Consular onde não houver Legação, o respectivo Consul expedirá o passaporte extraordinario.

Art. 148. Os passaportes aos passageiros serão dados tambem pelas Legações, mas estando estas a distancia de mais de oito leguas, o serão pelos respectivos Consulados.

Art. 149. Os Consules porão seu —Visto — nos passaportes, que os das Nações Estrangeiras passarem aos seus respectivos Cidadãos, ficando porèm inhibidos de o pôr em passaportes, e em quaesquer outros actos expedidos pelos Ministros Diplomaticos Brasileiros.

Art. 150. Se o Commandante de hum Corsario, que entrar com Bandeira Brasileira no porto da residencia do Consul, não apresentar sua Patente exarada em devida fórma, este fará denunciar o referido Commandante e seus complices á Justiça do Paiz para serem processados e julgados como piratas.

Os outros Empregados Consulares requererão ás Autoridades locaes a detenção e segurança do Corsario e sua equipagem, enviarão ao Consul do Districto a Patente e mais papeis duvidosos, e esperarão as suas ordens para suspender a detenção, ou proceder á denuncia.

Art. 151. Quando, em qualquer dos casos dos Artigos antecedentes, o Empregado Consular julgar necessarios mais esclarecimentos do que os que lhe tem sido apresentados, poderá ir á bordo da embarcação e fazer nella as precisas perguntas ao Capitão, Officiaes, tripolação, e até aos mesmos passageiros sobre os factos e circunstancias expostas, assim como sobre a carga, seu destino, ou outro objecto relativo á viagem.

CAPITULO IV.

Da protecção aos Brasileiros.

Art. 152. Os Consules supprirão aos Brasileiros a ignorancia da lingua e das Leis do Paiz em que residem, servindo-lhes de interpretes nos requerimentos, e mais dependencias, que tiverem perante as diversas Autoridades, e procurarão facilitar-lhes a expedição de seus negocios.

Art. 153. Tem direito á protecção dos Empregados Consulares os Meus subditos;

§ 1.° Pertencentes aos Navios abandonados por innavegaveis, e os que por qualquer modo ou acciderite forem deixados em terra.

§ 2.° Os desvalidos, os naufragados e os prisioneiros, que por qualquer accidente aportarem nos Districtos Consulares.

Art. 154. Os subditos Brasileiros, que por molestia ficarem em terra, ou não puderem fazer viagem, receberão pelo Navio em que tiverem ido, uma quantia indispensavel para sua subsistencia, arbitrada pelos Consules, que solicitarão das Autoridades competentes sua admissão nos hospitaes.

Art. 155. Não poderão reclamar a protecção dos Artigos antecedentes os subditos Brasileiros nos casos:

§ 1.° De perpetração de algum crime ou desordem grave, que perturbe a ordem da embarcação, insubordinação, falta de disciplina, ou de cumprimento de deveres.

§ 2.° De embriaguez habitual.

As disposições deste Artigo só se verificarão quando, em virtude delle, tiverem sido despedidos dos Navios os que reclamarem o auxilio.

Art. 156. Tambem não tem direito á protecção do Artigo 159 os marinheiros, que fizerem parte da tripolação de Navios estrangeiros, salvo se provarem que forão constrangidos a empregar-se no serviço delles.

Art. 157. Nas vendas de Navios Brasileiros em portos estrangeiros, e em quaesquer outros actos, em que intervierem os Consules, devem estes providenciar sobre as pessoas da equipagem delles, e de quaesquer outros Navios que não voltarem ao Brasil; ou aos portos donde sahírão, a fim de que não sobrecarreguem o Thesouro Nacional com as despezas de sua passagem, e com as que fizerem antes de sahirem dos portos, em que se acharem.

Art. 158. Os Consules arbitrarão aos mencionados nos Artigos antecedentes huma quantia indispensavel para sua subsistencia.

Art. 159. Promoverão a brevidade do regresso dos individuos, que tiverem reclamado sua protecção:

§ 1.° Fazendo-os embarcar com praça nos Navios nacionaes, cujas tripolações não estiverem preenchidas, vencendo a respectiva soldada e ração, e tendo entrada na matricula e livro dos ajustes.

§ 2.° Ordenando aos Capitães das Embarcações Brasileiras, que ahi estiverem a largar para algum ponto do Brasil, que transportem os que lhe competirem na fórma do Art. seguinte, quando nellas não achem praça com vencimento, ou os protegidos não estejão nas circunstancias de fazer parte da tripolação.

Art. 160. O Capitão da embarcação de 100 a 200 to-

neladas he encarregado de receber e conduzir ao porto de seu destino quatro marinheiros, e dahi para cima hum por cada 50 toneladas de arqueação, que accrescerem.

Estes marinheiros vão fazendo o serviço, e tem a ração do estilo, que se satisfará ao proprietario, assim como as despezas do transporte dos que não puderem effectivamente trabalhar.

Art. 161. As despezas feitas com as rações e transporte dos Brasileiros desvalidos, e das equipagens de Navios nacionaes naufragados, ou abandonados, serão pagas á custa do Estado.

As identicas com individuos da tripolação dos Navios condemnados por innavegaveis, ou vendidos, e bem assim com os marinheiros e outras pessoas de bordo, que sem culpa sua não regressarem ao Imperio no mesmo Navio, serão satisfeitos pelos respectivos proprietarios.

Art. 162. As despezas referidas no Artigo precedente serão reguladas pelos Consules conforme as distancias da viagem, e pagas aos donos das respectivas Embarcações, mostrando estes por attestação do Consul o numero e identidade das pessoas que transportárão.

Art. 163. Se os Consules adiantarem as quantias necessarias para o transporte dos individuos, que segundo o Artigo antecedente fica a cargo dos proprietarios dos Navios a que pertencêrão, sacarão tambem por estas sobre a Repartição dos Negocios Estrangeiros, quando outra maneira não esteja estabelecida para o embolso.

Art. 164. Os Capitães dos Navios nacionaes, que recusarem obedecer ás ordens do Consul, subtrahindo-se ao referido transporte, incorrem na multa de 15 pezos (moeda forte) por cada marinheiro, que deixarem de receber na fórma estabelecida no Artigo antecedente, exequivel pela maneira declarada no Artigo 161.

(Fica dependente da approvação da Assembléa Geral.)

Art. 165. Os Consules terão o maior cuidado em não proteger aquelles dos Meus subditos, que não mostrarem sua nacionalidade, profissão, os motivos, que os levárão a Paiz estrangeiro, e que não são criminosos.

Quando neste exame chegarem ao conhecimento de que taes subditos são criminosos no Brasil, pedirão sua extradição pelo intermedio da Legação Brasileira, havendo-a.

Os Consules poderão obrigar com a multa do Art. 164 o Capitão ou Mestre do Navio, que os transportou, a recebel-os a seu bordo para voltarem ao Brasil, salvo se produzirem razões attendiveis, que disso o excusem.

Art. 166. Os Consules poderão autorisar qualquer Capitão ou Mestre Brasileiro a transportar o marinheiro que não te-

nha direito á sua protecção, huma vez que não seja criminoso, nem prejudicado o Thesouro; e disto fará menção na matricula da equipagem.

Art. 167. Havendo no porto Embarcações d'Armada Imperial, os Consules requererão praças ou passagens nellas ao Commandante respectivo, que acceitará as que forem compativeis com o porte da mencionada Embarcação.

Art. 168. Na falta de Embarcação nacional poderão diligenciar o referido transporte em Navios estrangeiros, que se dirigirem aos portos do Brasil, ajustando com a maior commodidade para o Estado, ou para os mesmos proprietarios.

Art. 169. Os Consules porão desvelo em que as Autoridades locaes não procedão contra os Brasileiros senão com as formalidades, e nos casos prescriptos nos Tratados e Leis, representando contra quaesquer vexames, injustiças, ou violencias, que se lhes possão suscitar no decurso de suas transacções, e quando estas os não attendão, ao Governo, em cujo territorio residirem, directamente, ou pelo Meu Ministro Diplomatico se ahi o houver.

Art. 170. Os Consules não poderão ser em Juizo Procuradores de qualquer outra pessoa, mas sendo o caso de subditos Brasileiros ausentes, sem Procuradores bastantes, tanto em demandas civeis, como em accusações criminaes, que correrem á revelia dos mesmos, poderão ser defensores officiosos, e apresentar nos Juizos e Tribunaes os documentos favoraveis aos réos, salvos os direitos destes.

Art. 171. Incumbe aos Consules o Registro dos nascimentos, casamentos, e obitos dos Brasileiros que residirem no seu Districto.

Art. 172. O Registro será feito em 3 livros separados. No 1.° serão lançados os actos dos nascimentos, no 2.° os dos casamentos, e no 3.° os dos obitos. Haverá outro livro que servirá para registrar as procurações e lançar os autos que se fizerem, e de que ao diante se trata. Todos estes livros serão numerados e rubricados pelo Consul, quando não haja Legação no Districto, e conterão os competentes termos no principio e no fim delles.

Art. 173. Os actos lançados no Registro serão escriptos seguidamente sem intervallos, senão os necessarios para as assignaturas, sem emenda, rasura, entrelinha ou abreviação; quando for necessario fazer alguma entrelinha, será feita no mesmo acto, fazendo-se declaração á margem do mesmo, que será assignada por todas as pessoas que assignarem o assento.

Art. 174. Nos casos em que os interessados devão comparecer e o não possão realisar, poderão dar procuração, a

qual será feita por Tabellião, e deverá conter poderes especiaes para o acto para que foi outorgada, fazendo-se no lançamento delle somente as declarações que forem expressas nas Procurações.

Art. 175. Logo que as Procurações forem apresentadas serão numeradas pelo Consul, e rubricadas por elle e pelos Procuradores que as apresentarem, registradas no competente livro e emmassadas segundo o numero da ordem. A' margem do acto se escreverá o numero d'ordem das Procurações de que nelle se fizer menção.

Art. 176. Todos os actos do Art. 172, de Brasileiros ou Estrangeiros, feitos em Paizes estrangeiros serão valiosos, tendo sido feitos na fórma das Leis desses Paizes, e legalisados pelos respectivos Agentes Consulares ou Diplomaticos nelles residentes.

Art. 177. O Registro será encerrado e fechado por hum termo que os Consules farão lavrar no ultimo dia de Dezembro de cada anno.

Art. 178. O acto do nascimento deve conter a declaração do dia, mez e anno em que a criança nasceo, o sexo a que pertence, o nome que se lhe quer dar ou tiver já dado em baptismo; e os nomes, prenomes, appellidos, filiação, profissão, estado, residencia e naturalidade dos pais e avós. (Modelo N.° 19.)

Art. 179. Os actos de casamento devem ser lançados no Registro, immediatamente depois que os esposos tiverem recebido o Sacramento do Matrimonio, segundo as leis da Igreja.

Art. 180. O acto de casamento deve conter: 1.° o nome, prenome, appellido, profissão, estado, idade, naturalidade e residencia dos conjuges: 2.° o nome, profissão, naturalidade e residencia de seus pais e avós: 3.° o consentimento do pai, mãi, avós, tutor ou curador para a celebração do casamento, nos casos em que, segundo as Leis, he necessario este consentimento: 4.° o nome, estado, profissão, naturalidade e residencia das testemunhas: 5.° o nome e qualidade do Sacerdote que lhes administrou o Sacramento do Matrimonio: 6.° a denominação da Igreja e Freguezia em que lhes foi administrado. (Modelo N.° 20).

Art. 181. O acto de obito deve conter o nome, prenome, appellido, idade, estado, profissão, naturalidade, e residencia do fallecido; dia, mez, anno e lugar em que falleceo, o nome do outro conjuge, se era casado ou viuvo, ou o dos pais se era solteiro; o nome, idade, profissão, estado, naturalidade e residencia dos que fazem a declaração do fallecimento, ou parentesco que tinhão com o finado.

Art. 182. O acto de obito deve ser feito na presença de

duas testemunhas, que sendo possivel serão os 2 parentes mais proximos do defunto, e não os tendo, ou havendo impedimento, os 2 visinhos mais chegados. (Modelo N.° 21).

Art. 183. Na factura, approvação e abertura dos testamentos, bem como dos inventarios, se conformarão com os modelos N.os 22, 23 e 24.

Art. 184. Fallecendo sem herdeiro nem testamenteiro, ou com herdeiros menores, que sejão Brasileiros, qualquer de Meus subditos, o Consul procederá como estiver estipulado em Tratados, ou as Leis do Paiz o permittirem, promovendo por todos os meios ao seu alcance o interesse dos subditos Brasileiros ausentes, e dos herdeiros menores que sejão, ou possão vir a ser Cidadãos Brasileiros conforme o § 2.° do Art. 6.° da Constituição do Imperio.

Art. 185. Quando as Leis do Paiz o permittirem procederão a inventario de todos os bens, effeitos, acções, livros e mais papeis do fallecido, pondo tudo em boa e segura arrecadação para ser entregue a todo o tempo a quem de direito pertencer.

Art. 186. Aos Consules devem ser entregues os bens da herança, huma vez que sejão munidos da Procuração em fórma legal dos herdeiros regularmente habilitados. Exceptuão-se os casos:

§ 1.° De não terem ainda pago os direitos da herança.

§ 2.° De embargos de algum credor nacional ou estrangeiro.

Art. 187. Os Consules requererão a venda em leilão dos bens perivcis, e de todos cuja conservação seja mui dispendiosa.

Art. 188. Os Consules requererão que se affixem Editaes convidando a comparecerem os que se entenderem com direito á herança, e que seja fixado hum prazo alôm do qual só poderão ser ouvidos no Paiz a que pertencerem os fallecidos.

Art. 189. Farão publicar os Editaes nas Gazetas dos seus Districtos, e os transmittirão ao Meu Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros, bem como, logo que lhe seja possivel, copias dos referidos inventarios.

Art. 190. Se no prazo marcado nas Leis não apparecerem herdeiros do fallecido, a Autoridade competente o communicará ao Governo.

Art. 191. No caso de fallecimento de hum Brasileiro, que não deixe valor algum no Paiz, os Consules farão conhecer ao Meu Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros todas as particularidades sobre a posição do defunto, e as circunstancias de sua morte.

Art. 192. Em todos os casos em que os Empregados

Consulares são autorisados a dar administrações, e ordenar a arrecadação de bens pertencentes a subditos Brasileiros procederão a inventario com assistencia de dois Negociantes nacionaes, e na falta delles, de quaesquer outros de sua escolha, que assignarão o auto do mesmo inventario e entrega.

E sendo alguns artigos de natureza perivel, os poderão vender em leilão publico com assistencia dos mesmos Negociantes; fazendo antes, nos autos do inventario, termo da necessidade da venda, com especificação da quantidade, da avaliação, por peritos, dos seus preços, do ultimo lanço, dos nomes dos arrematantes, ou compradores, o que tudo se roborará com a assignatura dos Consules e dos ditos adjunctos.

Art. 193. Quando os Consules procederem á venda dos artigos da Fazenda Publica, ou por entenderem absolutamente necessaria, e não admittirem demora, ou porque para isso recebêrão ordem, o farão com as formalidades prescriptas no Artigo antecedente.

Art. 194. Os Consules poderão fazer comparecer os Brasileiros na respectiva Secretaria, para negocio, que será declarado na intimação, sob pena de perderem todo o direito á Protecção Imperial os que não obedecerem.

Os Consules informarão immediatamente ao Meu Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros, quaes os Brasileiros incursos na disposição deste Artigo.

TITULO III.

Da Secretaria e expediente Consular.

CAPITULO I.

Art. 195. A Secretaria Consular deverá estar no sitio mais central, e mais commodo para os Negociantes, e homens maritimos, e achar-se aberta em todos os dias uteis, sem que todavia deixe o Consul de fazer, em qualquer hora do dia, o que exigirem os interesses de seus compatriotas.

Art. 196. Haverá na Secretaria Consular, em lugar seguro, huma caixa destinada á recepção dos papeis, que o Consul legalisará ao mais tardar dentro de 24 horas, depois que lhe for requerido, se o dia seguinte não for feriado.

Art. 197. Os Consules que exercerem qualquer genero de industria terão sempre a escripturação a ella relativa distincta e separada, e fóra da sala do Archivo, de maneira que nunca se possa confundir a deste com aquella.

Art. 198. Devem ter pelo menos dois sellos, hum para o lacre, e outro directamente para o papel.

Os Sellos tem as Minhas Imperiaes Armas, cercadas da legenda — Consulado Geral — ou — Vice-Consulado do Brasil em tal Cidade ou Villa.

Art. 199. Estes Sellos do Artigo antecedente serão cuidadosamente guardados, de maneira que só os Consules ou seu Chanceller, ou Vice-Consules e Agentes Consulares possão servir-se delles.

Art. 200. Alèm dos objectos mencionados, e de outros que formão o Archivo, haverá os moveis, e utensis necessarios ao prompto expediente Consular.

Art. 201. Se circunstancias imprevistas constrangerem os Consules a abandonar seu posto, deverão entregar o Archivo ao Vice-Consul, se ahi o houver, ou á Minha Legação, ou sellando-o com o Sello Imperial, á Secretaria Consular da Nação com quem a do Brasil estiver mais intimamente ligada por laços de amizade ou parentesco. Pódem confial-o tambem da mesma maneira a dois Negociantes Brasileiros honrados, perante testemunhas; ou em fim, na falta destes, a dois dos mais respeitaveis Negociantes estrangeiros.

As formalidades da entrega são as mesmas em todos os casos.

Art. 202. No caso de morte de hum Empregado Consular qualquer, ainda do Consul, se não houver Vice-Consul, Agente Commercial, ou Chanceller, seus herdeiros ou testamenteiros convocarão dois Negociantes Brasileiros, ou, na falta delles, dois dos Estrangeiros mais respeitaveis, na presença do Agente Consular da Nação mais unida á do Brasil pelos laços de sangue, ou de amizade. Este Agente tomará posse dos Sellos, com os quaes sellará os Archivos, e todos os papeis, sem abrir, ou examinar nenhum.

Os Negociantes receberão immediatamente em deposito o Archivo assim sellado, e o Agente da Nação amiga continuará a expedição dos negocios Consulares, até que o Meu Governo resolva como julgar conveniente.

A disposição deste Artigo tem vigor se não houver Legação Brasileira no Districto, ou se prevenida esta não dispuzer outra cousa.

Art. 203. Os Consules poderão nomear hum Chanceller que os auxilie no exercicio de suas funcções, com approvação do Meu Ministro dos Negocios Estrangeiros.

O Chanceller póde ser autorisado pelo Consul a escrever os termos Consulares, a guardar os Sellos e sellar, a dirigir ou executar os trabalhos da Secretaria, a acompanhar os Capitães dos Navios ás Alfandegas ou Administrações competentes, a fazer traducções legaes, a proceder a citações e a substituir o Consul por morte delle, quando

não haja Vice-Consul no lugar da sua residencia, e o Consul não tiver designado quem o deva substituir.

Art. 204. Os Consules são responsaveis pelos actos, e omissões, praticadas pelo Chanceller.

Art. 205. Logo que hum Officio ou carta for recebida, os Consules marcarão no intervallo mais conveniente o nome e o emprego de quem a tiver escripto, o lugar onde o foi, o seu objecto, e o dia da resposta.

Art. 206. Os Consules só expedirão os papeis, e documentos que lhe tiverem sido requeridos em fórma, ou de ordem superior exigidos, ou determinados por Lei.

Art. 207. Quando hum Commandante de Navio, ou outra pessoa, Brasileiro ou Estrangeiro, recusar receber papeis determinados por Lei, os Consules, depois de os advertir das penas, em que por sua recusa incorrem, lhes entregarão somente os que elles quizerem receber, e immediatamente communicarão esta infracção ás Autoridades competentes pelo meio mais rapido.

Art. 208. Todo o documento destinado a ser produzido em Juizo, ou exhibido para qualquer fim legal, deve ser necessariamente assignado pelo Consul, e sellado com o Sello do Consulado, sem o que não fará fé.

Art. 209. Se hum documento se compuzer de muitas folhas, devem ser estas unidas por hum fio ou fita, cujas extremidades serão lacradas e selladas com as Armas Imperiaes.

Art. 210. Só são valiosos os actos praticados pelos Consules nos limites de seus Districtos ou residencia, e revestidos de todas as formalidades legaes.

Art. 211. Em taes actos deverão ser declarados os nomes, estado, profissão, Nação e domicilio das pessoas que forem nelles mencionadas; bem como a hora, dia, mez, anno e lugar, em que taes actos forem feitos.

Art. 212. As datas e algarismos devem ser escriptos por extenso.

Art. 213. Todos os actos, que os Consules fizerem serão redigidos e lidos em presença de duas testemunhas, varões maiores de 21 annos, e assignados por elles, como pelos interessados.

Art. 214. O auto authentico e original constitue prova plena e inteira, e sua copia ou publica fórma, sem citação da parte interessada, prova semiplena ainda que no Consulado seja feita; e só terá igual valor se o Consul declarar que o original fica depositado em seu Archivo.

Art. 215. Perdido o primeiro acto póde ser dado outro, com tanto que a perda seja verificada, em falta de outras provas, por juramento, ou pelo depoimento de teste-

munhas fidedignas, declarando-se nelle ser segundo, e pelo motivo da perda justificada.

Art. 216. As copias devem ser feitas em sua integridade, não por extractos.

Os Consules terão todo o cuidado em não darem copias sem as conferir attentamente com os originaes.

Art. 217. Em nenhum caso, e sob nenhum pretexto os Consules confiarão os papeis pertencentes aos Archivos Consulares a quaesquer pessoas ou Autoridades estrangeiras.

Art. 218. Os livros que os Consules devem ter, são os designados na relação N.° 25.

Art. 219. Os Modelos N.os 26 a 36, que acompanhão este Regulamento, devem servir de regra em geral aos Consules, que os adaptarão quanto for possivel aos casos respectivos; todavia são autorisados a fazer mudanças, quando o acto reclamar, por sua natureza, declarações ou formalidades não especificadas no Modelo.

TITULO IV.

Disposições geraes.

CAPITULO UNICO.

Art. 220. Os Consules poderão fazer legalisar e vizar todos os Autos e Escripturas publicas, que tiverem de ser produzidos perante as Justiças e mais Autoridades do Imperio, conformando-se com as Leis deste.

Art. 221. Velarão em que sejão pontualmente observados os privilegios, isenções, e direitos accordados pelos Tratados de commercio, Convenções e ajustes, por Leis, ou ainda por direito consuetudinario, favor do Governo, ou titulo de posse.

Art. 222. Publicarão pela imprensa, e por quaesquer outros meios, as Minhas Imperiaes Ordens, tendentes a promover as vantagens do commercio entre o Imperio e a Potencia, ou Potencias, que constituem o seu Districto.

Art. 223. Providenciarão de maneira que este Regulamento, e as disposições que lhe hajão de servir de complemento, estejão em todo o tempo ao alcance dos que delles se quizerem informar no Districto do seu Consulado.

Art. 224. Todas as vezes que entenderem ser necessario, ou conveniente, poderão os Consules convocar os Negociantes nacionaes estabelecidos no porto da sua residencia, e bem assim os Capitaes dos Navios tambem nacionaes alli surtos, a fim de se deliberar sobre algum interesse commercial do Estado, ou a beneficio dos seus concidadãos.

Serão os Presidentes destas reuniões ou Assembléas, e da resolução nellas tomada mandarão lavrar termo.

Art. 225. Darão certidões dos documentos, e dos termos que fizerem, quando forem requeridos pelos interessados.

Art. 226. Os Consules velarão em que subditos Imperiaes não se occupem do trafico de Africanos vedado pelas Leis do Imperio.

Art 227. Deverão esmerar-se os Consules em indagar se no seu Districto ha pobres robustos, trabalhadores e diligentes no serviço de que se encarregão, e que estejão dispostos a emigrar; e na sua correspondencia trimestral com o Meu Governo darão conta de suas diligencias e investigações a tal respeito.

A emigração que promoverem deve ser destes trabalhadores, escolhidos entre os criados de servir, lavradores, ferreiros, carpinteiros, e pedreiros, e mais officios mecanicos, preferindo os de idade entre 14 e 30 annos, em numero igual de sexos, e casados.

Art. 228. Os Consules estarão sujeitos ás Autoridades civis e criminaes do Paiz em que residirem.

Art. 229. Os Consules deverão conformar-se com as Leis e estilos do Paiz em que residirem, ainda que contrarios ou differentes das disposições deste Regulamento; mas cumpre-lhes dar circunstanciada parte, do que a tal respeito observarem, ao Meu Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros.

Art. 230. Os Consules porão a maior diligencia e cuidado em conciliar os Brasileiros desavindos, sem apparato de processo, por meio de composição ou de arbitros escolhidos pelas partes.

Fica por este revogado o Regulamento de quatorze de Abril de mil oitocentos trinta e quatro.

Palacio do Rio de Janeiro em onze de Junho de mil oitocentos quarenta e sete, vigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Saturnino de Sousa e Oliveira.

MODELO N.º 1.

TIT. I. — CAP. I. — ART. 18.

Diploma dos Vice-Consules.

(Armas Imperiaes, e a indicação do Consul Geral).

(Nome do Consul Geral, seus titulos, honras e empregos).

Em virtude da autoridade, que S. M. o Imperador do Brasil Houve por bem Conferir-me pelo Art. 18, do Tit. 1.º Cap. 1.º do Regulamento Consular do Imperio, bem como pela minha Carta Patente de..... Nomeio ao Sr..... Vice-Consul da Nação Brasileira em.... (a indicação positiva do Districto do Vice-Consulado) incumbindo-o de preencher aquellas funcções segundo o que está determinado no supracitado Regulamento. Em Nome de S. M. o Imperador do Brasil rogo ás Autoridades, a quem possa caber o conhecimento desta, e ordeno aos Subditos Brasileiros residentes naquelle Districto Vice-Consular, ou que a elle aportarem, o reconheção nesse caracter, concedendo-lhe as mencionadas Autoridades todas as isenções e immunidades, que lhe devão competir, e o favor e auxilio de que necessitar para o cabal desempenho de suas funcções.

Em fé do que o mandei do presente Diploma por mim assignado, sellado com o Sello das Imperiaes Armas, deste Consulado Geral, devendo desde hoje começar o effeito interino desta nomeação, que só terá o caracter de definitiva depois de obtida a Confirmação Imperial pela respectiva Secretaria d'Estado dos Negocios Estrangeiros.

Consulado Geral do Imperio do Brasil em.....

(Assignatura do Consul Geral).

MODELO N.º 2.

TIT. I.—CAP. I.—ART. 19.

Nomeação de hum Agente Commercial.

(Armas Imperiaes.)

F.... Vice-Consul do Imperio do Brasil em

Em virtude dos poderes de que me acho munido, nomeio o Sr. N.... Agente Commercial da Nação Brasileira neste Porto de.... e seu Districto, para substituir-me na minha ausencia ou impedimentos: e em Nome de Sua Magestade o Imperador, rogo a todas as Autoridades de Sua Magestade.. (ou da Republica..), que o reconheção naquelle caracter, lhe concedão todas as immunidades que lhe devão competir, e lhe prestem todo o favor e auxilio, de que necessitar, para o cabal desempenho de suas funcções.

Em fé do que passei a presente Nomeação por mim assignada e sellada com o Sello das Imperiaes Armas deste Vice-Consulado

Feita em... aos... de... de

L. S.)

F

Vice-Consul

MODELO N.º 3.

TITULO I. — CAPITULO III. — ART. 71.

Do Quadro que os Vice-Consules, e Agentes Commerciaes devem, nos 8 primeiros dias de cada trimestre, apresentar ao Consul, de todas as Ordens Imperiaes que o respectivo Consul lhes tem enviado, e das instrucções e observações de que elle as tiver acompanhado, declarando as executadas, as que o não tenhão sido, e as que estiverem em execução.

AUTORIDADES D'ONDE PARTEM AS ORDENS.	N.os E DATAS POR ORDEM CHONOLOGICA DOS OFFICIOS OU DESPACHOS QUE CONTÊM TAES ORDENS.				EXTRACTO DAS ORDENS CONTIDAS NOS OFFICIOS MARCADOS NA COLUMNA ANTECEDENTE, E DAS INSTRUCÇÕES DE QUE FORÃO ACOMPANHADAS.	DESIGNAÇÃO POR ORDEM CHRONOLOGICA DAS ORDENS.											
						Executadas.				*Não executadas.*				*Em execução.*			
	N.º do Officio.	Dia.	Mez.	Anno.		N.º	Dia.	Mez.	Anno.	N.º	Dia.	Mez.	Anno.	N.º	Dia.	Mez.	Anno.
					N. B. Quando acontecer que os extractos das Ordens e instrucções, ácerca dellas dadas pelo Consul, bem como o das reflexões do vice-Consul, por demasiadamente longas; não caibão nesta columna, serão aqui simplesmente indicados por numeros de remissão, que correspondão aos que semelhantemente deverão ser lançados no alto das copias das Ordens, e instrucções, que em tal caso hão de seguir este quadro.	Dos Officios em que o vice-Consul communica a execução das Ordens.				Dos Officios em que o Vice-Consul communica as razões por que não executou as Ordens, ou são inexecutaveis.				Do Officio em que o Vice-Consul communica que as Ordens estão em execução, e as observações que sobre isso faz.			

MODELO N.º 4.

TITULO 2.º CAP. 1.º ART. 87.

Embarcações Brasileiras que entrárão nos Portos d'este Consulado Geral, vindas do Brasil, desde o 1.º de..... até o ultimo de..... de 18

QUALIDADE E NOME DAS EMBARCAÇÕES.	PORTOS.		NUMERO.		ARTIGOS QUE COMPÕE A CARGA DO NAVIO, DESIGNADOS POR ORDEM ALPHABETICA, E COM O VALOR QUE CORRESPONDE A CADA ARTIGO EM PARTICULAR.										VALOR TOTAL DA CARGA DE CADA NAVIO.	OBSERVAÇÕES.
					Aguardente.		Anil.		Araruta.		Arroz.		Assucar.			
	D'onde procedem.	*Onde entrárão.*	*Toneladas.*	*Equipagem.*	*Numero de libras.*	*Valor.*	*Numero de libras.*	*Valor.*	*Numero de libras.*	*Valor.*	*Numero de libras.*	*Valor.*	*Numero de libras.*	*Valor.*		
	1	2			3		3		3		3		3		4	

1. Desprezando a ordem chronologica da entrada dos navios, reunão-se em grupos distinctos todos os que procedem de hum mesmo porto.
2. Do mesmo modo, e tanto quanto for possivel, reunão-se em grupos distinctos os navios *entrados* em cada porto.
3. Na classificação dos artigos, que compõem o carregamento, especifique-se o seguinte: na 1.ª divisão da columna o N.º de libras de cada artigo;—na 2.ª o valor (em Libras Sterlinas) correspondente a esse numero de Libras do artigo. Os generos devem ser collocados por ordem alphabetica.
4. Na columna marcada N.º 4.—deve escrever-se o valor total de todos os artigos, que compõe o carregamento de cada navio. Por baixo de cada grupo que apresenta os navios de huma mesma procedencia deve passar-se hum traço e sommar: 1.º, o numero de navios; 2.º, o numero de libras de cada artigo; 3.º, o valor total dessa somma de libras de cada artigo; 4.º, a somma de todos os carregamentos procedentes de hum mesmo porto.

MODELLO N.º 5.

TITULO 2.º CAP. 1.º ART. 87.

Embarcações Brasileiras que sahirão dos Portos deste Consulado Geral para os do Brasil, desde o 1.º de até o ultimo de de 18

QUALIDADE E NOME DAS EMBARCAÇÕES.	PORTOS.		NUMERO.		ARTIGOS QUE COMPOEM A CARGA DO NAVIO, DESIGNADOS POR ORDEM ALPHABETICA, E COM O VALOR QUE CORRESPONDE A CADA ARTIGO EM PARTICULAR.										VALOR TOTAL DA CARGA DE CADA NAVIO.	OBSERVAÇÕES.
	Donde procedem.	*Para onde forão.*	*Toneladas.*	*Equipagem.*	*Numero de libras.*	*Valor.*	*Numero de libras.*	*Valor.*	*Numero de libras.*	*Valor.*	*Numero de libras.*	*Valor.*	*Numero de libras.*	*Valor.*		
	1	2			3		3		3		3		3		4	

N. B. Os numeros lançados no centro das columnas indicão que, neste mappa e nas columnas em que estão postos os mencionados numeros, se entendem, mutatis mutandis, as mesmas reflexões com aquelles mesmos numeros indicadas no mappa N.º 3, e o mesmo ácerca dos demais mappas commerciaes.

MODELO N.º 6.

TITULO 2.º CAPITULO 1.º ARTIGO 87.

Embarcações Estrangeiras, que entrárão nos Portos deste Consulado Geral, vindas do Brasil desde o 1.º de.... até o ultimo de.... de 18....

QUALIDADE E NOME DAS EMBARCAÇÕES.	SUA NACIONALIDADE.	PORTOS.		NUMERO.		ARTIGOS QUE COMPÕE A CARGA DO NAVIO, DESIGNADOS POR ORDEM ALPHABETICA, E COM O VALOR QUE A CADA ARTIGO EM PARTICULAR CORRESPONDE.												VALOR TOTAL DA CARGA DO NAVIO.	OBSERVAÇÕES.
						AGUARDENTE.		ANIL.		ARARUTA.		ARROZ.		ASSUCAR.		&			
		D'onde procedem.	*A que se destinão.*	*Toneladas.*	*Equipagem.*	*Numero de libras.*	*Valor.*	*Numero de libras.*	*Valor.*	*Numero de libras.*	*Valor.*	*Numero de libras.*	*Valor.*	*Numero de libras.*	*Valor.*	*Numero de libras.*	*Valor.*		

MODELO N.° 7.

TITULO 2.° CAPITULO 1.° ARTIGO 87.

Embarcações Estrangeiras que sahirão dos Portos deste Consulado Geral para os do Brasil, desde o 1.° de até o ultimo de 18

QUALIDADE E NOME DAS EMBARCAÇÕES.	SUA NACIONALIDADE.	PORTOS.		NUMERO.		ARTIGOS QUE COMPÕE A CARGA DO NAVIO, DESIGNADOS POR ORDEM ALPHABETICA, E COM O VALOR QUE A CADA ARTIGO EM PARTICULAR CORRESPONDE.										VALOR TOTAL DA CARGA DE CADA NAVIO.	OBSERVAÇÕES.
		D'onde procedem.	*Para onde forão.*	*Toneladas.*	*Equipagem.*	*Numero de*	*Valor.*	*Numero de*	*Valor.*	*Numero de*	*Valor.*	*Numero de*	*Valor.*	*Numero de*	*Valor.*	*Numero de*	*Valor.*		

MODELO N.° 8.

TITULO 2.° CAPITULO 1.° ARTIGO 87.

Embarcações Brasileiras procedentes de outros portos que não os do Imperio, entradas nos diversos portos deste Consulado Geral, desde o 1.° de..... até o ultimo de..... de 18

QUALIDADE E NOME DAS EMBARCAÇÕES.	PORTOS.		NUMERO.		ARTIGOS QUE COMPÕE A CARGA DO NAVIO, DESIGNADOS POR ORDEM ALPHABETICA, E COM O VALOR QUE A CADA ARTIGO EM PARTICULAR CORRESPONDE.										VALOR TOTAL DA CARGA DE CADA NAVIO.	OBSERVAÇÕES.
					AGUARDENTE.		ANIL.		ARARUTA.		ARROZ.		ASSUCAR.			
	Donde procedem.	*Onde entrárão.*	*Toneladas.*	*Equipagem.*	*Numero de libras.*	*Valor.*	*Numero de libras.*	*Valor.*	*Numero de libras.*	*Valor.*	*Numero de libras.*	*Valor.*	*Numero de libras.*	*Valor.*		

MODELO N.° 9.

TITULO 2.° CAPITULO 1.° ARTIGO 87.

Embarcações Brasileiras procedentes dos portos deste Consulado Geral para outros portos que não os do Brasil, sahidas desde o 1.° de..... até o ultimo de.... de 18

QUALIDADE E NOME DAS EMBARCAÇÕES.	PORTOS.		NUMERO.		ARTIGOS QUE COMPÕE A CARGA DO NAVIO, DESIGNADOS POR ORDEM ALPHABETICA, E COM O VALOR QUE A CADA ARTIGO EM PARTICULAR CORRESPONDE.										VALOR TOTAL DA CARGA DE CADA NAVIO.	OBSERVAÇÕES.
	Donde procedem.	*Para onde vão.*	*Toneladas.*	*Equipagem.*	*Numero de*	*Valor.*	*Numero de*	*Valor.*	*Numero de*	*Valor.*	*Numero de*	*Valor.*	*Numero de*	*Valor.*		

MODELO N.° 10.

TIT. II. — CAP. I. — ART. 96 — § 1.°

Do Certificado de origem de mercadorias.

(Armas Imperiaes e indicação do Consulado, ou Vice-Consulado.)

(Nome do Consul, ou Vice-Consul, seus titulos, honras, &c.

Certifico que a assignatura supra he a propria de que usa F....; o qual, sob juramento, declara neste documento, que as caixas (segue-se a especificação das caixas, ou fardos, seus numeros, marcas, e conteúdo) embarcadas a bordo do navio (o nome, pavilhão, e capitão do navio), e ás quaes se referem os conhecimentos N.os.... são realmente de producção (manufactura, origem, fabricação, producto, industria, construcção, &c., &c.) de... (o lugar de producção.)

Em fé do que passo o presente certificado que vai sellado com o Sello deste Consulado Geral.

Data, Sello, e assignatura do Consul Geral.

MODELO N.° 11.

TITULO II. — CPITULO I. — ART. 96 — § 2.°

(Armas Imperiaes.)

F... Consul Geral (ou Vice-Consul) do Imperio do Brasil em...

Lotes.	*Marcas.*	*Numeros.*	*Caixas, &c.*		CONTEUDO.	*Preço.*	*Total.*	*Comprador.*	*Despezas.*

Certifico que em... (dia, mez, e anno, em que se procedeo a leilão), a requerimento de F..., assisti á venda publica das mercadorias depositadas em... (lugar do deposito), que constão de huma parte (ou de todo) do carregamento do navio... (nome, pavilhão, Capitão, porto de partida, da entrada, data de huma e outra), as quaes mercadorias havendo sido postas em lotes, marcados e numerados como se vê no quadro acima, forão vendidas pelo mais alto preço, que foi possivel obter, tendo sido feitos todos os esforços em beneficio dos proprietarios.

Em fé do que, por me ser pedida, passei a presente por mim assignada, e sellada com o Sello deste Consulado Geral (ou Vice-Consulado) em... (dia, mez, e anno) em que he passada a Certidão.

Assignatura do Consul Geral (ou Vice-Consul.)

Sello do Consulado Geral (ou Vice-Consulado.)

MODELO N.º 12.

TIT. II. — CAP. I. — ART. 96 — § 3.º

Da Nomeação de Louvados.

(Armas Imperiaes.)

F.... Consul Geral, (ou Vice-Consul) do Imperio do Brasil em....

Havendo sido informado que o navio.... (nome do navio, e capitão) vindo de.... (porto de partida) chegou ao porto de .... (porto da chegada), tendo na viagem, tanto elle como as mercadorias, que compoem seu carregamento, soffrido avarias, — nomêei para verificar a existencia, natureza, origem, e extensão das ditas avarias, a F.... e F..... os quaes, havendo comparecido perante mim, e aceitado aquelle encargo, prestárão em minhas mãos juramento de preenchel-o conforme as Leis e usos do commercio.

Consulado Geral (ou Vice-Consulado) do Imperio do Brasil em.... aos.... dias do mez.... de.... do anno de....

Assignatura do Consul Geral (ou Vice-Consul.)

Sello do Consulado (ou Vice-Consul).

MODELO N.º 13.

TIT. II. — CAP. I. — ART. 96 — § 3.º

Do exame a que devem presidir os Empregados Consulares, quando forem requeridos, nos bens moveis e immoveis pertencentes a nacionaes, se as Leis do paiz o permittirem.

(Armas Imperiaes.)

Aos... dias... do mez de.... do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de.... havendo eu, na qualidade de Consul Geral (ou Vice-Consul) do Imperio do Brasil em..., sido requerido por F... (especifique-se se este requer por si, ou como delegado de outrem) para que houvesse de proceder, e presidir a exame em (designação do objecto sobre que recahe o exame); não se oppondo ás Leis do paiz ao exame requerido, compareci na rua.... armazem.... N.º..., e sendo alli presentes os louvados F.... e F.... lhes deferi juramento nos Santos Evangelhos, para conscienciosamente examinarem.... (o objecto que deve ser examinado) (*se forem mercadorias avariadas deve accrescentar-se* — e declarar a avaria, que soffrêrão, sua causa, qual a diminuição por ella produzida no valor primitivo das mercadorias, e se tal perda poderia ter sido evitada pelo Capitão.) E havendo elles assim jurado, e procedido ao exame requerido, pela maneira a mais minuciosa, declarárão: (segue-se o resultado do exame).
E tendo assegurado que nada mais tinhão que accrescentar, sendo-lhes lido este termo, o assignárão com F... que requereo o exame, com as testemunhas F... e F... e comigo Consul Geral (ou Vice-Consul).

Em fé do que lavrei o presente, que vai sellado com o Sello deste Consulado Geral (ou Vice-Consulado).

Assignatura dos louvados.
» de quem requereo o exame.
» das testemunhas.
» do Consul Geral (ou Vice-Consul).
Sello do Consulado Geral (ou Vice-Consulado).

MODELO N.° 14.

TIT. II. — CAP. I. — ART. 96 — § 4.°

Do protesto das Letras de cambio.

(Armas Imperiaes.)

F.... Consul Geral, (ou Vice-Consul) do Imperio do Brasil em....

Saibão todos quantos este termo de protesto de Letras virem que, aos..... dias do mez de..... do anno de..... compareceo neste Consulado Geral (ou Vice-Consulado) F...., e me apresentou a Letra do theor seguinte: (copie-se toda a Letra); e, requerendo-me o protesto della, dirigi-me á casa N.°.... da rua..... (*ou*, escrevi a F.... huma carta, que lhe foi entregue) intimando-lhe que houvesse de acceitar (ou pagar quando seja Letra já acceita) a mencionada Letra, e por elle me foi respondido que... (transcreva-se a resposta dada em carta, ou verbalmente, declarando a falta della, quando a não haja por huma e outra fórma) Do occorrido dei parte ao apresentante, o qual declarou que pela maneira a mais solemne protestava haver do sacador, (acceitante, ou indossante) ou de quem mais de direito for, toda a importancia do saque, custas, perdas, e damnos, como de mercador a mercador, na fórma do costume; e me pedio lavrasse o presente instrumento.

Em fé do que, &c., &c.

Consulado Geral (ou Vice-Consulado do Imperio do Brasil em...) dia, mez, e anno.

Assignatura do Consul Geral (ou Vice-Consul).

Sello do Consulado Geral (ou Vice-Consul).

MODELO N.° 15.

TIT. II. — CAP. I. — ART. 96 — § 4.°

Das Escripturas de contracto de juros.

(Armas Imperiaes).

Consulado Geral, (ou Vice-Consulado) do Imperio do Brasil em..

Aos... dias do mez de.... do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de.... perante mim F.... Consul Geral (ou Vice-Consul) do Imperio do Brasil em.... e na minha Chancellaria comparecêrão justos e contractados F.... e F.... ambos residentes em.... e de mim reconhecidos pelos proprios, e das testemunhas abaixo assignadas, e por F... (o nome de quem empresta o dinheiro) me foi dito que a F.... (o nome da pessoa a quem he emprestado) emprestava nesta data (ou havia emprestado em.....) a quantia de....., mediante o juro annual de...., com as condições seguintes: (transcrevão-se as condições). E logo por F.... (o nome de quem recebe o dinheiro) me foi declarado que recebia (ou recebêra em....) a mencionada quantia de..., com as condições acima propostas, e que, para garantia desta sua divida, hypothecava todos os seus bens, e especialmente os.... (designem-se os bens da hypotheca especial), dando, alêm disso, por seus fiadores F.... e F...., os quaes, achando-se presentes, e sendo de mim e pelas testemunhas reconhecidos pelos proprios, declarárão que, espontaneamente, sobre si, em commum, e cada hum em separado, tomavão toda a obrigação e responsabilidade de devedores, consentindo em ser como taes tratados e demandados, renunciando de seu motu proprio o direito do seu fôro. E havendo eu perante todos os interessados lido a presente escriptura de contracto de juros e hypotheca, que por todos foi achado conforme suas vontades, a assignárão com as testemunhas já mencionadas, e comigo, do que dou fé.

Assignatura de quem empresta o dinheiro.
» de quem o recebe.
» dos Fiadores.
» das Testemunhas.
» do Consul Geral, (ou Vice-Consul).

Sello do Consulado Geral (ou Vice-Consulado).

MODELO N.º 16.

TITULO II. — CAPITULO I. — ART. 96 — § 5.º

(Armas Imperiaes).

Consulado Geral (ou Vice-Consulado) do Imperio do Brasil em...

Carta de Fretamento do
Capitão
fretado pelo Sr.
com destino para

ENTRE OS ABAIXO ASSIGNADOS,
de huma parte, e da outra
do
do lote de
está hoje contratado e concluido, por nossa intervenção o seguinte:

ARTIGO O freta o dito navio, estanque de quilha á borda bem acondicionado e provido de todo o necessario, á satisfação do fretador, para

ARTIGO O Capitão se reserva a camara e antecamara do navio, e os lugares necessarios e usados para recolher a sua equipagem e para guardar seu apparelho, velas, amarras, agua e mantimentos.

ARTIGO Finalisada que seja a descarga o fretador pagará ao quantia de

ARTIGO Isentão-se em todo o caso os perigos e riscos dos mares e da navegação, e o tolhimento de principes e governadores.

ARTIGO Concedem-se ao dias corridos para effeituar o carregamento do

ARTIGO Excedendo os dias referidos no artigo antecedente, o fretador pagará ao a quantia de por cada hum dia de demora

ARTIGO Qualquer das partes contractantes, que faltar aos artigos acima (não sendo por força maior), pagará á outra huma multa de

Em fé do que lavrei este contracto em vias que ambas as partes assignárão comigo em... aos dias de do anno de 18

Seguem as Assignaturas.

F. Consul Geral (ou Vice-Consul).

(Lugar do Sello).

MODELO N.º 17.

TIT. II. — CAP. I. — ART. 96 § 6.º

Das Escripturas de formação de sociedade.

(Armas Imperiaes)

Consulado Geral (ou Vice-Consulado) do Imperio do Brasil em...

Aos... dias do mez de... do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de.... perante mim F..... Consul Geral (ou Vice-Consul) do Imperio do Brasil em... e na minha Chancellaria, comparecêrão justos e contractados F.. e F.. ambos residentes em... e de mim conhecidos, e das testemunhas ao diante assignadas, e por ambos elles me foi dito que havião (ou tem) formado entre si huma Sociedade Commercial (declaração da natureza da Sociedade) sob as condições e clausulas seguintes: (copia da integra do contracto apresentado). E havendo eu lavrado o presente acto, que lhes foi lido, declarárão que mutuamente empenhavão sua palavra, suas pessoas e bens, para o exacto e completo cumprimento do presente contracto, cujo original fica archivado na Chancellaria deste Consulado Geral; e em presença das testemunhas entreguei a cada hum dos interessados huma copia authentica deste mesmo instrumento. Em fé do que nelle imprimo o Sello Consular.

Seguem-se as assignaturas.

1.º Dos interessados.
2.º Das testemunhas.
3.º Do Consul Geral (ou Vice-Consul).

Sello do Consulado Geral (ou Vice-Consulado).

MODELO N.º 18.

TIT. II. — CAP. I. — ART. 96 § 7.º

Das Escripturas de hypotheca.

O modelo destas Escripturas he, mutatis mutandis, o N.º 14.

MODELO N.° 19.

TIT. II.—CAP. IV.—ART. 178.

Do Termo de nascimento.

(Armas Imperiaes.)

F. Consul Geral (ou Vice-Consul) do Imperio do Brasil em..

Aos... dias do mez... do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de.... perante mim F..... Consul Geral (ou Vice-Consul) do Imperio do Brasil em .... compareceo neste Consulado Geral (ou Vice-Consulado) F.. (nome, prenome, appellido, profissão, habitação, emprego, filiação, e naturalidade do pai) acompanhado de F... e F... como testemunhas, ambos residentes nesta Cidade, e de mim conhecidas, e declarou que sua mulher F... (nome, prenome, naturalidade filiação e residencia da mãi) havia dado á luz em (o dia e hora do nascimento) hum filho (declara-se o sexo), e nol-o apresentou, declarando que elle seria educado na Religião... e que receberia (ou havia recebido) na Pia Baptismal os nomes (especifique-se o nome, prenome, e appellido do filho). Declarou mais o apresentante haver elle proprio nascido, e sido baptisado em..... Em fé do que lavrei o presente termo, que depois de lido foi assignado pelo apresentante, pelas testemunhas, já mencionadas, e por mim; e sellado com Sello deste Consulado Geral (ou Vice-Consulado).

1.° Assignatura do pai.
2.° » das testemunhas.
3.° » do Consul Geral (ou Vice-Consul).

MODELO N.º 20.

TIT. II. — CAP. IV. — ART. 180.

Do Contracto matrimonial.

(Armas Imperiaes.)

Consulado Geral (ou Vice-Consul) do Imperio do Brasil em..

Aos... dias do mez de... do anno do Nascimento do Nosso Senhor Jesus Christo de... perante mim F..... Consul Geral (ou Vice-Consul) do Imperio do Brasil em... e na minha Chancellaria, comparecêrão F. (o nome do contrahente, sua profissão, estado, idade, naturalidade, residencia, filiação; e o nome, profissão, naturalidade, e residencia de seus pais, e avós) e F. (o nome da contrahente, e todos os esclarecimentos exigidos no antecedente), os quaes perante as testemunhas seguintes — (nome, estado, profissão, naturalidade, e residencia das testemunhas) declarárão que, havendo-se em... (dia, mez, anno, e Freguezia onde casárão) celebrado seu consorcio, como da certidão do theor seguinte, passada por — (nome e qualidade do Sacerdote, que administrou o Sacramento) (segue-se a integra da Certidão, e quando os contrahentes forem menores devem apresentar o consentimento de seus pais, mães, avós, tutores, ou curadores) vinhão fazer neste Consulado Geral (ou Vice-Consulado) esta mesma declaração, e celebrar contracto das condições, que havião reciprocamente proposto e aceitado, e são as seguintes: (transcrevão-se as condições. E feito este contracto, que lhes foi lido e achárão conforme com as suas vontades, o assignárão com as testemunhas já mencionadas, e com seus pais F.... e F... (quando estes compareção, ou tutores, &c.,) e comigo que o presente lavrei, e sellei com Sello deste Consulado Geral (ou Vice-Consulado) do Imperio do Brasil em... no dia, mez, e anno acima mencionados.

Assignatura dos dois esposos.
» das testemunhas.
» dos pais ou tutores.
» do Consul Geral, (ou Vice-Consul.)
Sello do Consulado Geral, (ou Vice-Consulado.)

MODELO N.º 21.

TIT. II. — CAP. IV. — ART. 182.

Do Termo de obito.

(Armas Imperiaes)

Consulado Geral, (ou Vice-Consulado) do Imperio do Brasil em...

Aos... dias do mez de.... do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de.... perante mim F.... Consul Geral (ou Vice-Consul) do Imperio do Brasil em... e na minha Chancellaria compareceo F.... (o nome, profissão, idade, estado, naturalidade, residencia, e gráo de parentesco com o morto, do que faz a declaração) acompanhado de F. e F... (as mesmas especificações que á respeito do precedente) e declarou que em... (dias mez, anno, e lugar do fallecimento) havia fallecido F... (as mesmas declarações já indicadas) de... (especifique-se a causa da morte) segundo constava da certidão de obito que nos foi presente, e he do theor seguinte: (trancreva-se integralmente a certidão de obito) e de tudo lavrei o presente termo, assignado pelo declarante, pelas testemunhas acima nomeadas, e por mim, e sellado com o Sello deste Consulado Geral, (ou Vice-Consulado).

1.º Assignatura do declarante.
2.º » das testemunhas.
3.º » do Consul Geral, (ou Vice-Consul).
Sello do Consulado Geral, (ou Vice-Consulado).

MODELO N.º 22.

TIT. II. — CAP. IV. — ART. 183.

Do Testamento.

Aos.... dias do mez de.... do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de.... ás.... horas d.... havendo eu sido convidado na qualidade de Consul Geral (ou Vice-Consul) do Imperio do Brasil em... pelo Sr. F..., dirigi-me á sua casa, rua d... N.º... em companhia do meu Chanceller F.. e ahi encontrei o sobredito Sr. F... enfermo de corpo, mas no gozo de todas as suas faculdades mentaes, segundo pude colligir de suas palavras, e gestos; e havendo-me elle requerido que houvesse eu de recolher por escripto as suas ultimas vontades,— dictando-as elle perante F... F.... e F..., que como testemunhas escolhidas pelo testador estavão presentes ao acto, forão ellas escriptas pelo meu Chanceller, e são as seguintes: (aqui as disposições testamentarias). E havendo o Sr. F.... declarado que tal era a sua ultima vontade, que desejava fosse considerada como Testamento (ou codicillo) importando a annullação de qualquer outro anteriormente feito; em minha presença, do meu Chanceller, e das testemunhas acima nomeadas, rubriquei todas as folhas, e o testador assignou a ultima no dia, mez, e anno acima indicados. Em fé do que o subscrevo, e assignão as testemunhas, e o meu Chanceller. — Seguem-se as assignaturas:

1.º do testador. — 2.º das testemunhas. — 3.º do Chanceller. — 4.º do Consul Geral, ou (ou Vice-Consul).

N. B. Se por ventura o testador não puder assignar, fal-o-ha em seu lugar o Consul, (ou Vice-Consul) fazendo-se disso a necessaria declaração no lugar proprio.

MODELO N.º 23.

TIT. II.—CAP. IV.—ART. 183.

Approvação de hum Testamento.

Saibão quantos este presente instrumento de approvação de testamento virem que no anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 18... aos... dias do mez de... em esta (Cidade, Villa, &c.) e neste Consulado perante mim (Consul) appareceo F... reconhecido por mim pelo proprio, com saude, e em seu perfeito juizo, e entendimento, o que mostrava pelo bom acerto de suas palavras, e por elle na presença de cinco testemunhas, que presentes estavão, me forão entregues das suas ás minhas mãos estas (tantas) folhas de papel, e nellas achei inscriptas (tantas) laudas, dizendo era o seu Testamento que o tinha mandado escrever, e que elle testador somente o assignara do seu punho, (ou declarou que era o seu Testamento olographo), e que por estar em tudo á sua vontade o havia por bom, valido, e firme, e que pedia ás Justiças, a quem o conhecimento deste pertencer, lho cumprão, e a mim Consul Geral lho approvasse; e pelo achar sem vicio nem emenda alguma lho approvei, numerei, e rubriquei com a minha rubrica, que diz (aqui a rubrica) Em fé do que me pedio este instrumento que leo e assignou com as testemunhas presentes a todo este acto, que são F. F. F. F. F., maiores e pessoas livres, reconhecidas por mim F. que o escrevi e assignei em publico e razo, &c. &c.

N. B. Quando for chamado á casa do testador por se achar doente, deverá fazer-se a alteração em vez de *compareceo neste Consulado* em casa de F., subdito Brasileiro, onde eu F. vim, e achando-o enfermo de corpo, mas no gozo de todos as suas faculdades mentaes, segundo pude colligir de suas palavras e gestos. (Seguem as assignaturas como no N.º 22.)

MODELO N.º 24.

TIT. II. — CAP. IV. — ART. 183.

Do termo de abertura de Testamento.

Consulado Geral, (ou Vice-Consulado) do Imperio do Brasil em....

Aos... dias do mez de... do Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de... neste Consulado Geral (ou Vice-Consulado do Imperio do Brasil em... compareceo F... (nome do apresentante do Testamento) e declarou que me vinha apresentar, para ser aberto, (se o apresentante compareceo a mando de outrem, declare-se quem este seja, e as relações de ambos com o testador) o Testamento com que em (dia, mez, anno, e lugar do fallecimento) havia fallecido F... (declaração de nome, estado, naturalidade, filiação, e residencia do morto. E assim requerido perante as testemunhas F... e F... que certificarão a morte do testador, e a competencia do apresentante do Testamento para proceder a esse acto, examinei minuciosamente aquelle documento, e reconheci que elle estava intacto, cosido com linha branca; fechado, em tres differentes lugares com lacre encarnado, sem emenda, rasura, ou outro qualquer vicio de escripta, e era do theor seguinte: (transcreva-se todo o Testamento) Em fé do que lavrei o presente termo, que fica registrado no Archivo deste Consulado Geral, (ou Vice-Consulado), a fl... do L.º...; e o assignei com o apresentante do Testamento, e as testemunhas acima mencionadas, no mesmo dia, mez, e anno, acima referidos.

Seguem-se as assignaturas.

1.º do apresentante.
2.º das testemunhas.
3.º do Consul Geral (ou Vice-Consul).
Sello do Consulado Geral (ou Vice-Consulado).

MODELO N.º 25.

Livros de registros que devem haver nos Consulados.

Hum livro para registro deste Regimento, das Patentes dos Consules, e dos Vice-Consules de seus districtos.

Hum dito dos Officios que os Consules dirigirem á esta Repartição, onde se registrárão tambem todas as peças que incluir, e que não estejão registradas em outro livro respectivo.

Hum dito dos Officios que os Consules dirigirem aos Ministros Diplomaticos a quem são subordinados, e aos Vice-Consules de suas dependencias.

Hum dito dos Officios que os Consules dirigirem ás Autoridades locaes.

Hum dito dos Officios que os Consules dirigirem ás Autoridades diversas do Imperio.

Hum dito para registro das entradas e sahidas das Embarcações, manifestos de suas cargas, e Cartas de saude.

Hum dito para registro dos mappas que remetterem á Secretaria d'Estado dos Negocios Estrangeiros.

Hum dito dos Contractos mercantis, protestos de arribadas e avarias.

Hum dito para registro de Passaportes e visa.

Hum dito para as declarações de que trata o Art. 98.

Hum dito para escripturação das multas idem.

Hum dito para Escripturas.

Hum dito para Termos de juramento.

Hum dito para registro de Testamentos e inventarios.

Hum dito para assentamento dos emolumentos do Consulado.

Hum dito para assentamento das quantias arrecadadas do producto das vendas das propriedades publicas e particulares.

Hum dito para assentamento das despezas de que trata o Art. 161.

Hum dito para inventario do Archivo de que trata o Art. 48.

Hum dito para actos de nascimentos de que trata o Art. 172.

Hum dito para actos de casamento idem.

Hum dito para actos de obito idem.

Hum dito para registrar Procurações idem.

MODELO N.º 26.

Termo de Protesto de Arribada

F.... Consul Geral, &c.

Por este Publico Instrumento de Protesto se faz saber a todos os que o presente virem, que perante mim pessoalmente comparecêrão neste Consulado Geral F.... Capitão do Navio denominado.... de...., toneladas, do Porto de.... F.... 1.º Piloto do dito Navio e FF. Marinheiros, os quaes cada hum por si, declarárão que o referido Navio foi carregado com.... fazendas, e que achando-se prompto de apparelhos, estanque de quilhas, e com todos os mantimentos precisos, e de tudo completamente preparado para seguir viagem, se fez á vela do Porto de.... com destino para.... e que o dito Navio no decurso da sua viagem no dia.... do mez.... achando-me em latitude,.... e longitude.... soffreo huma violenta tempestade (o que occorreo, e se deve extrahir do Termo de mar, e do livro da derrota); depois do que acalmando mais o vento, e fazendo o Navio.... pollegadas d'agua, vendo-se em fim na necessidade de arribar ao Porto mais perto, fizerão rumo para este Porto, onde chegárão e fundeárão as... horas do dia... deste presente mez: que durante a sua viagem elle Capitão, Officiaes, e Marinheiros fizerão todos os esforços possiveis para preservar o dito Navio e sua carga de qualquer avaria. Pelo que elle Capitão me pedio lhe tomasse este solemne Protesto contra mar e vento, ou contra quem direito for, declarando que todos os damnos, avarias, e perdas que tenhão havido no dito Navio, e sua carga, devem ser por conta dos interessados no dito Navio e carga, ou Seguradores (por via de rateio, ou de outra qualquer fórma) tendo acontecido os ditos transtornos como acima fica mencionado, e não porque o Navio se achasse em máo estado, quando sahio do Porto de.... ou negligencia delle Capitão, e tripolação. Em consequencia dos ditos acontecimentos os comparecentes me requerêrão hum Auto, que servisse para elles e todos os interessados, onde, e quando lhes for necessario; e por isso, em virtude do dito seu requerimento, lhes ratifiquei o presente Protesto, que elle Capitão e todos os mais comigo assignárão.

Em fé do que, &c. F. Capitão.

(L. S.) F F. Piloto.

Consul Geral FF. Marinheiros.

MODELO N.º 27.

Termo de Protesto contra demoras.

F.... Consul Geral &c.

Por este Publico Instrumento de Protesto, saibão quantos o presente virem, que perante mim pessoalmente comparecêrão neste Consulado Geral F.... Capitão do Navio denominado..... do Porto de.... e F.... 1.º Piloto, os quaes cada hum de per si declarárão, que achando-se o dito Navio fretado pelos Srs. FF.... de tal Praça para conduzir tal e tal carga a este Porto, onde chegou em o dia... do mez... tendo pela mesma Carta de fretamento .....dias correntes para a descarga do sobredito Navio. Que por hum dos Conhecimentos datado em.... aos.... do mez...., os ditos FF. consignárão aos Srs. FF. taes volumes com a marca á margem, e que elle Capitão lhes pedio houvessem de mandar a bordo buscar para pagarem o frete competente, o que elles tem recusado fazer, demorando assim o dito Navio com grande damno dos seus proprietarios; e por tanto elle Capitão me requereo que queria protestar, como com effeito protesta contra os ditos FF., ou contra quem direito for, pela falta de cumprimento do sobredito fretamento, por todas as perdas e e despezas, que tenhão, ou hajão de occorrer, e por não terem pago, como devêrão, o dito frete.

Em fé do que, &c.

MODELO N.º 28.

Termo de mudança de Capitão. (Tit. 2.º Cap. 3.º Art. 140.)

F.... Consul Geral, &c.

Perante mim pessoalmente compareceo neste Consulado Geral aos.... dias do mez de.... F.... como dono, ou Consignatario do Navio.... surto neste Porto, e pelos poderes que me apresentou de F.... residente em.... Cidadão Brasileiro, e dono do referido Navio, me disse que pretendia fazer a mudança do Capitão F.... (por assim estarem convencionados, ou por apresentar o Consignatario poderosos e justificados motivos para tirar áquelle o commando do Navio, ou por ter fallecido o que existia) e para isso recorria a este Consulado Geral, a fim de eu lhe approvar tal nomeação, o que achando conforme com as Leis do Imperio lha approvei; e sendo neste acto F.... novo Capitão nomeado, disse que acceitava a sobredita nomeação, sujeitando-se em tudo ás mesmas Leis: e para constar mandei lavrar o presente Termo, que ambos comigo assignárão.

Em fé do que, &c.

MODELO N.º 29. — MANIFESTO DA CARGA, E JURAMENTO DO CAPITÃO.

Manifesto da carga, que tem recebido o Navio...., Capitão...., de.... toneladas, que segue viagem para

N.os DOS DESPACHOS.	CARREGADORES.	MARCAS.	NUMEROS.	VOLUMES, QUANTIDADE, E QUALIDADE.	FRETE.	OBSERVAÇÕES.

Eu F.... Capitão da Embarcação...., prompta a seguir viagem para o Porto de.... declaro, debaixo de juramento, ser o manifesto copia exacta e verdadeira daquelle com que a mesma Embarcação tem despachado na Alfandega desta Cidade.... de.... aos.... de

F.
Capitão.

MODELO N.º 30.

Certificado do Manifesto da carga.

F.... Consul Geral, &c.

Certifico que tendo o Capitão F.... feito perante mim o depoimento e juramento, que assignou ao pé do manifesto annexo da Embarcação...., consta ser este manifesto copia exacta e verdadeira daquelle com que se despachou a referida Embarcação na Alfandega desta Cidade; e o qual, junto por mim aos despachos originaes, deverá o mencionado Capitão, na sua chegada, entregar na Alfandega do Porto de

Em fé do que, &c.

MODELO N.º 31.

CARTA DE SAUDE.

(Armas Imperiaes.)

F.... Consul Geral, &c.

Faço saber a todas as Autoridades do Imperio que esta minha Certidão virem, que a Cidade de.... está livre do mal de peste, e de qualquer outro contagio: e para que nos Portos do Brasil senão ponha impedimento algum á entrada do Navio....., Capitão F...., que daqui segue viagem para....., levando pessoas de tripolação, e.... passageiros, o muni da presente, que vai por mim assignada, e sellada, &c.

MODELO N.º 32.

Endosso do Passaporte de hum Navio.

F.... Consul Geral, &c.

Certifico que F.... Capitão do Navio.... de que trata este Passaporte, chegou a este Porto em.... vindo de.... com a carga mencionada em seu manifesto, registrado a fl. do liv. das entradas e sahidas: e agora faz viagem para.... com a carga constante do manifesto, que fica registrado a fl. do liv. competente.

Em fé do que, &c.

N. B. Havendo mudança de Capitão, cumpre declaral-a.

MODELO N.º 33.

Termo de declaração do Commandante e tripolação de hum Corsario.

Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de... aos... dias do mez de..., a bordo do Corsario..., que hoje entrou neste Porto, com a presa.... onde vim para proceder aos interrogatorios e termos prescriptos pela Lei, se me apresentárão F.... Commandante do Corsario, F..... seu immediato, e FF. Marinheiros; aos quaes, tendo-lhes sido deferido o juramento dos Santos Evangelhos, e sendo inquiridos separadamente, declarárão o que segue. Que navegando por a lat. de... e long. de... na distancia de... leguas da Ilha, Cabo, ou Porto de... com vento..., avistárão huma Embarcação fazendo proa de..., a qual içára a bandeira...: que havendo-se conseguido alcançal-a depois de...horas de caça, ordenara o Commandante ao Capitão da dita Embarcação que viesse a seu bordo com o rol da equipagem, diario da navegação, Manifesto, Conhecimentos, Passaportes e mais papeis, pelos quaes se conhece que a Embarcação se chama... tem... homens de equipagem, cujos nomes, assim como o do Capitão e Passageiros, são os seguintes....; tinha partido de... aos..., carregada de..., por conta de..., consignada a... no Porto de..., para onde se destinava: que a dita Embarcação sendo inimiga, passárão a seu bordo, della se apossárão, e tomárão conta dos papeis que fechárão em hum saco, que lacrárão com o sello do Commandante do Corsario, assim como o fizerão em todas as escotilhas, cofres, armarios, &c., exigindo do Capitão da presa que fizesse outrotantò, o que com effeito praticara: que findo isto fizerão passar a equipagem da presa para bordo do Corsario, substituindo-a por.... homens, com os quaes veio a este Porto onde chegou aos... ás horas.

E concluido o sobredito depoimento me apresentou o referido Commandante o saco dos papeis e a sua Carta de Corso.

Em fé do que, &c.

MODELO N.º 34.

Termo de interrogatorios feitos ao Capitão e tripolação do Navio apresado.

Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de.... aos ... do mez de.... a bordo do Corsario....., que hoje entrou neste Porto com a presa....., onde eu fui vindo para proceder aos interrogatorios, e termos prescriptos pela Lei: mandei chamar perante mim ao Capitão da referida presa, e mais individuos della, abaixo declarados, para effectuar os mesmos interrogatorios que são pela maneira seguinte:

Interrogatorios do Capitão de Presa.

Perguntado sobre o lugar do seu nascimento, da sua actual residencia, e da sua familia?

Disse

Perguntado se tinha Carta de fretamento, facturas, e Conhecimentos, e se elles designão por conta de quem os generos, ou effeitos forão carregados (ou porque o não declarão)?

Disse

Perguntado a quem pertence o Navio apresado, quantas viagens tem feito, em que dia, e de que Porto sahio; qual era o lugar do seu primeiro destino, e o que devia seguir depois?

Disse

Perguntado com que Passaporte e Bandeira navega?

Disse

Perguntado se elle tem parte na carga, em que ella consiste, se algum outro Navio contribuio para a presa, ou estava á vista?

Disse

Perguntado se elle, ou outros Officiaes, Marinheiros, e Passageiros do Navio apresado não alijárão ao mar alguns papeis ou effeitos?

Disse

Perguntado se tinhão commettido roubos a bordo do dito Navio, e quem?

Disse

Perguntado se elle, a equipagem, ou Passageiros, tem sido molestados, ou maltratados?

Disse

« O Consul fará além destas, todas as outras perguntas « que julgar a proposito para illustrar o facto da proprie- « dade inimiga, ou a conduzir á descoberta da verdade. »

E sendo-lhe lido este depoimento, declarou estar como dito tinha, e assignou comigo, &c.

Bordo....Corsario....aos....do mez de...de

« E tendo despedido o sobredito Capitão, sem que « possa no entanto communicar com a equipagem, fará « introduzir successivamente o Piloto, e o Contramestre, ou « quem suas vezes fizer, e mais outra pessoa da equipa- « gem, a fim de continuar e concluir os interrogatorios, « findos os quaes concluirá tambem este Termo na fórma « do Instrumento precedente. »

MODELO N.º 35.

PASSAPORTES A INDIVIDUOS.

N.º

(Armas Imperiaes.)

Signaes.	F.... Consul Geral, &c.
Idade	Faço saber que deste Porto segue viagem para...com escala por... F..., que he subdito..., como comprovou pelo documento que existe no Archivo deste Consulado Geral.
Estatura	
Cabellos	
Olhos	
Testa	
Nariz	N.... aos... de... de
Boca	
Queixo	
Barba	
Signaes particulares	
Assignatura do portador	
	— Visto — nos Passaportes não passados pelo Consulado.

Visto neste Consulado Geral do Imperio do Brasil em... aos... de.... de

F.

Consul Geral.

MODELO N.º 36.

LEGALISAÇÕES.

Reconhecimento de firmas.

Reconheço verdadeira a assignatura supra (retro) de F.... de tal occupação; e para constar onde convier, a pedido de.... passei a presente que assignei, e fiz sellar com o Sello das Imperiaes Armas deste Consulado Geral do Imperio do Brasil em.... aos.... de.... de

Outro Reconhecimento.

Certifico que o documento supra (retro) está revestido de todas as formalidades exigidas pelas Leis deste Paiz; e para constar onde convier, &c.

Certificado de Matricula.

Certifico ser o documento annexo, a verdadeira Matricula da Embarcação.... constante de... pessoas de tripulação, inclusive o respectivo Capitão F.... que seguem viagem deste para o Porto de.... não levando a seu bordo (segundo declarar) mais pessoa alguma.

Em fé do que, &c.

TABELLA A.

TIT. I. — CAP. I. — ART. 20.

Revogando a Tarifa dos emolumentos Consulares mandada observar por Decreto de doze de Março de mil oitocentos trinta e oito, Hei por bem que se ponha em execução a que com este baixa, assignada por Saturnino de Sousa e Oliveira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros, que assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em onze de Junho de mil oitocentos quarenta e sete, vigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Saturnino de Sousa e Oliveira.

Tarifa dos Emolumentos que os Consulados Brasileiros hão de perceber por legalisação de documentos e outros actos Consulares.

	Pezos fortes
Por legalisação (Duplicada) do Manifesto da carga de hum navio	6
» Certificado (Duplicado) de vir hum Navio em lastro.	2
» Carta de Saude de cada Navio expedida ou visada.	2
» Visto na Matricula de equipagem	1
» hum Passaporte expedido	2
» » » visado	1
» reconhecimento de assignatura ou legalisação de qualquer documento não passado no Consulado.	1
» huma certidão qualquer	2
Excedendo a certidão duas paginas, pagará mais por cada huma	1
» Inventario de hum Navio	8
» Vistoria de hum Navio	8
» » de fazendas a bordo	8
» » » em terra	5
» hum Testamento	5
» Approvação de dito	4
» Termo de abertura de hum Testamento	4
» Inventario de bens por fallecimento	5
» huma Procuração	2
» Registro de qualquer documento nos livros do Consulado, por cada pagina	½
» huma Escriptura de venda ou compra, e Acto de Sociedade	3
» hum Protesto ou Declaração	2
» Interrogatorio de testemunhas, por cada huma	2
» hum Attestado do Consul para servir em qualquer Estação	1
» traducção de qualquer documento, por cada pagina.	2
» assistencia do Consul a Actos que exijão a sua ausencia do Consulado, por cada dia, ou cada 3 milhas de distancia, alêm das despezas da jornada, se as houver	2½
» dinheiro recebido, ou despendido por conta do Governo, huma commissão de 1 por 100.	
» » » por conta de particulares, dita de 2 ½ por 100.	
» deposito de dinheiros ou bens no Consulado, e	

administração de bens de subditos Brasileiros que morrem abintestados, sobre a somma ou valor, huma commissão de 2 ½ por 100.

Por assistir a qualquer venda, sendo requerido, 2 por 100.

» arrecadação de objectos pertencentes á carga e casco de hum Navio naufragado, sobre o valor ou somma 2 ½ por 100.

Emolumentos que os Consulados hão de perceber de cada Navio nacional, segundo as suas toneladas, em retribuição dos serviços de protecção, que devem prestar-lhes.

Por	huma	Embarcação	até 150 toneladas.....	6
»	»	»	de 151 a 200 ditas.....	8
»	»	»	de 201 a 250 ditas.....	10
»	»	»	de 251 a 300 ditas.....	12
»	»	»	de 301 a 350 ditas.....	14
»	»	»	de 350 para cima.....	16

Palacio do Rio de Janeiro em onze de Junho de mil oitocentos quarenta e sete.

Saturnino de Sousa e Oliveira.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1847.

TOMO 10. PARTE 2.ª SECÇÃO 23.ª

DECRETO N.º 521 — do 1.º de Julho de 1847.

Explica a disposição do Art. 1.º da Lei de 6 de Novembro de 1827 sobre serem, ou não comprehendidas no beneficio do meio soldo as filhas dos Officiaes do Exercito, que, sendo solteiras ao tempo do fallecimento de seus pais, passão depois ao estado de casadas.

Tendo-se suscitado duvida ácerca da genuina intelligencia do Art. 1.º da Lei de 6 de Novembro de 1827, a saber, se o beneficio do meio soldo nelle concedido ás filhas dos Officiaes do Exercito, que ao tempo da morte de seus pais existem solteiras, he applicavel áquellas que, posto que a esse tempo estejão neste caso, passão depois ao estado de casadas: e Havendo Eu ouvido a Secção de Fazenda do Conselho d'Estado, com cujo parecer Fui servido Conformar-Me, Hei por bem, em quanto pela Assembléa Geral Legislativa não for definitivamente providenciado a este respeito, Declarar que, segundo a letra e espirito da sobredita Lei, combinada com a disposição do Decreto de 22 de Novembro de 1831, o facto do subsequente matrimonio não póde prejudicar as filhas dos Militares, a quem a mesma Lei tem estabelecido este soccorro, huma vez que á morte de seus pais sejão solteiras, nos termos nella expressados, como se havia entendido, e praticado antes da Portaria de 14 de Maio de 1835, que deo lugar a intelligencia diversa. Manoel Alves Branco, do Meu Conselho d'Estado, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em o primeiro de Julho de mil oitocentos quarenta e sete, vigesimo sexto da Independecia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Alves Branco.

DECRETO N.º 522 — de 4 de Julho de 1847.

Declara de Grande Gala o Dia 29 de Julho, em substituição ao Dia 23 de Fevereiro.

Tendo cessado os motivos, pelos quaes foi declarado de Grande Gala o Dia 23 de Fevereiro: Hei por bem que, em lugar daquelle Dia, seja de Grande Gala o Dia 29 de Julho, em que teve lugar o Feliz Nascimento da Princesa Imperial Dona Isabel, Minha Muito Amada, e Prezada Filha.

Manoel Alves Branco, Conselheiro d'Estado, Ministro e Secretario d'Estado interino dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatro de Julho de mil oitocentos quarenta e sete, vigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Alves Branco.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1847.

TOMO 10. PARTE 2.ª SECÇÃO 25.ª

DECRETO N.º 523 — de 20 de Julho de 1847.

Crea hum Presidente do Conselho dos Ministros.

Tomando em consideração a conveniencia de dar ao Ministerio huma organisação mais adaptada ás condições do Systema Representativo: Hei por bem crear hum Presidente do Conselho dos Ministros; cumprindo ao dito Conselho organisar o seu Regulamento, que será submettido á Minha Imperial Approvação. Francisco de Paula Sousa e Mello, do Meu Conselho d' Estado, Ministro e Secretario d' Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Julho de mil oitocentos quarenta e sete, vigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco de Paula Sousa e Mello.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1847.

TOMO 10. PARTE 2.ª SECÇÃO 26.ª

DECRETO N.º 524 — de 21 de Julho de 1847.

Marca o ordenado do Juiz de Orphãos do Termo da Cidade de Campos, da Provincia do Rio de Janeiro.

Hei por bem, em additamento ao Decreto numero quatrocentos sessenta e nove, de vinte e seis de Agosto do anno proximo passado, Decretar o seguinte:

Artigo Unico. O Juiz de Orphãos do Termo da Cidade de Campos, da Provincia do Rio de Janeiro, vencerá o ordenado annual de quatrocentos mil réis.

Nicolau Pereira de Campos Vergueiro, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d' Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e hum de Julho de mil oitocentos quarenta e sete, vigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Nicolau Pereira de Campos Vergueiro.

DECRETO N.º 525 — de 21 de Julho de 1847.

Declara a maneira por que devem as Relações proceder, quando conhecerem que houve falta de formulas substanciaes, na formação da culpa, que servio de base ao processo do Jury, de cuja sentença se tenha appellado.

Entrando em duvida, se no julgamento dos autos que, por appellação interposta das sentenças do Jury,

por falta das formulas substanciaes, de que trata o Art. 301 do Codigo do Processo, sobem para as Relações, devem estas conhecer somente do processo feito perante o Jury, ou se de todo elle, comprehendido o organisado pelo Juiz formador da culpa: Hei por bem, Tendo Ouvido a Secção do Conselho d' Estado dos Negocios da Justiça, Decretar o seguinte:

Artigo Unico. Quando as Relações conhecerem, que houve falta de formulas substanciaes na formação da culpa, que servio de base ao processo do Jury, de cuja sentença se tem appellado, deverão mandar proceder a nova formação da culpa no competente Juizo, remettendo para este fim os autos ao Juiz de Direito.

Nicolau Pereira de Campos Vergueiro, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d' Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e hum de Julho de mil oitocentos quarenta e sete, vigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Nicolau Pereira de Campos Vergueiro.

DECRETO N.º 526 — de 28 de Julho de 1847.

Isenção de direitos de materias primas para as Fabricas estabelecidas no Imperio.

Tomando em consideração as informações de varias Autoridades, e Empregados, relativas á execução do Art. 91 § 5.º do Regulamento das Alfandegas, e Tendo ouvido o Meu Conselho d'Estado sobre a conveniencia de continuar-se na pratica até agora seguida a semelhante respeito, ou revogar as concessões feitas a algumas Fabricas, e diminuir na Pauta os direitos das materias primas, cuja importação convenha favorecer: Hei por bem, Conformando-Me com o parecer da maioria do mesmo Conselho d'Estado, Ordenar que continue em seu inteiro vigor o disposto no referido Art. 91 § 1.º do Regulamento das Alfandegas, concedendo-se isenção de direitos de importação ás materias primas destinadas ao uso das Fabricas nacionaes, com attenção somente á grandeza dellas, e aos meios que apresentarem de desenvolvimento, e prosperidade na fórma até agora observada; considerando-se porêm nacionaes todas as que são, ou forem estabelecidas dentro do Imprio. Manoel Alves Branco, Conselheiro d'Estado, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte oito de Julho de mil oitocentos quarenta e sete, vigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Alves Branco.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1847.

TOMO 10. PARTE 2.ª SECÇÃO 28.ª

DECRETO N.° 527 — do 1.° de Agosto de 1847.

Marca o vencimento annual do Carcereiro das Cadêas das Villas de Bagé, São Gabriel, São Leopoldo, e Uruguayanna, da Provincia de São Pedro do Rio Grande do Sul.

Hei por bem, para execução do Artigo oitavo da Lei numero duzentos e sessenta e hum, e em additamento ao Decreto numero quatrocentos e seis A, de dezenove de Abril de mil oitocentos quarenta e cinco, marcar aos Carcereiros das Cadêas de cada huma das Villas de Bagé, São Gabriel, São Leopoldo, e Uruguayanna, da Provincia de São Pedro do Rio Grande do Sul, o vencimento annual de cento e cincoenta mil réis. Nicolau Pereira de Campos Vergueiro, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Jusiça, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em o primeiro de Agosto de mil oitocentos quarenta e sete, vigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade. o Imperador.

Nicolau Pereira de Campos Vergueiro.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1847.

TOMO 10. PARTE 2.ª SECÇÃO 29.ª

DECRETO N.º 528 — de 22 de Agosto de 1847.

Approva o Regulamento para a arrematação dos bens pertencentes ao Vinculo de Jaguára, extincto por Decreto de 14 de Outubro de 1843.

Conformando-Me com o parecer da Secção do Conselho d'Estado dos Negocios do Imperio, exarado em Consulta de 20 de Maio do corrente anno: Hei por bem Approvar o Regulamento que com este baixa, assignado por Francisco de Paula Sousa e Mello, do Conselho d'Estado, Ministro e Secretario d'Estado do Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte dous da Agosto de mil oitocentos quarenta e sete, vigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco de Paula Sousa e Mello.

REGULAMENTO PARA A ARREMATAÇÃO DOS BENS PERTENCENTES AO VINCULO DO JAGUÁRA, EXTINCTO POR DECRETO DE 14 DE OUTUBRO DE 1843, A QUE SE REFERE O DECRETO DESTA DATA.

Art. 1.º Todos os bens moveis, semoventes, e de raiz, de que se compunha o Vinculo do Jaguára, extincto pelo Decreto N.º 306 de 14 de Outubro de 1843, serão arrematados a quem maior preço offerecer á vista, ou no triduo, na fórma do Art. 1.º do referido Decreto.

Art. 2.º A arrematação se fará em praça publica na Cidade Capital da Provincia de Minas Geraes, sob a

presidencia e direcção do Juiz dos Feitos da Fazenda; e no Juizo privativo dos mesmos Feitos se processará quanto pertencer ao expediente da mesma arrematação, e dos titulos respectivos dos arrematantes.

Art. 3.° O Juiz dos Feitos mandará affixar editaes de praça na Capital da Provincia, na Cidade, e na paragem ou districto do Juiz de Paz respectivo ao lugar em que estiver situada cada huma Fazenda, e publicar annuncios em todas as Folhas da Provincia de Minas Geraes, e nas da Côrte, em que o Governo costuma publicar semelhantes.

Art. 4.° Nos editaes e annuncios serão declarados muito especificadamente os nomes das Fazendas, lugares em que são situadas, numero de alqueires de terra que contêm, e estas são de lavoura ou creação; numero de escravos, de gado; edificios e mais obras; moveis, &c., com o preço das avaliações de cada huma dessas classes de pertences da Fazenda, por exemplo, terras no valor de tanto, tantos escravos no de tanto, edificios tanto, &c.

Art. 5.° Não se poderá proceder á arrematação dos bens, se não tres mezes depois da publicação do ultimo edital e annuncio, de maneira que cada hum dos editaes e annuncios tenhão tres mezes cumpridos de existencia.

Art. 6.° Cada huma das Fazendas será arrematada com todos os escravos e animaes de serviço ou criação, que lhe pertencerem; e bem assim com todos os moveis e utensilios destinados á laboração della, e das fabricas e officinas que nella houver.

Art. 7.° Os arrematantes das Fazendas tomarão conta dos Templos e alfaias que nelles houver, pagando o valor em que forem estimados, juntamente com o preço da arrematação.

Art. 8.° Serão arrematados separadamente os trastes e peças de prata do serviço domestico, os moveis de uso e ornato interior dos edificios de habitação; os generos de producção das Fazendas, que se acharem colhidos e arrecadados; e quaesquer outros generos e mercadorias que nas mesmas Fazendas hajão de sobresalente.

Art. 9.° O Juiz dos Feitos da Fazenda não effeituará arrematação sem levar ao conhecimento do Presidente da Provincia tudo quanto tiver occorrido, que possa influir na deliberação do Governo, a quem o Presidente, pela Secretaria d'Estado dos Negocios do Imperio,

enviará essas participações, bem como todos os esclarecimentos que houver, com o seu parecer, e esperará pela decisão, sem a qual se não poderá concluir a arrematação.

Art. 10. Se no acto da entrega judicial, que se ha de fazer dos bens arrematados, se verificar falta de algum dos objectos descriptos no inventario, com participação do competente Juiz, se fará na Thesouraria o abatimento no preço da arrematação, ou se restituirá logo ao arrematante, segundo estiver no inventario. Se porêm accrescerem, ou se acharem no acto da entrega objectos não descriptos, o Juiz fará tomar nota delles, procederá á sua avaliação, e os deixará depositados em mão do arrematante da Fazenda, a que taes objectos pertencerem, ou os porá em nova praça, quando aquelles os não queirão pelo preço, ou assim entender conveniente.

Art. 11. O Juiz Municipal do lugar, em cujo Termo estiver a Fazenda, he o competente para fazer a entrega dos bens arrematados; e a elle se dirigirão as representações dos arrematantes ou de terceiros, as quaes elle enviará com sua informação, e com os esclarecimentos que tiver ou puder ter sobre o objecto ao Presidente da Provincia, o qual decidirá as duvidas que lhe parecerem de facil solução, e submetterá as difficeis ao Governo, a quem tambem participará tudo quanto houver occorrido.

Art. 12. Os pleitos que nascerem das arrematações dos bens do Vinculo do Jaguára serão considerados da Fazenda Nacional, e como taes serão processados.

Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Agosto de 1847.— *Francisco de Paula Sousa e Mello.*

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1847.

TOMO 10. PARTE 2.ª SECÇÃO 30.ª

DECRETO N.º 529 — de 23 de Agosto de 1847.

Approva o novo plano da organisação dos Corpos do Exercito do Brasil em circunstancias extraordinarias, na conformidade da Lei n.º 377 de 25 de Junho de 1846.

Sendo de absoluta necessidade modificar a actual organisação dos Corpos do Exercito do Brasil, á vista do numero de praças decretadas por Lei, comprehendendo como fixos o Batalhão e Companhias provisorias ora existentes em diversas Provincias, que deixárão de ser incluidas no plano que acompanhou o Decreto n.º 301 de 27 de Maio de 1843, Hei por bem na conformidade da Lei n.º 377 de 25 de Junho do anno proximo passado, Approvar o plano para a organisação dos Corpos do mesmo Exercito, em circunstancias extraordinarias, que com este baixa, assignado pelo Dr. Antonio Manoel de Mello, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra, que assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e tres de Agosto de mil oitocentos quarenta e sete, vigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador

Antonio Manoel de Mello.

Plano da nova organisação dos Corpos do Exercito do Imperio do Brasil em circunstancias extraordinarias, na conformidade da Lei n.° 377 de 25 de Junho de 1846.

1.° Organisação de hum Batalhão de Fuzileiros, composto de 8 Companhias,

Coronel, ou Tenente Coronel Commandante.	1	
Major	1	
	—	2
Ajudante	1	
Quartel-mestre	1	
Secretario	1	
Capellão	1	
Cirurgião mór	1	
Cirurgiões Ajudantes	2	
	—	7
Sargento Ajudante	1	
Sargento Quartel-mestre	1	
Espingardeiro	1	
Coronheiro	1	
Tambor mór	1	
Mestre de musica	1	
Musicos	16	
Cabo de tâmbores	1	
Pifaros	2	
	—	25

Huma Companhia

Capitão	1	
Tenente	1	
Alferes	2	
	—	4
Primeiro Sargento	1	
Segundos ditos	2	
Forriel	1	
Cabos	6	
Anspeçadas	6	
Soldados	72	
Tambores	2	
	—	90

Recapitulação.

Officiaes do grande e pequeno Estado maior.	9	
Ditos das 8 Companhias.....	32	
	—	41
Praças de pret do Estado menor.....	25	
Ditas das 8 Companhias a 90.....	720	
	——	745
Todos...		786

2.° Organisação de hum Batalhão de Caçadores, composto de 6 Companhias.

Coronel, ou Tenente Coronel Commandante.	1	
Major.....	1	
	—	2
Ajudante.....	1	
Quartel-mestre.....	1	
Secretario.....	1	
Capellão.....	1	
Cirurgião mór.....	1	
Dito Ajudante.....	1	
	—	6
Sargento Ajudante.....	1	
Dito Quartel-mestre.....	1	
Espingardeiro.....	1	
Coronheiro.....	1	
Corneta mór.....	1	
Mestre de musica.....	1	
Musicos.....	16	
	—	22

Huma Companhia.

Capitão.....	1	
Tenente.....	1	
Alferes.....	2	
	—	4
Primeiro Sargento.....	1	
Segundos ditos.....	2	
Forriel.....	1	
Cabos.....	6	
Anspeçadas.....	6	
Soldados.....	66	
Cornetas.....	2	
	—	84

Recapitulação.

Officiaes do grande e pequeno Estado maior.	8	
Ditos de 6 Companhias	24	
	—	32
Praças de pret do Estado menor.....	22	
Ditas de 6 companhias a 84.....	504	
	——	526
	Todos...	558

3.° Organisação de hum Regimento de Cavallaria Ligeira, composto de 8 Companhias.

Coronel Commandante.....	1	
Tenente Coronel.....	1	
Major.....	1	
	—	3
Ajudante.....	1	
Quartel-mestre	1	
Secretario.....	1	
Capellão	1	
Cirurgião mór.....	1	
Cirurgiões Ajudantes.....	2	
Veterinario	1	
Picador.....	1	
	—	9
Sargento Ajudante.....	1	
Dito Quartel-mestre.....	1	
Selleiro.....	1	
Espingardeiro.....	1	
Coronheiro.....	1	
Trombeta ou Clarim mór.....	1	
	—	6

Huma Companhia.

Capitão.....	1	
Tenente.....	1	
Alferes.....	2	
	—	4
Primeiro Sargento.....	1	
Segundos ditos.....	2	
Furriel.....	1	
	—	4

Cabos	6	
Anspeçadas	6	
Soldados	52	
Trombetas ou Clarins	2	
Ferrador	1	
	—	71

Recapitulação.

Officiaes do grande e pequeno Estado maior.	12	
Officiaes de 8 Companhias	32	
	—	44
Praças de pret do Estado menor	6	
Ditas de 8 Companhias a 71	568	
	——	574
Todos...		618

4.° Organisação de hum batalhão de Artilheria a pé, composto de 8 Companhias.

Coronel, ou Tenente Coronel Commandante.	1	
Major	1	
	—	2
Ajudante	1	
Quartel-mestre	1	
Secretario	1	
Capellão	1	
Cirurgião mór	1	
Cirurgiões Ajudantes	2	
	—	7
Sargento Ajudante	1	
Dito Quartel-mestre	1	
Espingardeiro	1	
Coronheiro	1	
Tambor mór	1	
Mestre de musica	1	
Musicos	16	
Cabo de tambores	1	
Pifaros	2	
	—	25

Huma Companhia.

Capitão	1	
Primeiro Tenente	1	
Segundos ditos	2	
	—	4

Primeiro Sargento	1	
Segundos ditos	2	
Forriel	1	
Cabos	6	
Anspeçadas	6	
Soldados	66	
Tambores	2	
	—	84

Recapitulação.

Officiaes do grande e pequeno Estado maior.	9	
Ditos de 8 Companhias	32	
	—	41
Praças de pret do Estado menor	25	
Ditas das 8 Companhias a 84	672	
	——	697
Todos...		738

5.° Organisação de hum Corpo de Artilharia a cavallo, composto de 4 Companhias.

Coronel ou Tenente Coronel Commandante	1	
Major	1	
	—	2
Ajudante	1	
Quartel-mestre	1	
Secretario	1	
Capellão	1	
Cirurgião mór	1	
Cirurgião Ajudante	1	
Veterinario	1	
Picador	1	
	—	8
Sargento Ajudante	1	
Sargento Quartel-mestre	1	
Correeiro ou selleiro	1	
Espingardeiro	1	
Serralheiro	1	
Carpinteiro segeiro	1	
Cocheiro	1	
Trombeta ou clarim	1	
	—	8

Huma Companhia.

Capitão	1	
Primeiro Tenente	1	
Segundos ditos	2	
	—	4
Primeiro Sargento	1	
Segundos ditos	2	
Forriel	1	
Cabos	6	
Anspeçadas	6	
Soldados e conductores	72	
Trombetas ou clarins	2	
Ferrador	1	
	—	91

Recapitulação.

Officiaes do grande e pequeno Estado maior..	10	
Ditos das 4 Companhias	16	
	—	26
Praças de pret do Estado menor	8	
Ditas das 4 Companhias a 91	364	
	—	372
Todos...		398

6.° Organisação de hum Corpo de Artifices da Côrte, composto de 2 Companhias.

Major Commandante	1	
Segundo Tenente Ajudante	1	
Dito Quartel-mestre	1	
Dito Secretario	1	
Capellão	1	
Cirurgiões Ajudantes	2	
	—	7

Huma Companhia.

Capitão	1	
Primeiro Tenente	1	
Segundo dito	1	
	—	3

Primeiro Sargento	1	
Segundos ditos	2	
Atifices de fogo	6	
Forrriel	1	
Cabos	6	
Anspeçadas	6	
Soldados	60	
Tambores	2	
	—	84

Recapitulação.

Officiaes do Estado maior e menor	7	
Ditos de duas Companhias	6	
	—	13
Praças de pret de duas Companhias a 84	168	
	—	168
Todos		181

7.° Organisação da Companhia de Artifices da Provincia da Bahia.

Capitão	1	
1.° Tenente	1	
2.° Tenente	1	
	—	3
Primeiro Sargento	1	
Segundos ditos	2	
Artifices de fogo	6	
Forriel	1	
Cabos	6	
Anspeçadas	6	
Soldados	60	
Tambores	2	
	—	84

Recapitulação.

Officiaes	3	
Praças de pret	84	
Todos	87	

8.° Outra Companhia com igual força para a Provincia de Pernambuco.

9.° Organisação de huma Companhia fixa de Cavallaria Ligeira para a Provincia da Bahia.

Capitão	1	
Tenente	1	
Alferes	2	
	—	4
Primeiro Sargento	1	
Segundos ditos	2	
Forriel	1	
Cabos	6	
Anspeçadas	6	
Soldados	54	
Trombetas ou clarins	2	
Ferrador	1	
	—	73

Recapitulação.

Officiaes	4
Praças de pret	73
Todos...	77

10. Outra Companhia de igmal força para a Provincia de Pernambuco, e outra para a Provincia de Minas Geraes.

11. Organisação do Corpo fixo de Caçadores da Provincia de Piauhy, composto de 4 Companhias.

Tenente Coronel Commandante	1	
Major	1	
	—	2
Ajudante	1	
Quartel-mestre	1	
Secretario	1	
Capellão	1	
Cirurgião mór	1	
Dito Ajudante	1	
	—	9
Sargento Ajudante	1	
Sargento Quartel-mestre	1	
Espingardeiro	1	
Coronheiro	1	
Corneta mór	1	
	—	5

Huma Companhia.

Capitão	1	
Tenente	1	
Alferes	2	
	—	4
Primeiro Sargento	1	
Segundos ditos	2	
Forriel	1	
Cabos	6	
Soldados	62	
Cornetas	2	
	—	74

Recapitulação.

Officiaes do grande e pequeno Estado maior.	8	
Dito de 4 Companhias	16	
	——	24
Praças de pret do Estado menor	5	
Ditos de 4 Companhias a 74	296	
	——	301
		——
Todos...		325
		——

12. Oaganisação de hnm Corpo fixo de Caçadores para a Provincia do Ceará.

Tenente Coronel Commandante	1	
Major	1	
	—	2
Ajudante	1	
Quartel-mestre	1	
Secretario	1	
Capellão	1	
Cirurgião mór	1	
Cirurgião Ajudante	1	
	—	6
Sargento Ajudante	1	
Sargento Quartel-mestre	1	
Espingardeiro	1	
Coronheiro	1	
Corneta mór	1	
	—	5

Huma Companhia.

Capitão	1	
Tenente	1	
Alferes	2	
	—	4
Primeiro Sargento	1	
Segundos ditos	2	
Forriel	1	
Cabos	6	
Soldados	66	
Cornetas	2	
	—	78

Recapitulação.

Officiaes do grande e pequeno Estado maior.	8	
Ditos de 4 companhias	16	
	—	24
Praças de pret do Estado menor	5	
Ditas de 4 Companhias	312	
	——	317
Todos...		341

13. Organisação de hum Corpo fixo da Provincia de Goyaz, composto de duas Companhias de Caçadores, e huma de Cavallaria.

Tenente Coronel Commandante	1	
Major	1	
	—	2
Ajudante	1	
Quartel-mestre	1	
Secretario	1	
Capellão	1	
Cirurgião mór	1	
Cirurgião Ajudante	1	
	—	6
Sargento Ajudante	1	
Sargento Quartel-mestre	1	
Espingardeiro	1	
Coronheiro	1	
Selleiro	1	
Corneta mór	1	
	—	6

Huma Companhia de Caçadores.

Capitão	1	
Tenente	1	
Alferes	2	
	—	4
Primeiro Sargento	1	
Segundos dttos	2	
Forriel	1	
Cabos	8	
Soldados	82	
Cornetas	2	
	—	96

Huma Companhia de Cavallaria.

Capitão	1	
Tenente	1	
Alferes	2	
	—	4
Primeiro Sargento	1	
Segundos ditos	3	
Forriel	1	
Cabos	6	
Soldados	54	
Clarim	1	
	—	66

Recapitulação.

Officiaes do grande e pequeno Estado maior.	8	
Ditos das tres Companhias	12	
	—	20
Praças de pret do Estado menor	6	
Ditas das duas Companhias de Caçadores a 96.	192	
Ditas de huma Companhia de Cavallaria	66	
	——	264
Todos...		284

14. Outro Corpo fixo de igual força e organisação para a Provincia de S. Paulo.

15. Organisação do Corpo de Deposito de recrutas da Provincia da Bahia, composto de 4 Companhias de Infantaria.

Coronel, ou Tenente Coronel Commandante..	1	
Major.....	1	
	—	2
Ajudante.....	1	
Quartel-mestre.....	1	
Secretario.....	1	
Capellão.....	1	
Cirurgião mór.....	1	
Cirurgião Ajudante.....	1	
	—	6
Sargento Ajudante.....	1	
Sargento Quartel-mestre.....	1	
Mestre de musica.....	1	
Dito de tambores.....	1	
Dito de cornetas.....	1	
Coronheiro.....	1	
Espingardeiro.....	1	
	—	7

Huma Companhia.

Capitão.....	1	
Tenente.....	1	
Alferes.....	2	
	—	4
Primeiro Sargento.....	1	
Segundos ditos.....	3	
Forriel.....	1	
Cabos e Anspeçadas.....	12	
Tambor.....	1	
Corneta.....	1	
Soldados.....	82	
	—	101

Recapitulação.

Officiaes do grande e pequeno Estado maior.	8	
Ditos das 4 Companhias.....	16	
	—	24
Praças de pret do Estado menor.....	7	
Ditas das 4 Companhias a 101.....	404	
	——	411
Todos...		435

As praças que excederem ao numero marcado neste Corpo ficarão aggregadas ás Companhias creadas; mas quando as aggregadas excederem á metade da força de huma Companhia, crear-se-hão Companhias provisorias, cujos Officiaes e inferiores serão tirados dos subalternos das Companhias permanentes; e aquellas só durarão em quanto durarem as circunstancias que lhes derão origem.

16. Organisação de huma Companhia fixa de Caçadores para a Provincia da Parahyba

Capitão	1	
Tenente	1	
Alferes	2	
	—	4
Primeiro Sargento	1	
Segundos ditos	2	
Forriel	1	
Cabos	6	
Soldados	90	
Corneta	1	
	—	101
Todos...		105

17. Outra Companhia de igual força para a Provincia do Rio Grande do Norte, Sergipe e Espirito Santo.

18. Fica subsistindo a organisação dada aos Corpos fixos da Provincia de Mato Grosso por Decreto de 22 de Agosto de 1846, e a do Deposito de recrutas da Côrte dada pelo Decreto n.° 485 de 26 de Novembro de dito anno, com a unica alteração de mais hum Cirurgião Ajudante.

Recapitulação geral das praças de pret.

8 Batalhões de Fuzileiros a 745	5.960
8 Ditos de Caçadores a 526	4.208
4 Regimentos de Cavallaria a 574	2.296
4 Batalhões de Artilharia a pé a 697	2.788
1 Corpo de Artilharia a cavallo	372
1 Dito de Artifices	168
2 Companhias ditas a 84	168
1 Corpo fixo do Piauhy	301
1 Dito do Ceará	317

1 Dito de Goyaz	264
1 Dito de S. Paulo.....	264
1 Dito de Caçadores de Mato grosso.....	670
1 Dito de Artilharia dito.....	453
1 Esquadrão de Cavallaria Ligeira dito.....	188
3 Companhias fixas de Cavallaria.....	219
4 Ditas ditas de Caçadores.....	404
Deposito de recrutas da Côrte	549
Dito da Bahia.....	411
Total...	20.000

Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Agosto de 1847. — *Antonio Manoel de Mello.*

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1847.

TOMO 10. PARTE 2.ª SECÇÃO 31.ª

DECRETO N.º 530 — de 28 de Agosto de 1847.

Creando no Arsenal de Guerra da Côrte huma Officina de Instrumentos Mathematicos.

Hei por bem Mandar crear no Arsenal de Guerra da Côrte huma Officina de Instrumentos Mathematicos, composta de hum Mestre, hum Contramestre, e os Apparelhadores necessarios. Antonio Manoel de Mello, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra, assim o tenha entendido, e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte oito de Agosto de mil oitocentos quarenta e sete, vigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio Manoel de Mello.

DECRETO N.° 531 — de 11 de Setembro de 1847.

Estabelece huma Capitania do Porto em Santos, na Provincia de São Paulo.

Hei por bem, na conformidade do Decreto numero trezentos cincoenta e oito, de quatorze de Agosto de mil oitocentos quarenta e cinco, estabelecer huma Capitania do Porto na Cidade de Santos, da Provincia de São Paulo. Candido Baptista de Oliveira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em onze de Setembro de mil oitocentos quarenta e sete, vigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Candido Baptista de Oliveira.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1847.

TOMO 10. PARTE 2.ª SECÇÃO 33.ª

DECRETO N.º 532 — de 2 de Setembro de 1847.

Extingue o Lugar de Juiz de Direito do Civel da Comarca de Garanhuns, da Provincia de Pernambuco.

Hei por bem, Usando da attribuição que Me confere o Artigo cento e dous paragrapho doze da Constituição do Imperio, e em conformidade da Lei de tres de Dezembro de mil oitocentos quarenta e hum, Dar por extincto o Lugar de Juiz de Direito do Civel da Comarca de Garanhuns, da Provincia de Pernambuco. Nicolau Pereira de Campos Vergueiro, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dous de Setembro de mil oitocentos quarenta e sete, vigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Nicolau Pereira de Campos Vergueiro.

DECRETO N.º 533 — de 3 de Setembro de 1847.

Declara o Juizo a quem compete a imposição das penas estabelecidas no Artigo 50 *e* 54 *do Codigo Criminal.*

Entrando em duvida qual o Juizo, ou Tribunal competente para a imposição das penas estabelecidas nos Artigos 50 e 54 do Codigo Criminal: Hei por bem, Tendo Ouvido a Secção do Conselho d'Estado dos Negocios da Justiça, Declarar, que, para conhecer dos delictos, de que tratão os sobreditos Artigos, he competente o juizo da primeira culpa, em que tiverem sido condemnados os réos, que commetterem taes delictos. Nicolau Pereira de Campos Vergueiro, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em tres de Setembro de mil oitocentos quarenta e sete, vigesimo sexto da Impependencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Nicolau Pereira de Campos Vergueiro.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1847.

TOMO 10. PARTE 2.ª SECÇÃO 35.ª

DECRETO N.º 534 — de 7 de Setembro de 1847.

Perdoando aos réos de primeira deserção, e de segunda simples d'Armada, e dos Corpos de Imperiaes Marinheiros, e d'Artilharia da Marinha.

Hei por bem, Usando do Poder Moderador, Perdoar aos réos de primeira deserção, e de segunda simples da Armada, e dos Corpos de Imperiaes Marinheiros, e de Artilharia da Marinha; apresentando-se dentro do prazo de tres mezes, contados da data da publicação do presente Decreto em cada Provincia, incluindo-se tambem n'este indulto os que já estiverem sentenciados, ou por sentenciar.

O Conselho Supremo Militar de Justiça o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em sete de Setembro de mil oitocentos quarenta e sete, vigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Candido Baptista de Oliveira.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1847.

TOMO 10. PARTE 2.ª SECÇÃO 36.ª

DECRETO N.º 535 — de 11 de Setembro de 1847.

Cria o Corpo de Fuzileiros Navaes. Em observancia da Resolução do Corpo Legislativo mandada executar pelo Decreto de trinta e hum do mez proximo preterito, sob numero 451 A.

Hei por bem crear hum Corpo de Infantaria, com a denominação de « Fuzileiros Navaes » para o fim de ser empregado no serviço de guarnição a bordo dos Navios armados, nos Arsenaes da Marinha, e Estabelecimentos maritimos, na conformidade do plano d'organisação, que com este baixa, assignado por Candido Baptista de Oliveira, do Meu Conselho, e Meu Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha: Ordenando outrosim, que das praças de pret do Corpo de Artilharia de Marinha, que até o presente fazia o mencionado serviço, sejão distribuidas pelos Corpos do Exercito, as que não forem aproveitadas na composição do Corpo de Fuzileiros Navaes; e que a Officialidade do referido Corpo passe d'ora em diante a ser comprehendida na segunda Classe do quadro do Exercito. O referido Ministro assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em onze de Setembro de mil oitocentos quarenta e sete, vigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Candido Baptista de Oliveira.

PLANO DE ORGANISAÇÃO DO CORPO DE FUZILEIROS NAVAES.

O Corpo de Fuzileiros Navaes será composto em sua totalidade de mil e duzentas praças distribuidas por dez Companhias, e do Estado maior, e menor correspondentes, a saber:

Estado maior, e menor.

Commandante, Capitão de Mar e Guerra ou de Fragata	1
Segundo Commandante Capitão Tenente	1
Ajudante — 1.° ou 2.° Tenente	1
Instructor — Official do Exercito	1
Capellão	1
Cirurgiões 1.° e 2.°	2
Commissario	1
Fieis de Commissario	2
Secretario	1
Escreventes	2
Serralheiro espingardeiro	1
Mestre de primeiras letras, quando não sirva o Capellão	1
	15

Companhias.

Commandante Primeiro Tenente	1
Segundo Tenente	1
Primeiro Sargento	1
Segundos ditos	3
Cabos	6
Soldados	105
Pifaro	1
Tambores	2
	120

Palacio do Rio de Janeiro em onze de Setembro de mil oitocentos quarenta e sete. — *Candido Baptista de Oliveira.*

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1847.

TOMO 10. PARTE 2.ª SECÇÃO 37.ª

DECRETO N.º 536 — do 1.º de Outubro de 1847.

Estabelece direitos differenciaes, em conformidade do Art. 7.º do Decreto de 20 de Julho de 1844, e do Art. 21 do de 12 de Agosto do mesmo anno.

Para execução do disposto no Artigo setimo do Decreto de vinte de Julho de mil oitocentos quarenta e quatro, e do Artigo vinte e hum do Decreto de doze de Agosto do mesmo anno: Hei por bem Decretar o seguinte.

Art. 1.º Desde o dia 1.º de Julho de 1848 em diante o imposto de ancoragem sobre as embarcações estrangeiras será augmentado com mais hum terço do que devem pagar em cada hum dos casos especificados no Decreto de 20 de Julho de 1844.

Art. 2.º Do mesmo dia em diante, as mercadorias estrangeiras importadas no Imperio em Navios estrangeiros e despachadas para consumo, pagarão mais hum terço dos direitos estabelecidos na Tarifa das Alfandegas.

Art. 3.º Serão exceptuados dos direitos differenciaes, determinados nos dous Artigos antecedentes, os Navios daquellas Nações, que, por quaesquer ajustes ou convenções admittidas nos usos internacionaes, se comprometterem a receber, e tratar por espaço de tempo determinado os Navios brasileiros em seus portos como aos seus proprios, a respeito de quaesquer direitos e despezas de porto, pagaveis ao Estado, ou a particulares por serviços necessarios á navegação, bem como a respeito de direitos de Alfandegas.

Art. 4.º Serão tambem exceptuados dos mesmos accrescentamentos de direitos os Navios daquellas Nações, que já recebem, e tratão os nossos no mesmo pé de igualdade com os seus, posto que até o dia primeiro de Julho de mil oitocentos quarenta e oito não

se tenha celebrado algum ajuste com ellas para garantir a continuação desta igualdade de tratamento por tempo determinado; mas esta excepção cessará logo que conste ter cessado a pratica acima, ou o Governo o entender conveniente.

Art. 5.° Em caso de duvida sobre applicação a quaesquer Navios da excepção estabelecida no Art. 4.°, incumbe ás partes interessadas provar perante os Inspectores das Alfandegas, que estão elles nas condições exigidas para serem equiparados aos Nacionaes.

Art. 6.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

Manoel Alves Branco, Conselheiro d'Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em o primeiro de Outubro de mil oitocentos quarenta e sete, vigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Alves Branco.

DECRETO N.° 537 — do 1.° de Outubro de 1847.

Extingue o Lugar de Juiz de Direito da 2.ª Vara civel da Cidade do Recife, da Provincia de Pernambuco.

Hei por bem, Usando da attribuição que Me confere o Artigo cento e dous paragrapho doze da Constituição do Imperio, e em conformidade da Lei de tres de Dezembro de mil oitocentos quarenta e hum, Dar por extincto o Lugar de Juiz de Direito da segunda Vara civel da Cidade do Recife, Capital da Provincia de Pernambuco. Nicolau Pereira de Campos Vergueiro, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em o primeiro de Outubro de mil oitocentos quarenta e sete, vigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Nicolau Pereira de Campos Vergueiro.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1847.

TOMO 10. PARTE 2.ª SECÇÃO 38.ª

DECRETO N.º 538 — de 2 de Outubro de 1847.

Eleva a cem mil réis o ordenado do Carcereiro da Cadêa da Villa de Itabira da Provincia de Minas Geraes.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. Unico. O ordenado de sessenta mil réis marcado pelo Decreto numero duzentos quarenta e dous de seis de Novembro de mil oitocentos quarenta e dous, ao Carcereiro da Cadêa da Villa da Itabira da Provincia de Minas Geraes, fica elevado a cem mil réis annuaes.

Nicolau Pereira de Campos Vergueiro, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negócios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dous de Outubro de mil oitocentos quarenta e sete, vigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Nicolau Pereira de Campos Vergueiro.

DECRETO N.º 539 — de 3 de Outubro de 1847.

Estabelece Capitanias de Portos nas Provincias das Alagoas, Parahyba, e Rio Grande do Norte.

Hei por bem, na conformidade do Decreto numero trezentos cincoenta e oito de quatorze de Agosto de mil oitocentos quarenta e cinco, estabelecer Capitanias de Portos nas Provincias das Alagoas, Parahyba e Rio Grande do Norte. Candido Baptista de Oliveira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em tres de Outubro de mil oitocentos quarenta e sete, vigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Candido Baptista de Oliveira.

DECRETO N.º 539 A — de 10 de Outubro de 1847.

Creando o Lugar de Juiz Municipal e de Orphãos do Termo da Villa de Bagé, da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

Hei por bem, para execução da Lei de tres de Dezembro de mil oitocentos quarenta e hum, em additamento aos Decretos numeros duzentos e vinte, e quatrocentos e seis B, e de seis de Setembro de mil oitocentos quarenta e dous, e de dezenove de Abril de mil oitocentos quarenta e cinco, Decretar o seguinte.

Artigo Unico. No Termo da Villa de Bagé, da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, haverá hum Juiz Municipal, que accumulará a jurisdicção de Juiz dos Orphãos, vencendo o ordenado annual de quatrocentos mil réis.

Nicolau Pereira de Campos Vergueiro, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Outubro de mil oitocentos quarenta e sete, vigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Nicolau Pereira de Campos Vergueiro.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1847.

TOMO 10. PARTE 2.ª SECÇÃO 41.ª

DECRETO N.º 540 — de 4 de Novembro de 1847.

Extingue o lugar de Juiz de Direito do Civel da Comarca de Nazareth da Provincia de Pernambuco.

Hei por bem, de conformidade com a Lei numero duzentos sessenta e hum de tres de Dezembro de mil oitocentos quarenta e hum, Decretar o seguinte.

Art. Unico. Fica extincto o lugar de Juiz de Direito do Civel da Comarca de Nazareth da Provincia de Pernambuco.

Nicolau Pereira de Campos Vergueiro, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatro de Novembro de mil oitocentos quarenta e sete, vigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Nicolau Pereira de Campos Vergueiro.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1847.

TOMO 10. PARTE 2.ª SECÇÃO 42.ª

DECRETO N.º 541 — de 5 de Novembro de 1847.

Manda observar a nova Tabella das rações á bordo dos Navios d'Armada Nacional e Imperial.

Tomando em consideração a conveniencia de melhorar-se o fornecimento dos Navios d'Armada Nacional e Imperial, na parte que respeita á Tabella das rações; Hei por bem, tendo ouvido a Secção competente do Conselho d'Estado, Mandar que d'ora em diante seja observada a Tabella de rações, que com este baixa, assignada por Candido Baptista de Oliveira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha, que assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em cinco de Novembro de mil oitocentos quarenta e sete, vigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Candido Baptista de Oliveira.

*Tabe**lacional e Imperial,*
a.

QUALIDADE
GENERO

Observações.

CLASSIFICAÇÕES DAS

Arroz.....

Janta

Cêa

Em conformidade do disposto no Decreto de 14 de Abril de 1834, se deve abonar para dietas, suppondo 100 praças em 30 dias, o seguinte:

Araruta.....	16 libras.
Aletria.....	Idem.
Assucar fino.....	1 arroba.
Bolacha fina.....	1½ arroba.
Cevadinha.....	16 libras.
Chá Hysson	1 dita.
Gallinhas.....	20.
Manteiga.....	3 libras.
Vinho de Lisboa	1 medida.

E assim proporcionalmente conforme o numero de praças e tempo de viagem, quando esta não exceder a dous mezes, porque excedendo se deve unicamente abonar, além do duplo da quantidade marcada para 30 dias, mais metade desta quantidade, por cada hum mez, que exceder aos dous.

Igualmente se distribuirão dous alqueires de milho para 20 gallinhas em hum mez.

pos.

Palacio do

DECRETO N.º 542 — de 3 de Dezembro de 1847.

Declarando que o recurso para o Conselho d'Estado das decisões do Tribunal do Thesouro não suspende a execução dellas, salvo mandando o Ministro Presidente do mesmo Tribunal.

Tendo ouvido a Secção de Fazenda do Conselho de Estado sobre a representação do Inspector da Thesouraria da Provincia da Bahia procurando saber se o recurso ao Conselho d'Estado das decisões das Thesourarias e do Tribunal do Thesouro suspendia a execução dellas; e de que modo devião ser as ditas Thesourarias instruidas da interposição de tal recurso; e até quando deverião esperar pela decisão do recurso interposto: e Havendo-me por Minha immediata Resolução de vinte e oito de Novembro ultimo conformado com o parecer da mesma Secção; Hei por bem Declarar que as decisões do Tribunal do Thesouro, mesmo no caso que dellas se recorra para o Conselho d'Estado, devem ser executadas pelas Thesourarias e Repartições competentes, salvo se receberem ordem do Ministro e Secretario d'Estado Presidente do mesmo Tribunal, para que sobr'estejão na execução dellas. Manoel Alves Branco, do Conselho d'Estado, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em tres de Dezembro de mil oitocentos quarenta e sete, vigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Alves Branco.

DECRETO N.º 543 — de 5 de Dezembro de 1847.

Altera o Regulamento de 17 de Agosto de 1846, relativo á Administração dos terrenos diamantinos.

Tomando em consideração a Representação da Camara Municipal da Cidade Diamantina, e Tendo Ouvido as Secções de Fazenda e do Imperio do Meu Conselho d'Estado: Hei por bem conformando-Me com o parecer das mesmas Secções, Decretar o seguinte:

Art. Unico. Os contractos com as Companhias organisadas para a mineração dos Diamantes, na fórma da Lei N.º 374 de 24 de Setembro de 1835, e Regulamento N.º 465 de 17 de Agosto de 1846, poderão ser celebrados sob a garantia de dous fiadores idoneos; ficando nesta parte alterado o mencionado Regulamento.

Manoel Alves Branco, Conselheiro d'Estado, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em cinco de Dezembro de mil oitocentos quarenta e sete, vigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Alves Branco.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1847.

TOMO 10. PARTE 2.ª SECÇÃO 45.ª

DECRETO N.º 544 — de 18 de Dezembro de 1847.

Determina que os Navios de guerra da Armada Nacional usem de huma bandeira particular no gurupés.

Hei por bem Ordenar que d'ora em diante os Navios de guerra da Armada Nacional usem de huma bandeira particular no gurupés, a exemplo do que se pratica nos Navios de guerra de outras Nações; a qual será de fórma rectangular, tendo inscripta huma cruz formada de dezoito estrellas brancas sobre campo azul celeste, symbolisando as Provincias do Imperio, sob o emblema da sua primitiva denominação.

Candido Baptista de Oliveira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha, assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em dezoito de Dezembro de mil oitocentos quarenta e sete, vigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Candido Baptista de Oliveira.

DECRETO N.º 545 — de 23 de Dezembro de 1847.

Dá o Regulamento para execução dos Artigos 3.º *e* 7.º *da Lei de* 23 *de Agosto de* 1821, *mandada observar neste Imperio pelo Decreto de* 20 *de Outubro de* 1823.

Hei por bem que d'ora em diante se observe o seguinte:

Art. 1.º São Empregos Honorificos da Casa Imperial os de todos os Officiaes Mores da Côrte, e Casa Imperial, ainda que alguns delles não tenhão o Titulo de Mór; os de Gentil-Homem da Imperial Camara; Veador; Dama de Palacio; Moço da Camara da Imperial Guarda Roupa; Açafata, Moço da Imperial Camara; e em geral todos aquelles, a que são, ou forem annexas as honras, ou exercicio de Official Menor da Casa Imperial, qualquer Foro de Fidalgo, Titulo do Conselho, ou Tratamento de Senhoria.

Art. 2.º Tanto os Empregos, que ficão mencionados, como as honras de Official Mór, ou Menor da Casa Imperial, e todos os Foros desde Escudeiro Fidalgo até Fidalgo Cavalleiro, sejão ou não de novo concedidos somente o serão por Decreto expedido pela Secretaria d'Estado dos Negocios dos Imperio.

Art. 3.º Os Decretos dos Officiaes Mores, Gentis-Homens, Damas, e Veadores, terão logo execução, independente de qualquer outro Diploma, á excepção somente dos daquelles Officiaes Mores, que tem Carta, a qual continuará como até aqui a ser-lhes expedida pela Secretaria d'Estado dos Negocios do Imperio: os de Guarda Roupa e mais Officiaes Menores, bem como os de Fidalgo, qualquer que seja o seu Foro, serão remettidos por copia ao Mordomo Mór, para em virtude delles, expedir os Diplomas do estylo, e mandar proceder

ao competente assentamento dos Aggraciados, e ao Filhamento dos Fidalgos nos Foros respectivos.

Art. 4.° A nomeação de todos os Empregados do serviço do Paço, não comprehendidos nos Artigos precedentes, bem como a dos Officiaes Mechanicos da Casa Imperial, e expedição dos respectivos Diplomas, será feita pelo Mordomo Mór, em quanto não forem alterados os Regimentos actuaes.

Art. 5.° No impedimento, ou falta do Mordomo Mór, servirá interinamente, e só para os actos da Côrte, o Official Mór, ou Gentil-Homem, a quem Eu Houver por bem Conferir essa honra; mas em tudo o mais fará as suas vezes o Mordomo da Casa Imperial; ficando abolida a pratica de recahir por modo ordinario, durante taes faltas ou impedimentos, o expediente deste Cargo no Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio.

Art. 6.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

Manoel Alves Branco, do Conselho d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e interino do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e tres de Dezembro de mil oitocentos quarenta e sete, vigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Alves Branco.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1847.

TOMO 10. PARTE 2.ª SECÇÃO 47.ª

DECRETO N.º 546 — de 31 de Dezembro de 1847.

Crea hum Conselho de Administração incumbido dos fornecimentos de viveres e fardamentos ao pessoal da Armada.

Convindo providenciar sobre os fornecimentos de viveres e fardamentos para o pessoal da Armada, por maneira mais adequada ao serviço, e que melhor se preste á fiscalisação que cumpre haver nesta parte da despeza naval: Hei por bem Crear hum Conselho de Administração, composto do Official encarregado do Quartel General da Marinha, Intendente, Contador Geral, Commandantes dos Corpos de Imperiaes Marinheiros, e Fuzileiros Navaes, e dos dous Commandantes mais graduados dos Navios de guerra existentes no porto, sendo Officiaes Superiores; com as attribuições constantes do Regulamento, que com este baixa, assignado por Candido Baptista de Oliveira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha, que assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em trinta e hum de Dezembro de mil oitocentos quarenta e sete, vigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Candido Baptista de Oliveira.

REGULAMENTO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO PARA FORNECIMENTO DO PESSOAL DA ARMADA, A QUE SE REFERE O DECRETO DESTA DATA.

Art. 1.º O fornecimento de viveres, e fardamentos

para o pessoal da Armada, será feito por intermedio de hum Conselho de Administração, composto do Official encarregado do Quartel General da Marinha, Intendente, Contador Geral, Commandantes dos Corpos de Imperiaes Marinheiros, e Fuzileiros Navaes, e dos dous Commandantes mais graduados dos Navios de guerra existentes no porto, sendo Officiaes Superiores; como se acha disposto no Decreto n.º 546 desta data

Art. 2.º Este Conselho será presidido pelo Membro de maior graduação; devendo servir de Secretario hum Empregado de qualquer das Repartições de Marinha, que for para esse fim designado pelo respectivo Ministro e Secretario d' Estado: e reunir-se-ha no local que lhe for destinado, pelo menos duas vezes por mez; devendo ser huma dellas no dia tres, ou no immediato, quando este seja feriado.

Art. 3.º A ordem dos trabalhos, os dias das Sessões (á excepção do que acima fica designado) e as horas das reuniões, serão fixadas pelo Presidente. As deliberações do Conselho serão decididas por maioria de votos.

Art. 4.º Compete ao Conselho de Administração:

1.º Prover ácerca dos fornecimentos dos generos necessarios para o fardamento dos Corpos de Imperiaes Marinheiros, e Fuzileiros Navaes, e da Marinhagem dos Navios da Armada; e bem assim sobre a factura do mesmo fardamento, e o supprimento das roupas para o Hospital da Marinha. . . .

2.º Prover igualmente ácerca dos fornecimentos de viveres para os mesmos Corpos, Marinhagem e Hospital, inclusive medicamentos.

3.º Representar ao Ministro da Repartição o que convier, a fim de que ambos estes serviços sejão preenchidos com toda a pontualidade e economia; verificando, sempre que seja possivel, se a qualidade dos generos he igual ás amostras; se os fardamentos são de boa fazenda, bem feitos e conformes com as medidas; e se o que existe em deposito está bem acondicionado.

4.º Attender immediatamente ás reclamações que lhe forem feitas sobre a qualidade dos mantimentos fornecidos, assim como a respeito de sua distribuição, extravio, e deterioração, quer esta provenha de causas fortuitas, quer da negligencia dos responsaveis.

5.° Attender igualmente ás reclamações que lhe forem feitas por parte dos doentes do Hospital, ácerca do modo por que ahi são tratados.

Art. 5.° Os Commandantes dos Corpos acima referidos, os dos Navios da Armada surtos no porto, e o Director do Hospital, apresentarão no dia da primeira Sessão mensal do Conselho os pedidos dos fardamentos e roupas, que precisos forem; devendo estes pedidos ser justificados com mappas do que existir a bordo, ou nas arrecadações, para se verificar a necessidade delles. Aquelles Officiaes, e o Director do Hospital, serão obrigados a dar ao Conselho as explicações, que elle julgar convenientes, para attender aos ditos pedidos.

Art. 6.° Os pedidos dos mantimentos serão tambem apresentados ao Conselho de Administração pelos Commandantes dos mencionados Corpos, e dos Navios da Armada, para á vista delles poder-se conhecer a quantidade que se deve comprar.

Art. 7.° Na primeira Sessão mensal do Conselho de Administração apresentará o Intendente, como Chefe da arrecadação da Fazenda, e encarregado dos fornecimentos para o Almoxarifado, huma nota do estado do mercado, a respeito não só dos viveres, como dos generos que entrarem na manufactura dos fardamentos, tanto dos referidos Corpos, como da Marinhagem; e outra dos ultimos preços por que taes generos forão comprados pela Intendencia. O Contador Geral, como Chefe da contabilidade e fiscalisação, apresentará huma nota do estado da consignação relativa ao material de que se trata, quer em relação aos Corpos, quer aos Navios. A' vista destas bases, e dos pedidos feitos, e mais esclarecimentos que o Conselho puder obter, deliberará elle sobre os fornecimentos a fazer-se durante o mez.

Art. 8.° Concordando o Conselho no que deve comprar, ordenará ao Secretario, que, por annuncios assignados por elle, e publicados nos jornaes, convide os vendedores á concurrencia. Estes annuncios serão feitos com toda a clareza; especificando-se nelles todas as condições essenciaes á favor da Fazenda, a direcção que deverão ter as propostas, e o dia em que se deverão apresentar as amostras, e os respectivos concurrentes.

Esta concurrencia, porêm, só terá lugar nas compras em grosso; effeituando-se a compra de objectos de pequena importancia por simples autorisação do Intendente.

Art. 9.° No dia que for marcado reunir-se-ha o Conselho; e o Presidente, abrindo as propostas, acceitará, de accordo com o mesmo Conselho, aquellas que conciliarem o maior interesse da Fazenda com a melhor qualidade do genero, á vista das amostras que tambem forem apresentadas. A este acto comparecerão os Cirurgiões dos sobreditos Corpos, ou Navios, e os peritos que o Conselho designar.

Art. 10. Feito e autorisado o ajuste pela maioria do Conselho, lavrará o Secretario o respectivo termo, o qual deverá ser assignado por todos os membros, e o vendedor. A cada hum fornecedor dará o mesmo Secretario huma nota, em que seja declarada a quantidade dos generos que deverá supprir.

Art. 11. Quando dous, ou mais membros do Conselho reclamarem huma segunda concurrencia, o Presidente fará novamente annunciar a compra dos generos, em cujos preços não hajão elles concordado; seguindo-se a mesma regra estabelecida; e decidindo-se definitivamente segundo a maioria dos votos dos membros presentes.

Art. 12. A' medida que os fornecedores forem supprindo os generos contratados, e apresentando as notas de supprimentos, os recebedores irão passando nas mesmas o certificado de os terem recebido, com declaração de serem elles iguaes aos do ajuste. Estas notas serão depois presentes ao Conselho, e este por despacho seu mandará carregar os generos de que ellas tratarem a quem competir; fazendo extrahir os respectivos Conhecimentos em fórma, para a parte haver o seu pagamento. Depois deste processo, as partes levarão esses Conhecimentos á Contadoria Geral, para a competente liquidação, e d'ahi á Intendencia para obterem o pagamento. Aquellas notas deverão ser remettidas á referida Contadoria Geral, para com ellas confrontar os ditos Conhecimentos.

Art. 13. A factura dos fardamentos, quer para os Corpos, quer para a Marinhagem dos Navios, será providenciada pelo Conselho da maneira que melhor convier ao serviço; devendo este ter em vista que haja huma

reserva dos mesmos fardamentos, para occorrer a qualquer necessidade.

Art. 14. Todas as vezes que os fornecedores, especialmente o da carne, não supprirem generos satisfactorios, os Commandantes mandarão comprar a dinheiro o que for preciso; fazendo-se d'antemão o necessario pedido. No primeiro dia de Sessão do Conselho serão presentes os Conhecimentos em fórma dos generos comprados, para o mesmo Conselho mandar lançar em despeza ao Commissario, á vista das razões que der o respectivo Commandante, em Officio que deve acompanhar aquelles Conhecimentos. Deste processo se fará logo sciente a Contadoria Geral, para esta proceder aos descontos necessarios nos Conhecimentos, que o fornecedor apresentar.

Art. 15. A escripturação do Conselho de Administração será feita pelo Secretario; e constará de hum livro de actas, de outro de termos, e do de registro da correspondencia. As propostas, officios recebidos, e todos os demais papeis serão encerrados, devidamente classificados, e encadernados.

Art. 16. O Conselho de Administração poderá fazer visitar por hum dos seus membros, ou por huma Commissão do seu seio, todas as vezes que julgar conveniente, o Hospital da Marinha, a fim de verificar se os doentes são ahi bem tratados, e se a policia do estabelecimento tem a regularidade precisa.

Art. 17. O mesmo Conselho, em quanto outro meio de mais directa fiscalisação não for estabelecido por Lei, poderá fazer visitar as Secções do Almoxarifado, por meio de huma Commissão do seu seio, da qual fará sempre parte o Intendente. Esta Commissão verificará o acondicionamento dos generos depositados em cada hum dos armazens, e sua qualidade, bem como o que se pratica a respeito das entregas de bordo dos Navios, e das Officinas; averiguando os preços por que tem regulado os generos entrados; se ha ou não excesso nas compras, e tudo o mais que a este objecto for concernente.

No primeiro dia, em que se reunir o Conselho, apresentará a Commissão as observações que entender, de fórma a poder o Intendente providenciar, ou representar ao Ministro da Repartição para este deliberar, quando estas providencias não estiverem ao alcance do mesmo Intendente. As relações dos generos comprados pela In-

tendencia mensalmente, e as demonstrações do existente no Almoxarifado, serão d'ora em diante presentes pelo respectivo Intendente ao Conselho, para este fazer o uso, que lhe convier.

Por occasião de taes exames poderá o Conselho propor a alienação de quaesquer objectos inuteis á cargo da Repartição da Marinha.

Art. 18. Nas Provincias, onde houver Intendencias, ou Inspecções, se estabelecerão tambem Conselhos de Administração, compostos do Intendente, ou Inspector, do Commandante das Forças Navaes, e na sua falta do Commandante mais graduado, e do Contador da Marinha.

Art. 19. As incumbencias destes Conselhos serão exercidas, segundo o que se ordena por este Regulamento em tudo quanto lhes for applicavel, tanto a respeito dos fornecimentos dos viveres, e fardamentos, como sobre a Inspecção dos Almoxarifados e Hospitaes de Marinha.

Art. 20. Naquelles portos, onde não houver Intendencias, ou Inspecções, bem como nos portos estrangeiros, a compra de viveres e fardamentos se fará por intermedio de huma Commissão, composta do Commandante, ou do Official immediato, e dos Officiaes de patente, que commandarem os destacamentos de Fuzileiros Navaes, e Imperiaes Marinheiros.

Art. 21. A receita e despeza do dinheiro necessario para esses fornecimentos será feita nos termos dos Regulamentos de oito de Janeiro de mil oitocentos trinta e oito, e vinte e oito de Novembro de mil oitocentos e quarenta.

Palacio do Rio de Janeiro em 31 de Dezembro de 1847. — *Candido Baptista de Oliveira.*

COLLECÇÃO

DAS

DECISÕES DO GOVERNO

DO

IMPERIO DO BRASIL.

TOMO X.

1847.

RIO DE JANEIRO.

NA TYPOGRAPHIA NACIONAL.

1848.

INDICE DA COLLECÇÃO DAS DECISÕES DO GOVERNO DO IMPERIO DO BRASIL.

TOMO X.

1847.

pag.

N.º 1. — IMPERIO. — Em 14 de Janeiro de 1847. — Resolve as duvidas propostas pelo Presidente da Provincia de Santa Catharina, e pelo Juiz Municipal e de Orphãos da Villa de S. José da Provincia de Minas Geraes, sobre a execução da Lei Regulamentar das Eleições..... 1

N.º 2. — FAZENDA. — Em 15 de Janeiro de 1847. — Determinando o modo de fazer effectivo o pagamento dos direitos a que são obrigados os lugares de Magistratura..... 3

N.º 3. — Em 18 de Janeiro de 1847. — Sobre o pagamento de ordenado a Juizes de Direito removidos, tendo antes sido suspensos..... 4

N.º 4. — Em 18 de Janeiro de 1847. — Para que se fação adiantamentos de pequenas quantias aos Procuradores Fiscaes para despezas miudas de diligencias fóra das Cidades..... 5

N.º 5. — IMPERIO. — Em 18 de Janeiro de 1847. — Approva a solução dada pelo Presidente da Provincia da Bahia, ás duvidas encontradas pelo Juiz de Paz da Freguezia de S. Miguel de Cotigibe na execução da Lei Regulamentar das Eleições..... 6

N.° 6. — Em 18 de Janeiro de 1847. — Resolve a duvida proposta pelo Juiz de Paz Presidente da Junta de Qualificação da Freguezia de S. José, ácerca de hum Eleitor Supplente... 8

N.° 7. — FAZENDA. — Em 23 de Janeiro de 1847. — Sobre o prazo marcado aos Magistrados removidos para se apresentarem, e rubrica a que deve ser levada a duplicata dos ordenados. 9

N.° 8. — IMPERIO. — Em o 1.° de Fevereiro de 1847. — Resolve as duvidas encontradas por diversas Autoridades na execução da Lei Regulamentar das Eleições..... 11

N.° 9. — FAZENDA. — Em 4 de Fevereiro de 1847. — Determinando o modo de se recolher ás Thesourarias os restos dos rendimentos dos mezes das Alfandegas e Consulados... 16

N.° 10. — Em 5 de Fevereiro de 1847. — O Empregado Publico pronunciado por delicto de responsabilidade, está comprehendido nas genericas disposições do Art. 25 do Regulamento de 22 de Junho de 1836..... 17

N.° 11. — IMPERIO. — em 11 de Fevereiro de 1847. — Dá solução ás duvidas suscitadas pela Junta de Qualificação da Freguezia de S. João Baptista de Nicterohy, sobre a Lei Regulamentar das Eleições..... 18

N.° 12. — Em 11 de Fevereiro de 1847. — Resolve a duvida em que se acha o Juiz Municipal Supplente da Villa de S. Roque da Provincia de S. Paulo, sobre o lugar que lhe compete no Conselho Municipal de recurso, creado pela nova Lei Regulamentar das Eleições..... 20

N.º 13. — FAZENDA. — Em 12 de Fevereiro de 1847. — Determina o modo de se escripturar no Thesouro e Thesourarias as Letras que se vencerem nos mezes de Janeiro a Março pertencentes ao exercicio findo..... 21

N.º 14. — Em 15 de Fevereiro de 1847. — Devem subsistir nos Registros de Caixa, as columnas para designação das differentes especies de moeda..... 22

N.º 15. — Em 15 de Fevereiro de 1847. — Deve cessar a exigencia de caução de que trata o Artigo 7.º do Regulamento de 12 de Agosto de 1844, visto que pela Lei de 18 de Setembro de 1845 está approvada a reducção de que trata o mesmo Artigo. 23

N.º 16. — IMPERIO. — Em 16 de Fevereiro de 1847. — Resolve as duvidas que o Juiz Municipal da Cidade de Nicterohy encontrá na execução da Lei Regulamentar das Eleições. »

N.º 17. — MARINHA. — Aviso de 17 de Fevereiro de 1847. — Declara as continencias e salvas que competem aos Presidentes das Provincias..... 26

N.º 18. — IMPERIO. — Em 20 de Fevereiro de 1847. — Resolve a duvida proposta pelo Juiz de Paz da Freguezia de Santo Estevão, na Provincia da Bahia, sobre a execução da Lei Regulamentar das Eleições..... 28

N.º 19. — Em 20 de Fevereiro de 1847. — Resolve duvidas sobre a execução da Lei Regulamentar das Eleições..... 29

N.º 20. — Em 20 de Fevereiro de 1847. — Dá solução ás duvidas que encontrárão algumas Autoridades da Provincia de Pernambuco, na execução da Lei Regulamentar das Eleições.. 37

N.° 21. — Em 25 de Fevereiro de 1847. — Resolve as duvidas propostas por varias Autoridades da Provincia de Pernambuco, sobre a execução da Lei Regulamentar das Eleições 38
N.° 22. — Em 25 de Fevereiro de 1847. — Resolve duvidas propostas pelo Presidente da Provincia do Pará sobre a execução da Lei Regulamentar das Eleições..... 40
N.° 23. — Em 25 de Fevereiro de 1847. — Resolve as duvidas apresentadas por hum Eleitor Supplente da Villa de Maricá, da Provincia do Rio de Janeiro, sobre a Lei Regulamentar das Eleições..... 44
N.° 24. — FAZENDA. — Em 25 de Fevereiro de 1847. — Para a nomeação de Empregos das Thesourarias deve proceder o concurso, não bastando ao pretendente ter sido aprovado em concurso anterior..... 46
N.° 25. — IMPERIO. — Em 26 de Fevereiro de 1847. — Resolve a duvida apresentada pelo Juiz de Paz Presidente da Junta da Qualificação da Villa de Itaborahy, da Provincia do Rio de Janeiro, sobre a execução da Lei Regulamentar das Eleições..... 47
N.° 26. — Em 26 de Fevereiro de 1847 — Solve a duvida, ácerca do procedimento que teve o Juiz de Paz Presidente da Junta de Qualificação da Cidade de Paraty, da Provincia do Rio de Janeiro, para com o Eleitor Supplente Manoel Rodrigues da Silva Mello Carramanhos..... 48
N.° 27. — Em 26 de Fevereiro de 1847. — Resolve a duvida proposta pelo Pre-

dente da Provincia do Rio de Janeiro, ácerca de qualquer Membro da Junta de Qualificação, que, por impedimento, he substituido por outro..... 50

N.° 28. — Em 26 de Fevereiro de 1847. — Resolve a duvida proposta pelo Presidente da Provincia de Santa Catharina, ácerca das Juntas de Qualificação, que não se reunirão nas respectivas Parochias na epoca marcada na Lei de 19 de Agosto de 1846.... 51

N.° 29. — Em 27 de Fevereiro de 1847. — Solve a duvida proposta pelo Presidente da Junta de Qualificação da Freguezia da Lagoa desta Côrte, ácerca da remessa do Livro da qualificação para a respectiva Camara Municipal. 52

N.° 30. — Em 27 de Fevereiro de 1847. — Approva a decisão dada pelo Presidente da Provincia do Rio do Janeiro á duvida suscitada pelo Juiz de Paz da Freguezia de Cebolas..... 53

N.° 31. — FAZENDA. — Em 27 de Fevereiro de 1847. — Sobre o modo de ser publicada a correspondencia Official das Repartições de Fazenda..... 54

N.° 32. — Em 5 de Março de 1847. — O que se deve praticar quando os Empregados de Fazenda forem nomeados Juizes de Paz ou Vereadores, &c. 55

N.° 33. — Em 5 de Março de 1847. — O transporte de generos de hum porto para outro ao longo da Costa he livre, e só póde ter lugar a apprehensão quando se pretenda embarcar para fóra do Imperio, &c..... 56

N.° 34. — Em 8 de Março de 1847. — As restituições dos depositos deve fazer-

sé pela rubrica competente do respectivo exercicio..... 56
N.º 35. — IMPERIO. — Em 8 de Março de 1847. — Solve as duvidas propostas pelo Presidente da Provincia do Rio Grande do Norte, sobre a execução da Lei Regulamentar das Eleições... 57
N.º 36. — Em 8 de Março de 1847. — Resolve as duvidas propostas pelo Presidente da Provincia do Maranhão, sobre a execução da Lei Regulamentar das Eleições..... 59
N.º 37. — Em 8 de Março de 1847. — Approva a deliberação tomada pelo Presidente da Provincia do Piauhy, para com a Camara Municipal da Villa de Valença, sobre a execução da Lei Regulamentar das Eleições..... 61
N.º 38. — Em 8 de Março de 1847. — Approva as decisões dadas pelo Presidente da Provincia do Ceará, sobre as duvidas que alli occorrêrão na execução da Lei Regulamentar das Eleições..... 62
N.º 39. FAZENDA. — Em 10 de Março de 1847. — Dá providencia para que se faça com exactidão o ponto nas Repartições de Fazenda..... 63
N.º 40. — Em 12 de Março de 1847. — Os Presidentes das Provincias são incompetentes para conhecerem dos recursos dos Empregados que se queixão de não lhe ser attendidas as faltas. 65
N.º 41. — Em 12 de Março de 1847. — Os Inferiores e simples Guardas da Guarda Nacional, estão comprehendidos na disposição da Ordem de 12 de Março de 1845 para o pagamento do Sello das licenças..... »

N.º 42. — IMPERIO. — Aviso de 15 de Março de 1847. — Approva a decisão dada pelo Presidente da Provincia do Rio Grande do Norte, ás duvidas encontradas pelo Presidente da Junta de Qualificação da Villa dos Touros, na execução da Lei Regulamentar das Eleições..... 66

N.º 43. — FAZENDA. — Em 16 de Março de 1847. — Os terrenos devolutos, posto que Nacionaes, não são comprehendidos nos Proprios Nacionaes, e não se devem dar de arrendamento. 67

N.º 44. — Em 16 de Março de 1847. — Os diamantes exportados para fóra do Imperio não estão sujeitos senão ao imposto geral de meio por cento estabelecido pela Lei de 2 de Setembro de 1846, n.º 396..... 68

N.º 45. — Em 17 de Março de 1847. — Gratificação a quem servir de Procurador dos Feitos da Fazenda, provisoriamente no impedimento do proprietario..... 69

N.º 46. — Em 17 de Março de 1847. — A correspondencia do Inspector Geral dos terrenos diamantinos deve ser com a Thesouraria..... »

N.º 47. — IMPERIO. — Em 17 de Março de 1847. — Resolve huma duvida sobre a Lei Regulamentar das Eleições.... 70

N.º 48. — Em 18 de Março de 1847. — Solvendo duvidas sobre a execução da Lei Regulamentar das Eleições..... 71

N.º 49. — FAZENDA. — Em 18 de Março de 1847. — Como se deve deduzir os 5 por cento de expediente nas Alfandegas das mercadorias que navegão com carta de guia..... 72

N.° 50. — Em 18 de Março de 1847. — Deve fazer-se effectiva a responsabilidade dos Collectores negligentes, que não fazem em tempo os lançamentos dos impostos a seu cargo..... 73

N.° 51. — Em 18 de Março de 1847. — Arrendamentos de bens de raiz de particulares a longos prazos são permittidos, não o são porêm os de datas ou lavras para mineração do ouro, as quaes devem ser aproveitados pelas proprias pessoas a quem forão concedidas..... 74

N.° 52. — Em 18 de Março de 1847. — Os Empregados das Alfandegas, Mesas de Rendas e Recebedorias que não estão especialmente encarregados da arrecadação de Rendas Provinciaes, não devem fazer certos trabalhos de que são incumbidos por Leis Provinciaes, e Ordens dos Presidentes. 75

N.° 53. — Em 18 de Março de 1847. — Os Empregados das Alfandegas e Consulados não se devem incumbir de dar extractos e notas para os Periodicos, &c..... 76

N.° 54. — Em 18 de Março de 1847. — As Autoridades Ecclesiasticas são as que devem reputar por pobres as pessoas para não pagarem a taxa do Sello das dispensas de impedimento matrimoniaes..... 77

N.° 55. — IMPERIO. — Aviso de 20 de Março de 1847. — Approva decisões dadas pelo Presidente da Provincia do Rio Grande do Norte, sobre duvidas occorridas na execução da Lei Regulamentar das Eleições..... 78

N.° 56. — Aviso de 22 de Março de 1847. —

Approva a deliberação tomada pelo Presidente da Provincia do Rio de Janeiro, de contemplar-se na formação das turmas o Parocho da Freguezia de Nossa Senhora da Conceição da Ribeira d'Angra dos Reis.... 79

N.º 57. — Em 22 de Março de 1847. — Solvendo duvidas encontradas na execução da Lei Regulamentar das Eleições, pelo Juiz Municipal da Villa Bella da Princeza na Provincia de São Paulo..... 80

N.º 58. — Em 22 de Março de 1847. — Resolve huma duvida proposta pelo Juiz de Paz Presidente da Junta de Qualificação da Freguezia dos Campos de Irará, Provincia da Bahia, sobre a execução da Lei Regulamentar das Eleições..... 81

N.º 59. — Em 22 de Março de 1847. — Resolve a duvida proposta pelo Juiz de Direito da Comarca de Cabo Frio, sobre o exercicio do seu emprego, como de Membro da Assembléa Provincial..... 83

N.º 60. — MARINHA. — Aviso de 24 de Março de 1847. — Estabelecendo a maneira por que deve ser feita a escripturação nas Provincias onde ha córtes e depositos de madeiras..... 84

N.º 61. — IMPERIO. — Em 26 de Março de 1847. — Resolve duvidas sobre a Lei Regulamentar das Eleições, que forão propostas pela Junta Qualificadora da Cidade de Cabo Frio.. 85

N.º 62. — Em 27 de Março de 1847. — Resolve duvidas que occorrêrão na Provincia de Santa Catharina, por occasião de executar-se a Lei Regulamentar das Eleições..... 89

N.º 63. — Aviso de 29 de Março de 1847. — Approva algumas decisões dadas pelo Presidente da Provincia de Pernambuco sobre varias duvidas, que occorrêrão nas Freguezias do Rio Formoso, e Serinhaem, por occasião de executar-se a Lei Regulamentar das Eleições; estranha o procedimento do mesmo Presidente em certos casos; e exige informações sobre differentes objectos..... 93

N.º 64. — Em 6 de Abril de 1847. — Resolve duvidas que occorrêrão ao Juiz Municipal e de Orphãos da Cidade da Victoria, Provincia do Espirito Santo, na execução da Lei Regulamentar das Eleições..... 97

N.º 65. — Em 6 de Abril de 1847. — Solve duvidas propostas pelo Juiz Municipal Substituto de Villa Bella da Princeza, na Provincia de São Paulo, sobre a execução da Lei Regulamentar das Eleições..... 100

N.º 66. — Aviso de 8 de Abril de 1847. — Solve a duvida apresentada pelo Presidente da Junta de Qualificação da Capital da Provincia do Rio Grande do Norte, sobre a Lei Regulamentar das Eleições..... 101

N.º 67. — Em 10 de Abril de 1847. — Solve as duvidas apresentadas por diversas Autoridades da Provincia de Pernambuco, ácerca da Lei Regulamentar das Eleições..... 102

N.º 68. — Em 13 de Abril de 1847. — Decide as duvidas apresentadas pelo Presidente da Camara Municipal da Villa de S. Sebastião, da Provincia de S. Paulo, sobre a execução da Lei Regulamentar das Eleições.... 103

N.º 69. — Em 13 de Abril de 1847. — Approva a decisão dada pelo Presidente da Provincia de Sergipe, ácerca da intelligencia do Artigo 110 da Lei Regulamentar das Eleições..... 106
N.º 70. — FAZENDA. — Em 13 de Abril de 1847. — Declarando o que se deve cobrar de Direitos das nomeações dos Presidentes de Provincias, Empregados de Thesourarias, Alfandegas, &c..... 107
N.º 71. — Em 14 de Abril de 1847. — Indicando o procedimento que se deve ter a respeito de hum herdeiro menor, residente fóra do Imperio, de hum Estrangeiro nelle fallecido.... 109
N.º 72. — IMPERIO. — Em 14 de Abril de 1847. — Solve as duvidas propostas pelo Juiz Municipal da Cidade da Parnahyba, sobre a execução da Lei Regulamentar das Eleições..... »
N.º 73. — Em 14 de Abril de 1847. — Declara ao Presidente da Provincia de Santa Catharina, que no Decreto N.º 500 de 16 de Fevereiro de 1847, Art. 9.º, está prevenido o caso, sobre que elle representa, praticado pela Junta de Qualificação da Freguezia da Capital para com o Cidadão José Ramos da Silva..... 111
N.º 74. — Em 14 de Abril de 1847. — Decide a duvida apresentada pelo Presidente da Camara Municipal da Villa Bella da Princeza, da Provincia de S. Paulo, sobre poderem os Substitutos do Juiz Municipal e de Orphãos, que não estão em exercicio, servir de Vereadores da Camara Municipal... 112
N.º 75. — Aviso de 15 de Abril de 1847. —

Resolve duvidas que occorrêrão ao Vice-Presidente da Camara Municipal da Cidade de Sabará, Provincia de Minas Geraes, ácerca da Lei Regulamentar das Eleições..... 113

N.º 76. — Em 15 de Abril de 1847. — Resolve huma duvida apresentada pelo Juiz de Paz mais votado da Freguezia da Villa de S. José, Provincia de Santa Catharina, sobre a execução da Lei Regulamentar das Eleições.. 115

N.º 77. — Em 15 de Abril de 1847. — Decide a duvida proposta pelo Juiz Municipal da 1.ª Vara da Côrte, sobre a Lei Regulamentar das Eleições.... 116

N.º 78. — Em 16 de Abril de 1847. — Declara que o Artigo 23 do Acto addicional não veda ao Membro da Assembléa Provincial, que não comparece, exercer qualquer Emprego Publico, que tinha, durante as Sessões da mesma; mas sim que accumule o exercicio das funcções de Legislador Provincial com o de outro Emprego..... 117

N.º 79. — FAZENDA. — Em 17 de Abril de 1847. — Declara o que devem pagar as Canoas, que negocião com fazendas seccas e molhadas nos rios do interior..... 118

N.º 80. — Em 17 de Abril de 1847. — Declarando o que devem pagar as Canoas que se empregão na navegação interior..... 119

N.º 81. — IMPERIO. — Em 22 de Abril de 1847. — Resolve as duvidas que, ao Presidente da Provincia de Minas Geraes, submetteo a Junta de Qualificação da Freguezia do Bom

Despacho, sobre a execução da Lei Regulamentar das Eleições..... 120
N.º 82. — Em 23 de Abril de 1847. — Solve duvidas propostas ao Presidente da Provincia de Sergipe, sobre a execução da Lei Regulamentar das Eleições..... 121
N.º 83. — Em 26 de Abril de 1847. — Resolve diversas duvidas, que tem occorrido na Provincia da Bahia na execução da Lei Regulamentar das Eleições..... 125
N.º 84. — Em 27 de Abril de 1847. — Resolve as duvidas, que tem occorrido na Provincia de Sergipe, ácerca da execução da Lei Regulamentar das Eleições..... 138
N.º 85. — Em 5 de Maio de 1847. — Approva a decisão dada pelo Presidente da Provincia de Minas Geraes, sobre as duvidas propostas pelo Conselho Municipal de Recurso do Termo da Cidade de Ouro Preto, ácerca da intelligencia do Decreto n.º 511 de 18 de Março ultimo..... 151
N.º 86. — FAZENDA. — Em 14 de Maio de 1847. — Declara a taxa de Sello a que estão sujeitos as licenças annuaes, de que trata o Art. 76 do Regulamento das Capitanias dos Portos. 152
N.º 87. — Em 15 de Maio de 1847. — Declara os direitos que devem pagar os Juizes Municipaes reconduzidos, ou novamente nomeados..... »
N.º 88. — JUSTIÇA. — Em 29 de Maio de de 1847. — Aviso ao Promotor Publico, declarando a que Autoridade deve ser incumbida a formação dos processos para o julgamento dos na-

vios apresados, pelo facto de se empregarem no trafico illicito de Africanos, e qual a fórma de processo que cumpre adoptar-se para a emancipação dos Africanos encontrados a bordo de taes navios..... 153
N.º 89. — FAZENDA. — Em 4 de Junho de 1847. — Sobre a incompatibilidade do exercicio de diversos empregos.. 155
N.º 90. — Em 5 de Junho de 1847. — Não se abonão commissões aos exactores da Fazenda de quantias em que ficão alcançados, e que só entrão para os cofres por via de execução..... 156
N.º 91. — IMPERIO. — Em 7 de Junho de 1847. — Approva as decisões dadas pelo Vice-Presidente da Provincia do Rio de Janeiro ás duvidas encontradas pelo Juiz Municipal interino da Villa de Cantagallo, e o Presidente do Conselho Municipal de Recurso da de Maricá, na execução da Lei Regulamentar das Eleições.. 157
N.º 92. — Em 8 de Junho de 1847. — Dá solução ao Officio do Vice-Presidente da Provincia do Rio de Janeiro, ácerca de não se haver reunido a Junta de Qualificação da Freguezia do Pilar..... 159
N.º 93. — Em 15 de Junho de 1847. — Approva a solução dada pelo Vice-Presidente da Provincia do Rio de Janeiro ás duvidas que, na execução da Lei Regulamentar das Eleições, encontrárão o Juiz de Paz da Freguezia da Apparecida, e o Juiz de Paz Presidente da Junta de Qualificação da Freguezia das Dores..... 160
N.º 94. — Em 16 de Junho de 1847. — Dá

solução á duvida apresentada pelo Juiz de Paz, Presidente da Junta de Qualificação da Ilha do Governador, ácerca do numero de Eleitores..... 161

N.º 95. — Em 17 de Junho de 1847. — Approva a decisão dada pelo Presidente da Provincia de Minas Geraes, á duvida proposta pelo Juiz de Paz mais votado da Villa de Queluz, sobre poder servir o cargo de Jurado, não obstante achar-se no exercicio daquelle Emprego, competindo-lhe por isso a Presidencia da Junta Parochial. 162

N.º 96. — FAZENDA. — Em 24 de Junho de 1847. — Sobre o modo de contar as viagens para a isenção do direito d'ancorágem, na fórma do Regulamento de 15 de Novembro de 1844. 163

N.º 97. — GUERRA. — Em 21 de Junho de 1847. — Aviso ao Inspector da Pagadoria das Tropas da Côrte, determinando que a todos os Officiaes dos Corpos do Exercito, que estiverem estudando na Escola Militar (á excepção dos Alferes Alumnos), se abone a gratificação addicional..... 164

N.º 98. — Em 3 de Julho de 1847. — Aviso ao Director interino da Escola Militar, regulando provisoriamente o numero de faltas, que commetterem os alumnos das differentes aulas da Escola Militar, para que se faça applicavel a doutrina do Artigo 16 dos Estatutos vigentes..... 165

N.º 99. — IMPERIO. — Aviso de 8 de Julho de 1847. — Approva as decisões dadas pelo Vice-Presidente da Provincia do Rio de Janeiro, ás duvidas que, ácerca da Lei Regulamentar das Eleições, propozerão o

Presidente do Conselho Municipal de Recurso de Cabo Frio, e o Presidente da Camara Municipal do Rio Bonito. 166
N.º 100. — Em 9 de Julho de 1847. — Approva a decisão dada pelo Presidente da Provincia de Minas Geraes, á duvida apresentada pelo Presidente da Junta de Qualificação da Cidade de Barbacena, sobre a intelligencia do Art. 52 da Lei Regulamentar das Eleições.. 168
N.º 101. — FAZENDA. — Em 9 de Julho de 1847. — Providencia sobre o modo de proceder na arrematação de mercadorias, que tendo ido á praça nas Alfandegas não achão lançador..... 169
N.º 102. — Em 16 de Julho de 1847. — He da obrigação de todos os Exactores da Fazenda conhecerem dos posseiros de terrenos que não reconhecem o dominio da Fazenda, &c..... 170
N.º 103. — Em 20 de Julho de 1847. — O Sello das quitações de heranças e legados, cujos testadores fallecêrão antes de 30 de Junho de 1836, e que são actualmente liquidadas e entregues aos interessados não pertencem ás Rendas Provinciaes..... 171
N.º 104. — Em 22 de Julho de 1847. — Os trabalhos das Capatazias das Alfandegas, quando não forem arrematados em praça, mas contractados em particular, nem por isso deixão de ser esses contractos sujeitos á approvação dos Presidentes das Provincias. 172
N.º 105. — Em 26 de Julho de 1847. — Os devedores de Letras protestadas podem remil-as ainda depois de remettidas a Juizo, não tendo havido ainda contenda judicial. No protesto das Letas devem-se observar todas as formalidades legaes, &c..... 173

N.° 106. — Em 28 de Julho de 1847. — Devem seguir-se as formalidades da Lei nos Feitos da Fazenda Nacional.... 174
N.° 107. — IMPERIO. — Em 7 de Agosto de 1847. — Declara nulla a eleição de nove Vereadores da Camara Municipal da Parnahyba, na Provincia do Piauhy; mandando que só se proceda á eleição de mais 2 para inteirar o numero de 9 de que deve compor-se aquella Camara, por ser a Villa elevada a Cidade..... 177
N.° 108. — Em 9 de Agosto de 1847. — Resolve a duvida proposta pelo Presidente da Provincia de Pernambuco, sobre a intelligencia do Artigo 121 da Lei Regulamentar das Eleições.. 179
N.° 109. — Em 10 de Agosto de 1847. — Resolve a duvida proposta pelo Presidente da Provincia de Pernambuco, sobre a intelligencia da Lei Regulamentar das Eleições..... 180
N.° 110. — Em 10 de Agosto de 1847. — Approva a decisão dada pelo Presidente da Provincia de Minas Geraes, á duvida apresentada pelo 3.° Juiz de Paz do Districto de Itaverava, no Municipio de Queluz, ácerca da Lei Regulamentar das Eleições..... 181
N.° 111. — MARINHA. — Em 14 de Agosto de 1847. — Dá providencias sobre a maneira de se fazer o fornecimento aos Navios d'Armada, e de comprar-se o que for necessario para as diversas secções..... 182
N.° 112. — FAZENDA. — Em 17 de Agosto de 1847. — Sobre a cobrança dos direitos de 30$000 das Escripturas de sociedades e companhias..... 185
N.° 113. — Em 25 de Agosto de 1847. — Os

arrendamentos ou locações de predios e de escravos, não estão sujeitos a sello algum proporcional..... 185
N.º 114. — IMPERIO. — Aviso de 26 de Agosto de 1847. — Ao Presidente da Provincia de Pernambuco, approvando as decisões por elle dadas ácerca das duvidas occorridas na execução da Lei Regulamentar das Eleições..... 186
N.º 115. — Aviso de 31 de Agosto de 1847. — Ao Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul, approvando a decisão por elle dada sobre o numero de Eleitores que deve dar a Parochia de Nossa Senhora dos Anjos da Aldeia. 187
N.º 116. — FAZENDA. — Em 31 de Agosto de 1847. — Os Fieis que em tudo fizerem as vezes dos Thesoureiros devem assignar os livros e papeis, em que como tal tem de figurar..... 188
N.º 117. — Em 31 de Agosto de 1847. — Os pagamentos provenientes de dividas, que se effectuão pelo Juizo de orphãos e ausentes, aos credores dos fallecidos intestados, não pagão o imposto de que trata o § 42 da Tabella annexa á Lei de 30 de Novembro de 1841. 189
N.º 118. — Em 6 de Setembro de 1847. — Declara o modo de cobrar o Sello de hum titulo de contracto entre diversos individuos..... 191
N.º 119. — Em 10 de Setembro de 1847. — A alforria ou doação de liberdade feita em testamento não paga Decima. 192
N.º 120. — Em 15 de Setembro de 1847. — Sobre apprehensão de generos não incluidos nos manifestos, depois de despachados, e condemnação dos Capitães dos navios..... 193
N.º 121. — Em 15 de Setembro de 1847. —

Sobre o Sello das licenças para ter loja aberta..... 195
N.º 122. — MARINHA. — Aviso de 16 de Setembro de 1847. — Manda fornecer bois aos Navios d'Armada, quando estiverem a sahir dos portos..... »
N.º 123. — FAZENDA. — Em 20 de Setembro de 1847. — A importancia das heranças recolhida ao Thesouro em ouro ou prata he restituida na mesma especie, ou o seu equivalente em notas, segundo o agio do dia.. 196
N.º 124. — Em 20 de Setembro de 1847. — O dinheiro dos mentecaptos entrado para os Cofres da Fazenda pelo Juizo dos Orphãos vence juros..... 197
N.º 125. — Em 25 de Setembro de 1847. — Declara quaes são as Sociedades e Companhias sujeitas ao imposto do § 35 da Tabella de 30 de Novembro de 1841..... »
N.º 126. — Em 25 de Setembro de 1847. — Declarando de novo a incompetencia dos Presidentes de Provincia para dar provimento a recursos contra a imposição de multas das Alfandegas. 198
N.º 127. — Em 28 de Setembro de 1847. — Sobre a substituição do papel sellado visivelmente inutilisado..... 199
N.º 128. — Em 28 de Setembro de 1847. — Nenhuma Corporação he isenta do pagamento da Sisa pela compra de bens de raiz..... 200
N.º 129. — Em 29 de Setembro de 1847. — Os precatorios para levantamento de dinheiro de ausentes devem ser acompanhados dos proprios autos de habilitação..... 201
N.º 130. — Em 30 de Setembro de 1847. — O exercicio dos empregos de Escri-

vão de Collector Geral e Provincial, conjunctamente com o Officio de Advogado e Solicitador, ou Escrivão de Camara Municipal he incompativel. 201
N.º 131. — Em 30 de Setembro de 1847. — Para a imposição das penas do Regulamento de 17 de Agoto de 1846 ha de se formar somente hum processo administractivo, julgado pelo Inspector Geral dos Diamantes..... 202
N.º 132. — IMPERIO. — Aviso do 1.º de Outubro de 1847. — Designa ao Presidente da Provincia do Maranhão onde póde solver as duvidas que encontrar na applicação do Art. 52 da Lei Regulamentar das Eleições.. 203
N.º 133. — Aviso do 1.º de Outubro de 1847.— Declara não haver duvida em que o Juiz de Paz da Freguezia do Altinho, na Provincia de Pernambuco, cumpra a decisão do Conselho Municipal de Recurso do Termo do Bonito, inscrevendo a lista dos Cidadãos da Povoação de Panellas, que este remetteo. 204
N.º 134. — Em o 1.º de Outubro de 1847. — Approva as decisões dadas pelo Presidente da Provincia de Pernambuco, sobre duvidas propostas pelo Presidente da Mesa Parochial do Páo d'Alho á Lei Regulamentar das Eleições.... 205
N.º 135. — Aviso do 1.º de Outubro de 1847.— Approva a decisão dada pelo Presidente da Provincia de Pernambuco, sobre a intelligencia do Art. 52 da Lei Regulamentar das Eleições..... 206
N.º 136. — Aviso do 1.º de Outubro de 1847.— Approva a decisão dada pelo Presidente da Provincia de Pernambuco, sobre duvidas occorridas na execução da Lei Regulamentar das Eleições. 207

N.° 137. — Aviso do 1.° de Outubro de 1847.— Approva a decisão dada pelo Presidente da Provincia da Bahia, á duvida que, o Vigario da nova Freguezia de São Vicente Ferrer d'Arêa, apresentou ácerca da intelligencia do Art. 52 da Lei Regulamentar das Eleições. 207
N.° 138. — FAZENDA. — Em o 1.° de Outubro de 1847. — Sisa de predio rifado. 208
N.° 139. — IMPERIO. — Aviso de 2 de Outubro de 1847. — Approva a decisão dada pelo Presidente da Provincia de Pernambuco, á duvida proposta pelo Juiz de Paz do 1.° Districto da Villa do Cabo á Lei Regulamentar das Eleições..... 209
N.° 140. — Aviso de 4 de Outubro de 1847. — Approva as decisões dadas pelo Presidente da Provincia da Bahia, ás duvidas que propoz o Juiz de Paz da Villa de Carinhanha á Lei Regulamentar das Eleições..... 210
N.° 141. — Aviso de 4 de Outubro de 1847.— Approva a decisão dada pelo Presidente da Provincia do Rio de Janeiro, á duvida que encontrou o Juiz de Paz Presidente da Mesa Eleitoral da Freguezia de Mambucaba, na execução da Lei Regulamentar das Eleições. 213
N.° 142. — FAZENDA. — Em 4 de Outubro de 1847. — Sisa pela troca de propriedades..... 214
N.° 143. — Em 4 de Outubro de 1847. — Modo de pagamento da Sisa de huma fazenda que se compõe de terras, casas, gado vacum, cavallar, &c. . 215
N.° 144. — IMPERIO. — Em 5 de Outubro de 1847. — Approva a decisão dada pelo Presidente da Provincia de Pernambuco, á duvida proposta pela Camara Municipal da Villa do Bonito. 216

N.º 145. — Aviso de 5 de Outubro de 1847. — Approva a decisão dada pelo Presidente da Provincia de Pernambuco, sobre a duvida apresentada pelo Juiz de Paz Pesidente da Junta de Qualificação da Freguezia de Jaboatão, a respeito da segunda parte do Art. 37 da Lei Regulamentar das Eleições. 217

N.º 146. — Em 6 de Outubro de 1847. — Solve as duvidas apresentadas pelo 3.º Juiz de Paz da Cidade da Parnahyba, da Provincia do Piauhy, na execução da Lei Regulamentar das Eleições..... 218

N.º 147. — Aviso de 6 de Outubro de 1847. — Approva a decisão dada pelo Presidente da Provincia da Bahia, sobre a duvida proposta pelo Juiz de Paz da Freguezia da Conceição da Feira, na execução da Lei Regulamentar das Eleições..... 220

N.º 148. — FAZENDA. — Em 6 de Outubro de 1847. — Precatorios expedidos a favor da Fazenda Provincial são sujeitos ao imposto do Sello..... 221

N.º 149. — Em 7 de Outubro de 1847. — Sobre o aforamento de terrenos de marinha á Irmandades, Confrarias, &c. »

N.º 150. — Em 9 de Outubro de 1847. — Sobre direitos que devem pagar os Juizes Municipaes reconduzidos..... 222

N.º 151. — Em 9 de Outubro de 1847. — Sobre os direitos que devem pagar os Juizes Municipaes reconduzidos.. »

N.º 152. — IMPERIO. — Em 9 de Outubro de 1847. — Solve as duvidas propostas pelo Juiz de Paz mais votado do 1.º Districto da Matriz de Goyanna da Provincia de Pernambuco, Domingos Lorenço Vaz Curado, na execução da Lei Regulamentar das Eleições. 223

N.° 153. — FAZENDA. — Em 11 de Outubro de 1847. — Sobre aforamento para aterrar o mar..... 224
N.° 154. — Em 12 de Outubro de 1847. — Os Commissarios vaccinadores devem apresentar attestados de residencia das Camaras Municipaes..... 225
N.° 155. — Em 13 de Outubro de 1847. — Sobre o direito que tem os Empregados do Juizo dos Feitos á porcentagem de dinheiros recolhidos ás Thesourarias pelas partes, por prestações concedidas..... »
N.° 156. — Em 21 de Outubro de 1847. — Sobre pagamento da dizima nas causas de heranças jacentes decahidas.. 226
N.° 157. — Em 26 de Outubro de 1847. — Sobre pagamento de Sello de conhecimentos e facturas de generos vendidos para os Arsenaes..... 227
N.° 158. — Em 30 de Outubro de 1847. — Sobre o pagamento do Sello de traslados de autos..... »
N.° 159. — Em 30 de Outubro de 1847. — Os processos de qualquer natureza devem acompanhar as deprecadas para levantamento de bens de defuntos e ausentes..... 228
N.° 160. — Em 30 de Outubro de 1847. — As avaliações para liberdade de escravos da Fazenda Nacional devem ser feitas por peritos nomeados pelas Thesourarias, e remettidas com informações dos Inspectores..... 229
N.° 161. — MARINHA. — Aviso de 10 de Novembro de 1847. — Regula as lotações, e bocas de fogo que competem aos pequenos Navios de Guerra. 231
N.° 162. — FAZENDA. — Em 11 de Novembro de 1847. — Nos Cofres de De-

posito estabelecidos nas Thesourarias se devem fazer aquelles que pertencerem aos termos das Capitaes das Provincias, os dos outros termos continuão a ser conforme as disposições das Leis anteriores, &c..... 232
N.° 163. — Em 17 de Novembro de 1847. — Modo de proceder nas Thesourarias a respeito de reposições e restituições. 233
N.° 164. — GUERRA. — Aviso de 20 de Novembro de 1847. — Dando esclarecimentos ao Art. 15 do Regulamento de 8 de Maio de 1843 sobre a substituição dos Commandantes das Armas nas Provincias..... 234
N.° 165. — IMPERIO. — Em 28 de Novembro de 1847. — Approva a decisão dada pelo Presidente da Provincia de Santa Catharina, ao Juiz de Paz de Canavieiras, sobre a Presidencia da Mesa Parochial..... 235
N.° 166. — GUERRA. — Aviso de 29 de Novembro de 1847. — Ao Presidente da Provincia do Rio de Janeiro, remettendo por copia o Regulamento para o arrendamento dos terrenos da Fabrica da Polvora..... 236
N.° 167. — FAZENDA. — Em 3 de Dezembro de 1847. — Declara os Direitos novos e velhos que pertencem á Renda Geral, e á Provincial..... 241
N.° 168. — Em 9 de Dezembro de 1847. — Sobre o modo de deduzir a porcentagem dos Depositos publicos para os respectivos Empregados..... 242
N.° 169. — Em 9 de Dezembro de 1847. — Que porcentagem compete aos Empregados do Juizo dos Feitos, quando ás dividas em execução se permittir o pagamento em prestações.. 243

N.° 170. — Em 9 de Dezembro de 1847. — Restituição de Sello, quando as escripturas de arrendamento não chegão a ser lavradas ou assignadas pelas partes. 243
N.° 171. — Em 13 de Dezembro de 1847. — Nas Thesourarias deve fazer-se assentamento da nomeação dos Presidentes á vista das respectivas Cartas. 244
N.° 172. — JUSTIÇA. — Aviso de 13 de Dezembro de 1847. — Ao Presidente da Provincia do Rio Grande do Norte, solvendo a duvida proposta, relativamente a dever ou não subir o recurso ao conhecimento de Juiz Superior, depois de reformado pelo Juiz a quo o despacho, de que se recorreo 245
N.° 173. — IMPERIO. — Em 13 de Dezembro de 1847. — Solve a duvida proposta pelo Presidente da Provincia de Minas Geraes, ácerca da execução da Lei Regulamentar das Eleições..... 246
N.° 174. — Em 14 de Dezembro de 1847. — Declara não haver incompatibilidade em servirem conjunctamente de Vereadores, em qualquer Camara Municipal, o Amo, e o Caixero da mesma casa de negocio..... »
N.° 175. — JUSTIÇA. — Aviso de 14 de Dezembro de 1847. — Ao Presidente da Provincia da Bahia, declarando que os Juizes Municipaes estão autorisados, nos termos do Decreto do 1.° de Julho de 1830, para nomear os Tabelliães do Judicial, que tem de servir perante elles, sem dependencia de previa approvação do Juiz de Direito da respectiva Comarca..... 248
N.° 176. — GUERRA. — Circular de 14 de Dezembro de 1847. — Aos Presiden-

tes de Provincias, menos aos do Rio de Janeiro, Minas, Mato Grosso e Goyaz, determinando o que se deve observar a respeito dos transportes das familias dos Officiaes, e das praças de pret que tiverem de seguir em serviço de humas para outras Provincias..... 249

N.° 177. — FAZENDA. — Em 17 de Dezembro de 1847. — Declara em que casos devem pagar Sello os titulos, actos, e papeis lavrados nos Consulados Estrangeiros dentro do Imperio..... »

N.° 178. — MARINHA. — Aviso de 17 de Dezembro de 1847. — Deroga o disposto no Art. 4.° do Aviso de 9 de Dezembro de 1845, ácerca da substituição dos Commissarios, Escrivães, e Despenseiros d'Armada..... 251

N.° 179. — Aviso de 20 de Dezembro de 1847. — Manda que nos pequenos Navios de Guerra só haja hum Escrivão, e hum Despenseiro, ou Encarregado..... »

N.° 180. — IMPERIO. — Em 21 de Dezembro de 1847. — Declara que os Eleitores, que devem formar as turmas para organisação da Juuta de Qualificação de 16 de Janeiro futuro, devem ser os da actual Legislatura..... 252

N.° 181. — FAZENDA — Em 28 de Dezembro de 1847. — Que Sello devem pagar as escripturas passadas antes da Lei de 21 de Outubro de 1843, e Decreto de 26 de Abril de 1844 para poderem ser registradas no Registro geral de hypothecas..... »

COLLECÇÕES DAS DECISÕES DO GOVERNO DO BRASIL.

1847.

TOMO 10. CADERNO 1.º

N.º 1.—IMPERIO.—Em 14 de Janeiro de 1847.— *Resolve as duvidas propostas pelo Presidente da Provincia de Santa Catharina, e pelo Juiz Municipal e de Orphãos da Villa de S. José da Provincia de Minas Geraes, sobre a execução da Lei Regulamentar das Eleições.*

Illm. e Exm. Sr. — Foi ouvida a Secção do Conselho d'Estado dos Negocios do Imperio sobre as seguintes duvidas, que, na execução da Lei Regulamentar das Eleições, forão postas pelo Presidente da Provincia de Santa Catharina, e pelo Juiz Municipal e de Orphãos da Villa de S. José na Provincia de Minas Geraes:

1.ª Se hum Eleitor, que he Presidente de Provincia, póde ser Membro da Junta de Qualificação, do Conselho Municipal de Recurso, e das Mesas das Assembléas Parochiaes

2.ª Se póde presidir á Junta de Qualificação o Juiz de Paz mais votado do Districto da Matriz, achando-se reduzido a pobreza tal, que não foi por essa causa qualificado Jurado.

E Tendo-se Sua Magestade o Imperador, por Sua Immediata Resolução de 13 deste mez, Conformado com o parecer da referida Secção, exarado em Consulta de 9 do mesmo mez, Ha por bem Declarar:

1.º Que o Eleitor, que he Presidente de Pro-

vincia não póde ser Membro da Junta de Qualificação, nem do Conselho Municipal de recurso, nem mesmo das Mesas Parochiaes, porque a imparcialidade, e o credito da Administração Superior exige que elle se abstenha de ter parte directa, e immediata na execução.

2.º Que o Juiz de Paz mais votado do Districto da Matriz he o Presidente da Junta de Qualificação, embora se verifique que elle não possue a renda marcada na Lei; porque nem a Lei, nem a Jurisprudencia reconhecem como motivo, que funde a distituição de hum Juiz de Paz qualquer occurrencia, que o prive dos bens da fortuna; nem a decisão, que exclue o Juiz de Paz do Lugar de Jurado, por falta de renda, procede para ser elle privado das funcções do seu cargo; nem finalmente a exclusão do Juiz de Paz nas circunstancias mencionadas fora conciliavel com a disposição da Lei de 19 de Agosto de 1846, que incumbe o Juiz de Paz mais votado do Districto da Matriz da Presidencia da Junta de Qualificação, embora esteja suspenso por pronuncia em crime de responsabilidade.

O que tudo communico a V. Ex. para sua intelligencia e governo.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Janeiro de 1847. — Joaquim Marcellino de Brito. — Sr. Presidente da Provincia de Santa Catharina.

N.º 2. — **FAZENDA.** — Em 15 de Janeiro de 1847. — *Determinando o modo de fazer effectivo o pagamento dos direitos a que são obrigados os lugares de Magistratura.*

Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, para mais exacta arrecadação dos direitos a que na conformidade das Leis são sujeitos os lugares de Magistratura, e a fim de providenciar a que aquelles Magistrados, que se aproveitão da disposição da 2.ª advertencia da tabella a que se referem os Arts. 24 e 37 da Lei de 30 de Novembro de 1841, para o pagamento por descontos mensaes, durante o primeiro anno do vencimento, nas Pagadorias ou Estações Publicas, satisfáção effectivamente este dever; ordena, de conformidade com o Aviso do Ministerio da Justiça de 15 de Dezembro proximo findo, que nas Thesourarias das Provincias, onde as cartas de todos os respectivos Magistrados devem ser apresentadas, para se lhes abrir assentamento, se não pague a estes os seus vencimentos sem proceder-se ao desconto do que estiverem devendo relativamente aos direitos dos lugares, que tiverem antecedentemente exercido.

Thesouro Publico Nacional em 15 de Janeiro de 1847. — Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque.

N.° 3. — Em 18 de Janeiro de 1847. — *Sobre o pagamento de ordenado a Juizes de Direito removidos, tendo antes sido suspensos.*

Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em resposta ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia do Rio de Janeiro de 15 de Setembro do anno passado, sob n.° 42, em que pedindo esclarecimentos relativamente aos vencimentos, que competem ao Bacharel Antonio Manoel Fernandes Junior, removido de Chefe de Policia da Provincia para o lugar de Juiz de Direito de Cantagallo, com a circunstancia da suspensão antes da dita remoção, expõe as seguintes duvidas: 1.ª se o sobredito Bacharel, não obstante ter sido suspenso, tem direito ao ordenado de Juiz de Direito quanto ao tempo da suspensão: 2.ª se a disposição do Art. 40 da Lei de 18 de Setembro de 1845 lhe póde ser applicavel, e se em consequencia se lhe deve pagar o ordenado que vencer desde o dia em que teve a participação da remoção, até o em que entrou em exercicio do lugar de Juiz de Direito da Comarca de Cantagallo, estando no prazo marcado pelo Decreto de 22 de Outubro de 1818: 3.ª se a referida licença póde aproveitar ao mesmo Bacharel para receber o ordenado, que for vencendo antes de principiar a exercer o novo lugar: 4.ª se no caso de ter elle direito ao ordenado, deverá este ser o do lugar donde foi ultimamente removido: declara ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia do Rio de Janeiro, em conformidade com o Aviso da Repartição da Justiça de

8 do corrente: 1.° que não obstante a suspensão, tem elle direito ao ordenado de Juiz de Direito em todo o tempo porque ella durou: 2.° que a disposição do Art. 40 da Lei de 18 de Setembro de 1845 lhe he absolutamente applicavel, e que por tanto deve receber o ordenado que lhe for devido, desde o dia em que teve a participação da remoção, até o em que entrar em exercicio do lugar de Juiz de Direito da Comarca de Cantagallo, estando no prazo marcado pelo Decreto de 22 de Outubro de 1818, visto que pelo Governo outro lhe não foi marcado: 3.° que a licença poderia aproveitar á este Bacharel para receber o ordenado que vencesse antes de principiar a exercer o novo lugar, se não tivesse elle a seu favor a disposição citada do Artigo 40 da Lei de 18 de Setembro de 1845: 4.° finalmente, que o ordenado que deve perceber o Juiz de Direito em questão, he o do lugar qne deixou, como he expresso na sobredita Lei de 18 de Setembro.

Thesouro Publico Nacional em 18 de Janeiro de 1847. — Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque.

N.° 4. — Em 18 de Janeiro de 1847. — *Para que se fação adiantamentos de pequenas quantias aos Procuradores Fiscaes para despezas miudas de diligencias fóra das Cidades.*

Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, approva a deliberação que tomou o Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de Minas Geraes, con-

stante do seu Officio de 15 de Julho ultimo, sob n.º 64, de mandar entregar ao Procurador Fiscal a quantia de 50$ para as despezas miudas, e adiantamentos a Officiaes de Justiça que se encarregarem fóra da Cidade do cumprimento dos Precatorios e Mandados do Juizo dos Feitos da Fazenda, na conformidade da Ordem do Tribunal de 17 de Julho de 1843, sob n.º 44; e declara ao dito Sr. Inspector que, conforme a Ordem de 4 de Dezembro tambem de 1843, sob n.º 88, o credito do Juizo dos Feitos da Fazenda fica augmentado com a somma correspondente áquella que importarem as sobreditas despezas, sem necessidade de especial fixação; advertindo porêm que haja toda a possivel economia nessas mesmas despezas.

Thesouro Publico Nacional em 18 de Janeiro de 1847. — Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque.

N.º 5.—IMPERIO.—Em 18 de Janeiro de 1847.— *Approva a solução dada pelo Presidente da Provincia da Bahia, ás duvidas encontradas pelo Juiz de Paz da Freguezia de S. Miguel de Cotigibe na execução da Lei Regulamentar das Eleições.*

Illm. e Exm. Sr. — Foi presente a Sua Magestade o Imperador o Officio de 4 do corrente, em que V. Ex. submette á decisão do Governo Imperial a solução, que dera ás duas duvidas encontradas pelo Juiz de Paz da Freguezia de S. Miguel de Cotigibe na eexcução da Lei Regulamentar das Eleições, e consulta sobre huma terceira, que a V. Ex. se offerece; reduzindo-se todas ellas ás seguintes:

1.ª Se sendo aquelle Juiz de Paz Eleitor deverá ser contado como tal entre os Membros da Junta de Qualificação, não obstante dever ser o Presidente da mesma Junta.

2.ª Como se executará na indicada Parochia o preceito do Art. 4.º da Lei, que manda convocar para a dita Junta hum numero de Supplentes igual ao dos Eleitores, se, dando a mesma Parochia cinco Eleitores, não ha mais que tres Supplentes, por só terem nella sido votados oito individuos.

3.ª Finalmente, que providencia se deverá adoptar para a formação da mesma Junta, na hypothese de ter a Parochia hum unico Supplente, e ser maior o numero dos Eleitores.

E Inteirado o Mesmo Augusto Senhor de todo o ponderado, Houve por bem Declarar:

1.º Que bem resolvida foi por V. Ex. a primeira duvida, dizendo que sobre ella se tinha já decidido por Aviso desta Secretaria d'Estado de 5 de Dezembro ultimo, no qual se declara que o Juiz de Paz Presidente da Junta de Qualificação não deve ser enumerado entre os Eleitores, por não poder o mesmo individuo exercer simultaneamente funcções, que a Lei quiz que fossem commettidas a diversas pessoas.

2.º Que igualmente bem resolvida foi por V. Ex. a segunda duvida, ordenando que o Juiz de Paz convocasse todos os Eleitores, e somente os tres Supplentes, que tem a Parochia; e que com elles procedesse á formação da Junta; devendo esta regular-se pelo que dispõe o Art. 11 da Lei com referencia ao Art. 9.º, o qual, supposto não prevenisse a hypothese de ter alguma Parochia menor numero de Supplentes, que de Eleitores, prevenio com tudo a de só comparecerem tres, dous, ou ainda hum unico Supplente.

3.° Que, como fica dito, está providenciado no citado Art. 11, com referencia ao Art. 9.° da Lei, o modo por que deve proceder-se no caso de comparecer hum unico Supplente; e que a mesma providencia deverá adoptar-se no caso de ter a Parochia hum só Supplente, devendo só esse ser convocado; e quando nem esse compareça, observar-se-ha o disposto no Art. 12. O que tudo communico a V. Ex. para sua intelligencia, e governo.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Janeiro de 1847. — Joaquim Marcellino de Brito. — Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

N.° 6.—Em 18 de Janeiro de 1847. — *Resolve a duvida proposta pelo Juiz de Paz Presidente da Junta de Qualificação da Freguezia de S. José, ácerca de hum Eleitor Supplente.*

Sendo presente a Sua Magestade o Imperador o Officio datado de hoje, em que V. m., na qualidade de Presidente da Junta de Qualificação da Freguezia de S. José desta Côrte, participa que tendo a mesma Junta entre os seus Membros hum Eleitor Supplente, que, ao começarem os trabalhos, declarou não residir na Parochia, entra em duvida se está legalmente constituida com aquelle Supplente, ou se o deve dispensar, fazendo-o substituir por outro: Houve o Mesmo Augusto Senhor por bem Declarar, que por Aviso desta Secretaria d'Estado dos Negocios do Imperio de 24 de Novembro ultimo, se decidio já, que na fórma do Artigo 5.° da Lei Regulamentar das Eleições não podem ser convocados para Junta de Qualificação os Eleitores

e Supplentes, que estiverem mudados da Parochia, mas sim somente os que nella se acharem, ainda que esteja mui limitado o seu numero por morte, ausencia, ou impedimento de alguns: e que conseguintemente não póde o Supplente, a que V. m. se refere, fazer parte da Junta de Qualificação; cumprindo por tanto que seja competentemente substituido. O que communico a V. m. para sua intelligencia, e governo.

Deos Guarde a V. m. Paço em 18 de Janeiro de 1847. — Joaquim Marcellino de Brito. — Sr. João Affonso Lima Nogueira.

N.º 7. — FAZENDA. — Em 23 de Janeiro de 1847. — *Sobre o prazo marcado aos Magistrados removidos para se apresentarem, e rubrica a que deve ser levada a duplicata dos ordenados.*

Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, de acordo com o Aviso da Secretaria d'Estado dos Negocios da Justiça de 13 do corrente, responde ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia do Pará de 19 de Fevereiro do anno findo, n.º 8, pelo qual pergunta: 1.º qual o prazo marcado aos Magistrados removidos para se apresentarem em seus novos lugares: 2.º a que rubrica deve levar-se o augmento de despeza com as duplicatas de ordenados, que por ventura houverem tido lugar nos casos de remoção; que o prazo para a espera de que se trata he o de seis mezes, con-

forme o Decreto de 22 de Outubro de 1818; e o accrescimo da despeza que se fizer com taes duplicações de ordenados, deve ser levado á classe das eventuaes; porque ellas são por certo extraordinarias, não cogitadas, e excedem as quantias ordinarias assignadas aos lugares de Magistratura.

Thesouro Publico Nacional em 23 de Janeiro de 1847. — Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque.

COLLECÇÕES DAS DECISÕES DO GOVERNO DO BRASIL.

1847.

TOMO 10. CADERNO 2.º

N.º 8.—IMPERIO. — Em o 1.º de Fevereiro de 1847. — *Resolve as duvidas encontradas por diversas Autoridades na execução da Lei Regulamentar das Eleições.*

Illm. e Ex. Sr. — Foi ouvida a Secção do Conselho d' Estado dos Negocios do Imperio sobre as seguintes duvidas, que as Autoridades abaixo mencionadas têm encontrado na execução da Lei Regulamentar das Eleições, n.º 387, de 19 de Agosto do anno passado:

1.ª Do Presidente da Camara Municipal da Villa de S. Sebastião, da Provincia de S. Paulo. O Art. 33 da citada Lei faz Membro do Conselho Municipal de recurso ao Eleitor mais votado; tendo os tres Eleitores mais votados da Parochia daquella Villa igual numero de votos, entra em duvida o referido Presidente da Camara se devem comparecer os tres no lugar da reunião do Conselho, a fim de serem sorteados, e designar-se o que tem de fazer parte do mesmo Conselho, e neste caso a quem compete proceder ao sorteio.

2.ª Consulta mais o sobredito Presidente da Camara se, tendo sido na hypothese indicada sorteado pelo Presidente da Junta Qualificadora hum dos tres Eleitores mais votados para ser excluido das turmas, no caso de ser impar o

numero dos Eleitores que comparecerem, deve proceder-se a novo sorteio para o Conselho Municipal de recurso, ou se subsiste o já feito pelo Presidente da Junta Qualificadora.

3.ª Consulta ainda o mesmo Presidente da Camara, se o fundamento de ter sido hum Cidadão já qualificado votante no anno anterior, he sufficiente para que o Conselho defira favoravelmente ao recurso, que elle interpuzer contra a decisão da Junta Qualificadora, que o excluio do alistamento, embora esse Cidadão não tenha os requisitos de votante, ou os haja perdido.

4.ª Consulta tambem aquelle Presidente, a quem incumbe convocar o Conselho Municipal, e designar por Editaes o lugar, dia, e hora de sua reunião.

5.ª Consulta finalmente o mesmo Presidente se incumbe ás Camaras Municipaes fazer as despezas de papel, pennas, e mais objectos percisos para os trabalhos da Junta Qualificadora, e do Conselho Municipal.

6.ª Do Juiz de Paz da Freguezia de Nossa Senhora dos Remedios da Cidade de Paraty, na Provincia do Rio de Janeiro. Se não sendo convocados, nem notificados, na fórma do Art. 4.º da Lei, alguns Eleitores, ou Supplentes mais votados, por se acharem ausentes dos Municipios, a que pertenção as Parochias por onde forão eleitos, voltarem a elles antes do dia marcado para a formação das Juntas de Qualificação, devem ou não ser convocados, e notificados.

7.ª Do mesmo Juiz de Paz. Se dada a mesma hypothese anterior de não terem sido convocados, nem notificados alguns Eleitores, ou Supplentes, por se acharem ausentes, compa-

recerem no dia da formação das Juntas, sem que posteriormente á sua volta fossem convocados, ou notificados, devem ou não ser admittidos a esse acto.

8.ª Do Presidente da Camara Municipal de Goyana, na Provincia de Pernambuco. Tendo-se dividido em dous hum Districto, havendo sido nomeados na eleição geral Juizes de Paz para ambos, e tendo-se depois reunido em hum só esses dous Districtos, e nomeado para o mesmo Juizes de Paz, entrou em duvida o dito Presidente da Camara se devia ser Presidente da Junta Qualificadora o Juiz de Paz da eleição geral, ou o posteriormente nomeado, visto que a encorporação dos dous Districtos em hum, e a nomeação dos Juizes de Paz he anterior á Lei das Eleições, accresce que o Juiz de Paz mais votado da eleição geral he hoje Promotor Publico do Termo, e o immediato da mesma eleição he o Juiz de Paz mais votado da segunda, a que se procedeo em consequencia da mencionada encorporação.

9.ª Finalmente. Da Camara Municipal de Garanhuns. Havendo em algumas Freguezias de Pernambuco Eleitores nomeados para as eleições da presente Legislatura, e reconhecidos legitimos pela Camara do Senado, e outros a cuja eleição a Camara dos Deputados mandou proceder por não julgar aquelles legitimamente eleitos, entra em duvida aquella Camara quaes destes Eleitores devem ser convocados na execução do Artigo 4.º da precitada Lei.

E Tendo-se Sua Magestade o Imperodor, por Sua immediata Resolução de 30 de Janeiro proximo findo, Conformado com o parecer da referida Secção, exarado em Consulta de 27 do mesmo mez, Ha por bem Declarar:

1.ª e 2.ª Duvida. Que no caso de haver empate entre os Eleitores mais votados, e de se haver sorteado na Junta Qualificadora para se designar qual deva ser excluido da turma, por que o numero de Eleitores, que comparecem, he impar, o que a sorte excluio da turma será Membro do Conselho Municipal de Recurso, independentemente de novo sorteio; cumprindo ao Presidente da Junta Qualificadora communicar esta diligencia, e seu resultado ao Juiz Municipal Presidende do dito Conselho. Se porêm não tiver sido feito o sorteio pelo Presidente da Junta Qualificadora, incumbe ao Juiz Municipal effectual-o, para o que deverá convocar os Eleitores mais votados, que tiverem igual numero de votos.

3.ª Que não basta que hum Cidadão tenha sido qualificado votante nos annos anteriores para que o deva ser no presente; porque podia ter sido mal qualificado, ou ter perdido as qualidades, que a Lei exige para o exercicio deste direito politico. Nem o contrario se colligе da ultima parte do Artigo 35, porque este claramente dispõe que hum dos casos de recurso he a exclusão dos inscriptos na qualificação do anno anterior, mas não que ella só funde o direito de continuar o qualificado na lista dos votantes, embora lhe falleção as precisas qualidades(Artigo 26 da Lei.)

4.ª Que a Camara Municipal deve expedir em tempo ao Juiz Municipal as precisas ordens para a reunião do Conselho de recurso, remettendo-lhe copia authentica das Actas das eleições dos Eleitores, das dos Vereadores, e das de Juiz de Paz do Districto da Matriz; e ao Juiz Municipal cumpre convocar o Conselho Municipal, e annunciar por editaes, oito dias antes

pelo menos, o lugar publico da sua reunião, por argumento do Artigo 4.º da citada Lei. Mas ainda quando taes remessas, e communicações não sejão feitas, nem por isso deve deixar de reunir o Juiz Municipal o respectivo Conselho, e incorrer em responsabilidade quando o não faça

5.ª Que as despezas de papel, pennas, livros, e mais objectos para os trabalhos da Junta de Qualificação devem ser feitas á custa das Camaras Municipaes, ou do Governo, quando estas o não possão fazer por falta de meios, como se deduz dos Arts. 119 e 127 da mesma Lei.

6.ª Que o Presidente da Provincia do Rio de Janeiro acertadamente decidio, quando declarou que os Eleitores, ou Supplentes, que por ausencia temporaria, não fossem convocados, e notificados, o devião ser se voltassem ao seu domicilio antes da formação das Juntas de Qualificação.

7.ª Que o referido Presidente com igual acerto decidio que, apresentando-se os Eleitores, ou Supplentes mencionados na hypothese anterior no dia da organisação das Juntas, devem ser admittidos a formal-as, ainda que não fossem convocados, e notificados.

8.ª Que o Presidente da Provincia de Pernambuco decidio de accôrdo com as disposições da Lei, quando declarou que ao Juiz de Paz do Districto da Parochia mais votado na ultima eleição geral, antes da encorporação dos Districtos mencionados, compete presidir á Junta de Qualificação, como prescrevem os Arts. 2.º e 3.º da mesma Lei. Não julgou porêm com acerto o referido Presidente, quando considerou accumulaveis as funcções de Juiz de Paz com as

de Promotor Publico, porque são sem duvida incompativeis.

9.ª Finalmente, que o mesmo Presidente bem decidio, quando declarou que devião ser convocados os Eleitores nomeados em observancia da Resolução da Camara dos Deputados; porque, não obstante deverem ser considerados tão legitimos os Eleitores reconhecidos pela Camara do Senado, como os posteriormente eleitos pela dita Resolução da Camara dos Deputados; cessa hoje a duvida na presença da Lei, que não considera nos Eleitores nomeados para a eleição dos Senadores senão o direito de proceder á mesma, e nenhum outro.

O que tudo communico a V. Ex. para sua intelligencia, e governo.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em o 1.º de Fevereiro de 1847. — Joaquim Marcellino de Brito. — Sr. Presidente da Provincia do Pará.

N.º 9. — FAZENDA. — Em 4 de Fevereiro de 1847. — *Determinando o modo de se recolher ás Thesourarias os restos dos rendimentos dos mezes das Alfandegas e Consulados.*

Não convindo que se demore na Alfandega, ou fique em deposito no Thesouro sem emprego por muitos dias, como acontece quasi sempre, o resto em dinheiro do rendimento de cada mez enviado dessa Repartição, até que a Alfandega organise o Balancete que o acompanha, ou a Contadoria Geral conclua o exame, e se dissolvão as duvidas que ordinariamente occorrem sobre os documentos de despeza que representão huma parte desse resto: o Snr.

Inspector da Alfandega providencie que o referido resto em dinheiro seja remettido impreterivelmente ao Thesouro no primeiro dia util do mez immediato, acompanhado de guia que declare ser por conta do rendimento, reservando-se a parte em documentos para entrar como resto, e indemnisando-se depois qualquer differença resultante da liquidação da Contadoria Geral. Esta disposição não se entende com o resto do rendimento do mez ultimo dos exercios, sobre o qual existe providencia especial, devendo com tudo reservar-se no resto do rendimento desse mez a quantia que for strictamente indispensavel para a despeza della.

Rio em 4 de de Fevereiro de 1847. — Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque.

Semelhante ao Consulado.

N.º 10. — Em 5 de Fevereiro de 1847. — *O Empregado Publico pronunciado por delicto de responsabilidade, está comprehendido nas genericas disposições do Art.* 25 *do Regulamento de* 22 *de Junho de* 1836.

Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia do Maranhão, em resposta ao seu Officio de 23 de Maio do anno passado, n.º 41, que o Thesoureiro da Alfandega pronunciado por delicto de responsabilidade está, como entende o Sr. Inspector, comprehendido nas genericas disposições do Artigo 25 do Regulamento de 22 de Junho

de 1836, e devendo considerar-se a pronuncia como hum motivo justo de impedimento, visto que até agora se não tem declarado, como convêm, que os Empregados das Repartições Fiscaes se não devem encarregar do exercicio dos lugares de Juizes Municipaes, notoriamente incompativel, cumpre que o Thesoureiro, suspenso em virtude da pronuncia, no caso de se não prestarem seus fiadores a fiança especial do Fiscal, e de não remover elle este inconveniente com a apresentação de novos e idoneos fiadores, continue a ser substituido pelo segundo Escripturario nomeado para o serviço interino, na conformidade do citado Artigo 25 do Regulamento, o qual terá o vencimento marcado no Decreto de 27 de Julho ultimo. Com esta ordem fica respondido o outro Officio da sobredita Thesouraria de 24 de Agosto n.º 43.

Thesouro Publico Nacional em 5 de Fevereiro de 1847. — Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque.

N.º 11. — IMPERIO. — Em 11 de Fevereiro de 1847. — *Dá solução ás duvidas suscitadas pela Junta de Qualificação da Freguezia de S. João Baptista de Nicterohy, sobre a Lei Regulamentar das Eleições.*

Illm. e Exm. Sr. — Foi ouvida a Secção do Conselho d'Estado dos Negocios do Imperio sobre o Officio de 26 do mez findo, em que V. Ex. consulta sobre as seguintes duvidas suscitadas pela Junta de Qualificação da Freguezia de S. João Baptista de Nicterohy:

1.ª Se ao Escrivão do Juiz de Paz, designado no Artigo 8.º da novissima Lei Regulamentar das Eleições para o acto da formação da Junta Qualificadora, compete continuar a servir no processo de qualificação, ou se esse trabalho incumbe a alguns dos Membros da Junta.

2.ª Se devem ser alistados como votantes da Parochia os individuos, que domiciliarios nella, são todavia Officias e Guardas Nacionaes do Municipio da Côrte.

E Tendo-se Sua Magestade o Imperador, por Sua immediata Resolução de 6 do corrente, Conformado com o parecer da referida Secção emittido em Consulta de 30 do mez findo, Ha por bem Declarar:

1.º Que bem decidida foi por V. Ex. a 1.ª duvida, declarando que o Escrivão de Paz devia continuar a servir durante o processo da qualificação, auxiliando a Junta em seus trabalhos, lavrando a Acta do alistamento, e extrahindo as copias de que trata o Art. 21 da Lei; visto ser esta decisão fundada no Art. 15, combinado com o Art. 30, com a ultima parte do § 2.º do Art. 47, e com o Art. 54 da da mesma Lei.

2.ª Que igualmente bem decidida foi por V. Ex. a 2.ª duvida, declarando que devião ser alistados como votantes da Parochia os individuos della, que pertencem á Guarda Nacional da Côrte; porque a Lei manda qualificar todos os habitantes da Parochia, que tenhão as qualidades exigidas na mesma Lei para votarem, e serem votados; e estando nestas circunstancias aquelles individuos, cumpre que entrem na lista de qualificação, embora estejão indevidamente na Guarda Nacional de outro Municipio.

O que tudo communico a V. Ex. para sua intelligencia, e governo.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 11 de Fevereiro de 1847. — Joaquim Marcellino de Brito. — Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

N.° 12.—Em 11 de Fevereiro de 1847.— *Resolve a duvida em que se acha o Juiz Municipal Supplente da Villa de S. Roque da Provincia de S. Paulo, sobre o lugar que lhe compete no Conselho Municipal de recurso, creado pela nova Lei Regulamentar das Eleições.*

Illm. e Exm. Sr. — Foi presente a Sua Magestade o Imperador o Officio de V. Ex. de 19 do mez findo, relativo á duvida em que se acha o Juiz Municipal Supplente da Villa de S. Roque, sobre o lugar que lhe compete no Conselho Municipal de recurso, creado pelo Art. 33 da Lei Regulamentar das Eleições, visto que devendo compor-se esse Conselho do Juiz Municipal, do Presidente da Camara, e do Eleitor mais votado, dá-se o caso de estarem reunidos estes tres cargos na pessoa daquelle Juiz Municipal Supplente. E Tendo o Mesmo Augusto Senhor ouvido sobre este objecto a Secção do Conselho d'Estado dos Negocios do Imperio, Manda declarar a V. Ex. que não procede a duvida posta pelo mencionado Juiz Municipal; primeiramente, porque em vista do Decreto N.° 429 de 9 de Agosto de 1845, que declara incompativel o lugar de Juiz Municipal com o cargo de Vereador, não póde, nem deve tolerar-se que estejão nessa Provincia accumulados os dois cargos em hum mesmo indi-

viduo, cumprindo por tanto que V. Ex. faça quanto antes cessar este abuso; e em segundo lugar, porque já em Aviso expedido a V. Ex. em 9 de Novembro do anno passado se declarou, que não era licito ao individuo que occupasse dois cargos, por ambos os quaes lhe competisse fazer parte do Conselho Municipal de Recurso, optar entre os mesmos cargos, mas sim que lhe cumpria servir no dito Conselho por aquelle dos dois cargos, que a Lei nomeasse em primeiro lugar, chamado o Supplente pelo outro; devendo nesta conformidade o Juiz Municipal, de que se trata, exercer como tal no Conselho Municipal de Recurso as funcções, que lhe competem; e nunca como Presidente da Camara, por ser o exercicio deste lugar incompativel com o de Juiz Municipal; e menos ainda como Eleitor, pois que na fórma do citado Aviso deve ser chamado para substituil-o o Eleitor immediato em votos. O que tudo communico a V. Ex. para sua intelligencia, e governo.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 11 de Fevereiro de 1847. — Joaquim Marcellino de Brito. — Sr. Presidente da Provincia de S. Paulo.

N.° 13. — FAZENDA. — Em 12 de Fevereiro de 1847. — *Determina o modo de se escripturar no Thesouro e Thesourarias as Letras que se vencerem nos mezes de Janeiro a Março pertencentes ao exercicio findo.*

Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque, Presidente do Tri-

bunal do Thesouro Publico Nacional: ordena que, em additamento ao Artigo 4.° do Regulamento n.° 92 de 13 de Novembro de 1843, ficão o Thesouro, e as Thesourarias de Fazenda autorisadas a escripturar, em cada exercicio, nos tres mezes de Janeiro a Março, a cobrança das letras que neste prazo se venecerem, e a pagar com os fundos do respectivo exercicio aquellas, cujo pagamento deva effectuar-se nos referidos tres mezes; fazendo-se assim com que o exercicio complete melhor suas transacções, e as transporte mais bem liquidadas para o exercicio immediato.

Thesouro Publico Nacional em 12 de Fevereiro de 1847. — Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque.

N.° 14. — Em 15 de Fevereiro de 1847. — *Devem subsistir nos Registros de Caixa, as columnas para designação das differentes especies de moeda.*

Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, responde ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia da Bahia de 22 de Janeiro ultimo, sob n.° 17, que como não ha inconveniente, em que subsista no Registro de Caixa a columna para designar o valor em ouro, deve continuar a ser escripturado com distincção, bem como as mais columnas que marcão outras especies de moeda, ainda que differenças não haja presentemente, comparados seus valores com as notas.

Thesouro Publico Nacional em 15 de Fevereiro de 1847. — Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque.

N.º 15. — Em 15 de Fevereiro de 1847. — *Deve cessar a exigencia de caução de que trata o Artigo 7.º do Regulamento de 12 de Agosto de 1844, visto que pela Lei de 18 de Setembro de 1845 está approvada a reducção de que trata o mesmo Artigo.*

Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, deferindo ao requerimento de João Nicolau Gomes, a cujo respeito informou o Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia da Bahia em Officio de 24 de Dezembro do anno passado, sob n.º 304, declara ao mesmo Snr. Inspector que, huma vez que pela Lei de 18 de Setembro de 1845 foi approvada a reducção decretada no Artigo 7.º do Regulamento de 12 de Agosto de 1844 da Tarifa das Alfandegas, cessou por conseguinte a condição de exigir-se a caução ou fiança de que trata o dito Artigo 7.º pelo despacho de generos reexportados.

Thesouro Publico Nacional em 15 de Fevereiro de 1847. — Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque.

N.º 16. — IMPERIO. — Em 16 de Fevereiro de 1847. — *Resolve as duvidas que o Juiz Municipal da Cidade de Nicterohy encontra na execução da Lei Regulamentar das Eleições.*

Illm. e Exm. Sr. — Foi ouvida a Seccção do Conselho d'Estado dos Negocios do Imperio sobre o Officio de 5 do corrente, em que o Juiz Municipal da Cidade de Nicterohy pede ser es-

clarecido sobre as seguintes duvidas, que encontra na Lei Regulamentar das Eleições:

1.ª Se a prova testemunhal he admissivel para fundar as reclamações, e recursos, de que tratão os Artigos 22, 35 e 38 da Lei N.º 387 de 19 de Agosto de 1846; e por que meios se ha de fazer essa prova.

2.ª Se offerecendo-se o reclamante a provar com testemunhas perante o Conselho Municipal de Recurso, tal ou tal facto, deverá este admittil-o e fazer escrever os depoimentos.

3.ª Se o recurso de que trata o Art. 38 póde ser interposto por qualquer Cidadão, como nos casos dos Artigos 22 e 35 da citada Lei.

4.ª Expõe aquelle Juiz Municipal que dando a Lei no Art. 22 cinco dias para a apresentação, e decisão das reclamações, não ha tempo para fazel-as das inscripções, ou exclusões ordenadas pela Junta no ultimo dia, e hora, em virtude daquellas primeiras reclamações; e então pondera elle, que não se podendo, pelo Art. 35 da mesma Lei, recorrer para o Conselho Municipal, senão precedendo reclamação desattendida, não se dá possibilidade de recurso no caso figurado, e que por tanto huma combinação para que certas reclamações sejão apresentadas, ou decididas no ultimo dia, ou na ultima hora, póde inutilisar completamente todas as saudaveis disposições, e cautelas estabelecidas pela Lei; pelo que consulta sobre a providencia que em tal caso convirá adoptar-se.

5.ª Finalmente, expõe mais o referido Juiz que póde acontecer, na hypothese acima dada, que tendo huma Junta de Qualificação, no ultimo dos cinco dias, e na ultima hora, mandado fazer huma inscripção por via de reclamação, algum reclame contra essa inscripção,

e pretenda recorrer para o Conselho Municipal, caso seja sustentada; e consulta o dito Juiz, se dado o caso de que a Junta, com o fundamento de que acabão de expirar os cinco dias, não queira tomar conhecimento da mesma reclamação, póde esta considerar-se desattendida, para o fim de conhecer della o Conselho Municipal.

E Tendo-se Sua Magestade o Imperador, por Sua immediata Resolução de 13 do corrente, Conformado com o parecer da sobredita Secção, emittido em Consulta de 9 deste mez, Ha por bem Declarar, pelo que respeita á 2.ª e 3.ª duvida:

Quanto á 2.ª, que o Conselho Municipal decide, ou pelo conhecimento proprio, que tem dos factos, e obtem por informações, ou á vista de prova feita, que os recorrentes apresentão; sem que incumba ao mesmo Conselho reunir provas, as quaes devem ser-lhe apresentadas já preparadas.

Quanto á 3.ª, que o recurso do Conselho Municipal para a Relação, estabelecido no Art. 38 da Lei póde ser interposto por qualquer Cidadão, como nos casos dos Artigos 22 e 35 da mesma Lei; por quanto, servindo-se aquelle Art. 38 das palavras — poder-se-ha recorrer — e não declarando quem póde recorrer, he evidente que devem ser aquellas mesmas pessoas, que o podem fazer nos casos dos Artigos 22 e 35, visto que a respeito do Art. 38 se dá a mesma razão.

E pelo que pertence á 1.ª, 4.ª e 5.ª duvidas, no Decreto n.º 500 datado de hoje se encontra a sua solução. O que tudo participo a V. Ex. para sua intelligencia, e governo, remettendo-lhe incluso hum exemplar do mencionado Decreto.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Fevereiro de 1847. — Joaquim Marcellino de Brito. — Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

N.º 17.— MARINHA. — Aviso de 17 de Fevereiro de 1847.— *Declara as continencias e salvas que competem aos Presidentes das Provincias.*

Sua Magestade o Imperador, Conformando-se, por immediata Resolução de 10 do corrente, com o parecer do Conselho Supremo Militar, emittido em Consulta de 8 deste mez, sobre a representação, que me fora transmittida por esse Quartel General, em Officio n.º 1016 de 31 de Dezembro ultimo, e em que o Commandante da Estação Naval do Norte pede esclarecimentos ácerca das continencias, que se devem fazer aos Presidentes das Provincias, Houve por bem Determinar que as disposições regulamentares, designadas na Provisão de 6 de Março de 1843, no Aviso do 1.º de Março de 1845, e na Provisão de 31 de Agosto de 1846, relativamente ás continencias e salvas, que competem aos ditos Presidentes, tanto residindo elles nas Provincias, que lhe são respectivas, como de passagem naquellas por onde seguem para seus destinos, se entendessem, de acordo com a Tabella das salvas, de que trata a Provisão de 20 de Julho do anno proximo passado, pela maneira seguinte: 1.º que nos Portos das Provincias, por onde passarem os Presidentes nomeados para outras, deverá salvar a principal das Fortalezas dos mesmos Portos,

e o Navio de Guerra Chefe que ahi se achar, com dezenove tiros, tanto na occasião da entrada, como na da sahida: 2.° que, sempre que o Presidente nomeado para huma Provincia entrar em algum dos Portos della, deverá salvar a principal das Fortalezas destes, bem como o Navio de Guerra Chefe que ahi se achar, com igual numero de tiros ao marcado no artigo antecedente; devendo praticar-se o mesmo, quando sahir dos Portos da Provincia o Cidadão, que nella deixar de ser Presidente, se não exceder de tres mezes o tempo, que tiver decorrido desde que haja feito entrega da Presidencia: 3.° que, sempre que o Presidente da Provincia for nos Portos della em Embarcação, que leve içada a respectiva insignia, ou quando seja reconhecido mesmo sem tal distinctivo, ao passar pelas Embarcações de Guerra, formará nellas a Tropa, e a Musica, Tambores, ou Cornetas, que ahi houver, baterão a Marcha, e a Guarnição, subindo ás vergas, dará cinco vivas; no caso porêm de atracar o Presidente a algum Navio, este salvará com o numero de tiros designados no Artigo primeiro: 4.° que, se o Presidente da Provincia passar perto de alguma Fortaleza dos Portos da do seu Governo, formará a Guarnição della, e a Musica, Tambores, ou Cornetas, que ahi houver, baterão a Marcha, e só salvará a Fortaleza com dezenove tiros, se o mesmo Presidente nella entrar: 5.° finalmente, que na occasião da posse dos Presidentes das Provincias salvarão com dezenove tiros as Fortalezas, e os Navios de Guerra, que se acharem no Porto: o que communico a V. S., para sua intelligencia, e expedição das convenientes ordens, por esse Quartel General, na parte que lhe toca.

Deos Guarde a V. S. Paço em 17 de Fevereiro de 1847. — Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque. — Sr. José Pereira Pinto.

N.º 18. — IMPERIO. — Em 20 de Fevereiro de 1847. — *Resolve a duvida proposta pelo Juiz de Paz da Freguezia de Santo Estevão, na Provincia da Bahia, sobre a execução da Lei Regulamentar das Eleições.*

Illm. e Exm. Sr. — Foi ouvida a Secção do Conselho de Estado dos Negocios do Imperio sobre a duvida proposta pelo Juiz de Paz da Freguezia de S. Estevão, no Officio que acompanhou o de V. Ex. de 27 do mez findo, e que he a seguinte. Tendo aquella Freguezia dado quarenta e sete Eleitores, e somente oito Supplentes, consulta o referido Juiz de Paz sobre o modo, por que deveria haver-se na formação da Junta de Qualificação, de que trata o Artigo 4.º da Lei de 19 de Agosto de 1846, que manda convocar os Eleitores, e igual numero de Supplentes.

E Tendo-se Sua Magestade o Imperador, por Sua immediata Resolução de 18 do corrente, Conformado com o parecer emittido por aquella Secção, em Consulta de 12 do mesmo mez: Ha por bem Declarar, que não existe motivo attendivel de duvida na especie proposta, porque estatuindo-se no Artigo 11 da Lei citada, com referencia aos Artigos 8.º e 9.º, que senão comparecerem mais de tres Supplentes, escolha o Presidente da Junta o segundo e terceiro; que se só comparecerem dous, sejão estes os designa-

dos; e que se hum somente se apresentar, chamará este a hum Cidadão, que tenha as qualidades de Eleitor, e ambos farão parte da Junta; permittindo-se finalmente recorrer á lista da eleição dos Juizes de Paz do Districto, no caso de não comparecer nenhum Supplente dos Eleitores para a formação da mesma Junta; cumpria que nesta conformidade procedesse o Juiz de Paz á convocação dos oito Supplentes, que tem a Freguezia, visto não haver nella numero igual ao dos Eleitores, e que os dividisse em turmas, para delles escolher os dous, de que devia compor-se a Junta de Qualificação.

O que communico a V. Ex. para sua intelligencia, e governo.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Fevereiro de 1847. — Joaquim Marcellino de Brito. — Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

N.° 19.— Em 20 de Fevereiro de 1847. — *Resolve duvidas sobre a execução da Lei Regulamentar das Eleições*

Illm. e Exm. Sr. — Foi ouvida a Secção do Conselho de Estado dos Negocios do Imperio sobre as duvidas que, em Officios de 7 e 22 do mez passado, participa V. Ex. terem occorrido em diversos pontos dessa Provincia, na execução da Lei Regulamentar das Eleições, as quaes duvidas se reduzem ás seguintes:

1.ª A Camara Municipal da Villa do Bonito consulta se, estando por ella alterado hum Districto do seu Municipio, póde sem offensa da Lei proceder-se á nova eleição para Juizes de Paz do mesmo Districto, como exigem o Artigo 13

do Codigo do Processo, e mais disposições a respeito.

2.ª A Camara Municipal de Nazareth communica, que constando-lhe que a nova Freguezia do Cruangé faz parte do Collegio Eleitoral do seu Municipio, e sendo a séde da dita Freguezia encravada no Termo de Goyana, entra em duvida sobre qual das duas Camaras deve dirigir suas ordens ao Juiz de Paz de Cruangé, que tem de presidir á Junta de Qualificação. Outrosim pede esclarecimentos sobre o disposto no Artigo 6.º da Lei Regulamentar das Eleições, no caso de ter de entender-se com aquelle Juiz de Paz, porque labora na duvida se dos Supplentes dos Juizes de Paz, ou se dos ultimos Supplentes dos Eleitores, he que a Junta se deve formar; e se destes, de que Freguezia devem ser, visto que o maior territorio da nova pertence ao Municipio de Nazareth.

3.ª O segundo Supplente do Juiz de Paz do 1.º Districto da Freguezia de Tracunhem pondera que sendo convocado pela Camara Municipal para dar andamento ao processo eleitoral de Vereadores e Juizes de Paz, em razão de empedimento physico do Juiz de Paz da eleição de 1844, e desnorteamento do 1.º Supplente, entra agora em duvida se deve ceder o lugar a qualquer dos dous Juizes de Paz acima referidos, não obstante o disposto no Artigo 110 da Lei citada.

4.ª A Camara Municipal do Recife diz que lhe não foi possivel remetter aos Juizes de Paz das Freguezias de S. José e Poço da Panella a dedeclaração do numero de Eleitores de 1842, porque nessa epocha a primeira fazia parte da Freguezia do Santissimo Sacramento do Bairro de Santo Antonio, e a segunda pertencia ao Col-

legio Eleitoral de Olinda. Alêm disto pergunta aquella Camara a qual dos Juizes Municipaes da Cidade, como Presidente do Conselho Municipal de Recurso, deve remetter o livro, que tem de servir para as respectivas Actas.

5.ª O Juiz de Paz dos Afogados consulta se, dividida como está em duas a Freguezia, deve convocar para a formação da Junta os Eleitores e Supplentes moradores na nova Freguezia, ou os que ficárão na antiga.

6.º Consulta mais o mesmo Juiz de Paz, se o Presidente da Junta sendo Eleitor, ou Supplente, deve entrar na confecção das turmas.

7.ª Se havendo no numero dos Supplentes individuos não qualificados elegiveis, nem votantes, qualidades exigidas pelo Decreto de 4 de Maio de 1842, devem ser considerados como taes, ou chamar-se os immediatos em votos.

8.ª Se o Presidente da Junta, antes de sua reunião, póde requisitar os Officiaes de Justiça e Escrivães para os trabalhos de que está encarregado.

9.ª O Presidente da Camara do Bonito consulta se, havendo hum Juiz de Paz Supplente feito a convocação dos Eleitores, conforme o Artigo 4.º da Lei N.º 387 de 19 de Agosto de 1846, deve ceder a presidencia ao effectivo, ou a outro mais votado, logo que queira entrar em exercicio do lugar que lhe compete.

10. A Camara Municipal, e o Juiz de Paz da Cidade de Goyana consultão se, na Capella do Cruangé, filial da Matriz do Itambé, tendo sido erecta em Freguezia, deve proceder-se á eleição, ou se os habitantes do seu Districto devem votar na Matriz do Itambé como dantes, estando a nova Matriz ainda sem Parocho.

11. Se considerada aquella Igreja de Cruangé

Parochia, deve proceder-se á eleição de novo Juiz de Paz, huma vez que o Districto foi alterado.

12. O Juiz de Paz da Varzea diz, que tendo-se feito a eleição de Juiz de Paz daquella Freguezia na ultima eleição geral de Juizes de Paz, e que por tanto não lhe tendo sido posterior, não póde deixar de reunir-se alli a Junta de Qualificação, nos termos da Lei de 19 de Agosto. Parecendo-lhe ser esta a intenção da mesma Lei no Artigo 6.°, pede ao Presidente da Provincia que o decida.

13. Hum Membro da Junta de Qualificação do Páo d'Alho consulta se, acceita a escusa de qualquer Membro da Junta, deve a sua substituição verificar-se por maioria de votos dos demais Membros, conforme o Artigo 29 da Lei de 19 de Agosto, e se no caso de empate deve decidir a sorte.

14. A Junta Qualificadora de Itamaracá, expondo que achando grande falta no arrolamento, o que ella attribue ou a mal entendida bonhomia, ou a culpavel descuido dos Inspectores de Quarteirão, consulta se, por meio de seus agentes, póde mandar proceder a diligencias especiaes, nos termos do Art. 31 Cap. 2.° da referida Lei de 19 de Agosto, visto não lhe merecerem fé a este respeito os Inspectores de Quarteirão.

E Tendo-se Sua Magestade o Imperador, por Sua immediata Resolução de 18 do corrente, Conformado com o parecer emittido pela referida Secção, em Consultas de 12 e 13 do mesmo mez, Ha por bem Declarar:

1.° Que bem decidida foi por V. Ex. a primeira duvida, respondendo á Camara Municipal da Villa do Bonito, que só depois de feita a

qualificação, a que se havia de proceder em Janeiro, poderia ter lugar a eleição de Juiz de Paz para o Districto alterado, visto que, pelo Art. 129 da Lei de 19 de Agosto, não se póde proceder á eleição alguma senão na fórma prescripta na dita Lei.

2.° Que igualmente bem decidida foi por V. Ex. a segunda duvida, respondendo á Camara Municipal de Nazareth, que não podendo haver Junta de Qualificação na nova Freguezia do Cruangé, deve a qualificação dos Parochianos da mesma Freguezia ser feita pelas Juntas das Matrizes, a que dantes pertencião, expedindo-se para este fim as convenientes ordens aos Juizes de Paz mais votados das Matrizes. Cumpre porêm advertir, que a impossibilidade de reunir-se a Junta Qualificadora na dita Freguezia, vem, não da razão por V. Ex. dada de não haver ainda Juiz de Paz eleito em virtude da creação da mesma Freguezia, mas sim de não estar ella ainda canonicamente provida, como se tem já declarado em hypotheses identicas. Outrosim cumpre advertir — quanto á questão que suscitou a Camara sobre os Supplentes, que deve convocar em observancia do Art. 5.° da citada Lei — que os Supplentes, de que trata aquelle Artigo, são os dos Juizes de Paz, e não os dos Eleitores, devendo ler-se — Os oito Cidadãos, que lhe ficarem immediatos em votos — e não como por erro typographico está escripto — que lhes ficarem immediatos em votos.

3.° Que no Decreto N.° 503 datado de hoje, cuja copia inclusa se lhe envia para sua intelligencia, e governo, encontrará V. Ex. a solução da 3.ª duvida, cumprindo que, na conformidade do mesmo Decreto, reforme V. Ex. a decisão que havia dado.

4.º Que ás novas Freguezias de S. José, e Poço da Panella, devem ser transmittidas pelas Camaras Municipaes respectivas copias das Actas das eleições que tiverão lugar nos annos de 1842 e 1844, nas Freguezias de que aquellas primeiras forão desmembradas; porque podem as ditas Actas ministrar esclarecimentos ás Juntas Qualificadoras das novas Freguezias, em que se devão fazer a qualificação de votantes, e as eleições. E pelo que pertence á designação do Juiz Municipal, que deve presidir ao Conselho Municipal de recurso, no Decreto N.º 504 datado de hoje, cuja copia tambem inclusa se lhe remette, achará V. Ex. providenciada esta especie.

5.º Que bem decidida foi por V. Ex. a 5.ª duvida, respondendo ao Juiz de Paz dos Afogados, que a mesma duvida está resolvida pelo Aviso de 5 de Dezembro de 1846, que manda não sejão convocados os Eleitores e Supplentes, na hypothese alli estabelecida, visto que para a eleição de huma Parochia só devem contribuir os Parochianos della.

6.º Que igualmente bem decidida foi por V. Ex. a 6.ª duvida, respondendo que ella está resolvida na 3.ª declaração do Aviso de 5 de Dezembro ultimo, que manda se não enumere o Juiz de Paz Presidente da Junta entre os Eleitores, por não poder o mesmo individuo exercer simultaneamente funcções, que a Lei quiz que fossem commettidas a diversas pessoas.

7.º Que do mesmo modo foi por V. Ex. bem decidida a 7.ª duvida, declarando que não he permittido ao Juiz de Paz Presidente da Junta conhecer da legalidade da eleição dos Supplentes de Eleitores, a pretexto de não terem as qualidades exigidas no Decreto de 4

de Maio; devendo por tanto regular-se pela votação constante das Actas, convocando, na conformidade dellas, os Supplentes mais votados, até ao numero respectivo dos Eleitores, segundo prescreve o Art. 5.º da Lei de 19 de Agosto de 1846.

8.º Que igualmente bem decidida foi por V. Ex. a 8.ª duvida, declarando que póde o Juiz de Paz, Presidente da Junta, mesmo antes da reunião desta, requisitar o Escrivão de Paz, ou o do Subdelegado, e os Officiaes de Justiça necessarios para os trabalhos a seu cargo.

9.º Que no citado Decreto N. 503 datado de hoje, já está resolvida a 9.ª duvida, cumprindo que na conformidade delle revogue V. Ex. a sua decisão.

10. Que bem decidida foi por V. Ex. a 10.ª duvida, respondendo á Camara Municipal, e ao Juiz de Paz da Cidade de Goyana, que não podendo haver Junta de Qualificação na nova Freguezia do Cruangé, deve a qualificação dos Parochianos da mesma Freguezia ser feita pelas Juntas das Matrizes a que dantes pertencião. Cumpre porêm aqui repetir a advertencia já feita a respeito de identica duvida, isto he, que não, por não existir ainda Juiz de Paz na nova Freguezia, mas sim por não estar ella ainda canonicamente provida, se não póde alli installar a Junta de Qualificação.

11. Que igualmente acertada foi a decisão dada por V. Ex. sobre a 11.ª duvida, respondendo que a eleição de Juiz de Paz para Cruangé, no caso de ter sido alterado o Districto, só poderá ter lugar depois da qualificação de Janeiro, conforme o disposto na Lei de 19 de Agosto de 1846.

12. Que do mesmo modo bem decidida foi por V. Ex. a 12.ª duvida, respondendo que não po-

dendo haver Junta na Varzea, deve a qualificação dos votantes fazer-se na Freguezia dos Afogados, a que dantes elles pertencião; cumprindo porêm repetir aqui a advertencia que acaba de ser feita á solução da 2.ª e da 10.ª duvida.

13. Que bem decidida foi tambem por V. Ex. a 13.ª duvida, respondendo que a substituição do Membro da Junta escuso deve ser feita na fórma do Art. 29 da Lei de 19 de Agosto; e que no caso de empate decida a sorte. Releva porêm advertir, que se a escusa de qualquer dos Membros das Juntas Qualificadoras for admittida em occasião em que ainda se achem presentes os Eleitores e Supplentes, de modo que se possão organizar as turmas, e não hajão principiado os seus trabalhos, he mais conforme ao espirito da Lei, que seja o Membro escuso substituido na fórma do Art. 8.º da mesma Lei.

14. Finalmente, que a Junta Qualificadora póde proceder por si mesmo ás diligencias precisas para a formação da lista dos votantes, quando considere defeituosas as que lhe forem transmittidas pelas Autoridades, a quem a Lei incumbe fazel-o.

O que tudo participo a V. Ex. para sua intelligencia, e governo.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Fevereiro de 1847.—Joaquim Marcellino de Brito.—Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N.º 20.—Em 20 de Fevereiro de 1847.— *Dá solução ás duvidas que encontrárão algumas Autoridades da Provincia de Pernambuco, na execução da Lei Regulamentar das Eleições.*

Illm. e Exm. Sr. — Forão presentes a Sua Magestade o Imperador as duvidas que, em Officios de 15 e 16 do corrente, participa V. Ex. terem occorrido nessa Provincia, por occasião de executar-se a Lei Regulamentar das Eleições, as quaes duvidas são as seguintes:

1.ª O Juiz de Paz da Freguezia da Escada diz, que estando doente ao tempo, em que se fizerão os Avisos aos Eleitores e Supplentes, o substituira o seu immediato; e consulta se elle, ou o mesmo seu immediato deve proseguir nos trabalhos da Junta de Qualificação.

2.ª O Promotor Publico da Comarca da Victoria consulta se hum Eleitor de Parochia, que della se mudou, póde fazer parte da Mesa, apresentando-se na Parochia por que foi eleito.

3.ª O Subdelegado da Varzea diz, que tendo sido desmembrada aquella Freguezia da de Afogados, he elle chamado para a Varzea como Parochiano, e para Afogados como Supplente; e não podendo simultaneamente comparecer em ambos os lugares, nem querendo incorrer na comminação do § 3.º do Artigo 126 da Lei citada, consulta sobre o que deve fazer.

4.ª O Juiz de Paz da Varzea suscita duvida identica á precedente, referindo-se ao Decreto de 25 de Novembro ultimo, e Consulta de 5 de Dezembro.

E Tendo o Mesmo Augusto Senhor ouvido sobre as mencionadas duvidas a Secção do Conselho d'Estado dos Negocios do Imperio, Ha por bem Declarar:

1.° Que no Decreto N.° 503, datado de hoje, achará V. Ex. a solução da 1.ª duvida.

2.° Que bem decidio V. Ex. a segunda duvida, respondendo que o Eleitor, de que nella se trata, não póde intervir na qualificação, nem na eleição; visto ser esta decisão conforme com a que tem sido dada pelo Governo Imperial em casos semelhantes.

3.° e 4.° Que bem resolvidas forão tambem por V. Ex. a 3.ª e 4.ª duvida, declarando que não podendo haver Junta na Varzea, devem os Parochianos desta nova Freguezia ir votar na dos Afogados, a que d'antes pertencião; cumprindo porém advertir que não, pela razão dada por V. Ex., mas sim por não estar canonicamente provida a nova Freguezia, não póde nella installar-se a Junta.

O que tudo communico a V. Ex. para sua intelligencia e governo.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Fevereiro de 1847. — Joaquim Marcellino de Brito. — Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N.° 21. — Em 25 de Fevereiro de 1847. — *Resolve as duvidas propostas por varias Autoridades da Provincia de Pernambuco, sobre a execução da Lei Regulamentar das Eleições.*

Illm. e Exm. Sr. — Foi ouvida a Secção do Conselho d'Estado dos Negocios do Imperio sobre o objecto das copias annexas ao Officio de V. Ex. de 30 do mez passado, das quaes consta que consultado V. Ex. sobre duvidas relativas á execução da Lei Regulamentar das Eleições, decidira:

1.° Que quando não comparecesse hum, ou mais Membros da Junta Qualificadora, e os presentes nomeassem Substitutos, na fórma do Art. 29 da Lei citada, devia o Substituto, ou Substitutos ceder o lugar que occupassem, logo que se apresentasse para exercer suas funcções o Membro, ou Membros até então substituidos.

2.° Que cabe na autoridade das Juntas de Qualificação, em quanto estiverem legalmente reunidas, conhecer e attender, como julgarem de justiça, as reclamações que lhe fizerem os multados por ellas, ainda que sejão apresentadas depois de lavrada a acta mencionada no Art. 15 da Lei; porque razões attendiveis podião ter obstado a que elles justificassem seu procedimento antes de lavrada a dita acta.

3.° Que não deve ser admittido o Juiz mais votado a presidir á Junta de Qualificação, huma vez que esta tenha sido convocada em seu impedimento pelo seu immediato em votos.

E Tendo-se Sua Magestade o Imperador, por Sua immediata Resolução de 24 deste mez, Conformado com o parecer da referida Secção, exarado em Consulta de 22 do mesmo mez: Ha por bem Declarar, que acertadas forão as duas primeiras decisões de V. Ex., mas não assim a terceira, que cumpre seja revogada, executando-se o disposto no Decreto N.° 503 de 20 do corrente.

O que communico a V. Ex. para sua intelligencia e governo.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 25 de Fevereiro de 1847.— Joaquim Marcellino de Brito. — Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N.° 22. —Em 25 de Fevereiro de 1847. —*Resolve duvidas propostas pelo Presidente da Provincia do Pará sobre a execução da Lei Regulamentar das Eleições.*

Illm. e Exm. Sr. — Foi ouvida a Secção do Conselho d' Estado dos Negocios do Imperio sobre o Officio de 15 do mez passado, em que V. Ex. pondera a impossibilidade de proceder-se nessa Provincia á qualificação dos votantes nas epocas marcadas na Lei de 19 de Agosto de 1846, porque alêm de estarem algumas Parochias a grande distancia da Capital, e serem mui difficeis e demoradas as communicações, occorreo não poderem ser expedidas as ordens, de que trata o Art. 7.° da dita Lei, senão em 3 de Outubro do anno findo, donde resultão as seguintes duvidas, que encontra na execução da mesma Lei, e sobre as quaes pede ser esclarecido:

1.ª Se deverá designar outros dias para a installação das Juntas de Qualificação em todas aquellas Parochias, onde lhe constar que se não installárão na terceira Dominga de Janeiro, por falta de recebimento das ordens da Presidencia, ou por qualquer outra razão.

2.ª Se resolvida affirmativamente a questão antecedente, deverá tambem transferir a reunião dos Conselhos Municipaes de recurso, tanto quanto baste para que fiquem completamente livres os prazos marcados nos Arts. 4.°, 20, 21 e 22 da Lei para a convocação dos Eleitores e Supplentes, conclusão dos primeiros trabalhos das Juntas, publicação das listas, e exame das reclamações.

3.ª Se verificada a hypothese de se haver concluido a qualificação em algumas Parochias

de hum Municipio a tempo de serem as reclamações examinadas pelo Conselho de Recurso no prazo de 15 dias, marcado pelo Art. 36, ficando por qualquer motivo retardada em outras, deverá o Conselho reunir-se extraordinariamente depois de findo aquelle prazo, para tomar conhecimento das reclamações, que lhe forem dirigidas pelos habitantes das Parochias, onde a qualificação se houver retardado.

4.ª Se nas Parochias, onde se não houver feito a qualificação, poderá mandar começal-a em qualquer tempo, com tanto que fique concluida hum mez antes do dia designado para a eleição primaria, a fim de que se cumpra a disposição do Art. 41; ainda que esse espaço de hum mez seja manifestamente insufficiente para fazer-se effectivo o recurso permittido pelo Art. 38.

5.ª Se não restando tempo para concluir-se a qualificação em alguma Parochia antes do dia, em que se deve fazer a convocação para a eleição primaria, sem que mais ou menos se diminuão os prazos marcados nos Arts. 4.º, 20, 21, 22, 36 e 41 da Lei, poderá elle encurtal-os, como parecer razoavel, ou deverá ficar a Parochia sem qualificação, e por conseguinte sem Eleitores.

E Tendo-se Sua Magestade o Imperador, por Sua immediata Resolução de 24 deste mez, Conformado com o parecer da referida Secção, exarado em Consulta de 22 do mesmo mez, Ha por bem Declarar:

1.º Que os Presidentes das Provincias devem designar outros dias para a installação das Juntas de Qualificação em todas aquellas Parochias, em que lhes constar que se não installárão na terceira Dominga de Janeiro, qualquer

que seja a razão que o impedisse; porque, reconhecendo a Lei a summa transcedencia das qualificações, fora insustentavel a intelligencia de que, não podendo estas effeituar-se no tempo marcado, se procedesse á eleição sem ellas, ou não houvesse eleição, o que por certo traria muito mais graves inconvenientes, do que os de não serem executados os trabalhos preparatorios para as eleições nas epocas determinadas; sobretudo quando tão poderosa razão, qual a falta de espaço sufficiente entre aquellas epocas e a data da promulgação da Lei, tenha impedido em alguns lugares das Provincias mais remotas a reunião das Juntas de Qualificação, e Conselhos de recurso em Janeiro e Abril do corrente anno, não obstante toda a rapidez na transmissão das ordens para esse fim expedidas.

2.° Que cumpre por tanto aos mencionados Presidentes transferir a reunião dos Conselhos Municipaes de Recurso para outra epoca, quando o julgarem necessario, a fim de que fiquem completamente livres os prazos marcados nos Artigos 4.°, 20, 21 e 22 da Lei para a convocação dos Eleitores e Supplentes, conclusão dos primeiros trabalhos das Juntas, publicação das listas, e exame das reclamações.

3.° Na hypothese de se haver concluido a qualificação em algumas Parochias do Municipio a tempo de serem as reclamações examinadas pelo Conselho de Recurso, e em outras não, por se ter demorado por qualquer motivo, devem os Presidentes das Provincias ordenar que se reunão extraordinariamente os Conselhos para decidirem os recursos, que forem interpostos pelos habitantes destas Parochias, em que se não concluio a qualificação nos prazos marcados.

4.° Que não sendo feita a qualificação dos

volantes em huma, ou mais Parochias, devem os Presidentes das Provincias mandar proceder a ella, ainda que não possa ser concluida hum mez antes do dia designado para a eleição primaria; porque, segundo a intenção da Lei, não deve haver eleição sem previa qualificação (Artigos 60 e 129 da mesma Lei). Se porêm em tantas Freguezias, que os Eleitores dellas constituão a maioria dos da Provincia, não for feita a qualificação hum mez antes do dia, em que tem de reunir-se as Assembléas Parochiaes, os Presidentes das Provincias marcarão differentes epocas não só para se proceder á qualificação, mas para se effeituarem as eleições; porque em circunstancias taes não se deve hesitar em pôr de parte a letra da Lei, que marca as mencionadas epocas para respeitar o direito, que tem as Provincias de serem representadas no Corpo Legislativo.

5.° Que não podem os Presidentes das Provincias diminuir os prazos marcados nos Arts. 4.°, 20, 21, 22, 36 e 41 da Lei, por ser de summa importancia que a qualificação seja feita no espaço de tempo, que a mesma Lei julgou necessaria para a sua exactidão. No caso porêm de que a qualificação não possa ser feita em tempo de se poder verificar a eleição Parochial em qualquer Parochia no dia marcado, far-se-ha em outro, como prevenio o Artigo 60 da referida Lei.

O que tudo communico a V. Ex. para sua intelligencia e governo.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 25 de Fevereiro de 1847. — Joaquim Marcellino de Brito. — Sr. Presidente da Provincia do Pará.

N.º 23. — Em 25 de Fevereiro de 1847. — *Resolve as duvidas apresentadas por hum Eleitor Supplente da Villa de Maricá, da Provincia do Rio de Janeiro, sobre a Lei Regulamentar das Eleições.*

Illm. e Exm. Sr. — Foi ouvida a Secção do Conselho d'Estado dos Negocios do Imperio, sobre huma representação do Eleitor Supplente da Villa de Maricá dessa Provincia, Manoel Ribeiro de Almeida, na qual expõe o representante que havendo-se reunido no dia 17 do mez findo, em a respectiva Freguezia, os Eleitores e Supplentes, para formarem a Junta de Qualificação, fora escolhido para fazer parte della o Eleitor Supplente João Vieira da Silva Cavalcanti, o qual tendo apenas tomado assento, e ouvido a leitura de algumas participações, pedio excusa; e movendo-se questão sobre o modo por que devia ser substituido, opinou o representante, que visto acharem-se ainda presentes as turmas, se seguisse para a substituição o processo marcado no Art. 8.º da Lei; mas que o Presidente da Junta não quiz por á votação essa questão, nem mandar escrever na acta cousa alguma do que occorrera, resolvendo que o Eleitor Supplente excuso fosse (como foi) substituido na fórma do Artigo 29 da Lei, isto he, por nomeação da Junta. Consulta pois o representante:

1.º Se no caso relatado, presentes ainda os Eleitores, e Supplentes convocados para formar a Junta de Qualificação, deve a falta de hum Membro ser supprida na fórma do Art. 29 da Lei, ou pelo processo marcado no Art. 8.º della.

2.º Se suscitada huma questão semelhante á que fica exposta, póde o Presidente da Junta

omittir na acta o que a respeito della houver occorrido.

3.º Se o Presidente da Junta póde negar-se a mandar escrever na acta o protesto feito contra o seu procedimento, ou vedar ao Eleitor que o escreva junto ao seu nome, servindo de declaração de voto.

E Tendo-se Sua Magestade o Imperador, por Sua immediata Resolução de 24 deste mez, conformado com o parecer emittido pela referida Secção, em Consulta de 19 do mesmo mez, Ha por bem Declarar:

1.º Que (como já se advertio em Aviso de 20 do corrente sobre a 13.ª duvida das que occorrêrão na Provincia de Pernambuco) sendo excuso algum Membro da Junta, em quanto estiverem presentes as turmas, e não tiver ainda sido assignada e lida a acta da formação da mesma Junta, deve ser substituido esse Membro excuso segundo o processo marcado no Art. 8.º da Lei, pela lista dos Supplentes se for Supplente, e pela dos Eleitores se for Eleitor, não se contemplando então o nome do escuso; porque he mais conforme ao espirito, e intenção da Lei, que na hypothese figurada se observe antes a regra geral estabelecida naquelle Art. 8.º, a qual exclue o arbitrio, offerece maiores garantias, e he então facilmente praticavel, por se acharem as turmas presentes, do que a disposição excepcional do Art. 29, a qual só trata da substituição de algum Membro da Junta, durante os trabalhos desta, os quaes não podem ser outros senão a organisação da lista geral dos votantes, visto que tudo o mais são preparativos para a formação da Junta, feitos na presença das turmas, que senão podem retirar antes de assignada a acta Art. 126 da Lei § 5.º N.º 2.º

2.° Que da acta que a Lei manda fazer da formação da Junta, devem constar as duvidas, e questões que se tiverem movido, tanto sobre a maneira de a formar, e de substituir qualquer Membro excuso, como sobre o modo, e por quem essas duvidas forão decididas; porque determinando o Art. 15 da Lei, que o Presidente da Junta mande lavrar huma acta circunstanciada da formação della, indispensavel he que se consignem na mesma acta aquellas circunstancias, a fim de que se possa ajuizar da legalidade com que se procedeo.

3.° Que o Presidente da Junta não se póde recusar a fazer mencionar na acta o protesto de qualquer Eleitor, ou Supplente contra as suas decisões, nem obstar a que assignando a mesma acta, declare, e explique o seu voto.

O que tudo communico a V. Ex. para sua intelligencia e governo.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 25 de Fevereiro de 1847. — Joaquim Marcellino de Brito. Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

N.° 24. FAZENDA. — Em 25 de Fevereiro de 1847. — *Para a nomeação de Empregos das Thesourarias deve proceder o concurso, não bastando ao pretendente ter sido approvado em concurso anterior.*

Illm. e Exm. Sr. — Respondo ao Officio de V. Ex. de 20 de Janeiro proximo passado, n.° 3, que acompanhou o requerimento de Francisco Pereira Campos, pedindo o lugar de terceiro Escripturario da Thesouraria dessa

Provincia, que o supplicante não póde ser deferido como requer, sem que entre no concurso que se deve abrir quando se tratar do provimento do Emprego que pede, pois que para ser nomeado não basta ter sido approvado em outros concursos.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 25 de Fevereiro de 1847. — Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque. — Snr. Presidente da Provincia da Parahyba.

N.º 25. — IMPERIO. — Em 26 de Fevereiro de 1847. — *Resolve a duvida apresentada pelo Juiz de Paz Presidente da Junta de Qualificação da Villa de Itaborahy, da Provincia do Rio de Janeiro, sobre a execução da Lei Regulamentar das Eleições.*

Illm. e Exm. Sr. — Foi presente a Sua Magestade o Imperador o Officio de 23 do corrente, em que o Juiz de Paz Presidente da Junta de Qualificação da Villa de Itaborahy, participa que, sendo escuso hum Membro da mesma Junta, e nomeado para o substituir Antonio Gomes de Araujo, tambem este, depois de dous dias de trabalho, ficara impedido, sendo substituido por Manoel Antonio Pientzenauver; mas que agora reunindo-se de novo a Junta, para conhecer das reclamações, apresentárão-se ambos aquelles Substitutos; e entrando o dito Juiz em duvida sobre qual delles deve ser admittido, pede huma decisão, a fim de que possa ordenar a reunião da Junta, que por este motivo adiara. E inteirado o Mesmo Augusto Senhor do conteudo

no referido Officio, Manda declarar a V. Ex. para o fazer constar ao mencionado Juiz de Paz, que, sendo o segundo Substituto nomeado para servir no impedimento do primeiro, a este, huma vez que cessou o seu impedimento, e não áquelle que só fora nomeado em razão do mesmo impedimento, compete fazer parte de Junta, como foi decidido em Aviso datado de hontem ao Presidente da Provincia de Pernambuco.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro 26 de Fevereiro de 1847. — Joaquim Marcellino de Brito. — Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

N.º 26. — Em 26 de Fevereiro de 1847. — *Solve a duvida, ácerca do procedimento que teve o Juiz de Paz Presidente da Junta de Qualificação da Cidade de Paraty, da Provincia do Rio de Janeiro, para com o Eleitor Supplente Manoel Rodrigues da Silva Mello Carramanhos.*

Illm. e Exm. Sr. — Foi presente a Sua Magestade o Imperador, hum Officio do Juiz de Paz Presidente da Junta de Qualificação da Cidade de Paraty, no qual participa que na convocação dos Eleitores para a formação da dita Junta, não fora comprehendido o Eleitor Supplente Manoel Rodrigues da Silva Mello Carramanhos, por se achar ausente, e que apresentando-se este Supplente, na occasião em que estavão reunidos os 16 Eleitores e 16 Supplentes convocados, o dito Juiz recusara admittil-o, com o fundamento de não ter sido con-

vocado, e passava a organisar a Junta de Qualificação, cujos primeiros trabalhos ficárão de todo concluidos no dia 21 do mez passado; mas que recebendo no dia 23, quando já estava affixada na Igreja Matriz a lista da qualificação, o Officio de V. Ex. de 11 do mesmo mez, em resposta á consulta daquelle Juiz de 11 de Dezembro ultimo, resolvendo o contrario do que elle havia praticado com o referido Supplente, entra agora em duvida se por este facto se deve reputar nulla a qualificação já feita, e proceder a nova, ou antes se deve a Junta, tal como foi organisada, proseguir em seus ulteriores trabalhos. E inteirado o Mesmo Augusto Senhor do conteudo no mencionado Officio, Houve por bem Declarar, que muito irregularmente procedera o Juiz de Paz, de que se trata, não admittindo o Eleitor Supplente, que muito a tempo se apresentara na turma dos Supplentes para a organisação da Junta de Qualificação; mas que, tendo esta, não obstante aquella irregularidade, concluido já os seus primeiros trabalhos, cumpre que os termine, reunindo-se de novo para o fim indicado no Art. 22 da Lei n.° 387 de 19 de Agosto de 1846. O que communico a V. Ex. para seu conhecimento, e para que assim o faça constar ao mencionado Juiz de Paz.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Fevereiro de 1847. — Joaquim Marcellino de Brito. — Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

N.º 27.—Em 26 de Fevereiro de 1847. — *Resolve a duvida proposta pelo Presidente da Provincia do Rio de Janeiro, ácerca de qualquer Membro da Junta de Qualificação que, por impedimento, he substituido por outro.*

Illm. e Exm. Sr. — Sendo presente a Sua Magestade o Imperador o Officio de V. Ex. de 24 do corrente, em que consulta, se tendo cessado o impedimento de qualquer dos Membros da Junta designados na fórma do Artigo 8.º da Lei Regulamentar das Eleições, deve elle ser admittido a fazer parte da mesma Junta, ou se por aquelle facto perdeo esse direito: Manda o Mesmo Augusto Senhor Declarar-lhe que, já em Aviso hontem expedido ao Presidente da Provincia de Pernambuco, foi resolvida a duvida proposta, declarando-se que quando não comparecer hum, ou mais Membros da Junta de Qualificação, e os presentes nomearem Substituto, na fórma do Artigo 29 da Lei, deve o Substituto, ou Substitutos ceder o lugar que occuparem, logo que se apresente para exercer suas funcções o Membro, ou Membros até então substituidos. O que communico a V. Ex. para seu conhecimento.

E pelo que respeita ao outro objecto, de que se occupa o mencionado Officio de V. Ex., isto he, o de dirigirem as Autoridades dessa Provincia Officios ao Governo Imperial, sem que os encaminhem por intermedio de V. Ex., cumpre que V. Ex. faça sentir ás mesmas Autoridades a irregularidade de hum tal procedimento, e as advirta de que lhes não he licito representarem ao Governo Imperial por via de Officios, especialmente ácerca de duvidas sobre a Lei de Eleições, ou sobre qualquer ou-

tro ponto da Legislação, sem que taes Officios sejão encaminhados por intermedio da Presidencia da Provincia.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Fevereiro de 1847. — Joaquim Marcellino de Brito. — Sr Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

N.° 28.— Em 26 de Fevereiro de 1847.— *Resolve a duvida proposta pelo Presidente da Provincia de Santa Catharina, ácerca das Juntas de Qualificação, que não se reunirão nas respectivas Parochias na epoca marcada na Lei de 19 de Agosto de 1846.*

Illm. e Exm. Sr. — Sendo presente a Sua Magestade o Imperador o Officio de 21 do corrente, em que V. Ex. participando que em duas Parochias dessa Provincia se não reunio a Junta de Qualificação na epoca marcada na Lei n.° 387 de 19 de Agosto de 1846, consulta:

1.° Se em taes Parochias, procedendo-se agora á qualificação, deve adiar-se a reunião do Conselho Municipal de recurso, a fim de que só se installe mediando o intervallo que a Lei parece ter querido estabelecer entre a instalação da Junta, e a do dito Conselho.

2.° O que deverá praticar-se, se acontecer que em alguma Parochia só se reuna a Junta na proximidade da epoca marcada para a reunião do Conselho de recurso, e seja então impossivel guardarem-se os intersticios marcados na referida Lei.

Manda o Mesmo Augusto Senhor Declarar a V. Ex., que no Aviso expedido em 25 do

corrente ao Presidente da Provincia do Pará, de que se lhe envia hum exemplar, encontrará V. Ex. a solução das duvidas propostas.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Fevereiro de 1847. — Joaquim Marcellino de Brito. — Sr Presidente da Provincia de Santa Catharina.

N.° 29.— Em 27 de Fevereiro de 1847. — *Solve a duvida proposta pelo Presidente da Junta de Qualificação da Freguezia da Lagoa desta Côrte, ácerca da remessa do Livro da qualificação para a respectiva Camara Municipal.*

Sendo presente a Sua Magestade o Imperador o Officio de 25 do corrente, em que Vm., na qualidade de Presidente da Junta de Qualificação da Freguezia da Lagoa, dando parte de estarem completamente acabados os trabalhos da dita Junta, sem que tivesse havido reclamação alguma, consulta se, attenta esta circunstancia, deve já remetter para a Camara Municipal o Livro de qualificação: Houve o Mesmo Augusto Senhor por bem Declarar que, na fórma do Art. 37 da Lei Regulamentar das Eleições, só deve demorar-se a remessa do Livro da qualificação para o fim alli mui expressamente declarado de se incluir nelle a relação das pessoas, cujos recursos tiverem sido attendidos; mas que na hypothese dada de não ter havido reclamação alguma, não podendo haver recurso, que nos termos do Art. 35 da citada Lei só póde interpor-se, precedendo reclamação, nenhum inconveniente ha, mas antes he mais conforme ao espirito da

Lei, que se remetta desde logo o mencionado Livro á Camara Municipal.

O que communico a Vm. para sua intelligencia.

Deos Guarde a Vm. Paço em 27 de Fevereiro de 1847. — Joaquim Marcellino de Brito. Sr. Antonio Januario da Silva.

N.º 30. — Em 27 de Fevereiro de 1847. — *Approva a decisão dada pelo Presidente da Provincia do Rio de Janeiro, á duvida suscitada pelo Juiz de Paz da Freguezia de Cebolas.*

Illm. e Exm. Sr. — Em vista do Decreto n.º 503 de 20 do corrente, bem resolvida foi por V. Ex. a duvida suscitada pelo Juiz de Paz da Freguezia de Cebolas, declarando-lhe, como participa em seu Officio de 5 do corrente, que o Supplente, que por impedimento do Juiz de Paz respectivo se achar na presidencia da Junta de Qualificação, deve passal-a ao que lhe for superior em votos, logo que este se apresente. O que communico a V. Ex. em resposta ao mencionado Officio.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Fevereiro de 1847. — Joaquim Marcellino de Brito. — Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

N.° 31. — **FAZENDA.** — Em 27 de Fevereiro de 1847. — *Sobre o modo de ser publicada a correspondencia Official das Repartições de Fazenda.*

Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, ordena que na publicação dos actos administrativos da Repartição de Fazenda se observe a seguinte regra. A correspondencia Official havida directa ou indirectamente entre os Empregados de qualquer ordem e o Governo, em negocio submettido ao conhecimento e decisão deste, não poderá ser publicada em quanto a materia, que servir de objecto á essa correspondencia, não for definitivamente resolvida pelo mesmo Governo. Ao Tribunal do Thesouro compete resolver, e mandar publicar o que convier de taes correspondencias, nos termos do Artigo 86 da Lei de 4 de Outubro de 1831.

Thesouro Publico Nacional em 27 de Fevereiro de 1847. — Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque.

COLLECÇÕES DAS DECISÕES DO GOVERNO DO BRASIL.

1847.

TOMO 10. CADERNO 3.º

N.º 32. — FAZENDA. — Em 5 de Março de 1847. — *O que se deve praticar quando os Empregados de Fazenda forem nomeados Juizes de Paz ou Vereadores, &c.*

Illm. e Exm. Sr. — Respondo ao Officio de V. Ex. de 21 de Janeiro ultimo, n.º 10, sobre a incompatibilidade do exercicio das funcções de Empregado de Fazenda com as de Juiz de Paz e Vereador, que a este respeito se deve observar o que está determinado pela declaração segunda do Aviso de 26 de Novembro de 1846, quando se der o caso nella figurado, entendendo-se que o Vereador, ou Juiz de Paz, &c., que for nomeado Empregado de Fazenda, e aceitar o Emprego, tem renunciado aquelle que tinha dantes; mas que no caso contrario, quando o Empregado de Fazenda for eleito Vereador, ou Juiz de Paz, ou para qualquer outro emprego incompativel, se continue a observar as Ordens do Thesouro.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Março de 1847. — Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque. — Sr. Presidente da Provincia do Maranhão.

N.º 33.— Em 5 de Março de 1847.— *O transporte de generos de hum porto para outro ao longo da Costa he livre, e só póde ter lugar a apprehensão quando se pretenda embarcar para fóra do Imperio, &c.*

O Sr. Inspector d'Alfandega, em solução á sua representação do 1.º do corrente, fique na intelligencia de que se requisitou do Ministerio da Marinha ordem, para os arranjos de que carece o Cuter — Narceja. — Quanto ás instrucções aos Collectores, de que trata a sua representação, não são ellas necessarias, pois he livre o transporte da aguardente de hum para outros portos ao longo da Costa, e só póde ter lugar a apprehensão deste, e outros generos de producção do paiz, se forem encontrados em acto de embarcarem para bordo de alguma embarcação nacional ou estrangeira, que os haja de transportar para fóra do Imperio, ou de os empregar no proprio consumo, em cujos casos são sujeitos aos direitos de exportação: o que tudo se acha sufficientemente providenciado no Regulamento das Alfandegas.

Rio em 5 de Março de 1847.— Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque.

N.º 34. — Em 8 de Março de 1847. — *As restituições dos depositos deve fazer-se pela rubrica competente do respectivo exercicio.*

Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia da

Bahia, em resposta ao seu Officio de 30 de Dezembro ultimo, sob n.º 305, que suppondo-se que os depositos feitos na Alfandega e Consulado estão sempre prontos para serem restituidos logo que o devão ser, a pratica seguida he levar-se á rubrica respectiva do exercicio corrente a despeza de taes restituições, e por isso he autorisada a que com ellas for necessario fazer-se.

Thesouro Publico Nacional em 8 de Março de 1847.— Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque.

N.º 35. —IMPERIO. — Em 8 de Março de 1847.— *Solve as duvidas propostas pelo Presidente da Provincia do Rio Grande do Norte sobre a execução da Lei Regulamentar das Eleições.*

Illm. e Exm. Sr. — Forão presentes a Sua Magestade o Imperador os Officios de V. Ex. de 9 e 12 do mez passado, relativos ás seguintes duvidas sobre a Lei Regulamentar das Eleições:

1.ª Se poderá reunir-se em qualquer outra occasião a Junta de Qualificação da Freguezia de Santa Cruz da Cachoeira, que não pôde installar-se no dia marcado na Lei.

2.ª Se as queixas, reclamações, ou denuncias, que houverem de ser apresentadas ao Conselho Municipal de Recurso, devem ser assignadas por todos os individuos, que se julgarem offendidos, ou se basta que o sejão por huma só pessoa, como procurador de todos.

3.ª Se os documentos justificativos, de que trata o Artigo 23 da Lei, são certidão de idade,

e justificação da renda de cada hum Cidadão, incluido ou excluido da Lista dos votantes; ou se bastão simplesmente alguns attestados de pessoas, que affirmem conhecer os reclamantes.

4.ª Se algum Membro do Conselho Municipal, que for vencido em qualquer decisão do mesmo Conselho, ficará sujeito á multa, que for imposta pela Relação do Districto, em virtude de tal decisão.

5.ª Finalmente, se a Junta Qualificadora, ou o Membro do Conselho Municipal, vencido na decisão deste, quizer sustentar o que fez, poderá levar o negocio ao conhecimento da Relação.

E Inteirado o Mesmo Augusto Senhor das referidas duvidas, Manda Declarar a V. Ex:

1.º Que no Aviso de 25 de Fevereiro deste anno, ao Presidente da Provincia do Pará, encontrará V. Ex. a solução da primeira duvida.

2.º Que bem resolvida fora por V. Ex. a segunda duvida, decidindo que as queixas, reclamações, ou denuncias devem ser assignadas pelos queixosos, denunciantes, ou reclamantes, ou por seu legitimo procurador.

3.º Que no Decreto N.º 500 de 16 de Fevereiro deste anno, encontrará V. Ex. a solução da 3.ª duvida.

4.º Que bem decidida foi por V. Ex. a 4.ª duvida, declarando que o Membro do Conselho Municipal, que for vencido em qualquer decisão pela maioria de seus collegas, não incorre na multa, que a Relação impuzer por essa decisão.

5.º Que igualmente bem decidida foi por V. Ex. a 5.ª duvida, declarando que nem a Junta Qualificadora, nem o Membro do Conselho Municipal, que houver sido vencido, po-

dem dirigir-se á Relação para sustentar a sua deliberação; porque devendo tanto a Junta, como o Conselho de Recurso motivar as suas decisões, e lançal-as nos requerimentos, que são restituidos ás partes, ociosos e desnecessarios serião quaesquer outros arrazoados.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 8 de Março de 1847. — Joaquim Marcellino de Brito. — Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Norte.

N.º 36. —Em 8 de Março de 1847. — *Resolve as duvidas propostas pelo Presidente da Provincia do Maranhão sobre a execução da Lei Regulamentar das Eleições.*

Illm. e Exm. Sr. — Foi ouvida a Secção do Conselho d' Estado dos Negocios do Imperio sobre as seguintes duvidas propostas por V. Ex. em seu Officio de 21 de Janeiro ultimo, a respeito da execução da Lei Regulamentar das Eleições:

1.ª Se ha perfeita incompatibilidade entre o cargo de Juiz de Paz, e o de Supplente de Juiz Municipal, por maneira que pela simples aceitação deste se entenda perdido aquelle.

2.ª Se a doutrina do Aviso n.º 207 de 6 de Março de 1840, sobre as escusas de Juiz de Paz, cujos motivos cessárão, he procedente, qualquer que tenha sido o fundamento dellas; e se he tambem applicavel ás escusas do cargo de Vereador.

E Havendo-se Sua Magestade o Imperador, por Sua immediata Resolução de 27 do mez findo, Conformado com o parecer emittido pe-

la referida Secção, em Consulta de 25 do mesmo mez, Ha por bem Declarar:

1.° Que podendo os Supplentes de Juiz Municipal ser chamados ao exercicio deste emprego, e não sendo elle compativel com o de Juiz de Paz, o individuo já nomeado para hum destes cargos, que tacita, ou expressamente aceitar a nomeação do outro, desde que o exerça, renuncia ao primeiro, ou deve presumir-se que o renunciou; e sendo considerado assim legitimamente escuso, não póde em qualquer occurrencia desempenhar as funcções do cargo, que expressa, ou tacitamente renunciou; sem que possa servir de argumento, para que o Juiz de Paz mais votado, que está em exercicio de Juiz Municipal, presida ás Juntas Qualificadoras, a disposição do Artigo 2.° da Lei Regulamentar das Eleições, que chama a esta presidencia o Juiz de Paz mais votado, *esteja ou não em exercicio;* porque nesta hypothese a Lei suppõe que o mais votado para Juiz de Paz continua a sel-o, embora não esteja na actualidade servindo este emprego, e não que tenha cessado seu exercicio pela aceitação de cargo com elle incompativel.

2.° Que não póde ser admittido a exercer emprego de Juiz de Paz, ou de Vereador, o que obteve escusa absoluta por algum dos motivos declarados na Lei, embora se apresente posteriormente disposto, e em termos de cumprir os deveres do cargo de que foi escuso, quando por semelhante acto deixou de ser do mesmo cargo investido; e só por nova eleição será como tal reconhecido; porque não convêm ao Serviço publico que o Cidadão honrado com hum cargo electivo, ou de nomeação, o aceite, e exerça quando seus interesses lhe

não aconselhem o contrario, e muito menos que, havendo-o recusado, tenha direito de rehavel-o se o seu exercicio lhe promette qualquer vantagem; pois que taes Empregados não tem titulos á confiança de quem os nomêa, e elege.

O que communico a V. Ex. para sua intelligencia, e governo.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 8 de Março de 1847. — Joaquim Marcellino de Brito. — Sr. Presidente da Provincia do Maranhão.

N.º 37. — Em 8 de Março de 1847. — *Approva a deliberação tomada pelo Presidente da Provincia do Piauhy, para com a Camara Municipal da Villa de Valença, sobre a execução da Lei Regulamentar das Eleições.*

Illm. e Exm. Sr. — Foi presente a Sua Magestade o Imperador o Officio de 5 de Janeiro ultimo, em que V. Ex. participa que, tendo a Camara Municipal da Villa de Valença transmittido as ordens, que recebera da Presidencia dessa Provincia, para execuçao da Lei Regulamentar das Eleições, não ao Juiz mais votado Angelo Custodio Leite Pereira, mas sim a outro cidadão, que, com quanto tivesse ainda obtido mais votos para aquelle cargo, estava delle escuso, por assim o haver requerido, desde o anno de 1845, ordenou V. Ex. á mesma Camara que, considerando de nenhum effeito aquelle acto, transmittisse as ordens, de que se trata, ao legitimo Juiz de Paz mais votado. E Havendo o Mesmo Augusto Senhor Approvado esta de-

liberação de V. Ex. por ser conforme a Lei, e as decisões do Governo Imperial sobre casos identicos: assim o communico a V. Ex. para seu conhecimento.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 8 de Março de 1847. — Joaquim Marcellino de Brito. — Sr. Presidente da Provincia do Piauhy.

N.° 38.— Em 8 de Março de 1847.— *Approva as decisões dadas pelo Presidente da Provincia do Ceará, sobre as duvidas que alli occorrêrão na execução da Lei Regulamentar das Eleições.*

Illm. e Exm. Sr. — Foi presente a Sua Magestade o Imperador o Officio de 10 do mez passado, em que V. Ex. participa que, sendo consultado sobre algumas duvidas que nessa Provincia occorrêrão na execução da Lei Regulamentar das Eleições, as resolvera declarando:

1.° Que a Junta de Qualificação do Icó, indevidamente installada na Casa das Sessões da Camara Municipal, devia proseguir em seus trabalhos na Igreja Matriz, como prescreve o Art. 4.° da Lei, que só permitte a sua reunião em outro edificio, no caso de ser impraticavel na Matriz.

2.° Que na falta, ou impedimento do Juiz de Paz, e seus Supplentes, deverá ser presidida a Junta pelo Juiz de Paz do Districto mais visinho.

3.° Que não he licito a pessoa alguma, que não seja Membro da Junta, tomar parte em suas deliberações.

4.° Que visto não se ter podido reunir a

Junta de Qualificação da Villa do Riacho do Sangue no dia designado pela Lei, devia proceder-se á sua installação em qualquer outro dia, activando-se as diligencias precisas, para que quanto antes seja installada.

E tendo merecido a Imperial approvação as mencionadas decisões de V. Ex.: assim lh'o communico para seu conhecimento.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 8 de Março de 1847. — Joaquim Marcellino de Brito. — Sr. Presidente da Provincia do Ceará.

N.° 39. — FAZENDA. — Em 10 de Março de 1847.— *Dá providencia para que se faça com exactidão o ponto nas Repartições de Fazenda.*

Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, tendo visto nos resumos dos pontos das Reparticões de Fazenda o grande numero de faltas de seus Empregados, e constando-lhe que muitas que se notão como justificadas, por molestia, não o são como cumpre, e que as não justificadas, ou não se descontão nos vencimentos, ou se descontão de hum modo diverso do que se acha estabelecido: julga necessario excitar a lembrança dos Chefes de taes Repartições com as disposições á este respeito abaixo transcriptas, e recommendar-lhes a sua inteira observancia, com a advertencia de que a segunda fica extensiva á todas as Estações de Fazenda.

Regulamento de 4 de Janeiro de 1838.

A nemhum Empregado de qualquer Repartição de Fazenda, sujeito ao ponto determinado pelo Art. 101 da Lei de 4 de Outubro de 1831, se abonarão as faltas que fizer por molestia, sem que desta produza huma prova concludente a juizo do respectivo Chefe.

Artigo 44 do Regulamento de 26 de Abril de 1832.

O trabalho da Contadoria principiará impreterivelmente ás 9 horas do dia, e aquelle Official, que nella não estiver nessa occasião, perderá huma quota do seu ordenado correspondente a hum dia inteiro, ainda que depois appareça e trabalhe na mesma Contadoria.

Ordem de 2 de Março 1844.

Para os descontos das faltas dos Empregados de Fazenda, a que se tiver de proceder em execução do disposto no Artigo 101 da Lei de 4 de Outubro de 1831, se divida o ordenado pelos dias de serviço de cada mez, do mesmo modo que está estabelecido para os Empregados das Alfandegas e Consulados, nos Artigos 69 e 74 dos respectivos Regulamentos.

Thesouro Publico Nacional em 10 de Março de 1847. — Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque.

N.º 40. — Em 12 de Março de 1847. — *Os Presidentes das Provincias são incompetentes para conhecerem dos recursos dos Empregados que se queixão de não lhe ser attendidas as faltas.*

Illm. e Exm. Sr.— Em vista da representação que me dirigio o Inspector da Thesouraria dessa Provincia, na data de 17 de Setembro do anno passado, n.º 22, e que por V. Ex. me foi transmettido com Officio de 22 do mesmo mez, n.º 5, recommendo a V. Ex. que attenda as decisões do Tribunal do Thesouro de 9 de Setembro, e 18 de Dezembro de 1840 para as observar, reconhecendo-se incompetente para tomar conhecimento dos recursos dos Empregados da Alfandega, que se queixem de lhes não serem abonadas suas faltas, qualquer que seja a razão com que as pretenda justificar.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 12 de Março de 1847.— Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque.— Sr. Presidente da Provincia da Parahyba.

N.º 41.— Em 12 de Março de 1847. — *Os Inferiores e simples Guardas da Guarda Nacional, estão comprehendidos na disposição da Ordem de 12 de Março de 1845 para o pagamento do Sello das licenças.*

Illm. e Exm. Sr.— Em Resolução de Consulta da Secção de Fazenda do Conselho d'Estado de 24 do mez ultimo, Houve S. M. o Imperador por bem Mandar declarar, que os Inferiores e simples Guardas da Guarda Nacio-

nal, estão comprehendidos na disposição da Ordem do Tribunal do Thesouro de 12 de Março de 1845, para o pagamento do Sello das respectivas licenças: o que communico a V. Ex. em resposta ao seu Officio de 24 de Setembro do anno proximo passado, n.º 145.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 12 de Março de 1847.— Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque.— Sr. Presidente da Provincia de Santa Catharina.

N.º 42. — IMPERIO. — Aviso de 15 de Março de 1847.— *Approva a decisão dada pelo Presidente da Provincia do Rio Grande do Norte, ás duvidas encontradas pelo Presidente da Junta de Qualificação da Villa dos Touros, na execução da Lei Regulamentar das Eleições.*

Illm. e Exm. Sr. — Tendo Sua Magestade o Imperador Approvado a decisão por V. Ex. dada ao Presidente da Junta de Qualificação da Villa de Touros, declarando-lhe que as copias do Art. 21 da Lei Regulamentar das Eleições comprehendem a Acta, que dos trabalhos da qualificação se lavra, e a lista dos qualificados; e que a copia da lista geral deve ser assignada em cada huma folha por todos os Membros da Junta: assim o communico a V. Ex. para seu conhecimento.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Março de 1847. — Joaquim Marcellino de Brito. — Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Norte.

N.º 43. — FAZENDA. — Em 16 de Março de 1847. — *Os terrenos devolutos, posto que Nacionaes, não são comprehendidos nos Proprios Nacionaes, e não se devem dar de arrendamento.*

Illm. e Exm. Sr. — Sendo verdadeira e corrente a doutrina, que V. Ex. expende no seu Officio de 5 de Fevereiro ultimo, sob n.º 3, a respeito dos arrendamentos aos terrenos Nacionaes, por ser conforme á litteral e juridica disposição do Art. 51 § 15 da Lei de 15 de Novembro de 1831, e á Ordem de 3 de Dezembro de 1836, pela qual se declarou que os terrenos devolutos, porque nunca tiverão dono, posto que sejão Nacionaes, no sentido lato, não são com tudo comprehendidos na disposição do mencionado § 15 do Art. 51 da dita Lei, a qual he só relativa áquelles bens Nacionaes, que no sentido stricto se chamão — Proprios — e estão lançados nos livros delles na conformidade da Lei de 4 de Outubro de 1831; isto he aquelles, que se adquirirão para a Fazenda Nacional, e a ella se adjudicárão por algum titulo; tenho a declarar a V. Ex., em resposta ao seu dito Officio, que bem se tem procedido em não continuar a dar por arrendamento os terrenos Nacionaes devolutos não comprehendidos nas disposições das sobreditas Lei, e Ordem, com que tambem se conformou a de 14 de Julho de 1841, claramente expedida neste mesmo sentido: cumpre por tanto que nem se dem de novo taes terrenos, nem se renovem os arrendamentos anteriormente feitos; e que, findos os prazos dos actualmente arrendados, os arrendatarios, que tiverem aproveitado os terrenos, e feito nelles

bemfeitorias, sejão conservados na qualidade de simples posseiros, sujeitos ao que as Leis determinarem para o futuro, e contidos nos limites que lhes tiverem sido marcados.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Março de 1847. — Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque.— Sr. Presidente da Provincia do Espirito Santo.

N.º 44. — Em 16 de Março de 1847. — *Os diamantes exportados para fóra do Imperio não estão sujeitos senão ao imposto geral de meio por cento estabelecido pela Lei de 2 de Setembro de* 1846, *n.º* 396.

Illm. e Exm. Sr.— Tendo em consideração o requerimento de Bellens e irmão, Negociantes dessa Praça, recorrendo da decisão de V. Ex. sobre o recurso, que interpuzerão do despacho da Thesouraria Provincial, declarando que os diamantes exportados dessa Provincia para fóra do Imperio estão sujeitos ao imposto de 5 por cento, conforme a Lei Provincial de 9 de Junho de 1841, n.º 149, tenho a declarar a V. Ex. que os ditos diamantes não estão sujeitos senão ao imposto geral de meio por cento estabelecido pela Lei de 2 Setembro de 1846, n.º 396.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Março de 1847. — Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque.— Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

N.º 45. — Em 17 de Março de 1847. — *Gratificação a quem servir de Procurador dos Feitos da Fazenda, provisoriamente no impedimento do proprietario.*

Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, autorisa ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de São Paulo para arbitrar huma gratificação conveniente para quem for provisoriamente nomeado para servir de Procurador dos Feitos da Fazenda no impedimento do proprietario; visto não ser necessaria a nomeação de hum Ajudante permanente do dito Procurador, de que trata a sua representação de 3 de Fevereiro ultimo dirigida ao Sr. Presidente da Provincia.

Thesouro Publico Nacional em 17 de Março de 1847. — Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque.

N.º 46. — Em 17 de Março de 1847. — *A correspondencia do Inspector Geral dos terrenos diamantinos deve ser com a Thesouraria.*

Não estatuindo o Regulamento da Administração Diamantina cousa alguma ácerca da correspondencia do respectivo Inspector, e convindo que haja unidade a tal respeito, fique Vm. na intelligencia de que nos objectos da sua administração se deve dirigir somente á Thesouraria dessa Provincia, que he a Repartição competente, debaixo de cuja inspecção deve ficar essa Inspectoria.

Por esta occasião respondo aos seus tres

Officios de 16, 17 e 19 de Dezembro ultimo, que bem procedeo em não annunciar o arrendamento dos terrenos em quanto não estiver de todo montada a Repartição; que as balisas ou marcos, de que trata o Regulamento, devem ser construidos á custa dos concessionarios; e que fico sciente de estar de posse do livro e cadernos das concessões de licença aos exploradores.

Deos Guarde a Vm. Palacio do Rio de Janeiro em 17 de Março de 1847. — Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque. — Sr. Inspector Geral dos terrenos Diamantinos na Provincia de Minas Geraes.

N.º 47. — IMPERIO. — Em 17 de Março de 1847. — *Resolve huma duvida sobre a Lei Regulamentar das Eleições.*

Tendo sido ouvida a Secção do Conselho de Estado dos Negocios do Imperio, sobre o Officio que Vm. me dirigio na data de 8 do corrente, pedindo esclarecimentos a respeito da duvida em que se acha a Junta de Qualificação da Parochia do Sacramento desta Côrte, se o filho familia póde votar, huma vez que sirva Officio publico, e seja maior de 21 annos, ou se he indispensavel que, alêm da circunstancia de servir Officio publico, concorra o da idade de 25 annos: foi a mesma Secção de parecer, que esta duvida está resolvida nos §§ 1.º e 2.º do Art. 18 da Lei, que dispõe que não sejão incluidos na Lista geral dos votantes os menores de 25 annos, e, exceptuando alguns de menor idade que podem votar, não comprehendeo na excepção os filhos familias, que servem Officios pu-

blicos. E Havendo-se Sua Magestade o Imperador, por Sua immediata Resolução de 17 deste mez, exarada na respectiva Consulta de 16 do mesmo mez, Conformado com aquelle parecer, assim o Manda communicar a Vm., em resposta ao citado Officio, e para o fazer constar á referida Junta.

Deos Guarde a Vm. Paço em 17 de Março de 1847. — Joaquim Marcellino de Brito. — Sr. Luiz Antonio da Silva Nazareth, Presidente da Junta de Qualificação da Parochia do Sacramento desta Côrte.

N.º 48. — Em 18 de Março de 1847. — *Solvendo duvidas sobre a execução da Lei Regulamentar das Eleições.*

Illm. e Exm. Sr. — Forão presentes a Sua Magestade o Imperador as seguintes decisões dadas por V. Ex. sobre duvidas que nessa Provincia occorrêrão, por occasião de executar-se a Lei Regulamentar das Eleições:

1.ª Que as Juntas de Qualificação, quando pela segunda vez se reunem para conhecer das reclamações, queixas, e denuncias, devem encerrar seus trabalhos dentro de cinco dias marcados na Lei, porque assim o determina ella claramente.

2.ª Que as partes podem apresentar os documentos que bem lhes aprouver, e ás Juntas cabe dar-lhes o peso, que julgarem que elles merecem, e nessa conformidade proferirem as suas decisões.

E o Mesmo Augusto Senhor, Tendo ouvido a Secção do Conselho d'Estado dos Negocios do Imperio, Houve por bem Declarar, que

bem acertada foi a 1.ª decisão de V. Ex.; e quanto á 2.ª, que cumpre observar-se o que dispõe os Decretos N.º 500 de 16 de Fevereiro ultimo, e N.º 511 de 18 do corrente mez. O que communico a V. Ex. para sua intelligencia e governo.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Março de 1847. — Joaquim Marcellino de Brito. — Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Norte.

N.º 49. — FAZENDA. — Em 18 de Março de 1847. — *Como se deve deduzir os 5 por cento de expediente nas Alfandegas das mercadorias que navegão com carta de guia.*

Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em resposta ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de Santa Catharina de 11 de Setembro ultimo, sob n.º 114, acompanhado da representação do Inspector da Alfandega da Provincia, em que pertende provar ser mui lesivo o pagamento dos cinco por cento de expediente das mercadorias que navegão com carta de guia, deduzidos na conformidade do disposto na Circular de 2 de Julho ultimo; declara ao mesmo Sr. Inspector, que os referidos cinco por cento deverão ser deduzidos da importancia dos direitos de consumo calculados sobre o valor razoavel, que se arbitrar ás ditas mercadorias; e que no caso proposto, sendo o valor dado ás mercadorias 1.023$420, e como a maioria dos direitos he 30 por cento, são estes calculados so-

bre aquelle valor, e produzem 307$026 de direitos de consumo, dos quaes, deduzidos os cinco por cento de expediente, apparece a quantia de 15$351, que são os direitos que tem de pagar o despacho apresentado, e não 51$172 como pretende o Inspector da dita Alfandega.

Thesouro Publico Nacional em 18 de Março de 1847. — Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque.

N.° 50. — Em 18 de Março de 1847. — *Deve fazer-se effectiva a responsabilidade dos Collectores negligentes, que não fazem em tempo os lançamentos dos impostos a seu cargo.*

Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, ordena ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de Minas Geraes, em resposta ao seu Officio de 14 de Janeiro ultimo, sob n.° 7, que faça effectiva a responsabilidade dos Collectores negligentes, que deixárão de fazer os lançamentos dos impostos a seu cargo, e que se lhes forme o alcance regulado pelos ultimos lançamentos desses impostos; advertindo porêm ao dito Sr. Inspector que promovendo-se a cobrança dos Collectados, que não pagárão, se deverá ir abonando o que se receber.

Thesouro Publico Nacional em 18 de Março de 1847. — Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque.

N.° 51. — Em 18 de Março de 1847. — *Arrendamentos de bens de raiz de particulares a longos prazos são permittidos, não o são porém os de datas ou lavras para mineração do ouro, as quaes devem ser aproveitados pelas proprias pessoas a quem forão concedidas.*

Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em resposta ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de Minas Geraes de 14 de Janeiro ultimo, em que dá parte que alguns Collectores tem representado que varias pessoas, para não pagarem a sisa nas alienações de bens de raiz, costumão fazer arrendamentos á longos prazos, como tem praticado algumas Companhias de Mineração, e ultimamente a do Gongo socco, que contractou com o Doutor Clif, e outros o arrendamento das suas lavras pelo espaço de 50 annos, declara ao dito Sr. Inspector, que sendo as locações e arrendamentos dos bens de raiz dos particulares por longos prazos, permittidos pela nossa Legislação, não póde dar-se por parte do Governo a providencia que obste á pratica de tal fraude; pelo que especialmente pertence ás lavras ou datas para a mineração do ouro, os seus arrendamentos não estão de accordo com as disposições dos respectivos Regulamentos, que todos tem em vista que as lavras sejão aproveitadas por aquellas pessoas a quem são concedidas ou vendidas com permissão da competente autoridade; sendo expresso no § 48 do Regimento de 15 de Agosto de 1603, que nenhuma pessoa poderá tomar mina para lavrar em nome de outrem, nem como

seu procurador, e só poderá fazer sendo criado ou salariado para lavrar em nome de quem a tiver. Para se tomar huma deliberação conveniente o referido Sr. Inspector remetterá ao Thesouro huma especificada informação do que na Provincia se tiver praticado á respeito de semelhantes arrendamentos, acompanhada de copias do que contractou o Dr. Clif, e de quaesquer outros, de que tenha noticia: o que cumprirá.

Thesouro Publico Nacional em 18 de Março de 1847. — Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque.

N.º 52. Em 18 de Março de 1847. — *Os Empregados das Alfandegas, Mesas de Rendas e Recebedorias que não estão especialmente encarregados da arrecadação de Rendas Provinciaes, não devem fazer certos trabalhos de que são incumbidos por Leis Provinciaes, e Ordens dos Presidentes.*

Illm. e Exm. Sr. — Constando que os Empregados de algumas Alfandegas, Mesas de Consulado e Recebedorias de Rendas Geraes, que não estão especialmente encarregados de arrecadar impostos Provinciaes do modo que he permittido pelo Art. 20 do Regulamento de 30 de Maio de 1836, e pelo Art. 17 do de 22 de Junho do mesmo anno, são obrigados pelos Regulamentos Provinciaes, e Ordens das Presidencias a fazer certos trabalhos relativos á fiscalisação e expediente dos mesmos impostos até com a comminação de multas se delles não dão conta pontual, seguindo-se de tal serviço, incompe-

tente, padecer o geral; Manda Sua Magestade o Imperador que V. Ex. dê as providencias necessarias para que no caso de se dar nessa Provincia a hypothese referida, cessem quanto antes semelhantes trabalhos, e sejão encarregados a Empregados Provinciaes, aos quaes todavia as referidas Estações facilitarão os documentos e meios que lhes forem indispensaveis para exercerem as suas incumbencias, havendo mutua cooperação entre elles, e os geraes para a boa fiscalisação de huma e outra renda. Constando outrosim que alguns Empregados das referidas Estações Geraes, que arrecadão Rendas Provinciaes, recebem vencimentos ou gratificações por esse serviço contra o que dispõe os citados Arts.: Manda igualmente o Mesmo Augusto Senhor, que V. Ex. faça cessar os que porventura ahi se achem estabelecidos.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Março de 1847. — Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque. — Sr. Presidente da Provincia do Piauhy.

N.° 53. — Em 18 de Março de 1847. — *Os Empregados das Alfandegas e Consulados não se devem incumbir de dar extractos e notas para os Periodicos, &c.*

Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, tendo em consideração quanto he prejudicial ao serviço das Alfandegas e Consulados, que os seus Empregados, se incumbão de dar extractos, e notas, para os Periodicos, recebendo por isso gra-

tificações, ordena que cesse tal pratica abusiva; franqueando-se com tudo nessas Estações aos Agentes dos ditos Periodicos os documentos necessarios para os referidos extractos, notas, e mais esclarecimentos estatisticos de que precisarem, com tanto que desta faculdade não resulte por qualquer modo embaraço, ou demora no expediente.

Thesouro Publico Nacional em 18 de Março de 1847. — Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque.

N.° 54. — Em 18 de Março de 1847. — *As Autoridades Ecclesiasticas são as que devem reputar por pobres as pessoas para não pagarem a taxa do Sello das dispensas de impedimento matrimoniaes.*

Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, respondendo ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia do Ceará de 6 de Fevereiro proximo passado, n.° 16, declara que se devem haver por pobres, para não serem sujeitos ao pagamento da taxa do Sello de dispensas de impedimentos matrimoniaes, aquelles que as Autoridades Ecclesiasticas reputarem taes, allivian-do-se de multas pecuniarias.

Thesouro Publico Nacional em 18 de Março de 1847. — Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque.

N.º 55. — IMPERIO. — Aviso de 20 de Março de 1847. — *Approva decisões dadas pelo Presidente da Provincia do Rio Grande do Norte, sobre duvidas occorridas na execução da Lei Regulamentar das Eleições.*

Illm. e Exm. Sr. — Forão presentes a Sua Magestade o Imperador as seguintes decisões dadas por V. Ex. sobre duvidas, que nessa Provincia occorrêrão por occasião de executar-se a Lei Regulamentar das Eleições:

1.ª Que podem ser Membros do Conselho Municipal de Recurso o Presidente da Camara, e o Eleitor mais votado, sem embargo de que o primeiro seja casado com a enteada do segundo; porque não ha Lei, ou razão que o vede, não se dando affinidade alguma entre os ditos cidadãos.

2.ª Que as Juntas de Qualificação nenhuma injuria, ou offensa irrogão aos Subdelegados de Policia quando augmentão o numero das pessoas, que elles informão em suas listas terem as qualidades precisas para serem votantes, pois que ellas com direito proprio podem fazer o uso, que julgarem conveniente das informações, que lhes forem communicadas, competindo-lhes qualificar os votantes, e que consequentemente devem elles fornecer todos os esclarecimentos, que ellas lhes pedirem, sem que se ingirão em suas decisões, que devem ser livres de qualquer intervenção estranha.

3.ª Finalmente, que pelo § 5.º do n.º 3.º do Art. 126 da Lei citada, podem as Juntas de Qualificação multar os Escrivães de Paz, que sendo chamados para qualquer serviço, em virtude da mesma Lei, não comparecerem; bem

como os individuos, que na falta, ou impedimento dos mesmos Escrivães forem nomeados, e juramentados pelo Juiz de Paz, pois que a mesma razão comprehende huns e outros.

E Havendo-se o Mesmo Augusto Senhor, por Sua immediata Resolução de 17 deste mez, proferida em Consulta da Secção do Conselho d' Estado dos Negocios do Imperio de 15 do dito mez, Conformado com aquellas decisões: assim o communico a V. Ex. para sua intelligencia, e governo; cumprindo advertir-lhe que devia-se V. Ex. ter abstido de emittir o seu juizo sobre a multa imposta pela Junta de Qualificação da Freguezia de Estremoz, por lhe não competir o conhecimento de tal objecto.

Deus Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Março de 1847. — Joaquim Marcellino de Brito. — Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Norte.

N.° 56. — Aviso de 22 de Março de 1847. — *Approva a deliberação tomada pelo Presidente da Provincia do Rio de Janeiro, de contemplar-se na formação das turmas o Parocho da Freguezia de Nossa Senhora da Conceição da Ribeira d'Angra dos Reis.*

Illm. e Exm. Sr. — Tendo Sua Magestade o Imperador Approvado a deliberação de V. Ex., reprovando a que tinha sido tomada pela Junta de Qualificação da Freguezia de Nossa Senhora da Conceição da Ribeira d'Angra dos Reis, de não contemplar na formação das turmas o Parocho da Freguezia, apezar de ser Eleitor; não só porque longe de dar-se incompatibili-

dade das obrigações de informante, e de Eleitor, muito interessa que os Membros da Junta estejão habilitados com o conhecimento de muitos factos, para que seja tão perfeita, como he de mister, a qualificação dos votantes; como tambem porque a Lei de 19 de Agosto de 1846, incumbindo no Art. 20 aos Parochos, e Juizes de Paz assistirem ás Sessões da Junta como informantes, não considera de absoluta necessidade, nem obrigatorias suas informações: assim o communico a V. Ex. para seu conhecimento, e em resposta ao seu Officio de 24 de Fevereiro proximo findo sobre aquelle objecto.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Março de 1847. — Joaquim Marcellino de Brito. — Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

N.° 57. — Em 22 de Março de 1847. — *Solvendo duvidas encontradas na execução da Lei Regulamentar das Eleições, pelo Juiz Municipal da Villa Bella da Princeza na Provincia de São Paulo.*

Illm. e Exm. Sr. — Havendo Sua Magestade o Imperador por bem ouvir a Secção do Conselho d'Estado dos Negocios do Imperio, sobre o Officio do Juiz Municipal da Villa Bella da Princeza de 22 do mez passado, pedindo se lhe declare se, não tendo o Juiz de Paz mais votado presidido á Junta de Qualificação, por não estar no Municipio ao tempo em que ella se reunio, póde, ou não, ser Membro do Conselho Municipal de recurso, sendo o Eleitor mais votado; e bem assim se os Membros do Con-

selho Municipal podem, ou não, fazer parte da Mesa Parochial; foi a dita Secção de parecer: 1.° que o Juiz de Paz mais votado, que não presidio á Junta de Qualificação, não deve fazer parte do Conselho Municipal como Eleitor, para evitar-se a fraude, que se poderia commetter em prejuizo dos direitos politicos do cidadão Brasileiro; deixando o Juiz de Paz mais votado, que confiar nas opiniões do seu immediato em votos, de ir presidir á Junta de Qualificação, para ir no Conselho Municipal sustentar com o seu voto as decisões da Junta Qualificadora convenientes ao seu partido: 2.° que não ha incompatibilidade, em que o Membro do Conselho Municipal o seja tambem da Mesa Parochial; porque as funcções destes dous cargos são diversas, e independentes. E Tendo-se o Mesmo Augusto Senhor, por Sua immediata Resolução de 17 deste mez, exarada em Consulta de 15 do mesmo mez, Conformado com aquelle parecer, assim o Manda communicar a V. Ex. para seu conhecimento, e governo.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Março de 1847. — Joaquim Marcellino de Brito.— Sr. Presidente da Provincia de São Paulo.

N.° 58. — Em 22 de Março de 1847. — *Resolve huma duvida proposta pelo Juiz de Paz Presidente da Junta de Qualificação da Freguezia dos Campos de Irará, Provincia da Bahia, sobre a execução da Lei Regulamentar das Eleições.*

Illm. e Exm. Sr. — Foi ouvida a Secção do Conselho d'Estado dos Negocios do Imperio so-

bre a seguinte duvida, proposta pelo Juiz de Paz Presidente da Junta de Qualificação da Freguezia dos Campos de Irará, a respeito da execução da Lei Regulamentar das Eleições.

Determinando o Artigo 104 da dita Lei, que as disposições do Tit. 2.º sejão inteiramente applicaveis á eleição de Juizes de Paz, e de Vereadores, salvo na parte em que forem alteradas pelo Tit. 4.º; e não sendo alterada neste Titulo a disposição do Art. 50, *que prohibe a admissão de sedulas, que contiverem nomes riscados, alterados, ou substituidos por outros*, claro fica que esta disposição do citado Art. 50 comprehende tanto as sedulas relativas á eleição de Eleitores, como a de Vereadores. Ora, para se não *admittirem* taes sedulas quando contiverem nomes riscados, alterados, ou substituidos por outros, entende aquelle Juiz de Paz que devem ellas *ser examinadas* no acto do recebimento pela Mesa Parochial; mas esta medida encontra a disposição do Art. 100, que manda entregar fechadas as sedulas sem assignaturas, vedando assim que a Mesa as examine; e em taes circunstancias consulta o mesmo Juiz se as sedulas devem ou não *ser examinadas* no acto do recebimento.

E Tendo-se Sua Magestade o Imperador, por Sua immediata Resolução de 17 do corrente, Conformado com o parecer emittido pela referida Secção, em Consulta de 15 do mesmo mez, Ha por bem Declarar, que as sedulas que forem entregues fechadas não deverão ser examinadas no acto do recebimento, porque, a seremno, destruida ficaria a garantia consagrada no Art. 100 em favor dos votantes, que não queirão ver propalado o seu voto; mas que no acto da apuração, ou as sedulas sejão relativas á elei-

ção de Eleitores, e Deputados, ou á de Vereadores, e Juizes de Paz, deixarão de apurar-se todas as que contiverem nomes riscados, alterados, ou substituidos por outros; devendo assim entender-se as palavras do Art. 50—Assim como não serão admittidas as sedulas, &c.,—por ser esta intelligencia a mais conforme ao espirito da Lei, e a mais favoravel a huma eleição livre, e sincera.

O que communico a V. Ex. para seu conhecimento, e governo.

Deos Gurde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Março de 1847.— Joaquim Marcellino de Brito — Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

N.° 59.— Em 22 de Março 1847.— *Resolve a duvida proposta pelo Juiz de Direito da Comarca de Cabo Frio, sobre o exercicio do seu emprego, como de Membro da Assembléa Provincial.*

Illm. e Exm. Sr.—Foi presente a Sua Magestade o Imperador, com o Officio de V. Ex. de 6 deste mez, o que por copia o acompanha do Juiz de Direito da Comarca de Cabo Frio, sobre a duvida em que está se lhe será licito deixar de tomar assento na Assembléa Provincial, de que he Membro, e continuar no exercicio do seu emprego; ou se, tomando assento, póde ausentar-se, e ir occupar o dito emprego durante os trabalhos da Assembléa. E Havendo-se o Mesmo Augusto Senhor, por Sua immediata Resolução de 17 daquelle mez, exarada em Consulta da Secção do Conselho de Estado dos Negocios do Imperio de 16 do dito

mez, Conformado com o parecer da mesma Secção, Manda declarar a V. Ex. para seu conhecimento e governo, que o Juiz de Direito póde deixar de comparecer na Assembléa Legislativa Provincial, e continuar no exercicio de suas funcções, tanto porque não ha Lei que o obrigue a ir exercer funcções legislativas, sob pena de que, não o fazendo, nenhum outro emprego poderá servir em quanto a Assembléa estiver reunida; como porque não ha Lei que o obrigue a acceitar a nomeação para funcções legislativas.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Março de 1847. — Joaquim Marcellino de Brito. — Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

N.º 60. — MARINHA. — Aviso de 24 de Março de 1847. — *Estabelecendo a maneira por que deve ser feita a escripturação nas Provincias onde ha córtes e depositos de madeiras.*

Sua Magestade o Imperador, Conformando-se com o que expozera o Contador Geral da Marinha interino, em Officio n.º 288 de 17 do corrente mez, sobre a representação, que a esta Secretaria d'Estado dirigio o Inspector do Arsenal de Marinha da Côrte em 9 de Fevereiro proximo findo, sob n.º 58, Houve por bem Determinar, que as madeiras, quer existentes em depositos, quer as que nelles entrarem, sejão carregadas, em livro proprio, a hum individuo, que para esse fim for nomeado, com o titulo de Mestre Constructor, podendo ahi servir o que já existe, declarando-se nesse li-

vro o numero, qualidade, dimensões, e valores de todas as madeiras; e, á medida que sahirem os carregamentos, sendo em Transportes do Governo, se faça a carga no livro de Receita do Encarregado, extrahindo o seu Escrivão Conhecimento em fórma para despeza daquelle Mestre Constructor; e, sendo a frete em Navio mercante, se passe Guia com todas as declarações, para á vista della ser a madeira arrecadada no Almoxarifado da Provincia, para onde for enviada, dando entretanto o Capitão do Navio hum recibo de cautela ao dito Mestre, até que da Côrte, ou do lugar em que ella for recebida, se lhe remetta officialmente, por intermedio das Autoridades respectivas, o competente Conhecimento em fórma: o que communico a Vm. para sua intelligencia, e execução na parte que lhe toca.

Deos Guarde a Vm. Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Março de 1847. — João Paulo dos Santos Barreto. — Sr. Felipp Short.

N.º 61. — IMPERIO. — Em 26 de Março de 1847. — *Resolve duvidas sobre a Lei Regulamentar das Eleições, que forão propostas pela Junta Qualificadora da Cidade de Cabo Frio.*

Illm. e Exm. Sr. — Foi ouvida a Secção do Conselho d'Estado dos Negocios do Imperio sobre as seguintes duvidas propostas pela Junta Qualificadora da Cidade de Cabo Frio, por occasião de executar-se alli a Lei Regulamentar das Eleições:

1.ª Se durante os cinco dias da segunda

reunião da Junta de Qualificação para reconhecer das reclamações, queixas, e denuncias, deferindo ella que o reclamante justifique a sua allegação, deverá considerar-se este despacho como indeferimento de que possa a parte recorrer para o Conselho Municipal.

2.ª Se os recursos dos Arts. 35 e 38 da Lei citada devem ser interpostos por termos regulares, assignados pelas partes, ou se por simples declaração feita perante a Junta de Qualificação, de que de sua decisão se vai recorrer para o Conselho Municipal, ou da decisão deste para a Relação do Districto, tomando-se destes actos nota na acta do dia, ou nos requerimentos, que devem ser entregues.

3.ª Determinando a dita Lei no Art. 23, que depois de terem as Juntas motivado e lançado suas decisões nos requerimentos de queixas, reclamações, ou denuncias, sejão estes restituidos ás partes, assim como os documentos; mas não declarando se no Conselho Municipal de Recurso se deverá proceder da mesma fórma, entregando-se os requerimentos, e documentos, pondera a Junta de Cabo Frio, que no caso da restituição á parte, que tiver tido provimento no recurso, se não poderá verificar a disposição do Art. 38, que não admitte nos recursos para a Relação novos documentos, salvo se o direito de recorrer para a Relação só compete ao reclamante, queixoso, ou denunciante, e nesta duvida pede a mencionada Junta ser esclarecida.

4.ª Se no caso de ordenar o Conselho Municipal alguma inscripção fraudulenta, e clamorosa, que houvesse sido desattendida pela Junta, poderá esta, ou algum de seus Membros, recorrer para a Relação; bem como qualquer Cidadão, visto que muitas vezes poderá acon-

tecer que não appareça quem reclame, entretanto que a Junta está sujeita a huma multa.

5.ª Finalmente, se no caso de acontecer que na epoca do alistamento, e nos cinco dias dados para as reclamações, a Junta deixe de inscrever alguem por justos motivos, como privação do gozo dos direitos politicos, terá o Conselho Municipal de recurso direito de o fazer qualificar como votante, se na occasião, em que se reunir, tiverem cessado os motivos, em que a Junta firmou a sua deliberação, ou se esta inscripção só poderá effectuar-se quando for a apuração revista na fórma do Art. 26 da sobredita Lei.

E Tendo-se Sua Magestade o Imperador, por Sua immediata Resolução de 17 do corrente, Conformado com o parecer emittido pela referida Secção em Consulta de 16 do mesmo mez, Ha por bem Declarar:

1.º Que as Juntas de Qualificação devem resolver as reclamações, queixas, e denuncias, segundo os documentos, que lhes forem presentes, ou o conhecimento individual de seus Membros, e, quando nenhumas informações obtenhão para as decidir, as indeferirão. Se porêm as mesmas Juntas tiverem exigido documentos, ou outras quaesquer provas, poderá ser considerado este despacho como reclamação desattendida, e ser delle interposto o recurso.

2.º Que no Decreto N.º 511 de 18 do corrente se acha resolvida a 2.ª duvida.

3.º Que no mencionado Decreto se providencia sobre o objecto da 3.ª duvida.

4.º Que qualquer Membro da Junta de Qualificação, visto que não deixa de ser Cidadão, tem direito de recorrer de qualquer injusto deferimento, mas não como Membro da Junta,

nem a mesma Junta, porque tal attribuição lhe não confere a Lei. Nem os despachos da Junta, que forem reformados pelo Conselho Municipal, a sujeitão á multa, pois lhe não he applicavel o N.º 5.º do § 1.º Art. 126 da Lei, visto que a multa nelle fulminada he imposta pelo Ministro do Imperio na Côrte, e Presidentes nas Provincias, quando as Juntas de Qualificação se mostrarem omissas, ou transgredirem as disposições da presente Lei, e não pelo Juizo, que fizerem dos votantes.

5.º Finalmente, que a Junta de Qualificação não deve incluir na lista as pessoas, que até ao ultimo dia da sua segunda reunião não tenhão as qualidades, que a Lei exige nos votantes, como he expresso nos Arts. 16, 17 e 18 da mesma Lei. O Conselho Municipal não deve pois conhecer do recurso interposto na hypothese figurada; visto que para prevenir taes occurrencias decretou a Lei todos os annos a revisão da Lista de Qualificação dos votantes, Arts. 26 e 27.

O que tudo communico a V. Ex., remettendo-lhe incluso hum exemplar do Decreto N.º 511 de 18 do corrente, para sua intelligencia e governo.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Março de 1847. — Joaquim Marcellino de Brito. — Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

N.º 62. — Em 27 de Março de 1847. — *Resolve duvidas que occorrêrão na Provincia de Santa Catharina, por occasião de executar-se a Lei Regulamentar das Eleições.*

Illm. e Ex. Sr. — Forão submettidos ao exame da Secção do Conselho d'Estado dos Negocios do Imperio as seguintes duvidas, que, em Officio de 26 de Janeiro ultimo, V. Ex. participa terem occorrido nessa Provincia por occasião de executar-se a Lei Regulamentar das Eleições:

1.ª Se sendo o Juiz de Paz mais votado e ao mesmo tempo Eleitor, deve considerar-se impedido nesta qualidade na formação da Mesa.

2.ª Se devem ser qualificados como votantes os Parochianos da Freguezia do Rosario, moradores na de S. José.

3.ª Se se deve annuir ás deliberações da Mesa, ainda quando pareção oppostas á Lei, e neste caso que procedimento se deve ter.

4.ª Como se deverá conhecer que hum Cidadão, para ser votado, tem a renda por meio de industria, commercio, bens de raiz, ou emprego.

5.ª Como se devem entender, na conformidade do Decreto n.º 484 de 25 de Novembro de 1846, os 200$000 liquidos daquelles meios.

6.ª Se os Eleitores convocados, em virtude do Artigo 5.º da nova Lei de Eleições, sendo Freguezes de outra Parochia por se haverem mudado, devem comparecer á formação da Junta de Qualificação; e se o não fazendo deverão ser multados em conformidade do Artigo 126 § 5.º n.º 2.º da Lei Regulamentar das Eleições.

7.ª Se os Officiaes da Guarda Nacional me-

nores de 25 annos, e maiores de 21, não tendo a renda annual avaliada em prata, podem votar e ser votados.

8.ª Se os filhos familias, que estiverem em companhia de seus pais, e forem Officiaes da Guarda Nacional, Juizes de Paz, Vereadores da Camara, e não tiverem a renda liquida annual avaliada em prata, podem votar e ser votados.

9.ª Se tendo recahido votos para Eleitor em hum individuo liberto, que, nos termos da Constituição do Imperio, não póde ser votado; e estando esse individuo no numero dos Supplentes, que devem ser chamados para a formação das turmas, deve com effeito ser chamado ou desprezado, por serem nullos os votos, que aquelle obteve contra a letra e espirito da Lei fundamental do Imperio; e se desprezado o mesmo individuo, devia ser o numero dos Supplentes inteirado com o que se seguir ao menos votado na respectiva ordem, visto que o individuo deixa de comparecer por huma razão alheia d'aquellas, em virtude das quaes a Lei determina se não chame substituto, isto he, por deixar de comparecer por não ser Supplente, em razão de não poder ser para isso votado.

10. Se devendo-se convocar em lugar de 5 Eleitores, que deo a Parochia na ultima eleição de 1844, e em cujo numero o Presidente da Junta de Qualificação entrou, somente 4, em razão do seu impedimento, deve-se do mesmo modo convocar quatro Supplentes, ou cinco, relativamente ao numero de Eleitores.

E Tendo-se Sua Magestade o Imperador por Sua immediata Resolução de 17 do corrente,

Conformado com o parecer da referida Secção, exarado em Consulta de 16 do mesmo mez, Ha por bem Declarar:

1.º Que bem decidida foi por V. Ex. a 1.ª duvida, declarando ao Juiz de Paz mais votado da Freguezia do Rosario, que sendo elle nessa qualidade obrigado a presidir á Junta de Qualificação, devia considerar-se legitimamente impedido para exercer na mesma Junta funcções de Eleitor, devendo assim declarar-se na Acta.

2.º Que por Actos do Governo Imperial se tem já declarado, que só devem ser qualificados em cada Parochia os Cidadãos, que effectivamente nella morarem; cumprindo que nesta conformidade revogue V. Ex. a decisão que dera á 2.ª duvida.

3.º Que tendo a Lei extremado as funcções, que o Presidente da Junta póde exercer por si só, e conjunctamente com os Membros da Junta, e as que lhe competem como Presidente da mesma Junta, está elle nesta qualidade sujeito á deliberação da maioria, mas não fica inhibido de declarar o seu voto na Acta.

4.º Que bem resolvida foi por V. Ex. a 4.ª duvida, declarando que o § 5.º do Artigo 18 da Lei, excluindo da votação os que não tiverem a renda de 100$000 em prata, computada em 200$000 pelo Decreto n.º 484 de 25 de Novembro de 1846, faz que se exijão informações sobre o que constitue a renda de qualquer Cidadão para della se poder avaliar o seu producto annual.

5.º Que a renda liquida, que habilita para o exercicio dos direitos politicos consiste no valor dos productos do trabalho, deduzidas as despezas feitas com o productor. Assim, por exemplo, o Empregado Publico, que vence du-

zentos mil réis, entende-se que tem a renda liquida exigida na Lei para votar, não comprehendida a despeza, que elle possa ter feito no desempenho das funcções, em virtude das quaes lhe he devido aquelle vencimento.

6.º Que bem decidira V. Ex. a 6.ª duvida, declarando que, na fórma do Artigo 5.º da Lei, os que se houverem mudado estão isentos de comparecer, e não são sujeitos á multa.

7.º Que igualmente bem decidida foi por V. Ex. a 7.ª duvida, declarando que com quanto nenhuma razão houvesse para suscital-a, á vista das clarissimas disposições dos §§ 1.º, 2.º e 5.º do Art. 18 da Lei, todavia deveria entender-se que só podem votar, e ser votados os maiores de 25 annos, nos quaes se não comprehendem os casados, e Officiaes Militares maiores de 21 annos, os Bachareis Formados e Clerigos de Ordens Sacras, devendo todos estes, alêm da idade apontada, ter a renda avaliada em prata marcada na mesma Lei.

8.º Que do mesmo modo foi por V. Ex. bem decidida a 8.ª duvida, declarando que os filhos familias, que existirem em companhia de seus pais só deverão ser incluidos na lista se servirem Officios Publicos, e quando tenhão a idade de 25 annos, e a renda da Lei.

9.º Que bem resolvera V. Ex. a 9.ª duvida, declarando ao Presidente da Junta de Qualificação da Parochia de S. José, que sendo as incumbencias desta marcadas no Capitulo 2.º da Lei Regulamentar das Eleições, d'ahi se não deprehende que seja ella incumbida de conhecer da legalidade, ou illegalidade, com que se haja procedido á eleição de Eleitores, e dos que na ordem da votação tenhão o

lugar de Supplentes: e que por tanto para ter lugar a exclusão do individuo indicado fora mister que, em tempo proprio, e pelos meios legaes, tivesse sido aventada essa questão para poderem ser julgados competentemente, e não pela Junta de Qualificação, nullos os votos, que nelle recaírão, e em virtude dos quaes ficou Eleitor Supplente.

10 Finalmente. Que do mesmo modo bem resolvera V. Ex. a 10.ª duvida, declarando que das mui claras disposições da Lei se deprehendia, que sendo cinco os Eleitores, igual devia ser o numero de Supplentes convocados, embora se apresentassem só quatro Eleitores, pelo facto de estar hum legitimamente impedido.

O que tudo communico a V. Ex. para sua intelligencia e governo.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Março de 1847. — Joaquim Marcellino de Brito. — Sr. Presidente da Provincia de S. Catharina.

N.º 63. — Aviso de 29 de Março de 1847. — *Approva algumas decisões dadas pelo Presidente da Provincia de Pernambuco sobre varias duvidas, que occorrêrão nas Freguezias do Rio Formoso, e Serinhaem, por occasião de executar-se a Lei Regulamentar das Eleições; estranha o procedimento do mesmo Presidente em certos casos; e exige informações sobre differentes objectos.*

Illm. e Exm. Sr. — Forão submettidas ao exame da Secção do Conselho d'Estado dos Ne-

gocios do Imperio, as copias que acompanhárão o Officio de V. Ex. de 11 de Fevereiro ultimo, das quaes consta que sendo V. Ex. consultado sobre varias duvidas, que occorrêrão nas Freguezias do Rio Formoso, e de Serinhaem, por occasião de executar-se a Lei Regulamentar das Eleições, as decidira, declarando:

1.° Que tendo o Art. 30 da mencionada Lei estabelecido o direito dos Presidentes das Juntas de Qualificação, não he de accordo com o que alli se dispõe, nomear, e juramentar qualquer pessoa, quando o Escrivão do Juiz de Paz não póde servir, sem que se tenha chamado o do Subdelegado, pois que só na falta destes he que póde ter lugar a nomeação, e juramento referidos.

2.° Que os Eleitores e Supplentes não podem conhecer da legalidade dos actos do Presidente da Junta.

3.° Que nem o dito Presidente, nem a mesma Junta tem direito de averiguar a legalidade, com que forão nomeados os Eleitores e Supplentes, competindo-lhe apenas resolver as questões, que se suscitarem sobre morarem, ou não na Freguezia, e deverem ser por este motivo admittidos, ou excluidos.

4.° Que os Juizes de Paz, Presidentes das Juntas de Qualificação, as não podem dissolver.

E Tendo-se Sua Magestade o Imperador, por Sua immediata Resolução de Consulta de 17 deste mez, conformado com o parecer da referida Secção, que julgou acertadas aquellas decisões: assim o communico a V. Ex. para seu conhecimento e governo.

Ponderando porêm a mesma Secção: 1.° que cumprindo decidir, pois que era esta a questão proposta, se a Junta de Qualificação reunida em

Serinhaem, sob a presidencia do Juiz de Paz do 2.° Districto, devia ser reconhecida como legitima, e consequentemente respeitadas suas decisões, evitara V. Ex. esta questão, affectando acreditar que a duvida consistia em saber, se os Presidentes das Juntas de Qualificação as podem dissolver; e suppoz que a Junta de Qualificação alli reunida, sob a presidencia do Supplente do Juiz de Paz, tinha concluido a qualificação, quando os documentos, a que V. Ex. se refere, mostrão que apenas se havia formado a Junta: 2.° que consultando o Juiz de Paz, Presidente da Junta do Rio Formoso, se era a elle, ou se á mesma Junta que competia resolver, se hum Eleitor mudado para outra Freguezia estava impedido, ou não; tambem V. Ex. ladeara a questão, e a decidira como se ella versasse sobre o direito de averiguar a legalidade, ou illegalidade da nomeação dos Membros da Junta: 3.° finalmente, que queixando-se a maioria da dita Junta de Qualificação de estar coacta, porque o Delegado de Policia, apoiado na força á sua disposição, lhe embargava deliberar livremente, V. Ex. parecera duvidar das partes do Juiz de Paz, e dos dous Membros da Junta, sem que conste que houvesse tido sobre o facto previos esclarecimentos; e como se isto fora pouco, não autorisara o Presidente da mesma Junta a pedir auxilio de outra força, que não fosse a do proprio Delegado, contra cujas violencias ella representava, limitando-se a ordenar ao Chefe de Policia que recommendasse a esse mesmo Delegado que continuasse a manter a ordem: e sendo todo este procedimento digno de reparo, principalmente a parcialidade, com que V. Ex. parece ter providenciado sobre a queixa da Junta contra as violencias do Delegado: assim lh'o Manda Sua Magestade o Imperador decla-

rar: Ordenando que a mesma Secção consulte sobre as duvidas que V. Ex. deixou de resolver, e que, para esclarecimento della, e deliberação definitiva do Governo Imperial, informe V. Ex. se ainda havia mais Supplentes do Juiz de Paz do Districto da Matriz de Serinhaem, quando se recorreo aos Supplentes do 2.° Districto; se o Juiz de Paz mais votado, que, depois de reassumir sua autoridade, convocou os Eleitores e Supplentes para a formação da Junta de Qualificação, sem embargo de estar organisada a presidida pelo Supplente do 2.° Districto, progredio no seu projecto, ou se ficou sem effeito a convocação mencionada; outrosim, em que dado se firmou V. Ex. para não dar credito á maoria da Junta, que accusava o dito Delegado dos excessos que lhe imputa, já apresentando força armada á porta da Matriz, entrando nella com algumas praças armadas, e pretendendo votar na Junta de Qualificação, de que não era Membro, já declarando que não consentiria que ella exercesse alguns actos de sua competencia; se tendo reconhecido V. Ex. que era fundada a dita accusação, deo algumas providencias para evitar a reproducção de taes attentados, e quaes forão; e se finalmente, depois das medidas tomadas por V. Ex., tem occorrido alguns acontecimentos notaveis.

Sendo constante anhelo de Sua Magestade o Imperador proteger o Cidadão contra todas as fraudes eleitoraes, e ministrar ao Paiz todos os meios necessarios para que as eleições sejão livres, e sinceras, Espera o Mesmo Augusto Senhor, que todos os Empregados concorrerão para que tão justa, e nobre empreza seja realisada.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Março de 1847. — Joaquim Marcellino de Brito. — Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

COLLECÇÕES DAS DECISÕES DO GOVERNO DO BRASIL.

1847.

TOMO 10. CADERNO 4.°

N.° 64. — IMPERIO. — Em 6 de Abril de 1847. — *Resolve duvidas que occorrêrão ao Juiz Municipal e de Orphãos da Cidade da Victoria, Provincia do Espirito Santo, na execução da Lei Regulamentar das Eleições.*

Illm. e Ex. Sr. — Foi presente a Sua Magestade o Imperador, com o Officio de V. Ex. de 7 do mez passado, o que lhe dirigira o Juiz Municipal e de Orphãos da Cidade da Victoria, propondo as seguintes duvidas, que occorrem na execução da Lei Regulamentar das Eleições:

1.ª duvida. Se, durante o tempo que elle Juiz Municipal estiver occupado na Presidencia do Conselho de Recurso, deve passar as varas do Municipal e de Orphãos para o Substituto, ou se póde continuar no exercicio das mesmas, não obstante ter de estar quinze dias occupado naquelle trabalho.

2.ª Se estes quinze dias são successivos, e não interrompidos por Domingos, e Dias Santos ou feriados, ou se são uteis.

3.ª Se, não obstante o Presidente da Junta de Qualificação não fazer participação alguma áquelle Juizo de haverem exclusões para ter sobre que trabalhar o dito Conselho de Recurso, deve todavia ser elle installado em cumprimento da Lei, e exercer suas funcções nos referidos quinze dias, independentemente de haverem reclamações a fazer.

4.ª Se, não tendo a Junta de Qualificação attendido a huma segunda lista remettida pelo Juiz de Paz de hum Districto qualquer sujeito ao Conselho, por vir fóra de tempo, e não estar por elle assignada, deve o mesmo Conselho admittir as reclamações dos individuos nella conteudos, ou desprezal-os igualmente.

5.ª Finalmente. Se, fóra dos tres casos apontados no Artigo 35, apparecer alguma nova especie de reclamação não comprehendida nelles, mas que tenha connexão, póde ser ella admittida pelo Conselho, ou se deve cumprir litteralmente o Artigo.

E o Mesmo Augusto Senhor, Tendo ouvido a Secção do Conselho d'Estado dos Negocios do Imperio, Ha por bem Declarar:

1.º Que não sendo incompativeis os Cargos de Presidente do Conselho Municipal de Recurso, e de Juiz Municipal e de Orphãos, se não quando pela affluencia de recursos não seja possivel o exercicio simultaneo de ambos, não está o Juiz Municipal e de Orphãos inhibido das funcções deste Cargo, quando, não obstante estar occupado nellas, póde desempenhar as daquelle; cumprindo-lhe consequentemente passar as varas para o Substituto, quando, por o não fazer, deixar de preencher satisfactoriamente os deveres de Presidente do Conselho.

2.º Que são uteis os quinze dias que o Artigo 36 da Lei das Eleições marca para a reunião do Conselho de Recurso, tanto porque os não declara successivos como no Artigo 22, como porque, podendo concorrer muitos recursos, he conforme a equidade entender o citado Artigo 36 no sentido mais lato, a fim de que por falta de tempo não deixem de ser examinados e decididos os recursos, que para elle forem interpostos.

3.º Que o Conselho Municipal de Recurso deve reunir-se, e conservar-se reunido por quinze dias

uteis, ainda que se não apresentem recursos, pois assim o prescreve o mencionado Artigo 36. Nem os Presidentes das Juntas de Qualificação tem obrigação de communicar aos Conselhos os recursos para elles interpostos, pois nem Lei, nem deliberação do Governo Imperial o tem determinado.

4.° Que o Conselho de Recurso não conhece das reclamações que não tenhão sido desattendidas pelas Juntas de Qualificação, como he expresso no Artigo 35 da citada Lei. Quando pois huma Junta de Qualificação não tiver attendido a huma segunda lista remettida pelo Juiz de Paz de qualquer de seus Districtos, e alguns, ou todos os Cidadãos nella incluidos recorrerem para o Conselho respectivo, este tomará conhecimento do recurso, e nunca conhecerá de reclamações que não sejão por esta fórma levadas ao seu conhecimento.

5.° Finalmente. Que fóra dos tres casos apontados no dito Artigo 35, não podem os Conselhos de Recurso conhecer de quaesquer outros, embora tenhão com elles a maior connexão; porque a Lei só para a decisão dos tres mencionados lhe conferio jurisdicção.

O que tudo communico a V. Ex. para sua intelligencia, e governo, recommendando por esta occasião a V. Ex., de Ordem do Mesmo Augusto Senhor, que, sempre que recorrer ao Governo Geral para que decida alguma duvida, exponha circunstanciadamente as razões de duvidar, de maneira que possão ser exactamente entendidas, e avaliadas.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Abril de 1847. — Joaquim Marcellino de Brito. — Sr. Presidente da Provincia do Espirito Santo.

N.º 657 — Em 6 de Abril de 1847. — *Solve duvidas propostas pelo Juiz Municipal Substituto de Villa Bella da Princeza, na Provincia de São Paulo, sobre a execução da Lei Regulamentar das Eleições.*

Illm. e Exm. Sr. — Foi presente a Sua Magestade o Imperador o Officio do Juiz Municipal Substituto de Villa Bella da Princeza, dessa Provincia, com data de 18 de Março proximo findo, propondo as seguintes duvidas, que occorrem sobre a execução da Lei Regulamentar das Eleições:

1.ª Se deve convocar o Conselho Municipal de Recurso, sem embargo de que nenhum recurso tivesse sido interposto, como participa o Juiz de Paz Presidente da Junta de Qualificação.

2.ª Se, sendo o Eleitor mais votado o Juiz de Paz que ha de presidir á Assembléa Parochial, mas que não presidio á Junta de Qualificação por estar então ausente do Municipio, cumpre convocal-o para fazer parte do referido Conselho Municipal.

E o Mesmo Augusto Senhor, Tendo ouvido a Secção do Conselho d' Estado dos Negocios do Imperio, Ha por bem Declarar:

1.º Que, ainda que não tenha havido recurso algum, o Conselho Municipal deve reunir-se, e conservar-se reunido pelo tempo marcado na Lei, e se nenhuma reclamação lhe for apresentada o deve declarar na ultima Acta da sua reunião. Diversa intelligencia da Lei daria lugar a abusos, mormente em quanto não for prescripto hum modo de recorrer, que habilite as Autoridades competentes para chegarem á certeza de que houve ou não recurso.

2.º Que o Eleitor mais votado, que he tambem o Juiz de Paz mais votado do Districto da Matriz, não deve entrar no Conselho Municipal de Recurso, visto que tem de presidir á Mesa Parochial, pois

que já por vezes se tem decidido que não he permittida a opção aos que a Lei chama a fazer parte das Juntas de Qualificação e dos Conselhos Municipaes de Recurso para prevenir algum concerto infenso ao exercicio dos Direitos politicos do Cidadão Brasileiro. Embora não tivesse esse Juiz de Paz presidido á Junta de Qualificação pelo motivo da ausencia, se este o justifica, e o exime da multa, em que aliás incorreria, o não dispensa de presidir como Juiz de Paz mais votado á Mesa Parochial, que tem de reunir-se no corrente anno, e á Junta de Qualificação do seguinte para a revisão da qualificação antecedente. Verdade he que o Membro do Conselho Municipal de recurso não está impedido de fazer parte da Mesa Parochial; mas o Juiz de Paz mais votado póde prevenir o seu juizo na decisão de qualquer recurso como Membro do Conselho, e ficar menos apto para conhecer de queixa, reclamação, ou denuncia, que o recorrido a quem tenha sido opposto no Conselho Municipal, apresente á Junta Qualificadora incumbida de rever a qualificação anterior.

O que tudo communico a V. Ex. para seu conhecimento e governo.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Abril de 1847. — Joaquim Marcellino de Brito. — Sr. Presidente da Provincia de São Paulo.

N.º 66. — Aviso de 8 de Abril de 1847. — *Solve a duvida apresentada pelo Presidente da Junta de Qualificação da Capital da Provincia do Rio Grande do Norte, sobre a Lei Regulamentar das Eleições.*

Illm. e Exm. Sr. — Subio á Presença de Sua Magestade o Imperador o Officio de V. Ex. de 17 do mez passado, n.º 220, com a duvida que lhe fora

apresentada pelo Presidente da Junta de Qualificação da Capital dessa Provincia, a respeito do tempo, por que deve servir o Cidadão que, na conformidade do Art. 29 da Lei de 19 de Agosto de 1846, he nomeado para substituir a qualquer Membro da Junta: e o Mesmo Augosto Senhor Manda responder, que V. Ex. decidio acertadamente quando declarou que o Cidadão chamado na conformidade daquelle Artigo deve somente servir, em quanto se não apresentar o Membro a quem foi substituir.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 8 de Abril de 1847.— Joaquim Marcellino de Brito.—Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Norte.

N.º 67. — Em 10 de Abril de 1847. — *Solve as duvidas apresentadas por diversas Autoridades da Provincia de Pernambuco, ácerca da Lei Regulamentar das Eleições.*

Illm. e Exm. Sr.— Foi presente a Sua Magestade o Imperador o Officio de V. Ex. de 11 do mez passado, sob n.º 38, com as seguintes duvidas apresentadas por diversas Autoridades, ácerca da Lei Regulamentar da Eleições:

1.ª Do Juiz de Paz, Presidente da Junta de Qualificação da Freguezia da Boa Vista — se, tendo pedido escusa hum Membro da Junta, e procedendo ella, então composta de quatro Membros, á nomeação do que devia substituir áquelle, foi legal a decisão que elle Juiz de Paz, como Presidente da referida Junta tomou de desempatar, por ter havido empate na votação para aquella substituição.

2.ª Do Juiz de Paz Supplente da mencionada Freguezia — se, havendo sido chamado para presidir á Junta de Qualificação, que tem de decidir das reclamações, na conformidade do Art. 22 da citada Lei, por estar occupado na Assembléa Provincial,

de que he Membro, o Juiz de Paz, que havia presidido os primeiros trabalhos da mesma Junta, deve acceitar o convite sem trazer isso nullidades ás eleições.

E o Mesmo Augusto Senhor Manda responder a V. Ex. que bem decidio, quando declarou, em solução á primeira duvida, que a substituição dos Membros da Junta devia ser feita na fórma prescripta no Art. 29 da Lei, decidindo a sorte no caso de empate; e quanto á segunda, que, estando em exercicio na Assembléa Provincial o Juiz de Paz, Presidente da Junta, competia ao Supplente, como seu immediato, substituil-o nos trabalhos da mesma Junta.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Abril de 1847. — Joaquim Marcellino de Brito. — Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N.° 68. — Em 13 de Abril de 1847. — *Decide as duvidas apresentadas pelo Presidente da Camara Municipal da Villa de S. Sebastião, da Provincia de S. Paulo, sobre a execução da Lei Regulamentar das Eleições.*

Illm. e Exm. Sr. — Foi presente a Sua Magestade o Imperador o Officio de 18 de Março ultimo, em que o Presidente da Camara Municipal da Villa de S. Sebastião dessa Provincia, pede esclarecimentos sobre as seguintes duvidas, que lhe occorrêrão na execução da Lei Regulamentar de Eleições:

1.ª duvida. Se por argumento deduzido do Art. 20 da dita Lei devem as Sessões do Conselho Municipal de recurso começar ás 9 horas da manhã e terminar ao pôr o sol, ou se basta que elle se ache reunido das 9 horas até meio dia, pois parece grave onus terem os Membros do Conselho de estar

reunidos durante quinze dias, pelo espaço de muitas horas quotidianamente, sem se acharem empregados em serviço algum (como acontecera naquelle Municipio, onde hum só requerimento de reclamação foi apresentado á Junta de Qualificação) com prejuizo de outros serviços publicos, e de seus interesses privados.

2.ª duvida. Se o Conselho Municipal póde deferir as reclamações, que por via de recurso lhe forem offerecidas no 15.º dia de suas Sessões; pois evidente he que em tal occasião, da decisão do mesmo Conselho, difficil, senão impossivel, será a interposição do recurso para a Relação do Districto, por faltar ás partes interessadas o conhecimento do occorrido, e por não se acharem com a prova apparelhada, com a qual legalisem suas petições, e nem lhes ser licito juntar novos documentos, e allegações quando as tiverem de pôr na presença da referida Relação.

3.ª duvida. Se, suspenso de Vereador, fica o dito Presidente ipso facto despido da qualidade de Membro do Conselho Municipal; por quanto a Lei jámais quiz que aos Presidentes de Provincia ficasse pertencendo o poder de por meio de suspensões arredar dos trabalhos eleitoraes aquelles Cidadãos, que são chamados a elles; intelligencia esta que se deduz mui claramente do disposto no seu Art. 2.º; sendo de notar que as razões, que movêrão os Legisladores a decretar a medida preventiva desse Artigo, com maior força preponderão quando se trata dos Membros do Conselho Municipal, já porque elles são em menor numero, e assim suspenso hum delles he mais facil aos Presidentes de Provincia ter por esse acto da suspensão o Conselho Municipal ao seu bel prazer, e já porque he de mais importancia o Conselho do que a Junta Qualificadora, visto que aquelle póde desfazer os actos desta; e como por huma sabia, e recta interpretação, varios Avisos Imperiaes

de huns Artigos hão deduzido as doutrinas nelles encerradas para fazer applicaveis a outros Artigos, nos quaes a Lei julgou escusado reproduzil-as; por isso resolveo elle propor a duvida para a conveniente decisão.

E Tendo o Mesmo Augusto Senhor ouvido a Secção do Conselho d'Estado dos Negocios do Imperio, Houve por bem Declarar:

1.ª duvida. Os Conselhos Municipaes de Recurso celebrarão as suas Sessões em 15 dias uteis, principiando ás 9 horas da manhã, e terminando ao sol posto, como está prescripto na dita Lei a respeito das Juntas de Qualificações, pois as mesmas razões, que motivárão a disposição do Art. 20, militão para que as Sessões diarias dos Conselhos tenhão duração igual á das Juntas de Qualificação. Se affluirem muitos recursos, principalmente em Municipios de numerosa população, com difficuldade se conseguirá a decisão delles no prazo marcado na Lei, ainda durando as ditas Sessões desde as 9 horas da manhã até o pôr do sol. Não deve porêm entender o Presidente representante, que cumpre aos Conselhos estarem effectivamente reunidos por todo aquelle espaço de tempo, ainda que não tenhão recursos dos quaes conheção; mas sim que em quanto houver trabalho, não o adiarão antes do sol posto para o outro dia, bem como que incumbe aos seus Membros estarem promptos a reunir-se durante os mencionados 15 dias, logo que se apresentem recursos á sua decisão.

2.ª duvida. Os Conselhos Municipaes devem esmerar-se em decidir todos os recursos, que lhes forem apresentados, ainda no ultimo dia de sua reunião, visto que a disposição do Decreto n.º 511 de 18 de Março ultimo, não póde ter chegado á noticia dos ditos Conselhos a tempo de ser por elles observada: e por tanto, quando não tomarem conhecimento dos recursos por qualquer motivo, cumpre-lhes observar o que a respeito das Juntas

de Qualificação determina o Art. 9.º do Decreto n.º 500.

3.ª duvida. O Vereador suspenso por acto do Governo, ou por pronuncia em crime de responsabilidade, fica inhibido de fazer parte dos Conselhos Municipaes de Recurso: porque sendo chamado ao exercicio das funcções deste, como Membro da Camara Municipal, não lhe he permittido exercel-as nas circunstancias mencionadas, por lhe obstar o Art. 165 § 2.º do Codigo do Processo Criminal. O Juiz de Paz mais votado preside ás Juntas Qualificadoras, ainda que suspenso por acto do Governo, ou pronunciado em crime de responsabilidade, porque o Art. 2.º da citada Lei expressamente o declara, e não he dado ao interprete fazer extensivas disposições excepcionaes a casos que ellas expressamente não comprehendêrão.

O que tudo communico a V. Ex. para seu conhecimento e governo.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Abril de 1847. — Joaquim Marcellino de Brito. — Sr. Presidente da Provincia de S. Paulo.

N.º 69. — Em 13 de Abril de 1847. — *Approva a decisão dada pelo Presidente da Provincia de Sergipe, ácerca da intelligencia do Artigo* 110 *da Lei Regulamentar das Eleições.*

Illm. e Exm. Sr. — Tendo sido ouvida a Secção do Conselho d'Estado dos Negocios do Imperio, sobre a decisão que V. Ex. deo á duvida, que lhe fora apresentada, relativa á intelligencia do Artigo 110 da Lei Regulamentar das Eleições: Manda Sua Magestade o Imperador communicar-lhe, que bem decidio V. Ex., quando declarou: 1.º que aquelle Artigo não exclue o 2.º, 3.º, ou 4.º Juiz

de Paz de presidir á Junta de Qualificação, quando o mais votado tenha impedimento physico, ou moral, embora haja outro menos votado feito a convocação dos Eleitores e Supplentes, o que se deprehende da segunda parte desse Artigo, nas palavras — e seus Substitutos, &c. —: 2.° que se algum Juiz de Paz menos votado preside a huma Junta de Qualificação de qualquer Parochia, estando prompto o mais votado a fazel-o, obra illegalmente, e deve este reclamar, e apresentar-se na occasião.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Abril de 1847. — Joaquim Marcellino de Brito. — Sr. Presidente da Provincia de Sergipe.

N.° 70. — FAZENDA.— Em 13 de Abril de 1847.— *Declarando o que se deve cobrar de Direitos das nomeações dos Presidentes de Provincias, Empregados de Thesourarias, Alfandegas, &c.*

Joaquim Marcellino de Brito, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em solução aos quisitos feitos pelo Sr. Inspector da Thesouraria do Espirito Santo ao Sr. Presidente da Provincia, e por este communicados ao Thesouro em Officio de 18 de Janeiro deste anno, sob n.° 1: 1.° se, na conformidade do § 3.° da Tabella annexa á Lei de 30 de Novembro de 1841, se devem ou não considerar os Presidentes de Provincia como Empregados, que devão pagar 30 por cento, ou como de simples concessão de ordenado, que devem pagar 5 por cento: 2.° se se acha em vigor a Tabella dos direitos velhos, refundidos na de 23 de Janeiro de 1832; e se se devem cobrar estes velhos direitos, alêm dos novos da quella Lei, e mesmo os novos direitos da Tabella de 23 de Janeiro de 1832, que não

se achão alterados pela Lei, ou se somente se deverão os novos direitos sem mais os velhos: 3.° se os Empregados da Thesouraria, Alfandega, e Mesas de Rendas, são daquelles que a Lei chama de Officios de Justiça e Fazenda, e se estão comprehendidos no § 1.° ou 3.° da Tabella de 1841: 4.° finalmente, se o Procurador Fiscal e seu Ajudante, e os Carcereiros estão comprehendidos nos §§ 1.°, 3.° ou 4.° desta Tabella; declara ao dito Sr. Inspector que quanto ao 1.°, 3.° e 4.° quesitos os vencimentos dos Empregados nelles enumerados estão todos comprehendidos na generalidade da disposição do § 4.° da Tabella annexa á Lei de 30 de Novembro de 1841, para pagarem os direitos de 5 por cento, como muito bem decidio o Presidente da Provincia, por ser o que actualmente se pratica na Recebedoria do Municipio da Côrte, em observancia de diversas Decisões do Governo, citadas pelo mesmo Presidente; e quanto ao 2.°, que a Lei dos novos e velhos direitos de 11 de Abril de 1661, e mais Regulamentos e Instrucções posteriores, ainda se achão em vigor para aquelles casos, que não são mencionados na Tabella annexa á Lei de 30 de Novembro de 1841, como por diversas Ordens do Thesouro se tem declarado; convindo por tanto restituir-se o que de mais se tenha cobrado da quota de 30 por cento, que indevidamente se recebeo do Secretario da Presidencia: outrosim declara que deverá dirigir as suas duvidas ao Thesouro por intermedio da Presidencia na fórma do costume.

Thesouro Publico Nacional em 13 de Abril de 1847. — Joaquim Marcellino de Brito.

N.º 71. — Em 14 de Abril de 1847. — *Indicando o procedimento que se deve ter a respeito de hum herdeiro menor, residente fóra do Imperio, de hum Estrangeiro nelle fallecido.*

Respondo ao Officio de Vm. de 11 de Março ultimo, relativo ao modo por que deve proceder a respeito do herdeiro do fallecido Inglez Patricio Lennon, que o procedimento mais analogo á Ord. L.º 1.º Titulo 88, e ao Regulamento de 9 de Maio de 1842, he nomear-se com as devidas solemnidades hum Feitor ou Curador ao menor ausente, distincto do Curador dado á herança, para que trate quanto antes de sua habilitação, a fim de tomar conta da herança depois de julgada competentemente, e prover sobre a educação do menor, debaixo das vistas do Juizo respectivo, segundo está determinado na citada Ordenação, e mais disposições em vigor a respeito das pessoas, e bens dos Orphãos.

Deos Guarde a Vm. Paço em 14 de Abril de 1847. — Joaquim Marcellino de Brito. — Sr. Juiz dos Orphãos e Ausentes desta Côrte.

N.º 72. — IMPERIO. — Em 14 de Abril de 1847. — *Solve as duvidas propostas pelo Juiz Municipal da Cidade da Parnahyba, sobre a execução da Lei Regulamentar das Eleições.*

Illm. e Exm. Sr. — Foi presente a Sua Magestade o Imperador o Officio de 9 de Fevereiro ultimo, em que o Juiz Municipal da Cidade da Parnahyba pede solução das seguintes duvidas, que encontra na execução da Lei Regulamentar das Eleições:

1.ª duvida. Se hum Juiz Municipal, que he Presidente do Conselho Municipal, e hum Presi-

dente da Camara Municipal que he Membro do dito Conselho, podem fazer parte delle, não obstante estarem suspensos por acto do Governo, ou por pronuncia em crime de responsabilidade.

2.ª duvida. Se o Eleitor mais votado póde fazer parte do mesmo Conselho, estando como Empregado Publico suspenso por acto do Governo, ou por pronuncia em crime de responsabilidade.

E Tendo o Mesmo Augusto Senhor ouvido a Secção do Conselho de Estado dos Negocios do Imperio, Houve por bem Declarar:

1.ª duvida. O Juiz Municipal, e o Presidente da Camara Municipal suspensos por acto do Governo, ou por pronuncia em crime de responsabilidade, não podem fazer parte do Conselho Municipal de Recurso, como já se decidio em Aviso circular de 13 do corrente, porque o Artigo 165 do Codigo do Processo Criminal, no § 2.º, os declara suspensos do exercicio de todas as funcções publicas, e lhes não he applicavel o Artigo 2.º da Lei das Eleições, porque sua letra comprehende só ao Juiz de Paz mais votado do Districto da Matriz, Presidente da Junta de Qualificação; e as razões que militárão a favor desta excepção da Lei geral, não comprehendem os Membros do Conselho Municipal de Recurso. A suspensão decretada pelo Governo produz o mesmo effeito que a pronuncia, quanto ao exercicio das funções publicas, até que a Autoridade competente resolva pronunciando ou não ao suspenso.

2.ª duvida. A decisão dada á 1.ª deve ser applicavel á 2.ª

O que tudo communico a V. Ex. para seu conhecimento e governo.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Abril de 1847. — Joaquim Marcellino de Brito. — Sr. Presidente da Provincia do Piauhy.

N.° 73. — Em 14 de Abril de 1847. — *Declara ao Presidente da Provincia de Santa Catharina, que no Decreto N.° 500 de 16 de Fevereiro de 1847, Art. 9.°, está prevenido o caso, sobre que elle representa, praticado pela Junta de Qualificação da Freguezia da Capital para com o Cidadão José Ramos da Silva.*

Illm. e Exm. Sr. — Tendo sido ouvida a Secção do Conselho d'Estado dos Negocios do Imperio sobre o Officio de V. Ex. de 17 do mez passado, n.° 37, no qual representa que a Junta de Qualificação da Freguezia da Capital estava procedendo com algum descomedimento, maltratando de palavras ao Cidadão, e negando-se a despachar requerimentos de partes que reclamavão o seu direito, como praticou com o Cidadão José Ramos da Silva, confessando a mesma Junta que não acceitou o requerimento desta parte, tanto pelas expressões desattenciosas, em que era concebido, como por se não julgar com direito a conhecer do mesmo requerimento: Manda Sua Magestade o Imperador declarar a V. Ex., que no Decreto n.° 500 de 16 de Fevereiro deste anno, Art. 9.°, está satisfactoriamente prevenida esta hypothese.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Abril de 1847. — Joaquim Marcellino de Brito — Sr. Presidente da Provincia de Santa Catharina.

N.º 74. — Em 14 de Abril de 1847. — *Decide a duvida apresentada pelo Presidente da Camara Municipal da Villa Bella da Princeza, da Provincia de S. Paulo, sobre poderem os Substitutos do Juiz Municipal e de Orphãos, que não estão em exercicio, servir de Vereadores da Camara Municipal.*

Illm. e Exm. Sr. — Foi presente a Sua Magestade o Imperador o Officio do Presidente da Camara Municipal da Villa Bella da Princeza, de 5 do mez passado, em que apresenta a seguinte duvida, se os Substitutos de Juiz Municipal e de Orphãos, que não estão em exercicio destes cargos, tem impedimento para servir de Vereadores da Camara Municipal, ou se o Decreto de 9 de Agosto de 1845 comprehende somente os Juizes Municipaes e o Substituto, que estiverem em exercicio.

E o Mesmo Augusto Senhor, ouvida a Secção do Conselho d'Estado dos Negocios do Imperio, Manda declarar a V. Ex., em solução áquella duvida, que, não sendo incompativeis por sua natureza os Cargos de Vereador, Juiz Municipal e de Orphãos, mas sim por não ser possivel o desempenho das funcções de ambos, pois que póde acontecer que no mesmo momento, em que esteja occupado no serviço de hum, seja necessario attender ao de outro, não está inhibido de exercer as funcções de Vereador o Substituto do Juiz Municipal e de Orphãos, que não está no exercicio destes Cargos.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Abril de 1847. — Joaquim Marcellino de Brito. — Sr. Presidente da Provincia de S. Paulo.

N.º 75. — Aviso de 15 de Abril de 1847. — *Resolve duvidas que occorrêrão ao Vice-Presidente da Camara Municipal da Cidade de Sabará, Provincia de Minas Geraes, ácerca da Lei Regulamentar das Eleições.*

Illm. e Exm. Sr. — Sendo ouvida a Secção do Conselho d'Estado dos Negocios do Imperio, sobre as seguintes duvidas, que o Vice-Presidente da Camara Municipal da Cidade de Sabará, nessa Provincia, em Officio de 9 de Março deste anno, propoz a V. Ex. ácerca da Lei Regulamentar das Eleições:

1.ª Se para o Conselho Municipal tomar conhecimento de qualquer recurso he necessario requerel-o, ou protestar por elle perante a Junta de Qualificação.

2.ª Se o Conselho póde fazer alistar Cidadãos sobre cujas reclamações a Junta de Qualificação não deo hum despacho decisivo, mas sim illusorio, huma vez que se convença da justiça do recurso.

3.ª Se ao conhecimento do Conselho se podem levar novos documentos que destruão duvidas da Junta.

4.ª Se o Conselho póde procurar, quando julgue conveniente, as informações de que trata o Art. 31 da Lei.

5.ª Se entendido, como muito bem entendêrão as Juntas de Qualificação da Côrte, que os Empregados Publicos menores de 21 annos gozão dos direitos politicos, e por isso devem votar, podem-se considerar taes os Meirinhos.

6.ª Se na falta de exactidão nos roes, confessada pelo Vigario, será sufficiente, para que qualquer Cidadão se considere da Freguezia, ser nella Jurado e Guarda Nacional:

Ha Sua Magestade o Imperador por bem Declarar:

Quanto á 1.ª duvida, que, não podendo ter

chegado ao conhecimento das Juntas de Qualificação o Decreto de 18 do citado mez de Março n.º 511, que marcou a maneira pela qual devião ser dellas interpostos os recursos, cumpre aos Conselhos Municipaes tomar conhecimento delles, inda que não houvesse interposição, nem as Juntas tivessem delles noticia alguma; porque por falta de determinação a este respeito não devem soffrer os Cidadãos no exercicio de seus direitos politicos.

Que a 2.ª, 3.ª e 4.ª duvidas estão decididas no Decreto n.º 500, e no Aviso de 16 de Fevereiro do corrente anno.

Que a 5.ª duvida está decidida no Aviso de 17 do dito mez de Março, que diz que os menores de 25 annos não podem votar, a não estarem comprehendidos na excepção do § 1.º do Art. 18, a qual de certo não favorece aos Meirinhos.

Quanto á 6.ª, que he de presumir que sejão da Freguezia os Jurados e Guardas Nacionaes nella qualificados; mas que esta presumpção admitte prova em contrario, podendo dar-se o caso em que se não verifique, como o do Aviso de 11 do referido mez de Fevereiro para o Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

O que tudo communico a V. Ex. para sua intelligencia e governo.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Abril de 1847. — Joaquim Marcellino de Brito. — Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

N.º 76. — Em 15 de Abril de 1847. — *Resolve huma duvida apresentada pelo Juiz de Paz mais votado da Freguezia da Villa de S. José, Provincia de Santa Catharina, sobre a execução da Lei Regulamentar das Eleições.*

Illm. e Exm. Sr. — Foi presente a Sua Magestade o Imperador o Officio de V. Ex. de 10 do mez passado, n.º 29, com o do Juiz de Paz mais votado da Freguezia da Villa de S. José, em que apresenta a seguinte duvida:

Se a Mesa Parochial deve apurar os votos dos Supplentes, quando estes não tenhão os requisitos necessarios para Eleitores.

E o Mesmo Augusto Senhor, Tendo ouvido a Secção do Conselho d'Estado dos Negocios do Imperio, Manda declarar a V. Ex., que a Mesa Parochial deve apurar os votos, que recahirem em pessoas inhabeis para o cargo de Eleitores, inda que por elles não venhão a ser senão Supplentes. Não deve obstar a letra do Artigo 56 da Lei Regulamentar das Eleições, quando determina, que recahindo a maioria de votos em hum individuo que a Mesa julgue não estar em circunstancia de ser Eleitor, sejão estes apurados, e expedido o respectivo Diploma; palavras de que parece concluir o representante, que incumbe ás Mesas Parochiaes fazer a dita apuração, quando o individuo entrar no numero dos Eleitores, e não dos Supplentes. Sem duvida que a letra do Artigo citado não comprehende senão ao Eleitor; mas attendendo-se a que o Supplente póde servir no impedimento do Eleitor, cumpre proceder-se a respeito daquelle da mesma maneira, que a Lei marca na eleição deste; e vem a ser, que sejão apurados os votos que reunir, lançando-se na Acta a declaração de todas as duvidas que occorrem sobre a idoneidade do votado, a fim de que o Collegio Eleitoral decida por occasião da verificação dos poderes dos

Eleitores: accresce que, tendo os Supplentes de fazer parte das turmas, de que devem ser escolhidos dous Membros da Junta de Qualificação, e não competindo a esta conhecer da legalidade das eleições dos Eleitores, nem dos Supplentes, ninguem melhor que os Collegios Eleitoraes podem conhecer de taes questões, visto que a Lei os reconhece aptos para julgar, bem que não terminantemente os que versarem sobre a idoneidade dos Eleitores.

O que communico a V. Ex. para seu conhecimento e governo.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Abril de 1847. — Joaquim Marcellino de Brito. — Sr. Presidente da Provincia de Santa Catharina.

N.° 77. — Em 15 de Abril de 1847. — *Decide a duvida proposta pelo Juiz Municipal da 1.ª Vara da Côrte, sobre a Lei Regulamentar das Eleições.*

Foi presente a Sua Magestade o Imperador o Officio de Vm. de 10 do corrente, em que apresenta a seguinte duvida:

Se, chamando a Lei Regalamentar das Eleições no seu Artigo 33, para fazer parte do Conselho Municipal de Recurso, o Eleitor mais votado da Parochia, cabeça do Municipio, qual he essa Parochia nas Villas, e Cidades em que ha mais de huma Parochia; porque huns entendem que he aquella, em cujo Districto se reune a Camara Municial, e outros considerão tal a que der maior numero de Eleitores.

E o Mesmo Augusto Senhor, ouvida a Secção do Conselho d'Estado dos Negocios do Imperio, Manda declarar a Vm. que, não se encontrando na Legislação em vigor definição dos

mencionados termos, he mais razoavel considerar como Freguezia cabeça do Municipio, aquella em cujo Districto se reunir a Camara Municipal. O que communico a Vm. para seu conhecimento e governo.

Deos Guarde a Vm. Paço em 15 de Abril de 1847. — Joaquim Marcellino de Brito. — Sr. Juiz Municipal da 1.ª Vara da Côrte.

N.º 78.— Em 16 de Abril de 1847. — *Declara que o Artigo 23 do Acto addicional não veda ao Membro da Assembléa Provincial, que não comparece, exercer qualquer Emprego Publico, que tinha, durante as Sessões da mesma; mas sim que accumule o exercicio das funcções de Legislador Provincial com o de outro Emprego.*

Illm. e Exm. Sr. — Sendo presente a Sua Magestade o Imperador o Officio de V. Ex. de 4 de Março ultimo, que acompanhava a copia do que o Bacharel José Marciano Gomes Baptista, 1.º Substituto do Juiz Municipal e de Orphãos do Termo de Sabará, n'essa Provincia, dirigira a V. Ex. ácerca do despacho que V. Ex. lançara n'um requerimento, em que Antonio Zefirino de Freitas se queixava d'elle Bacharel por continuar a despachar naquelle Termo como Juiz Municipal, ainda depois de installada a Assembléa Provincial, de que he Membro; no qual despacho V. Ex. lhe advertia, apezar, como diz V. Ex. naquelle seu Officio, d'elle nunca ter apresentado o respectivo Diploma á referida Assembléa, nem ser reconhecido como Membro d'ella, nem haver prestado juramento, e tomado assento, que o Artigo 23 do Acto Addicional vedava-lhe o exercicio de qualquer Emprego durante a Sessão da mencionada Assembléa: Ha o Mesmo Augusto Senhor

por bem, depois de ouvida a Secção do Conselho d'Estado dos Negocios do Imperio, Declarar:

Que o Artigo 23 do Acto Addicional não veda ao Membro da Assembléa Provincial, que não comparece, exercer qualquer Emprego Publico, que tinha, durante as Sessões da mesma, mas sim que accumule o exercicio das funcções de Legislador Provincial com o de outro Emprego. O que tudo communico a V. Ex. para sua intelligencia e governo.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Abril de 1847. — Joaquim Marcellino de Brito. — Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

N.° 79. — FAZENDA. — Em 17 de Abril de 1847. — *Declara o que devem pagar as canoas, que negocião com fazendas seccas e molhadas nos rios do interior.*

Joaquim Marcellino de Brito, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, respondendo ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia do Pará de 3 de Fevereiro deste anno, n.° 14, relativo ás canoas que negocião com fazendas seccas, e molhadas nos rios do interior, declara que estas canoas não devem estar sujeitas a outro imposto mais que o designado no Art. 27 do Regulamento de 15 de Junho de 1844, pela razão de que neste não se acha estabelecida contribuição alguma sobre as chamadas lojas ambulantes, sujeitas unicamente ás licenças das Camaras Municipaes, segundo o Regimento, e Posturas respectivas; e porque esta intelligencia vai de conformidade com as decisões do Tribunal do Thesouro. Não he licito argumentar com o facto do commercio vedado que se possa fazer em taes ca-

nomas; porque, alêm de outras razões que occorrem, seria legitimar esse mesmo commercio, se a semelhante titulo, e com tal fundamento se exigisse qualquer retribuição.

Thesouro Publico Nacional em 17 de Abril de 1847. — Joaquim Marcellino de Brito.

N.° 80. — Em 17 de Abril de 1847. — *Declarando o que devem pagar as canoas que se empregão na navegação interior.*

Joaquim Marcellino de Brito, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, respondendo ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia do Maranhão de 12 de Março proximo passado, n.° 28, relativo ás canoas empregadas na navegação do interior, que a Recebedoria julgou obrigadas ao imposto annual de 9$600, declara que tanto este imposto, como o de doze mil e oitocentos réis sobre os barcos que navegão fóra das barras, ou sejão de cabotagem, ou de longo curso, estão abolidos, e substituidos pelo de ancoragem, em virtude do Art. 51 § 7.° da Lei de 15 de Novembro de 1831, e só ficou o de quatro mil e oitocentos réis, para os barcos do interior, ou que não navegão no alto mar. Por tanto se as canoas, de que se trata, estão no primeiro caso, devem pagar a ancoragem na Mesa do Consulado, e não na Recebedoria; e se estão no segundo, só devem pagar quatro mil e oitocentos réis, os nove mil e seiscentos jámais.

Thesouro Publico Nacional em 17 de Abril de 1847. — Joaquim Marcellino de Brito.

N.º 81. — IMPERIO. — Em 22 de Abril de 1847. — *Resolve as duvidas que ao Presidente da Provincia de Minas Geraes submetteo a Junta de Qualificação da Freguezia do Bom Despacho, sobre a execução da Lei Regulamentar das Eleições.*

Illm. e Exm. Sr. — Forão presentes a Sua Magestade o Imperador as seguintes decisões dadas por V. Ex. ás duas duvidas que, á respeito da execução da Lei Regulamentar das Eleições, lhe forão submittidas pela Junta de Qualificação da Freguezia do Bom Despacho:

1.ª Que huma vez que entre os Membros da dita Junta não póde haver accordo na nomeação do individuo, que devia substituir o Membro da Junta, que faltara, por isso que dous dos Membros presentes optárão por hum, e dous por outro Cidadão, devião recorrer á sorte para decidir semelhante empate; por isso que, em geral, e ainda pela disposição do Art. 115 da Lei de 19 de Agosto do anno passado, he ella o meio mais apropriado para cortar por occurrencias semelhantes; sendo por conseguinte inteiramente contrario ao espirito da Lei o arbitrio que o Juiz de Paz Presidente da Junta pretendeo tomar, decidindo o empate por meio do voto de qualidade.

2.ª Que quando apparecerem para tomar parte nos trabalhos da Junta o Membro que por impedimento justificado deixou de comparecer ás suas sessões, e o que foi chamado para o substituir na fórma do Art. 29 da citada Lei, parece razoavel que á Junta pertença a decisão da questão, tendo em vista as condições com que foi dispensado o Membro nato substituido, e admittido o Substituto, visto não se achar prevista na mesma Lei semelhante hypothese, que aliás póde dar-se. E o Mesmo Augusto Senhor, Tendo ouvido a Secção do Conselho d'Estado dos Negocios do Imperio, Ha por bem Declarar:

Quanto a 1.ª duvida. Que acertada foi a decisão de V. Ex.

Em quanto porêm á 2.ª Que já foi resolvida em Avisos de 25 e 26 de Fevereiro deste anno, dirigidos o primeiro ao Presidente de Pernambuco, e o segundo ao do Rio de Janeiro, dizendo-se nos mesmos, que, quando não comparecesse hum, ou mais Membros da Junta de Qualificação, e os presentes nomeassem Substitutos na fórma do Art. 29 da Lei, devia o Substituto, ou Substitutos ceder o lugar que occupassem, logo que se apresentasse para exercer suas funcções o Membro, ou Membros até então substituidos.

O que tudo communico a V. Ex. para sua intelligencia e governo.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Abril de 1847. — Joaquim Marcellino de Brito. — Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

N.º 82. — Em 23 de Abril de 1847. — *Solve duvidas propostas ao Presidente da Provincia de Sergipe, sobre a execução da Lei Regulamentar das Eleições.*

Illm. e Exm. Sr. — Forão presentes a Sua Magestade o Imperador as seguintes duvidas, que a V. Ex. forão propostas sobre a execução da Lei Regulamentar das Eleições, e constão das copias, que acompanhárão o seu Officio de 12 de Março ultimo:

1.ª A Lei declara successivos os dias, durante os quaes devem estar reunidas as Juntas de Qualificação; occurrencias podem haver que obriguem a suspender os trabalhos das mesmas por hum ou mais dias. Entrou em duvida o Juiz de Paz da Freguezia do Campo do Brito, se devião ser contados os dias da interrupção.

2.ª Entrou igualmente em duvida o dito Juiz de Paz como devia proceder contra os pertubadores dos trabalhos das mencionadas Juntas.

3.ª Tendo o Juiz de Paz de Itabaianinha marcado outro dia para a reunião da Junta de Qualificação, por ter sido julgada nulla pelo Governo a anteriormente reunida, entrou em duvida se foi regular o procedimento de requisitar do Juiz de Paz em exercicio nova lista dos votantes daquelle Districto, em razão de ter ficado imperfeita a que lhe foi remettida pelo Juiz de Paz do anno passado, pelas inclusões, e exclusões que houve dos votantes, ou se deve apresentar á Junta a primeira lista assim mesmo riscada.

4.ª Póde ser designado Membro da Junta de Qualificação hum Eleitor ou Supplente, irmão do Juiz de Paz Presidente, bem como o póde ser o Juiz de Paz, que deo a lista dos votantes: he objecto de duvida se a Lei os admitte, ou exclue da Junta.

5.ª Se deve ser convocado hum Eleitor, que se acha pronunciado em crime de responsabilidade como Juiz de Paz.

6.ª Se a Junta póde eliminar da lista do Juiz de Paz Cidadãos que não forem julgados nas circunstancias de ser votantes, e se póde incluir outros que o mereção.

7.ª Devendo a Junta concluir seus trabalhos no espaço de vinte dias na fórma da Lei, e sendo ella obrigada a reunir-se outra vez passados trinta dias da affixação da lista; foi objecto de duvida se não haverá embaraço, estando reunido ao mesmo tempo o Conselho Municipal de Recurso, ou quando se tenhão passado os quinze dias da reunião deste, não tendo a Junta ainda concluido seus trabalhos.

8.ª Declarando o Art. 31 da Lei que para a formação das listas de qualificação, os Parochos, Juizes de Paz, Delegados, &c., devem ministrar á Junta os esclarecimentos pedidos; foi controvertido

se ha restricta obrigação de chamar alguns desses Empregados, ainda mesmo não sendo elles precisos, porque os Membros da Mesa tenhão conhecimento de todo o Districto.

9.ª Foi tambem objecto de duvida se as copias, de que trata o Art. 24, em referencia ao Art. 21, se extrahirão quando houver exclusão, ou inclusão na lista geral, ou se só porque na Acta das Sessões se tenha lavrado algum despacho em virtude de queixas, ou reclamações, de sorte que não haja sido alterada a lista.

E Tendo o Mesmo Augusto Senhor ouvido a Secção do Conselho d'Estado dos Negocios do Imperio, Houve por bem Declarar:

1.° Que, sempre que razões imprevistas e imperiosas interromperem os trabalhos das reclamações, que por Lei devem ser consecutivos, a Junta deverá funccionar por mais algum dia, em ordem a que não fiquem jámais prejudicados os direitos dos Cidadãos, que, não concorrendo para esses e outros successos, não devem soffrer por culpa alheia.

2.° Que contra os perturbadores dos trabalhos da Junta cabe proceder em conformidade do § 1.° do Art. 47 da dita Lei; cumprindo ás Autoridades competentes tomar conhecimento de todos os actos, que não versarem sobre qualificação de votantes.

3.° Que procedeo em regra o Juiz de Paz de Itabaianinha, requisitando nova lista dos votantes, attentos os vicios da lista preterita; mas que poderia servir, ou deixar de servir, huma vez que partisse da Autoridade competente.

4.° Que a Lei não exclue de ser Membro da Junta ao Eleitor, que he irmão do Juiz de Paz Presidente, caso lhe caiba servir; e nem ao Juiz de Paz, que tiver dado a lista.

5.° Que já, por Avisos de 31 de Dezembro de 1846, e de 13 e 14 do corrente mez, se decidio que a excepção estabelecida pelo Art. 2.° da Lei

Regulamentar das Eleições, só he applicavel ao Juiz de Paz mais votado; e não póde por tanto ser convocado o Eleitor pronunciado para fazer parte da Junta de Qualificação, em cujos Membros requer a mesma Lei nos Arts. 9.° e 53 as qualidades de Eleitor, que sem duvida faltão ao pronunciado em queixa, denuncia, ou summario.

6.° Que a Junta póde eliminar da lista os Cidadãos, que não julgar no caso de serem votantes, por ser ella pela Lei quem qualifica, como tambem incluir os que julgar habilitados.

7.° Que por Aviso de 25 de Fevereiro deste anno já se resolveo que devem os Presidentes das Provincias transferir a reunião dos Conselhos Municipaes de Recurso para outra epoca, quando o julguem necessario, a fim de que fiquem completamente livres os prazos marcados nos Arts. 4.°, 20, 21 e 22 da Lei para a convocação dos Eleitores e Supplentes, conclusão dos primeiros trabalhos das Juntas, publicação das listas, e exame das reclamações; e que no caso de se haver concluido a qualificação em algumas Parochias, a tempo de serem estas reclamações examinadas pelo Conselho de Recurso, e em outra não, por se ter demorado por qualquer motivo, cumpre aos ditos Presidentes ordenar que se reunão extraordinariamente os Conselhos para decidirem os recursos que forem interpostos pelos habitantes dessas Parochias, em que se não concluio a qualificação nos prazos marcados; não devendo porêm, na hypothese figurada, reunir-se os mesmos Conselhos senão 24 dias, pelo menos, depois que as Juntas de Qualificação tiverem concluido os seus trabalhos.

8.° Que o Art. 31 da Lei não põe a Junta na restricta obrigação de chamar os Empregados ahi mencionados, e sim no caso de não poder prescindir das suas informações para proceder com conhecimento de causa.

9.° Finalmente, que as copias de que trata o

Art. 24, devem conter as alterações que houverem, em virtude das queixas, ou reclamações, sendo comprehendidos nellas, na fórma do Art. 21, todos os individuos, que assim forem incluidos de mais, ou que definitivamente ficarem sendo votantes, que são os que fazem a qualificação respectiva.

O que tudo communico a V. Ex. para seu conhecimento e governo.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Abril de 1847. — Joaquim Marcellino de Brito. — Sr. Presidente da Provincia de Sergipe.

N.º 83. — Em 26 de Abril de 1847. — *Resolve diversas duvidas, que tem occorrido na Provincia da Bahia, na execução da Lei Regulamentar das Eleições.*

Illm. e Exm. Sr. — Forão presentes a Sua Magestade o Imperador, com o Officio de V. Ex. de 15 de Março proximo findo, as seguintes duvidas occorridas nessa Provincia por occasião de executar-se a Lei Regulamentar das Eleições:

1.ª duvida. Representou o Juiz de Paz da Freguezia de S. Bento do Monte-Gordo que, até o dia 7 de Janeiro do corrente anno, ainda não tinha recebido do Juiz de Paz em exercicio o alistamento, sem o qual não podia dar começo aos trabalhos da qualificação; e pede por isso providencias.

2.ª duvida. O Presidente da Junta de Qualificação da Freguezia de Pirajuhia participa que, comprehendendo aquella Freguezia tres Districtos de Paz, deixou o Juiz do segundo de enviar a lista do seu Districto, como lhe cumpria, á vista do Art. 19 da Lei, apezar de ter-lhe officiado a Camara respectiva, o que obrigou a mesma Junta a multal-o em 40$000, baseada no Artigo 126

§ 6.° n.° 3 da mencionada Lei; e como esta falta he bastante grave, por isso que, deixando de serem qualificados os habitantes daquelle Districto, deixarão tambem de ser votados os Juizes de Paz, que tem de servir no quatriennio vindouro no referido Districto: pergunta o que deverá praticar para remediar a mesma falta.

3.ª duvida. O Presidente da Junta de Qualificação da Freguezia da Penha participa que, sendo a Lei das Eleições omissa no Cap. 2.° Art. 21 sobre o Secretario que deve lançar a Acta da qualificação, procedeo-se em conformidade do Art. 47 § 2.°, por se entender que havia toda a analogia. Como porêm hum dos Membros da Junta tenha duvida a esse respeito, deseja saber se o alistamento, e a Acta, de que trata o Art. 21, deve ser feito pelo Escrivão, ou se foi bem feito na fórma por que procedeo a Junta.

4.ª duvida. E no caso de dever ser o Escrivão quem faça aquelle trabalho, se será bastante que subscreva o trabalho já feito pela Junta, ou se convêm que se proceda na repetição delle com o Escrivão.

5.ª duvida. O Presidente da Junta de Qualificação da Freguezia de Belmonte solicita os seguintes esclarecimentos: — se o Eleitor, que mostrou achar-se empregado na vida do mar, está por isso isento de entrar na formação da Junta de Qualificação, á vista do disposto no Art. 68 do Regulamento de 19 de Maio de 1846, em que se escuda.

6.ª duvida. Se no caso affirmativo deve com tudo ser o sobredito Eleitor inscripto na lista geral com a sua qualidade de votante, ou elegivel.

7.ª duvida. E sendo inscripto, e obtendo votos para Eleitor, se devem ser estes apurados, ou desprezados.

8.ª duvida. O Presidente da Junta de Qualificação da Freguezia de Santa Anna do Catú, pede

esclarecimentos sobre estarem ou não no caso de votantes para as eleições, o individuo que só tem officio (em que póde ganhar de duas a quatro patacas nos dias que trabalha), tenda, e casa de morar de muito pouco valor.

9.ª duvida. O caxeiro d'Engenho de fazer assucar que possue alguns bens.

10.ª duvida. O casado menor de vinte e hum annos.

11.ª duvida. Se a Junta de Qualificação póde incluir na lista geral, ainda mesmo depois de affixada na Igreja Matriz, aquelle, ou aquelles que considerar nas circunstancias de o serem, embora não reclamem.

12.ª duvida. Se a copia da lista geral, que tem de ser remettida ao Presidente da Provincia, o deve ser logo, ou se depois de findo o tempo permittido para reclamações.

13.ª duvida. O Presidente da Junta de Qualificação da Freguezia de Brotas, vio-se embaraçado, e sem que pudesse ultimar os trabalhos da mesma Junta, por não haver o Juiz de Paz da Freguezia da Victoria, em exercicio, remettido o arrolamento da povoação de Mariquita, que, na parte civel, pertence a essa Freguezia; e escrupulisando impor ao referido Juiz de Paz a pena que para taes omissões marca o Art. 126 n.º 3.º § 6.º, por isso que a Lei não prevenio esta hypothese, pede exclarecimentos a respeito.

14.ª duvida. Tendo a Junta de Qualificação da Freguezia de Santa Anna da Aldêa, Termo da Villa de Nazareth, apurado seiscentos sessenta e tres votantes, e devendo ella, em conformidade do Art. 52 da Lei Regulamentar das Eleições, marcar quantos Eleitores deve dar a Parochia, entendem huns, á vista da Lei, que marca hum Eleitor para cada quarenta votantes, e do que se declara no § 5.º do Aviso de 2 de Novembro do anno passado, que deve a Parochia dar

dezesete Eleitores, que correspondem a hum por cada quarenta votantes; outros porêm entendem que, tendo a Parochia dado nas Eleições de 1842 dez Eleitores, e nas de 1844 vinte, deve agora somente dar doze Eleitores, que vem a ser os dez que deo naquelle anno de 1842, com o augmento de mais dous, que corresponde á quinta parte: assim, para obviar semelhante duvida, pede que se lhe esclareça se, á vista daquelle numero de 663 votantes, e de conformidade com a Lei e Aviso citado, deve a Parochia dar os dezesete Eleitores, como entendem huns, ou se doze como querem outros.

15.ª duvida. O Presidente da Junta de Qualificação da Freguezia da Villa de Valença participa que, em 19 de Janeiro findo, quando já estavão bastante adiantados os trabalhos da dita Junta, foi que recebeo por intermedio da Camara Municipal os Officios, e Decretos resolvendo as duvidas que em alguns pontos offerece a Lei Regulamentar das Eleições; e como havia nomeado, e juramentado hum Eleitor para fazer as vezes do Escrivão de Paz, que dera parte de doente, e he tambem Supplente dos Eleitores; pergunta se, quando reunir-se a Junta para decidir das queixas e reclamações, deve servir de Escrivão o de Paz, caso esteja em exercicio, ou o juramentado, e que servio nos primeiros trabalhos da Junta, ou se nenhum dos dous, por ser hum Eleitor, e o outro Supplente.

16.ª duvida. O Presidente da Junta de Qualificação da Freguezia de Nazareth participa que, em 1842 deo aquella Freguezia trinta e quatro Eleitores, e em 1844 trinta e nove, agora regulando hum Eleitor por cada quarenta votantes, terá de dar quarenta e hum, pois que o numero de votantes he de 1.633, está porêm na duvida se deve declarar ser aquelle numero de 41 o dos Eleitores, que tem de dar a Fregrezia, por occorrer a cir-

cunstancia de corresponder ao numero de votantes, e a de ser o numero menor de huma daquellas duas eleições com o accrescimo da quinta parte, ou se apezar destas duas circunstancias não póde o numero dos Eleitores passar do numero maior, que deo a Freguezia nas duas precedentes eleições.

17.ª duvida. Quem he obrigado a fornecer á referida Junta papel, tinta, e os mais accessorios necessarios ao expediente da mesma.

18.ª duvida. Se hum Juiz de Paz em exercicio em huma Capella curada, n'aquella Freguezia, não quizer receber a lista, que deve ser affixada na dita Capella, o que deverá fazer a mencionada Junta.

19.ª duvida. A Junta de Qualificação da Freguezia do Santissimo Sacramento de Itaparica, tendo-se reunido para decidir as reclamações que lhe forão apresentadas nos trinta dias do intervallo da Sessão, pedio os esclarecimentos seguintes, attenta a obrigação de findar os seus trabalhos nos cinco dias determinados no Art. 22.

Deve a Junta de Qualificação nos cinco dias consecutivos de Sessão, para receber as reclamações, receber durante os seus trabalhos outras reclamações alêm daquellas que dentro dos trinta dias forão entregues ao Presidente da mesma, quando a lista das reclamações deve ser organisada á vista dos requerimentos por Districtos, Quarteirões, e alphabeticamente.

20.ª duvida. Dada a hypothese de se receberem reclamações dentro dos cinco dias das Sessões, não altera a Junta a ordem dos seus trabalhos á proporção que confusamente forem apparecendo mais reclamações de diversos Districtos, e Quarteirões?

21.ª duvida. Não tendo a Camara Municipal da Villa de Alcobaça recebido Officio para se poder proceder ao Conselho de Qualificação, como deter-

mina o Art. 7.º da Lei; e estando á vista de semelhante Artigo embaraçada, por não saber como deva proceder, solicitou esclarecimentos.

22.ª duvida. Achando-se reunida a Junta de Qualificação da Freguezia da Conceição da Praia para receber as reclamações, queixas, e denuncias, acontece que, apparecendo o Doutor João Antunes de Azevedo Chaves, reclamante nesta Junta, perguntara a hum de seus Membros, de nome José Joaquim de Figueiredo Lisboa, em que anno viera para o Brasil, e este lhe respondera que no anno de 1826, ao que tornou o dito Doutor, se depois desse tempo tirara Carta de naturalisação; e foi-lhe respondido que não, porêm que desde a Lei creadora das Guardas Municipaes, e depois a das Guardas Nacionaes, sempre servio como Guarda de huma e outra Corporação, sendo considerado Cidadão Brasileiro; e sendo depois nomeado Inspector de Quarteirão daquella Freguezia, em em cujo cargo ha muitos annos serve, e mesmo tem servido durante os dous Juizados de Paz que tem exercido naquella Freguezia o dito Doutor João Antunes de Azevedo Chaves, e tem votado nas anteriores eleições sob sua presidencia, tendo sahido nas ultimas Eleitor Supplente por aquella Freguezia. Sendo pois este facto passado perante a referida Junta, acha-se ella duvidosa sobre a qualidade de Cidadão Brasileiro no referido Membro José Joaquim de Figueiredo Lisboa: e por isso suspendendo o Presidente da mesma Junta os trabalhos della, pergunta se deve, não obstante o occorrido, continuar em taes trabalhos com aquelle Membro, cuja nacionalidade he duvidosa, ou se deve chamar outro com os requisitos legaes, para substituil-o; e neste ultimo caso se deve considerar como validos os trabalhos já feitos, e continual-os até se completarem os cinco dias da Lei, ou se devem principiar a contar-se estes dias, daquelle em que ella de novo se reunir.

23.ª duvida. O Presidente da Junta de Qualificação da Freguezia da Penha pergunta se as tres copias, de que falla o Art. 21, devem comprehender a primeira Acta da formação da Junta, ou somente a segunda do alistamento e qualificação.

24.ª duvida. Duvída o mesmo Presidente se o Escrivão, por ser Eleitor, não póde entrar na qualidade de Escrivão no acto da formação da Junta, e por isso foi outro juramentado; não sahindo porêm Membro della, deseja saber se póde escrever no trabalho do alistamento e qualificação.

25.ª duvida. O Presidente da Junta de Qualificação da Freguezia de Passé pede esclarecimento sobre a seguinte duvida. — Havendo-se procedido á formação da Junta na fórma do Art. 8.º da Lei, e tendo hum dos Membros faltado ás suas Sessões, sendo substituido como dispõe o Art. 29, qual destes deverá ser convocado para as Sessões que a Junta tem de celebrar trinta dias depois de affixada a lista geral, como dispõe o Art. 22, para conhecer das queixas, reclamações, e denuncias?

26.ª duvida finalmente. O mesmo Presidente tambem pede esclarecimentos sobre o seguinte: tendo-se na convocação, prescripta pelo Art. 4.º, dos Eleitores e Supplentes da Parochia convocado segundo a letra do Art. 5.º do Decreto N.º 480 de 24 de Outubro de 1846 maior numero de Supplentes, por isso que havião empatado, e procedendo-se conforme a disposição do Art. 4.º do mesmo Decreto ao sorteio que indicou a precedencia dos Supplentes, deverá esta precedencia ficar regulando para a convocação que se tem de fazer nas eleições de Eleitores da Parochia, como determina o Art. 41 da Lei Regulamentar?

E o Mesmo Augusto Senhor, Tendo ouvido a Secção do Conselho d'Estado dos Negocios do Imperio, Ha por bem Declarar:

1.ª duvida. Que bem decidida foi por V. Ex. a 1.ª duvida, declarando que o Juiz de Paz no exer-

cicio da Vara da Freguezia de São Bento de Monte-Gordo, que deixou de remetter a lista parcial do seu Districto, deve ser multado na fórma do § 6.º do Art. 126 da Lei; mas que não obstante cumpre proceder á qualificação, requesitando-se do Delegado e Subdelegado o alistamento do Districto, exigindo-se dos Inspectores de Quarteirão os alistamentos parciaes, e recorrendo a outros meios que a Lei autorisa.

2.ª duvida, Que igualmente bem decidida foi por V. Ex. a segunda duvida, declarando que a Junta Qualificadora da Freguezia de Pirajuhia deve proceder ás diligencias de que trata o Art. 31 da Lei, fazendo vir perante si os Inspectores de Quarteirão com seus respectivos alistamentos,

3.ª e 4.ª duvidas, Que tambem com acerto resolveo V. Ex. a 3.ª e 4.ª duvidas, quando declarou ao Presidente da Junta de Qualificação da Freguezia da Penha, que, não estando estatuido explicitamente no Art. 21 da Lei que seja por outro funccionario escripta a Acta e alistamento de que trata o mesmo Art., deve ser pelo respectivo Escrivão de Paz; e que cumpre que o dito Escrivão continue, ratificando o trabalho já feito pelo Membro da mesma Junta.

5.ª duvida. Que com igual acerto decidio V. Ex. a 5.ª duvida, respondendo ao Presidente da Junta de Qualificação da Freguezia de Belmonte, que o Eleitor que justifica ser empregado na vida do mar, não está por isso isento de entrar na formação da Junta de Qualificação, huma vez que nelle não se dêem algumas das condições do § 6.º do Art. 18 da Lei, ou não esteja comprehendido em alguns dos outros §§ do citado Artigo.

6.ª duvida. Que bem decidida foi tambem a 6.ª duvida, declarando V. Ex. que o Eleitor, na hypothese figurada na decisão anterior, deve ser inscripto na lista geral com a sua qualidade de votante.

7.ª duvida Que bem assim foi bem resolvida a 7.ª duvida, declarando V. Ex., que sendo hum tal individuo inscripto na lista geral, e obtendo votos para Eleitor, devem ser estes apurados.

8.ª, 9.ª e 10.ª duvidas. Que com o mesmo acerto decidio V. Ex. a 8.ª, 9.ª e 10.ª duvidas, que lhe forão apresentadas pelo Presidente da Junta de Qualificação da Freguezia de Santa Anna do Catú, quando lhe respondeo que a 8.ª se acha resolvida com a disposição do § 5.º Art. 18 da Lei; e que a 9.ª e 10.ª estão negativamente resolvidas, esta no § 1.º, e aquella no § 3.º do mencionado Art 18.

11.ª duvida. Que bem decidio V. Ex. a 11.ª duvida, declarando que depois de affixada a lista de que trata o Artigo 21, não he permittido incluir nella os nomes d'aquellas pessoas que deixárão de ser qualificadas, visto que as Sessões da Junta são interrompidas por trinta dias, e quando ella tiver de reunir-se para resolver sobre as reclamações na conformidade do Art. 22, se deverá corrigir qualquer omissão que houvesse.

12.ª duvida. Que do mesmo modo bem decidio V. Ex. a 12.ª duvida, declarando que a copia da lista geral deve ser remettida logo que for concluida como determina o Art. 21, e independente da lista das reclamações, que deverá ser enviada logo que expire o prazo de cinco dias concedidos pela Lei.

13.ª duvida. Que igualmente bem decidida foi por V. Ex. a 13.ª duvida, declarando ao Presidente da Junta de Qualificação da Freguezia de Brotas, que o Juiz de Paz que deixa de remetter a lista parcial do seu respectivo Districto, he multado na fórma do § 6.º do Art. 126, em cujo caso está o da Freguezia da Victoria, que deixou de enviar áquella Junta o alistamento da Povoação de Mariquita; devendo todavia proceder-se á qualificação, embora não exista a referida lista,

para o que dispõe o Art. 31 da citada Lei os meios necessarios; requisitando do Delegado e Subdelegado o dito alistamento, e mesmo exigindo dos Inspectores de Quarteirão os alistamentos parciaes; convindo que a lista de qualificação seja feita e concluida no prazo marcado no Art. 20 da Lei.

14.ª duvida. Que do mesmo modo bem decidio V. Ex. a 14.ª duvida, declarando á Junta de Qualificação da Freguezia de Santa Anna da Aldeia, Termo da Villa de Nazareth, que a dita Freguezia deve sómente dar doze Eleitores; por quanto tendo ella dado dez na eleição de 1842, e sendo agora 663 os votantes apurados, está o caso comprehendido na segunda parte do Artigo 52 da Lei, que limita, ou restringe a regra geral estabelecida na primeira parte do citado Artigo.

15.ª duvida. Que tambem acertada foi a decisão dada por V. Ex. á 15.ª duvida, declarando ao Presidente da Junta de Qualificação da Freguezia da Villa de Valença, que o Escrivão de Paz deve servir, se já estiver em exercicio, ou o do Subdelegado, como determina o Artigo 30 da Lei; e no impedimento de ambos póde continuar a servir o mesmo que foi juramentado para os primeiros trabalhos da Junta, não obstante ser Eleitor, pois a Lei o não prohibe; e só não poderia servir se fosse Membro designado da Junta.

16.ª duvida. Que com o mesmo acerto decidio V. Ex. a 16.ª duvida, declarando que qualquer Parochia póde dar hum numero de Eleitores maior do que deo nas eleições de 1842 e 1844, com tanto que não exceda ao minimo desses annos com o augmento da quinta parte mais; por ser este o unico correctivo feito na regra estabelecida provisoriamente no Art. 52 da Lei.

17.ª duvida. Que bem decidio V. Ex. a 17.ª duvida, declarando que, com quanto o Art. 119 da dita Lei não seja expresso a respeito do fornecimento de papel, e o mais necessario para o

expediente das Juntas, deve elle ser tambem feito pelas Camaras Municipaes, e no caso de falta de meios, pelos cofres da Fazenda Publica.

18.ª duvida. Que do mesmo modo bem decidio V. Ex. a 18.ª duvida, declarando que incorre na multa do § 6.º do Art. 126 o Juiz de Paz que recusar acceitar a lista, de que trata o Art. 21, ou que a não publicar vinte e quatro horas depois que a tiver recebido. Suppõe-se que a tem recebido, quando quarenta e oito horas depois de terminados os trabalhos da Junta de Qualificação, em qualquer de suas reuniões, tiverem decorrido tantos dias quantas vezes a distancia da Matriz á residencia do Juiz de Paz contiver quatro legoas.

19.ª duvida. Que acertada foi tambem a decisão de V. Ex. á 19.ª duvida, declarando á Junta de Qualificação da Freguezia do Santissimo Sacramento de Itaparica, que nos cinco dias consecutivos da Sessão, de que trata o Art. 22 da Lei, deve a Junta receber, e decidir quaesquer queixas, reclamações, ou denuncias, que lhe forem presentes na conformidade do referido Artigo, huma vez que ellas sejão instruidas como dispõe o Art. 23 da mesma Lei.

20.ª duvida. Que do mesmo modo foi acertada a decisão da 20.ª duvida, declarando V. Ex., que a Junta deve regular os seus trabalhos de fórma, que nelles haja ordem e promptidão, e seja cumprida a disposição do Art. 22.

21.ª duvida. Que do mesmo modo foi bem decidida por V. Ex. a 21.ª duvida, declarando á Camara Municipal da Villa de Alcobaça, que a mesma duvida está resolvida com a disposição do Art. 60 da Lei, expedindo a dita Camara immediatamente as ordens de conformidade com o Art. 7.º aos Juizes de Paz, que devem presidir ás Juntas de Qualificação do Municipio para convocarem os Eleitores e Supplentes na fórma do

Art. 4.º, a fim de se formarem as sobreditas Juntas em hum mesmo dia que for pela dita Camara designado.

22.ª duvida. Que menos bem resolvera V. Ex. a 22.ª duvida, quando declarou á Junta de Qualificação da Freguezia da Conceição da Praia, que devia considerar-se como impedido o Membro da Junta daquella Freguezia José Joaquim de Figueiredo Lisboa, á vista da sua resposta, ou declaração que põe em duvida a sua qualidade de Cidadão Brasileiro, que he essencial ao Eleitor; por quanto, como já foi declarado em Aviso de 27 de Março ultimo ao Presidente de S. Catharina, sobre a nona duvida das comprehendidas e resolvidas no dito Aviso, não compete ás Juntas de Qualificação conhecerem da legalidade com que forão nomeados os Eleitores e Supplentes, nem fôra conveniente investil-as de huma tal attribuição, attentos os abusos, que poderião commetter-se; e nesta conformidade devera a Junta de Qualificação, de que se trata, proseguir em seus trabalhos com os mesmos Membros de que se achava composta até terminarem os cinco dias marcados na Lei para a decisão das queixas, reclamações e denuncias.

23.ª duvida. Que tambem não decidio V. Ex. com acerto a 23.ª duvida, quando declarou ao Presidente da Junta de Qualificação da Freguezia da Penha, que as tres copias, de que trata o Art. 21, não se referem á Acta da formação da Junta. Entre as copias de que trata o dito Art. 21 e o 24 se comprehendem as Actas das formações das Juntas de Qualificação, como já foi decidido no Aviso que se expedio a V. Ex. em 15 de Março ultimo.

24.ª duvida. Que do mesmo modo não decidio bem V. Ex. a 24.ª duvida, declarando ao referido Presidente da Junta, que o Escrivão de Paz está inhibido de exercer as suas funcções, em ra-

zão de ser Eleitor, e por isso não póde servir nos trabalhos da qualificação, convindo que se proceda de conformidade com o Art. 30 da Lei, como foi resolvido no Art. 2.º da Consulta de 21 de Dezembro ultimo. A Consulta, a que V. Ex. se refere, inhibe de servir de Escrivão de Paz na Junta de Qualificação o Eleitor que for Membro della, e não qualquer outro Eleitor, ou Supplente.

25.ª duvida. Que não foi tambem acertada a decisão de V. Ex. á 25.ª duvida, respondendo ao Presidente da Junta de Qualificação da Freguezia de Passé, que para as Sessões que a mesma Junta tenha de celebrar, em virtude do Art. 22 da Lei, deverá ser convocado o Eleitor que por impedimento foi substituido, chamando-se o Membro que o substituio na primeira reunião, somente no caso de continuar a existir o mesmo impedimento, ou outro que será por elle declarado. Deve ser chamado, e continuar a ser Membro da Junta o substituto em quanto não comparecer o mesario, a quem estiver substituindo, prompto para exercer o seu cargo.

26.ª duvida. Que do mesmo modo não foi acertadamente decidida por V. Ex. a 26.ª duvida, quando declarou ao mencionado Presidente da Junta, que a precedencia designada pela sorte não deve servir para a convocação que se tem de fazer para a eleição de Eleitores. Deve-se considerar com precedencia o Eleitor, ou Supplente designado pela sorte, como se tivesse obtido maior numero de votos do que os outros com quem estava empatado. A sorte he hum dos modos de nomear, e, feito o sorteio, entende-se definitivamente effectuada a nomeação.

O que tudo communico a V. Ex. para seu conhecimento e governo.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Abril de 1847. — Joaquim Marcellino de Brito.

Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

N.º 84. — Em 27 de Abril de 1847. — *Resolve as duvidas, que tem occorrido na Provincia de Sergipe, ácerca da execução da Lei Regulamentar das Eleições.*

Illm. e Exm. Sr. — Forão presentes a Sua Magestade o Imperador, com o Officio de V. Ex. de 26 de Fevereiro ultimo, as seguintes duvidas occorridas nessa Provincia na execução da Lei Regulamentar das Eleições.

1.ª duvida. O Presidente da Junta de Qualificação da Freguezia de Pacatuba pondera que designando o Art. 4.º da Lei, que sejão convocados os Eleitores da Parochia, e igual numero de Supplentes para a Junta de Qualificação, acontece que havendo naquella Freguezia 30 Eleitores da eleição feita em 1844, apenas forão eleitos 19 Supplentes; pelo que procura saber se devem ser convocados 11 Cidadãos para preencher o numero de 30 Supplentes, ou se unicamente com os 19 existentes se devem compor as duas turmas, designando d'entre estes ultimos os outros dous Membros da Junta, de que falla o Art. 11 da mesma Lei.

2.ª duvida. O Vigario da Freguezia de Itabaiana participa, que não teve notificação para comparecer no dia 17 de Janeiro do corrente anno a assistir aos trabalhos da Junta Qualificadora respectiva, e pergunta se o Art. 20 da Lei o obriga a comparecer independente de ser chamado.

3.ª duvida. O dito Vigario deseja tambem saber se póde, e deve dar á mencionada Junta as informações, que julgar necessarias, sejão-lhe ou não pedidas.

4.ª duvida. Antonio Carneiro de Menezes, e José Antonio de Oliveira, Membros da Junta acima referida, representão contra o Juiz de Paz em exercicio daquella Freguezia, José Francisco de Menezes, por ter dado ao Presidente da dita Junta

huma lista contendo exclusão, ou inclusão arbitraria de individuos, com a qual se tem querido conformar o mesmo Presidente contra o voto dos representantes; e por isso consultão se são obrigados a dirigir-se só por aquella lista.

5.ª duvida. Os mesmos consultão se devem pedir novas listas, e os esclarecimentos precisos aos Inspectores de Quarteirão respectivos, e mais pessoas, que conforme a Lei são obrigados a prestal-os.

6.ª duvida. Se o referido Juiz de Paz deve ser, ou não, logo multado pela Junta.

7.ª duvida. Se o Parocho, Delegado, Subdelegado, e Collectores devem dar á Junta todas as informações que forem precisas.

8.ª duvida. Se deve, ou não, ser multado o Presidente da dita Junta por ter deixado de assignar hum Officio, pelo qual a mesma tinha decidido pedir esclarecimentos ao Presidente da Provincia sobre a primeira das duvidas propostas.

9.ª duvida. O Juiz de Paz da Villa da Capella submetteo á decisão do Presidente daquella Provincia a questão suscitada por hum dos Eleitores Supplentes da dita Parochia, no acto de formação da Junta de Qualificação, sobre ter aquelle Juiz de Paz convocado unicamente 12 Supplentes, e não 19, numero de Eleitores dados pela Parochia, por isso que, segundo diz, somente podião comparecer 12 Eleitores, por estarem os outros 7 mudados, ou mortos; questão esta que não decidio, e o levou a suspender os trabalhos da Junta.

10.ª duvida. O Presidente da Junta de Qualificação de Larangeiras pede ser esclarecido se, tendo convocado na fórma da Lei os 28 Eleitores que deo aquella Parochia, e numero igual de Supplentes, e verificando-se depois só existirem 25 Eleitores, deve por isso desavisar os 3 ultimos Supplentes para igualar o numero com o dos Eleitores, ou não.

11.ª duvida. Se, sendo o dito Presidente da Junta Eleitor, deve tambem fazer parte das turmas.

12.ª duvidas. O Juiz de Paz de Maroim consulta como deverá proceder no caso de ser, como he, o Juiz de Paz que está em exercicio, competindo-lhe ao mesmo tempo a Presidencia da Junta de Qualificação, por ter obtido dispensa por impossibilidade physica o mais votado, e ser elle o immediato em votos; visto que o Art. 19 da Lei determina que o Juiz de Paz em exercicio mande ao Presidente da Junta de Qualificação, até o fim de Dezembro, a lista parcial do seu Districto; marcando o Art. 126 § 6.º, que as Juntas imponhão multas aos Juizes de Paz que as não remetterem; e que sendo elle Presidente da Junta e Juiz de Paz em exercicio, não póde remetter tal lista a si mesmo, nem multar-se.

13.ª duvida. O Juiz de Paz do Lagarto participa que, não tendo apresentado o Escrivão as listas parciaes de alguns Quarteirões, escriptas intelligivelmente, está por esse motivo a Junta qualificando os votantes dos mesmos Quarteirões, segundo as informações, ou conhecimento de algum dos seus Membros; e deseja saber se está assim procedendo em regra.

14.ª duvida. O Juiz de Paz de Santo Amaro, em exercicio, participa que, tendo presidido á Junta de Qualificação daquella Freguezia, por impedimento do Juiz de Paz mais votado, e do seu immediato, ambos elles agora se dão por promptos; pelo que pergunta se, á vista do Art. 22 da Lei, he elle que deve servir na 2.ª reunião por ter servido na 1.ª, ou se o 1.º daquelles Juizes então impedidos.

15.ª duvida. Victor Manoel Alves, e Francisco do Nascimento Junior, Membros da Junta de Qualificação do Campo do Brito, participão que, tendo a mesma suspendido os trabalhos até que chegassem os esclarecimentos pedidos ao Governo da-

quella Provincia sobre diversas occurrencias, isto não obstante, reunirão-se o Juiz de Paz Presidente da mesma Junta, com dous Membros mais, e, sem participarem áquelles, proseguírão na qualificação, com manifesta transgressão da Lei; pelo que pedem providencias.

16.ª duvida. O Juiz de Paz de Itabaianinha confessa na sua resposta á queixa dos dous Membros da Junta de Qualificação daquella Parochia, que a formou, não recorrendo á sorte para decidir entre os Eleitores e Supplentes, que a devião compor, e que tinhão igual numero devotos; desviando-se assim do que expressamente determina o Aviso de 24 de Outubro do anno passado, que a tempo lhe foi communicado.

17.ª duvida. Francisco José de Oliveira, e Rofino de Oliveira Sampaio, Membros da Junta de Qualificação da Villa de Larangeiras, pedem os esclareção se, tendo-se já qualificado huma grande parte dos votantes daquella Parochia, deve a Junta, porque o requeresse hum Cidadão com estrépito, proceder a nova qualificação, quando para os incluir, precedêrão todas as informações do Parocho, e Inspectores de Quarteirão, por não serem de inteiro conhecimento da maioria, ou de toda a Junta.

18.ª duvida. Póde ella reunir-se para seus trabalhos em huma casa particular, onde mora o Presidente da mesma Junta, havendo o Consistorio da Matriz muito mais espaçoso e commodo para semelhantes reuniões?

19.ª duvida. O Presidente da Junta de Qualificação da Freguezia do Pé do Banco pede se lhe declare se, havendo entre os Eleitores hum de 19 annos, que não póde ser qualificado entre os votantes, deve mesmo assim ser contemplado nas turmas, ou não.

20.ª duvida. Comparecendo o dito Presidente na Igreja Matriz a dar parte de que não proseguia nos

trabalhos, em razão da duvida que occorria, sem que fosse ella decidida pelo Governo, houverão altercações, e duvidas da parte de alguns espectadores, querendo que elle continuasse nos mesmos; e pede por isso esclarecimentos sobre o modo por que ha de proceder quando for alterada a ordem publica.

21.ª duvida. O mesmo participa que, no acto da formação da Junta naquella Freguezia, por ainda se ignorar a disposição dos Arts. 3.º e 4.º do Aviso de 2 de Novembro do anno passado, foi a dita Junta composta por Eleitores, entre quem aliás deveria ter corrido a sorte, em consequencia de reunirem igual numero de votos, e procura saber se a dita Junta deve continuar seus trabalhos, assim como se acha organisada, ou si se deve proceder a nova formação.

22.ª duvida. Antonio Carneiro de Menezes, e José Antonio de Oliveira, Membros da Junta de Qualificação de Itabaiana, participão que, reunindo-se aquella Junta para celebrar as Sessões de recurso, na fórma da Lei, faltou por doente o Membro Manoel Fernandes Pereira Lisboa, pelo que perguntão se, dando-se por impedido hum Membro da Junta, aos 3 compete nomear o que ha de substituil-o.

23.ª duvida. Se no caso affirmativo deve tomar assento o que tiver a seu favor o voto da maioria d'entre os tres.

24.ª duvida. Se o Juiz Presidente, no caso exposto, tem voto na Mesa.

25.ª duvida. Se tendo voto o Juiz, esse voto com o de outro Membro, faz maioria contra os dous votos dos outros dous Membros.

26.ª duvida. O Presidente da Junta de Qualificação da Freguzia de Larangeiras, participa que, os dous Membros daquella Junta Rofino de Oliveira Sampaio, e Francisco José de Oliveira, repugnão assignar a respectiva Acta, pretextando

não haver exactidão nella, ou faltarem pretendidas declarações; pelo que pede esclarecimentos.

27.ª duvida. O mesmo pergunta se, sendo o Juiz Municipal Eleitor Supplente do numero dos convocados, póde fazer parte das turmas, ou deve ser considerado impedido.

28.ª duvida. O Presidente da Junta de Qualificação da Villa do Lagarto, communica que, depois de estarem presentes Eleitores e Supplentes convocados, não em numero de 35, que deo a Parochia, mas de 25 notificados pelo seu Escrivão, não quiz deliberadamente notificar todos os 35, mas somente os 25, illudindo o Juizo; procedeo, não obstante, com os presentes á formação da dita Junta, para a qual, devendo entrar o 1.º Eleitor da 2.ª turma, aconteceo que os 3 primeiros della tivessem igual numero de votos, pelo que chamou elle o que estava primeiro escripto na lista, contra o que não tendo havido reclamação immediatamente, protestárão os outros Eleitores e dous Membros da Junta, no acto de assignar-se a Acta, que recusárão assignar. Em consequencia disto, e de insultos insuportaveis do Padre José Alves Pitangueira, suspendeo elle os trabalhos da qualificação, até ulterior deliberação, que solicita.

29.ª duvida. A Junta de Qualificação da Villa do Rosario do Catete, pergunta se o final do Art. 20 da Lei prohibe que votem os Parochos, e Juizes de Paz, incluidos os Presidentes das Juntas de Qualificação.

E conformando-se o Mesmo Augusto Senhor com o parecer da Secção do Conselho d'Estado dos Negocios do Imperio, Houve por bem Declarar, que bem decidira V. Ex. as primeiras 21 duvidas, explicando:

1.ª duvida. Que deve o Presidente da Junta da Freguezia de Pacatuba proceder com os Supplentes existentes á formação das turmas, pois não está de modo algum autorisado outro procedi-

mento; devendo os 19 Supplentes ser divididos em duas turmas de 9 cada huma, na fórma dos Arts. 8.º e 11 da Lei referida, como já tem sido declarado em Avisos de 18 de Janeiro, e 20 de Fevereiro de 1847.

2.ª e 3.ª duvida. Que o Vigario deverá comparecer, não tendo impedimento, para que sejão melhor esclarecidos os Membros da Junta; mas nem tem responsabilidade se deixar de o fazer, nem aquelles Membros são obrigados a seguir suas informações.

4.ª duvida. Que á Junta cabe dar o devido peso, que tiverem as listas dos Juizes de Paz, organisadas segundo o Art. 19 da Lei, e que he da competencia das mesmas approvar as ditas listas, e fazer nellas as alterações que julgarem razoaveis, e de direito; mas que cumpre á minoria conformar-se com as decisões da maioria.

5.ª duvida. Que a Junta, nos termos do Art. 31 da Lei, póde pedir os esclarecimentos precisos para a qualificação respectiva.

6.ª duvida. Que á vista do § 6.º do Art. 126 da Lei, deve a Junta multar o Juiz de Paz em exercicio, que não enviar as listas parciaes dos votantes.

7.ª duvida. Que os Empregados mencionados no referido Art. 31 devem dar todos os esclarecimentos precisos para a qualificação respectiva.

8.ª duvida. Que não ha lugar á multa ao Presidente da Junta pelo motivo proposto; e só ao Presidente da Provincia compete multar aos Presidentes das Juntas de Qualificação.

9.ª duvida. Que em Officio de 15 de Janeiro, ao Juiz de Paz de Larangeiras, explicou-se que devião ser convocados todos os Eleitores, e Supplentes em igual numero, sem se procurar igualal-os quando estivesse ausente, ou impedido qualquer delles, ou deixasse de comparecer; á vista dos Arts. 4.º, 5.º e 8.º da Lei respectiva, os quaes não podem

ser por outro modo entendidos; e que por tanto bem praticou em convocar os 7 Supplentes para proceder á formação da Junta na fórma prescripta na mesma Lei; sendo conveniente que continue a haver-se com esse bem entendido escrupulo, consultando em casos duvidosos, e mantendo a regularidade dos trabalhos com circunspecção, e prudencia.

10.ª duvida. Que dos Arts. 4.º, 5.º e 11 da Lei se vê que cumpre convocar os Eleitores, que der a Parochia e outros tantos Supplentes, excepto os impedidos, devendo formar-se a Junta dos que comparecerem pela maneira ahi determinada, sendo indifferente para a regularidade do respectivo processo, que compareça numero maior de Supplentes que de Eleitores, ou viceversa; e assim não deverá desavisar os 3 Supplentes, que excedem ao numero de 25 Eleitores.

11.ª duvida. Que não póde compor as turmas, embora seja Eleitor, porque já he Presidente da Junta Qualificadora.

12.ª duvida. Que nenhuma duvida existe logo que se considere que, não obstante recahirem no mesmo individuo as funcções de Juiz de Paz em exercicio, e de Presidente da Junta de Qualificação, são com tudo entendidas distinctas; e que fazendo a lista deve remettel-a ao Presidente da Junta de Qualificação, sem considerar que he elle mesmo, até porque ao tempo dos seus trabalhos póde por qualquer impedimento seu tocar a outro esse trabalho.

13.ª duvida. Que as listas parciaes dos Inspectores são necessarias á vista do Art. 19 da Lei, posto que não essenciaes para a validade. E que he mais conveniente que o dito Presidente e a Junta os chame para informarem, ou exijão novas listas, do que exporem-se a excluir pessoas, que tem direito de votar, ou que admittão aquelles, que não o podem, e que não tem a renda de

200$000 equivalentes a 100$000 em prata, como foi declarado pelo Decreto N.º 484 de 25 de Novembro do anno passado.

14.ª duvida. Que deve servir na fórma da Lei o Juiz mais votado, cujo impedimento cessou, e pelo qual como Substituto servio elle.

15.ª duvida. Que bem decidio V. Ex. ordenando ao mencionado Juiz que reunisse os Membros todos da Junta, para proceder legalmente á qualificação, visto os não poder excluir por semelhante modo, e com pena de multa.

16.ª duvida. Que igualmente bem decidio V. Ex., quando ordenou que o Juiz de Paz convocasse de novo os Eleitores e Supplentes para dia determinado, a fim de formar nova Junta na conformidade do Aviso de 24 de Outubro do anno passado, e procederem á qualificação de novo, ficando sem effeito a já formada, e isto sem perda de tempo.

17.ª duvida. Que se a qualificação foi assim feita, e achão-se já incluidos tantos votantes, nenhuma precisão ha de proceder-se novamente ao mesmo acto; pois que se podem corrigir quaesquer enganos quando novamente se reunir a Junta, como determina a Lei respectiva no Art. 22.

18.ª duvida. Que havendo o Consistorio da Matriz, e demais tão sufficiente, como dizem, he lá que devem ter lugar os trabalhos da Junta, conforme o Art. 4.º da Lei, que só permitte a reunião della em outro lugar, unicamente quando o Consistorio não for bastante espaçoso.

19.ª duvida. Que tendo o Eleitor de 19 annos funccionado na presente Legislatura, sendo como tal reconhecido pelo respectivo Collegio Eleitoral, não he dado excluil-o; e por tanto deve elle ser contemplado, ficando todavia á Junta Qualificadora o direito de excluil-o da lista dos votantes, que organisar, se estiver provada a sua falta de capacidade para exercer direitos politicos; e nesta

24.ª duvida. Que o Juiz Presidente, segundo a decisão de V. Ex., nesse caso não tem voto; quando aliás cumpre-lhe votar como fica declarado.

25.ª duvida. Que V. Ex. menos bem decidio — que não tendo o Juiz voto nada havia que responder sobre a antecedente consulta — quando ao contrario elle tem voto como qualquer dos outros votantes, e deve votar em 1.º lugar.

26.ª duvida. Que igualmente menos bem decidio V. Ex. — que nenhum Membro da Junta póde recusar sua assignatura á Acta, podendo sim declarar-se vencido em todas, ou quaesquer decisões, sem expecificação de motivos, circunstancias, ou factos, a que já se tem dado esclarecimentos — pois deve ser permittido aos vencidos declarar succintamente as razões, em que firmarem seus votos, bem como fazer as declarações que julgarem convenientes.

27.ª duvida. Que tambem V. Ex. menos bem dicidio — que o Juiz Municipal póde fazer parte das turmas, huma vez que foi hum dos Supplentes convocados, não havendo razão para ser excluido, á vista do final do Art. 33 da citada Lei — porque se hum Juiz Municipal tem de presidir ao Conselho Municipal, deve ser excuso de formar parte da Junta, pois nem convem chamar sem necessidade Supplentes para hum serviço tão importante como o do Conselho, nem deve tolerar-se tal pratica, pelo abuso que se póde commetter, como já foi ponderado em Aviso de 9 de Novembro de 1846.

28.ª duvida. Que igualmente menos bem resolveo V. Ex. — que a notificação pelo Escrivão a todos os Eleitores não he essencial, servindo a affixação de Editaes em lugares publicos para que compareção todos os Eleitores e Supplentes, como se vê do Art. 4.º da Lei — porque he indispensavel a notificação feita por Official de Justiça, pois o mesmo Art. 4.º da Lei das Eleições se exprime

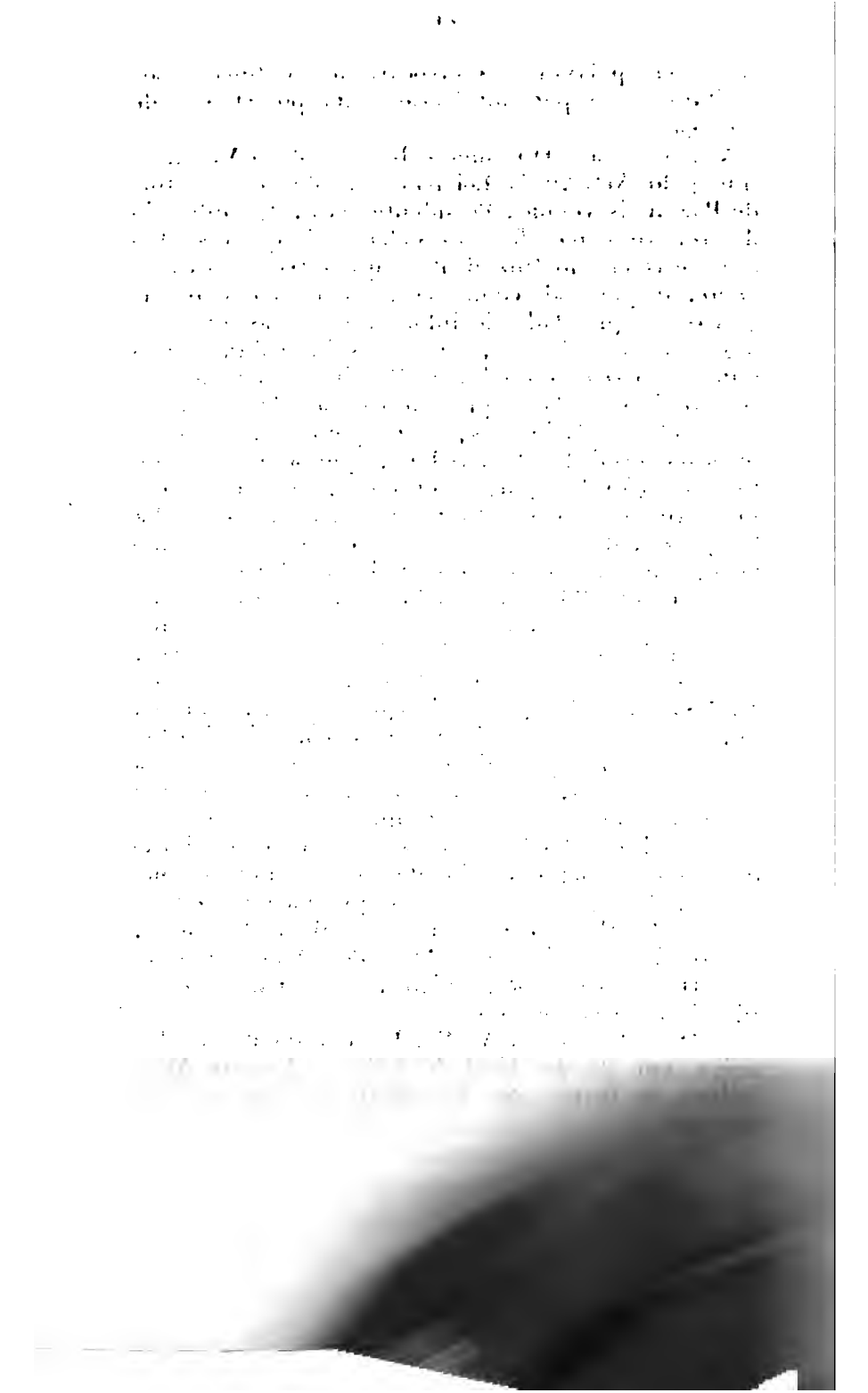

por estas palavras — Convocará nominalmente por Editaes.... e por notificação feita por Official de Justiça.

29.ª duvida. Que menos bem resolveo V. Ex. — que pelo Art. 20 da Lei não está de certo o Juiz de Paz mais votado, Presidente da Junta, inhibido de ter voto nas decisões della, pois que esse Artigo se refere ao Juiz de Paz, que estiver em exercicio, e que póde comparecer, assim como os Vigarios na qualidade de informantes; mas que todavia o Juiz de Paz, que presidir á Junta, não tem voto como qualquer Membro della, porêm sim o de qualidade que compete aos Presidentes, em todos os Tribunaes, e Corporações, segundo se acha estabelecido nas Leis, que a especial de Eleições não derogou; e por tanto, se se der o caso, que se deo na Junta Qualificadora daquella Freguezia, de ficar impedido hum dos seus Membros, que tem de ser substituido, conforme determina o Art. 29 da citada Lei, não deve o Juiz de Paz Presidente votar, e sim os outros tres Membros da Mesa por analogia e identidade de razão, do que se prescreve nos Arts. 10 e 12 —ficando V. Ex. na intelligencia de que ao Presidente da Junta Qualificadora cabe votar, e em primeiro lugar, como a respeito do mesmo, quando preside á Mesa Parochial, dispõe o § 4.º do Art. 46 da dita Lei; e não ha razão para que tendo de ser substituido hum dos Membros da Junta de Qualificação, não tenha o Presidente voto, quando o confere a Lei na nomeação do que ha de fazer as vezes do Mesario impedido na Mesa Parochial, como já se decidio em Aviso de 12 do corrente.

O que tudo communico a V. Ex. para seu conhecimento e governo.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Abril de 1847. — Joaquim Marcellino de Brito. —Sr. Presidente da Provincia de Sergipe.

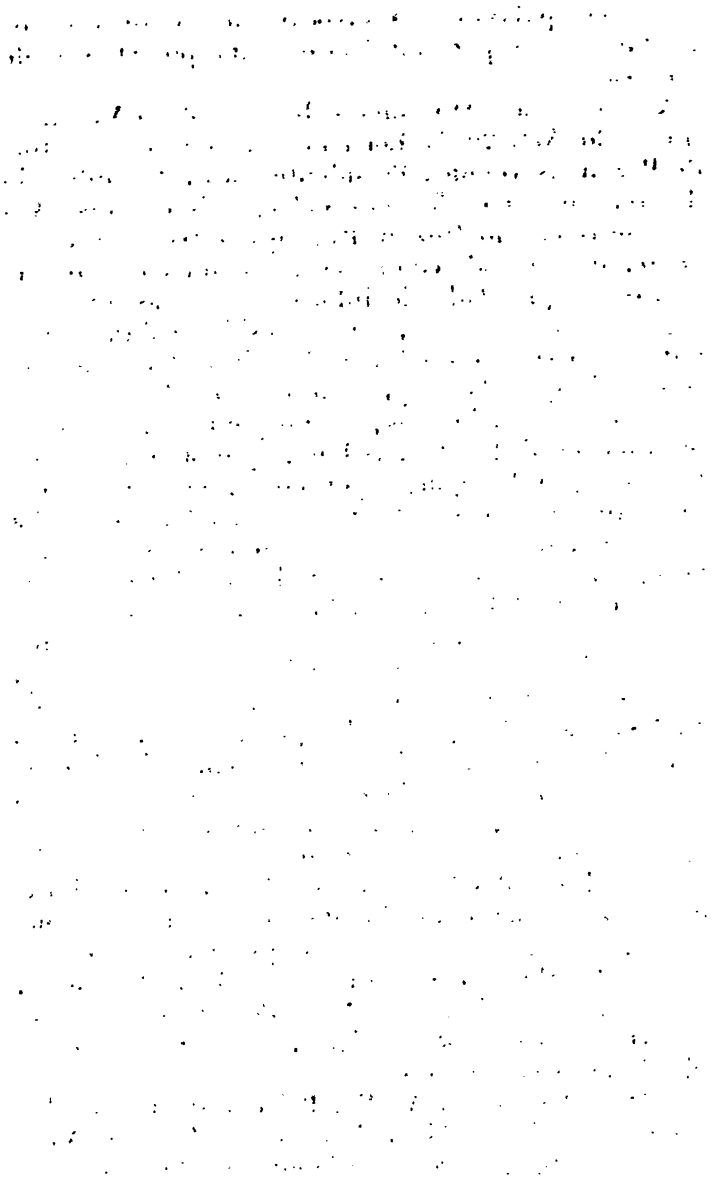

COLLECÇÕES DAS DECISÕES DO GOVERNO DO BRASIL.

1847.

TOMO 10. CADERNO 5.º

N.º 85. — IMPERIO. — Em 5 de Maio de 1847. — *Approva a decisão dada pelo Presidente da Provincia de Minas Geraes, sobre as duvidas propostas pelo Conselho Municipal de Recurso do Termo da Cidade de Ouro Preto, ácerca da intelligencia do Decreto n.* 511 *de* 18 *de Março ultimo.*

Illm. e Exm. Sr. — Tendo Sua Magestade o Imperador Approvado a decisão por V. Ex. dada ao Presidente, e mais Membros do Conselho Municipal de Recurso, do Termo da Cidade Capital dessa Provincia, declarando-lhes que as regras que prescreve o Decreto n.º 511 de 18 de Março ultimo, devem obrigar desde que elle for conhecido, como se observa do seu Art. 8.º; e que não tendo o dito Conselho Municipal noticia delle até o quinto dia da sua reunião, deve tomar conhecimento de todas as reclamações, queixas, e denuncias que lhe forem apresentadas, e que tiverem sido desattendidas pelas Juntas de Qualificação: assim o comunico a V. Ex. para seu conhecimento, e em resposta ao seu Officio de 25 do mez passado.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Maio de 1847. — Joaquim Marcellino de Brito. — Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

N.° 86. — FAZENDA. — Em 14 de Maio de 1847. — *Declara a taxa de Sello a que estão sujeitos as licenças annuaes de que trata o Art. 76 do Regulamento das Capitanias dos Portos.*

Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, responde ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia do Maranhão de 26 de Fevereiro, n.° 17, que a taxa do Sello a que estão sujeitas as licenças annuaes de que trata o Art. 76 do Regulamento das Capitanias dos Portos he a estabelecida no § 9.° do Art. 32 do Regulamento de 26 de Abril de 1844, como muito bem o explicou o Sr. Presidente da Provincia na ordem annexa por copia ao dito Officio.

Thesouro Publico Nacional em 14 de Maio de 1847. — Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque.

N.° 87. — Em 15 de Maio de 1847. — *Declara os direitos que devem pagar os Juizes Municipaes reconduzidos, ou novamente nomeados.*

Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de Sergipe, em resposta ao seu Officio de 22 de Março ultimo sob n. 16, em que pergunta se os Juizes Municipaes novamente nomeados, ou reconduzidos, devem satisfazer os direitos correspondentes ao ordenado de hum anno do segundo quadriennio, que as reconducções são em essencia novas nomeações, e por tanto os reconduzidos são obrigados aos mesmos impostos, que pagarião se fos-

sem nomeados pela primeira vez; salvo o encontro, que a respeito dos novos Direitos se deve fazer aos Magistrados nos termos da Lei.

Thesouro Publico Nacional em 15 de Maio de 1847. — Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque.

N.º 88. — JUSTIÇA. — Em 29 de Maio de 1847. — *Aviso ao Promotor Publico, declarando a que Autoridade deve ser incumbida a formação dos processos para o julgamento dos navios apresados, pelo facto de se empregarem no trafico illicito de Africanos; e qual a fórma de processo que cumpre adoptar-se para a emancipação dos Africanos encontrados a bordo de taes navios.*

Em resposta ao Officio que Vm. me dirigio, com data de 22 do mez ultimamente findo, em que communicando ter de organisar-se, pela 2.ª Vara Municipal desta Côrte, hum novo processo para o julgamento do Patacho — Subtil, — e pela 1.ª Vara dous processos sobre a apprehensão de hum Hyate, e de huma Galera, ultimamente encontrados em abandono, com indicios de se haverem empregado no trafico de Africanos, pede esclarecimentos sobre a Autoridade ou Tribunal, a quem deva ser incumbida a formação dos processos para o julgamento, não só do aprezamento dos navios empregados no commercio prohibido de Africanos, como tambem da emancipação dos Africanos que forem apprehendidos a bordo dos mesmos navios, ou em terra, e qual a formula de processo que, em casos taes, se deve adoptar, quer no Tribunal do Jury, se a este competir a decisão final, quer perante os Magistrados, se a elles não competir

unicamente a preparação dos feitos; julgo conveniente, em solução ás suas duvidas, e dando sobre a materia maiores esclarecimentos, declarar-lhe o seguinte: 1.° que não he licito insistir na separação do julgamento da apprehensão, do julgamento do delicto, á vista da legislação em vigor, que nada distingue a semelhante respeito: 2.° que nenhuma necessidade ha de hum processo contencioso, criminal ou civel, para que os Africanos, nos casos de que se trata, sejão reconhecidos livres, a fim de terem o destino, que a Lei lhes tem designado, bastando-lhes para titulo e prova o simples acto da apprehensão: 3.° que cumpre que Vm. instrua as denuncias com os outros exames, documentos e testemunhas que tiver e puder alcançar, tudo na fórma ordinaria do fôro commum. Se o Juiz pronunciar, seguirá a causa o curso ordinario, sendo levada ao Jury; se, pelo contrario, a ninguem pronunciar, dar-se-ha o caso do Art. 149 do Codigo do Processo Criminal, ficando em deposito os navios, e dando-se o competente destino aos Africanos, independentemente de processo algum contencioso, nem de julgamento especial: 4.° que isto mesmo, mutatis mutandis, se deve praticar com os Africanos apprehendidos em terra.

Deos Guarde a Vm. — José Joaquim Fernandes Torres. — Sr. Doutor Promotor Publico.

COLLECÇÕES DAS DECISÕES DO GOVERNO DO BRASIL.

1847.

TOMO 10. CADERNO 6.º

N.º 89. — FAZENDA. — Em 4 de Junho de 1847. *Sobre a incompatibilidade do exercicio de diversos empregos.*

Illm. e Exm. Sr. — Sobre o objecto da representação de Silverio da Costa Cirne, Supplente do Juiz Municipal, e Feitor da Alfandega nessa Provincia, datado de 29 de Março deste anno, que V. Ex. transmittio á Repartição da Fazenda com Officio de 30 do mesmo mez, n.º 30, se me offerece dizer o seguinte: a incompatibilidade do exercicio de empregos diversos póde proceder de tres principios differentes; quando a Lei expressamente a tem declarado; quando as funcções dos officios repugnão entre si por sua propria natureza; quando da accumulação delles resulta a impossibilidade de ser cada hum delles servido, e desempenhado satisfactoriamente. O effeito porêm he sempre o mesmo, e consiste em inhabilitar o empregado para servir outro officio, sendo certo que as Leis tem creado os empregos para o bem publico, e não para beneficio de quem os occupa, e he esta huma das razões porque, por antiquissimas, e expressas disposições, está sanccionada a doutrina de se não accumularem os officios em huma só pessoa. Decidido pois como está que estes dous officios são incompativeis, cumpre respeitar a determinação, independentemente de investigar as causas; acarretando-se

restricções, e distincções que nada influem para a litteral observancia da decisão, segundo a qual não deverão ser justificadas, nem por consequencia abonadas quaesquer faltas que este Empregado de Fazenda houver de commetter pelo allegado motivo de ser ao mesmo tempo occupado nas funcções de Juiz Municipal.

Deos Guarde a V. Ex. — Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Junho de 1847. — Manoel Alves Branco.— Sr. Presidente da Provincia da Paraliyba.

N.º 90. — Em 5 de Junho de 1847. — *Não se abonão commissões aos exactores da Fazenda de quantias em que ficão alcançados, e que só entrão para os cofres por via de execução.*

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, responde ao Officio n.º 45 do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de Minas Geraes de 31 de Março ultimo, que approva o seu procedimento em não mandar abonar commissão pela cobrança das quantias, em que João José da Silva, ex-Administrador de Dizimos das Freguezias de Queluz, e outras, ficara alcançado, e que só entrárão para os Cofres da Thesousararia por via de execução, e que deve proceder da mesma maneira em casos identicos.

Thesouro Publico Nacional em 5 de Junho de 1847. — Manoel Alves Branco.

N.º 91. — IMPERIO. — Em 7 de Junho de 1847. *Approva as decisões dadas pelo Vice-Presidente da Provincia do Rio de Janeiro ás duvidas encontradas pelo Juiz Municipal interino da Villa de Cantagallo, e o Presidente do Conselho Municipal de Recurso da de Maricá, na execução da Lei Regulamentar das Eleições.*

Illm. e Exm. Sr.— Foi presente a Sua Magestade o Imperador o Officio de 10 do mez passado, em que V. Ex. submette á decisão do Governo Imperial a solução que dera ás seguintes duvidas que, na execução da Lei Regulamentar das Eleições, encontrárão o Juiz Municipal interino da Villa de Cantagallo, e o Presidente do Conselho Municipal de Recurso da de Maricá:

1.ª Se tendo de instaurar-se o Conselho Municipal de Recurso, conforme o Capitulo 3.º daquella Lei, lhe competia presidil-o, não obstante ter sido o Presidente da Junta Qualificadora de huma das Freguezias do Municipio, ou se o impedimento de que trata o Art. 33 da Lei se entende tão somente quanto aos negocios desta Junta.

2.ª Se póde ou não marcar novo dia para funccionar o Conselho Municipal de recurso do Termo, visto que tendo sido designado o dia 18 de Abril, somente compareceo o primeiro Eleitor da Parochia, cabeça do Municipio, não se reunindo o Vereador, a quem competia, nem os Supplentes convidados para substituil-o, pelo que officiara ao Presidente da Camara para juramentar outros Supplentes.

E inteirado o Mesmo Augusto Senhor de todo o ponderado, Houve por bem Declarar:

1.º Que bem resolvida foi por V. Ex. a primeira duvida, quando declarou ao Juiz Municipal interino de Cantagallo, que, segundo a letra do Artigo 33 da Lei de Eleições, não podia elle presidir, nem fazer parte do Conselho Municipal

de recurso, pela razão de haver sido o Presidente da Junta Qualificadora de huma das Freguezias; competindo por isso servir em seu lugar aquelle dos Vereadores, ou Supplentes (respeitada a ordem da votação) que se achar pronto, e em quem se não der o mesmo motivo de impedimento; com declaração porêm de que, se algum dos seis Substitutos d'elle Juiz Municipal, que não houver pertencido a algumas das sobreditas Juntas de Qualificação, puder preencher as funcções do Presidente do Conselho Municipal de Recurso, a este compete esse dever, por estar na ordem da substituição do Juiz Municipal, em primeiro lugar do que os Vereadores, que só assumem essa jurisdicção na falta d'aquelles, como acontece com o mencionado Juiz Municipal.

2.° Que igualmente bem resolvida foi por V. Ex. a segunda duvida, declarando ao Presidente do Conselho Municipal de Recurso de Maricá, que, logo que se achem prontos os Membros que tiverem de formar o dito Conselho, deve annunciar a reunião delle com antecedencia de dez dias, communicando isso mesmo ao Governo Provincial, sem cuja autorisação o não podia fazer, na intelligencia de que o mesmo Conselho deve trabalhar os quinze dias prescriptos na Lei.

O que tudo commuuico a V. Ex. para seu conhecimento e governo.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 7 de Junho 1847.— Manoel Alves Branco.— Sr. Vice-Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

N.º 92. — Em 8 de Junho de 1847. — *Dá solução ao Officio do Vice-Presidente da Provincia do Rio de Janeiro, ácerca de não se haver reunido a Junta de Qualificação da Freguezia do Pilar.*

Illm. e Exm. Sr. — Foi presente a Sua Magestade o Imperador o Officio de V. Ex. de 20 do mez passado, com a copia do do Juiz de Paz da Freguezia do Pilar, no qual declara não se haver reunido a respectiva Junta de Qualificação: e o Mesmo Augusto Senhor Manda declarar a V. Ex., que procure com todo o zelo, e empenho, reunir e installar aquella Junta com a possivel brevidade, fazendo responsabilisar as Autoridades, a quem por ventura se possa imputar qualquer omissão, ou negligencia a semelhante respeito, guardando-se religiosamente na qualificação os prazos, e mais requisitos da Lei Regulamentar das Eleições, explicada pelos Decretos, Instrucções, e Ordens do Governo Geral; e que não estando qualificadas as pessoas que na referida Parochia podem votar, nos precisos termos da mesma Lei, não deverá haver nella eleição, recahindo os consectarios em que direito for.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 8 de Junho de 1847. — Manoel Alves Branco. — Sr. Vice-Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

N.º 93. — Em 15 de Junho de 1847. — *Approva a solução dada pelo Vice-Presidente da Provincia do Rio de Janeiro ás duvidas que, na execução da Lei Regulamentar das Eleições, encontrárão o Juiz de Paz da Freguezia da Apparecida, e o Juiz de Paz Presidente da Junta de Qualificação da Freguezia das Dores.*

Illm. e Exm. Snr. — Foi presente a Sua Magestade o Imperador o Officio de 4 do corrente, em que V. Ex. submette á decisão do Governo Imperial a solução que dera ás seguintes duvidas que, na execução da Lei Regulamentar das Eleições, encontrárão o Juiz de Paz do 1.º anno da Freguezia da Apparecida, e o Juiz de Paz Presidente da Junta de Qualificação da Freguezia das Dores.

1.ª Se, tendo aquella Parochia de dar oito Eleitores (que tantos forão os que nomeou na eleição de 1842) com o accrescimo de mais a quinta parte, segundo a ultima qualificação, e não sendo oito multiplo de cinco, devia pela fracção contar mais hum Eleitor, vindo assim o numero destes a ser 10, ou desprezar essa fracção, dando então 9.

2.ª Se, havendo a Parochia dado 6 Eleitores nas eleições de 1842 e 1844, hoje que, segundo a ultima qualificação, possue 437 votantes, que correspondem a 11 Eleitores, deve todavia dar somente o numero que elegeo nas sobreditas eleições, com o accrescimo de mais a quinta parte; e neste caso, não sendo 6 multiplo de 5, se pela fracção se deve, ou não contar mais hum Eleitor.

E ficando o Mesmo Augusto Senhor de tudo inteirado, Manda significar que bem resolveo V. Ex. aquellas duvidas, quando declarou ao sobredito Juiz de Paz da Apparecida, e ao Presidente da Junta de Qualificação das Dores, que as mencionadas Parochias devem dar tantos Eleitores,

quantos tiverem nomeado n'aquelle dos annos de 1842 e 1844, em que menor numero houve, ajuntando-se-lhes mais a quinta parte, na conformidade do Artigo 52 da Lei citada, desprezadas as fracções.

O que tudo communico a V. Ex. para seu conhecimento e governo.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Junho de 1847. — Manoel Alves Branco. — Sr. Vice-Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

N.º 94. — Em 16 de Junho de 1847. — *Dá solução á duvida apresentada pelo Juiz de Paz, Presidente da Junta de Qualificação da Ilha do Governador, ácerca do numero de Eleitores.*

Em solução á duvida por Vm. apresentada em seu Officio de 4 do corrente, tenho de declarar que essa Freguezia deve dar tres Eleitores, que forão os que deo na eleição de 1842, como Vm. assegura na sua informação de 10 do referido mez.

Deos Guarde a Vm. Paço em 16 de Junho de 1847. — Manoel Alves Branco. — Sr. Juiz de Paz Presidente da Junta de Qualificação da Ilha do Governador.

N.º 95.— Em 17 de Junho de 1847. — *Approva a decisão dada pelo Presidente da Provincia de Minas Geraes á duvida proposta pelo Juiz de Paz mais votado da Villa de Queluz, sobre poder servir o cargo de Jurado, não obstante achar-se no exercicio daquelle Emprego, competindo-lhe por isso a Presidencia da Junta Parochial.*

Illm. e Exm. Sr.— Foi presente a Sua Magestade o Imperador o Officio de V. Ex. de 5 do corrente, em que submette á decisão do Governo Imperial a solução que dera á duvida seguinte, apresentada pelo Juiz de Paz mais votado da Villa de Queluz.

Se apezar de ser o Juiz de Paz mais votado no presente quatriennio, e de achar-se no exercicio do Emprego para presidir a Assembléa Parochial, que tem de reunir-se no 1.º de Agosto proximo futuro, he obrigado a servir o cargo de Jurado, para que fora sorteado em 25 do mez de Maio ultimo. E o Mesmo Augusto Senhor inteirado de tudo, Manda significar que bem resolveo V. Ex., quando declarou ao mencionado Juiz de Paz, que o facto de competir-lhe a Presidencia da Assembléa Parochial não o isenta de servir o importante cargo de Jurado, salvo se por occasião de reunir-se o Tribunal, estiver elle occupado naquella Presidencia, ou tenha de occupar-se durante as Sessões do sobredito Tribunal, em cujo caso deve communicar isso mesmo ao respectivo Juiz de Direito da Comarca; não podendo ser-lhe applicavel as disposições dos Avisos de 15 de Dezembro de 1835, e 7 de Janeiro de 1840, por isso que taes Avisos se referem ao exercicio de Juiz de Paz no anno para que fora eleito, e não áquelle em que elle se acha para effeito somente de dar execução, na parte que lhe toca, á Lei Re-

gulamentar das Eleições: o que communico a V. Ex. para seu conhecimento e governo.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 17 de Junho de 1847. — Manoel Alves Branco. — Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

N.° 96. — FAZENDA. — Em 21 de Junho de 1847. *Sobre o modo de contar as viagens para a isenção do direito d'ancoragem, na fórma do Regulamento de 15 de Novembro de 1844.*

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, deferindo ao requerimento de Guilherme Moon & C.ª, pelo qual pedirão a restituição de trezentos e setenta e nove mil oitocentos e sessenta e oito réis, que pela Barca Ingleza — Resolução — forão obrigados a pagar de ancoragem na Alfandega do Maranhão, em Setembro de 1845, a cujo respeito informou a Thesouraria em 23 de Maio do anno passado; declara ao Sr. Inspector da Thesouraria da dita Provincia que, tendo feito o navio realmente tres viagens, de que deo tres entradas dentro de hum anno, como foi provado com a propria informação do Inspector da Alfandega, e tendo nas duas primeiras pago de facto a ancoragem do Decreto de 20 de Julho de 1844, he fóra de duvida que está comprehendido na disposição do § 2.° Art. 1.° do Regulamento de 15 de Novembro do mesmo anno, para participar do beneficio da isenção que este Regulamento outorga, sendo inadmissivel a maneira por que a Alfandega e a Thesouraria computão as viagens, excluindo do numero a que o navio fizera no anno de 1844, pela razão de já estar dentro do porto á publicação do citado Regulamento de 15 de Novembro. Cumpre pois fazer a restituição.

Thesouro Publico Nacional em 21 de Junho de 1847. — Manoel Alves Branco.

N.º 97.— GUERRA.— Em 21 de Junho de 1847. — *Aviso ao Inspector da Pagadoria das Tropas da Côrte, determinando que a todos os Officiaes dos Corpos do Exercito que estiverem estudando na Escola Militar (á excepção dos Alferes Alumnos), se abone a gratificação addicional.*

Havendo por bem Sua Magestade o Imperador, por Sua immediata e Imperial Resolução de 19 do corrente, tomada sobre Consulta da Secção de Guerra e Marinha do Conselho de Estado de 18 de Março do presente anno, que á todos os Officiaes dos Corpos do Exercito (mas não Alferes Alumnos), que estiverem estudando na Escola Militar, se abone d'aquella data em diante a gratificação addicional; assim o communico a Vm. para sua intelligencia e execução.

Deos Guarde a Vm. Paço em 21 de Junho de 1847.— Antonio Manoel de Mello.— Sr. Antonio Rodrigues de Araujo Basto.

COLLECÇÕES DAS DECISÕES DO GOVERNO DO BRASIL.

1847.

TOMO 10. CADERNO 7.º

N.º 98. — GUERRA. — Em 3 de Julho de 1847. — *Aviso ao Director interino da Escola Militar, regulando provisoriamente o numero de faltas, que commetterem os alumnos das differentes aulas da Escola Militar, para que se faça applicavel a doutrina do Artigo* 16 *dos Estatutos vigentes.*

Sua Magestade o Imperador, a quem foi presente o Officio N.º 75 de 18 de Junho proximo passado, que V. S. me dirigio ácerca da intelligencia do Artigo 16 dos Estatutos ora vigentes na Escola Militar sob sua interina direcção, Ha por bem Determinar que provisoriamente, e em quanto se não expede o respectivo Regulamento, se observem as seguintes disposições: 1.ª os dous terços da somma de todas as faltas do Alumno nas differentes aulas do anno será reputada equivalente ao numero de faltas em todas as aulas para se applicar a doutrina do Artigo 16 dos Estatutos: 2.ª a justificação das faltas tem lugar por impedimento de molestia provado por attestado do Professor de saude; por motivo de serviço publico, ou por informação do Lente respectivo. As faltas commettidas por chegar mais tarde, até o numero de cinco, poderão ser abonadas por informação do Lente respectivo: 3.ª quando houver a sommar faltas justificadas, e outras não, se considerará cada huma d'estas equivalente a duas

das primeiras para se applicar a disposição do Artigo 16. O que communico a V. S. para sua intelligencia e execução.

Deos Guarde a V. S. Paço em 3 de Julho de 1847. — Antonio Manoel de Mello. — Sr. Director interino da Escola Militar.

N.º 99. — IMPERIO. — Aviso de 8 de Julho de 1847. — *Approva as decisões dadas pelo Vice-Presidente da Provincia do Rio de Janeiro, ás duvidas que, ácerca da Lei Regulamentar das Eleições, propuzerão o Presidente do Conselho Municipal de Recurso de Cabo Frio, e o Presidente da Camara Municipal do Rio Bonito.*

Illm. e Exm. Sr. — Foi presente a Sua Magestade o Imperador o Officio do 1.º do mez passado, em que V. Ex. submette á decisão do Governo Imperial a solução que dera ás seguintes duvidas, que, na execução da Lei Regulamentar das Eleições, encontrárão o Presidente do Conselho Municipal de Recurso da Cidade de Cabo Frio, e o Presidente da Camara Municipal do Rio Bonito.

1.ª Se Manoel Barbosa Ribeiro, que, na qualidade de Eleitor mais votado pela Parochia cabeça do Termo, devia fazer parte do Conselho de Recurso, e não o fez por se achar ao tempo da sua reunião, pronunciado em crime de responsabilidade, póde agora, que provou estar absolvido, ser admittido a tomar parte nos respectivos trabalhos.

2.ª Se em consequencia de ter de reunir-se o Conselho Municipal de Recurso do Termo, e não poder este ser presidido pelo dito Presidente da Camara Municipal de Cabo Frio na qualidade de 1.º Substituto do Juiz Municipal, por estar actual-

mente exercendo aquelle Cargo de Presidente da Camara, deve sel-o pelo 2.º Substituto Manoel Joaquim Catharino, que tambem he o Juiz de Paz mais votado, a quem cabe a Presidencia da Mesa Parochial, ou se pelo 3.º Joaquim Antão Cesar de Andrade, posto que houvesse sido Membro da Junta de Qualificação, ou finalmente se pelo 5.º Alexandre Pereira dos Santos, que se acha juramentado, visto não se dar essa circunstancia no 4.º, que por doente até agora não se habilitou.

E inteirado o Mesmo Augusto Senhor de tudo, Manda significar:

1.º Que bem resolveo V. Ex. á 1.ª duvida, quando declarou que, havendo cessado o impedimento pelo qual o referido Cidadão Manoel Barbosa Ribeiro, deixou de funccionar, lhe assiste o direito para occupar, como requerera, o lugar que no dito Conselho de Recurso lhe compete, não só por ser isso conforme á letra, e espirito da citada Lei em algumas de suas mais sagradas disposições, taes como as que designão os Cidadãos que devem formar as Juntas de Qualificação, e os Conselhos Municipaes, mas tambem a varias decisões, que pelo Governo tem sido dadas em casos muito analogos ao de que se trata, como, por exemplo, a constante do Decreto N.º 503 de 20 de Fevereiro deste anno; tanto mais quanto não obsta a isso a circunstancia de ter o Conselho de decidir hum recurso pelo mesmo Cidadão interposto da Junta Qualificadora, porque nessa occasião deve elle ceder o lugar ao seu Substituto legal.

2.º Que igualmente bem resolvida foi por V. Ex. a 2.ª duvida, quando disse que, podendo o 2.º Substituto Catharino, na conformidade da decisão do Governo exarada no Aviso de 8 de Março ultimo, dirigido ao Presidente da Provincia do Maranhão, optar entre os dous Cargos de Juiz de Paz, e Substituto do Municipal, renunciando tacita, ou expressamente ao primeiro, desde que assumir a

jurisdicção do segundo, somente lhe compete presidir ao Conselho de Recurso, se fizer, ou já tiver feito, pela fórma indicada, a renuncia do Cargo de Juiz de Paz, devendo, no caso contrario, essas funcções ser desempenhadas pelo 4.º Substituto, que para isso cumpre seja convidado, ou pelo primeiro desempedido dos que se lhe seguirem na ordem de suas nomeações; porque o 3.º Joaquim Antão Cesar de Andrade, tendo feito parte da Junta Qualificadora, não póde servir no mencionado Conselho de Recurso.

O que tudo communico a V. Ex. para seu conhecimento e governo.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 8 de Julho de 1847. — Manoel Alves Branco. — Sr. Vice-Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

N.º 100. — Em 9 de Julho de 1847. — *Approva a decisão dada pelo Presidente da Provincia de Minas Geraes, á duvida apresentada pelo Presidente da Junta de Qualificação da Cidade de Barbacena, sobre a intelligencia do Art. 52 da Lei Regulamentar das Eleições.*

Illm. e Exm. Sr. — Foi presente a Sua Magestade o Imperador o Officio de V. Ex. de 31 de Maio ultimo, sobre a seguinte duvida, que, a respeito da intelligencia do Art. 52 da Lei Regulamentar das Eleições, apresentou o Juiz de Paz, Presidente da Junta de Qualificação da Cidade de Barbacena.

Se havendo passado para o dito Municipio por Lei Provincial do anno findo os Districtos dos Remedios, Mello e Livramento, accrescendo por isso consideravel numero de votantes, deve augmentar somente a quinta parte do numero de Eleitores, ou se regular o numero destes na ra-

zão de hum por quarenta votantes. E o Mesmo Augusto Senhor Manda significar que bem decidio V. Ex., quando declarou ao referido Juiz de Paz, que o maximo dos Eleitores da Freguezia, a que se reunirão os mencionados Districtos, nas eleições proximas futuras, não deve exceder ao minimo dos que ella dera nos annos de 1842 ou 1844, se não na quinta parte mais, embora aquelles tres Districtos lhe forneção maior numero de votantes; por quanto assim prescreve a segunda parte do Artigo 52 da citada Lei, explicada já em Aviso de 2 de Novembro de 1846.

O que communico a V. Ex. para seu conhecimento e governo.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Julho de 1847.— Manoel Alves Branco. — Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

N.º 101. — FAZENDA. — Em 9 de Julho de 1847.— *Providencia sobre o modo de proceder na arrematação de mercadorias, que tendo ido á praça nas Alfandegas não achão lançador.*

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em resposta ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia do Maranhão de 10 de Abril deste anno, n.º 35, sobre huma porção de cartas de jogar que existe na Alfandega abandonada por seus donos, e que tendo sido levada á praça não tem havido para ella comprador; ordena que se devida a porção em pequenos lotes, a fim de facilitar a arrematação, e que se repitão as praças com intervallo razoavel, como se pratica entre os Commerciantes, pois que o Regulamento das Alfandegas não se oppõe a este arbitrio, e he de esperar que assim appareção lançadores.

Thesouro Publico Nacional em 9 de Julho de 1847. — Manoel Alves Branco.

N.º 102. — Em 16 de Julho de 1847. — *He da obrigação de todos os Exactores da Fazenda conhecerem dos posseiros de terrenos que não reconhecem o dominio da Fazenda, &c.*

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em resposta ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia do Espirito Santo de 29 de Maio ultimo, n.º 45, em que dá parte ao Thesouro da falta do pagamento dos fóros e laudemios dos terrenos de marinhas dos posseiros antigos e modernos, declara que todos os Exactores, e com especialidade os Collectores da Provincia, cada hum pela parte que lhe toca, são obrigados, como fiscaes, a conhecer, e occupar-se do assumpto, de que se trata, procurando com zelo saber, quaes os posseiros, que não reconhecem o dominio da Fazenda, e compellindo-os com diligencia a sujeitarem-se ás medições, aforamento, laudemios, e pensões, que forem devidas nos termos das disposições em vigor, por meios amigaveis, e dando, quando assim o não consigão, parte á Thesouraria, para por ella se ministrarem as providencias necessarias, a fim de se empregarem as vias judiciaes que se julgarem competentes nos casos occorrentes; e existindo na Legislação vigente todos os recursos necessarios para que a Fazenda Publica não soffra semelhantes usurpações e damnos, nenhuma medida especial he de mister no caso, e cumpre á Thesouraria prover na materia, estimulando a todos os Exactores a desempenharem os seus deveres sobre este importante assumpto da Renda Publica.

Thesouro Publico Nacional em 16 de Julho de 1847. — Manoel Alves Branco.

N.º 103. — Em 20 de Julho de 1847. — *O sello das quitações de heranças e legados, cujos testadores fallecêrão antes de 30 de Junho de 1836, e que são actualmente liquidadas e entregues aos interessados não pertencem ás Rendas Provinciaes.*

Illm. e Exm. Sr. — Foi presente a S. M. o Imperador o Officio de V. Ex. n.º 14, de Maio deste anno, cobrindo a Representação do Inspector de Mesa de Rendas dessa Provincia, que pretende se declare Renda Provincial o Sello das quitações de heranças e legados, cujos testadores fallecêrão antes de 30 de Junho de 1836, mas qne são actualmente liquidadas, e entregues aos interessados; pelas razões expostas por V. Ex., e pelo mesmo Inspector da Mesa Provincial, e em resposta declaro a V. Ex., de Ordem de S. M., que a pretenção contida na mencionada representação não he admissivel, por quanto a doutrina em que se funda, he opposta ao proprio Alvará de 17 de Junho de 1809 nella citado, e amplamente desenvolvido e explicado pelo Alvará de 2 de Outubro de 1811; onde no Art. 6.º se encontra disposição expressa, que sujeita ao Sello todas as heranças e legados havidos depois da publicação do dito Alvará de 17 de Junho; do que se conclue que o Direito da Fazenda Publica á cobrança da decima nasce no momento em que se devolvem as heranças, e legados aos herdeiros e legatarios, ainda que o effectivo pagamento se exija no acto da quitação, sendo este o fundamento cardial, sobre que forão promulgados todos os Regulamentos, Instrucções e Ordens sobre este assumpto, e com que forão elles entendidos e executados sem contestação.

Nestes termos fique V. Ex. na intelligencia de que o Governo Imperial approva o procedimento do Inspector da Thesouraria Geral dessa

Provincia, cumprindo continuar-se na pratica, por elle estabelecida, e a que se refere o Officio de V. Ex.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Julho de 1447. — Manoel Alves Branco. — Sr. Presidente da Provincia de Minas.

N.º 104. — Em 22 de Julho de 1847. — *Os trabalhos das Capatazias das Alfandegas, quando não forem arrematados em praça, mas contractados em particular, nem por isso deixão de ser esses contractos sujeitos á approvação dos Presidentes das Provincias.*

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, respondendo ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia do Ceará de 28 de Maio deste anno, n.º 44, em que pede ser esclarecido, se no caso da Thesouraria contractar o trabalho das Capatazias da Alfandega independente de praça, por não haverem licitantes que o arrematem, ou por não serem admissiveis o preço, e condições offerecidas, deve tal contracto ficar, ou não dependente para sua ultimação da approvação da Presidencia da Provincia como nas arrematações; declara que se nas arrematações dos contractos de receita ou despeza exige sempre a Lei a intervenção do Presidente da Provincia, com todo o fundamento se deve concluir ser esta mesma disposição applicavel aos casos de contractos celebrados em particular, sem basta publica, e sem concorrentes, pela maioria da razão que nelles milita, e que fundamenta essa providencia da Lei a bem dos interesses, e segurança da Fazenda Publica. Quanto ao lapso de tempo por que deve subsistir o trato fica approvada a reducção a hum

anno que o Sr. Presidente declarou ao Thesouro ter feito por serem attendiveis e valiosas as razões em que elle se fundou.

Thesouro Publico Nacional em 22 de Julho de 1847. — Manoel Alves Branco.

N.° 105. — Em 26 de Julho de 1847. — *Os devedores de Letras protestadas podem remil-as ainda depois de remettidas a Juizo, não tendo havido ainda contenda judicial. No protesto das Letras devem-se observar todas as formalidades legaes, &c.*

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, responde ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia da Bahia de 20 de Abril ultimo, sob n.° 113, sobre a admissão dos devedores de letras protestadas á remil-as depois de remettidas para Juizo, pagando sua importancia e despeza do protesto, quando não tem havido ainda contenda judicial, que approva o seu parecer de se contar os juros da Lei, huma vez que esteja vencida e protestada; e declara que as Instrucções de 20 de Novembro de 1845 são clarissimas, e devem ser litteralmente observadas. Logo que a Lei equiparou estas letras ás do Commercio, e declarou, que ellas erão da mesma natureza, e sujeitas ás Leis, e estilos do Commercio, he indispensavel, que os Fiscaes, e Exactores da Fazenda não pretirão na sua cobrança formalidade alguma daquellas, que as Leis, e costumes mercantis tem estabelecido, e isto sobre sua responsabilidade, como se declara nas mesmas Instrucções. Huma dellas he certamente o protesto no dia proprio, o qual nunca se deve omittir, ainda que não haja endosso, e que os fiadores tenhão assignado

todos como acceitantes; porque não se limitando os seus effeitos unicamente ao vencimento de juros, casos haverá em que alguns delles se possão verificar em segurança e utilidade da Fazenda Publica, cujos direitos e interesses nunca he licito aventurar. Da mesma sorte nunca deverão os acceitantes ser exonerados dos juros, e despezas a que forem obrigados por falta de pontual pagamento, ainda que as Letras não sejão ajuizadas, porque tal he a disposição do Direito Mercantil, segundo o qual corre o vencimento dos juros do dia do vencimento, quer sejão estipulados, ou protestados, quer não

Thesouro Publico Nacional em 26 de Julho de 1847. — Manoel Alves Branco.

N.° 106. — Em 28 de Julho de 1847. — *Devem seguir-se as formalidades da Lei nos Feitos da Fazenda Nacional.*

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia da Parahyba, em resposta ao seu Officio de 9 de Abril ultimo, n.° 17, relativo ás formalidades, marcha, e termos dos Feitos da Fazenda em Juizo contencioso, que as suas observações, e propostas não são attendiveis, não só por ser sufficiente o que a este respeito está estabelecido por Lei, como porque os termos peremptorios e comminatorios, como propõe o Sr. Inspector, darião na pratica pretexto a passar muitas vezes a Fazenda sem defesa, e assim expol-a-ião a damnos graves, que não era de certo com a responsabilidade dos Empregados que ella se indemnisaria. Quanto a commissões e multas, he fora de duvida que ellas só podem ter lugar nas execuções chamadas

vivas, isto he, disputadas, e rigorosas conforme os Alvarás de 20 de Novembro de 1754, e 18 de Outubro de 1760.

Releva advertir que este Alvará de 1760, quando trata da celeridade das execuções, não se refere aos Procuradores da Fazenda, como presume o Sr. Inspector, mas sim ao Desembargador Procurador da Coroa e Fazenda.

Thesouro Publico Nacional em 28 de Julho de 1847. — Manoel Alves Branco.

COLLECÇÕES DAS DECISÕES DO GOVERNO DO BRASIL.

1847.

TOMO 10. CADERNO 8.º

N.º 107.— IMPERIO.— Em 7 de Agosto de 1847.— *Declara nulla a eleição de nove Vereadores da Camara Municipal da Parnahyba, na Provincia do Piauhy; mandando que só se proceda á eleição de mais 2 para inteirar o numero de 9 de que deve compor-se aquella Camara por ser a Villa elevada a Cidade.*

Illm. e Exm. Sr. — Sendo presente a Sua Magestade o Imperador o Officio de V. Ex. do 1.º de Setembro do anno passado, com todos os papeis relativos á eleição de Vereadores, que teve lugar na Parnahyba, quando de Villa, que era, foi elevada á cathegoria de Cidade, em virtude da Lei Provincial de 14 de Agosto de 1844; e Tendo-se o Mesmo Augusto Senhor, por Sua immediata Resolução do 1.º de Maio ultimo, proferida em Consulta de 10 de Abril antecedente, Conformado com o parecer da Secção do Conselho d'Estado dos Negocios do Imperio, a quem Mandara ouvir sobre as irregularidades commettidas na dita eleição: Ha por bem Declarar nulla a eleição de nove Vereadores, a que então se procedeo, por quanto tendo já o Governo decidido que no caso de ser elevada qualquer Villa a Cidade, continuassem a funccionar os sete Vereadores existentes, procedendo-se a nova eleição somente de dous Membros para inteirar o numero dos nove, que devem ter as Camaras das Cidades; e sendo esta decisão fundada em boa razão, conforme ao

espirito da Lei do 1.º de Outubro de 1828, e tendo estado em vigor, e sido executada em todo o Imperio, cumpria que igualmente o fosse na Villa da Parnahyba dessa Provincia, quando passou a ser Cidade, e não que se procedesse á eleição integral dos nove Vereadores, como alli se fez, contra a decisão do Governo em casos analogos, contra a razão, e contra a pratica geralmente seguida. E porque o Artigo 117 da Lei novissima de 19 de Agosto de 1846 determina que para completar o numero de 9 Vereadores nas Camaras das Villas, que forem elevadas á cathegoria de Cidades, sejão chamados os dous Supplentes immediatos até a epoca da eleição geral, assim deve V. Ex. ordenar que se proceda, não obstante ter sido aquella Camara eleita por dous annos somente em virtude da Lei Provincial de 3 de Junho de 1835; por quanto não só foi essa Lei já revogada, e restaurada a do 1.º de Outubro, que marca quatro annos de existencia ás Camaras Municipaes, mas tambem a citada Lei novissima, no referido Artigo 117, assim como no Artigo 92 quer que a eleição das Camaras Municipaes seja feita de 4 em 4 annos, no dia 7 de Setembro, em todas as Parochias do Imperio. O que tudo communico a V. Ex. para seu conhecimento, e para que nesta conformidade expeça as ordens necessarias.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 7 de Agosto de 1847. — Francisco de Paula Sousa e Mello. — Sr. Presidente da Provincia do Piauhy.

N.º 108. — Em 9 de Agosto de 1847. — *Resolve a duvida proposta pelo Presidente da Provincia de Pernambuco sobre a intelligencia do Artigo 121 da Lei Regulamentar das Eleições.*

Illm. e Exm. Sr. — Tendo sido presente a S. M. o Imperador o Officio de 15 do mez passado, em que V. Ex. consulta se a providencia do Artigo 121 da Lei Regulamentar das Eleições, na parte em que impõe aos Presidentes das Provincias o dever de remetterem á Camara dos Deputados, por intermedio do Governo, copias authenticas das Actas da eleição de Eleitores de todas as Freguezias, deve ser extensiva á eleição de Eleitores para a nomeação de Senadores, a fim de serem tambem presentes á Camara vitalicia as copias de taes Actas, relativas á eleição de seus Membros; e neste caso por quem serão ellas tiradas: Houve o Mesmo Augusto Senhor por bem Declarar, Tendo ouvido o Conselheiro Procurador da Coroa, e Soberania Nacional, que dando-se na eleição dos Senadores a mesma razão que na dos Deputados, para que sejão presentes á respectiva Camara as Actas relativas á eleição dos Eleitotores, que tiverem de intervir na nomeação de seus Membros, cumpre que a respeito de ambas se observe a citada disposição Legislativa, devendo para este fim os Presidentes das Provincias exigir das Camaras Municipaes para onde, na fórma do Artigo 59 da Lei referida, são enviados, e onde ficão archivados os livros das Actas relativas á eleição de Eleitores, ou se trate da nomeação de Deputados, ou da de Senadores, copias authenticas das mencionadas Actas, tiradas e concertadas com todas as formalidades, que requer a Lei, e estilo, para que como taes possão ser consideradas; e as remettão a esta Secretaria d'Estado dos Negocios do Imperio, para serem transmittidas á Camara Legislativa, a que pertencerem.

O que participo a V. Ex. para sua intelligencia e governo.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Agosto de 1847. — Francisco de Paula Sousa e Mello. — Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N.° 109. — Em 10 de Agosto de 1847. — *Resolve a duvida proposta pelo Presidente da Provincia de Pernambuco sobre a intelligencia da Lei Regulamentar das Eleições.*

Illm. e Exm. Sr. — Foi presente a Sua Magestade o Imperador, com o Officio de V. Ex. de 20 do mez passado, a copia do que lhe dirigira o Parocho da Freguezia da Cidade de Goyanna dessa Provincia, Domingos Alvares Vieira, consultando se deve elle, na qualidade de Juiz de Paz Supplente, presidir á Assembléa Parochial nas proximas eleições, attento o impedimento legal do Juiz de Paz mais votado, que deixou de o ser por ter acceitado o argo de Promotor. E inteirado o Mesmo Augusto Senhor do conteudo nos mencionados Officios, e Tendo ouvido o Conselheiro Procurador da Coroa, e Soberania Nacional, Houve por bem Declarar, que prohibindo expressamente a Resolução de 18 de Setembro de 1829, que os Parochos accumulem as funcções de Juizes de Paz, e tendo por força desta Lei caducado o encargo que ao Padre Domingos Alvares Vieira competia de Juiz de Paz Supplente, desde o momento em que entrou no exercicio das funcções parochiaes, he claro que não póde elle por maneira alguma figurar como Juiz de Paz nos actos da eleição de que se trata, attenta a incompatibilidade legal do exercicio de taes funcções com as do Parocho; sem que possão obstar a esta razão fundamental os argumentos por elle produzidos, os quaes se

valessem, terião tambem servido, e com mais força, em favor do Juiz de Paz mais votado, que serve de Promotor, e que como tal não póde tambem funccionar como Juiz de Paz, pela incompatibilidade do exercicio simultaneo dos dous cargos, declarada nos Avisos de 25 de Outubro ultimo, 1.º de Fevereiro, e 8 de Março da corrente anno. O que participo a V. Ex. para seu conhecimento, e para que nesta conformidade expeça as ordens necessarias.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Agosto de 1847. — Francisco de Paula Sousa e Mello. — Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N.º 110. — Em 10 de Agosto de 1847. — *Approva a decisão dada pelo Presidente da Provincia de Minas Geraes á duvida apresentada pelo* 3.º *Juiz de Paz do Districto de Itaverava, no Municipio de Queluz, ácerca da Lei Regulamentar das Eleições.*

Illm. e Exm. Sr. — Foi presente a Sua Magestade o Imperador o Officio de V. Ex. de 29 do mez passado, em que submette á decisão do Governo a solução que dera á seguinte duvida, que, na execução da Lei Regulamentar das Eleições, apresentou o 3.º Juiz de Paz do Districto de Itaverava do Municipio de Queluz dessa Provincia.

Se, achando-se elle com a jurisdicção de Juiz de Paz do dito Districto pelo impedimento de molestia grave do Juiz mais votado, e mudança do 2.º para diversa Freguezia, e Districto, e tendo-se de proceder no 1.º do corrente mez de Agosto á eleição de Eleitores, lhe cumpre em consequencia daquelles impedimentos, presidir á dita eleição; ou se comparecendo o 2.º Juiz de Paz mudado,

para votar, por ter sido qualificado antes da mudança, deve passar-lhe a jurisdicção, ou finalmente se, sendo esse Juiz de Paz ao mesmo tempo hum dos Eleitores Supplentes, deve ser como tal considerado para a formação da turma, e por conseguinte da Mesa, por isso que está na escala dos que devem ser chamados.

E inteirado o Mesmo Augusto Senhor de tudo, Manda significar, que bem resolveo V. Ex. quando declarou ao 3.º Juiz de Paz, que não obstante haver o Governo Imperial feito sentir em suas Decisões que os Juizes de Paz, Eleitores, e seus Supplentes, quando mudados, perdem o direito de funccionar, como taes, nas Freguezias de que se mudárão, era com tudo, no proposto caso, mais conforme com o espirito da referida Lei ceder elle ao Juiz de Paz do 2.º anno a Presidencia da Assembléa Parochial; porque a seu respeito da-se huma hypothese não prevista nem na mencionada Lei nem nas Decisões do Governo, qual a circunstancia de ter sido aquelle Juiz de Paz do segundo anno qualificado antes de verificar a sua mudança: o que tudo communico a V. Ex. para seu conhecimento e governo.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Agosto de 1847. — Francisco de Paula Sousa e Mello. — Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

N.º 111. — MARINHA. — Aviso de 14 de Agosto de 1847. — *Dá providencias sobre a maneira de se fazer o fornecimento aos Navios d'Armada, e de comprar-se o que for necessario para as diversas secções.*

Illm. e Exm. Sr. — Convindo estabelecer a mais rigorosa economia em todos os ramos, de que se compõe a Repartição de Marinha da Côrte,

e sendo necessario, para que isto se consiga, empregar a mais acurada fiscalisação, e cortar todas as despezas, que não forem de absoluta necessidade, sem que todavia se falte ao preciso para occorrer com promptidão aos supprimentos de que careça a Armada; Determina Sua Magestade o Imperador que V. Ex. observe d'ora em diante o seguinte:

1.° Que os pedidos feitos de bordo dos Navios, para fornecimento de quaesquer objectos, sejão sempre cotejados com as tabellas respectivas, a fim de se não admittirem aquelles que comprehenderem objectos excessivos, ou fóra do designado nas mesmas tabellas.

2.° Que esses pedidos nunca deixem de ser acompanhados de hum mappa do que ainda possa existir a bordo, o qual, alêm das assignaturas do costume, deverá ter o visto do Commandante, e quando aconteça nada haver do que se pede, isso mesmo se declare no respectivo pedido, assignando essa nota o Escrivão e o Official immediato.

3.° Que todas as vezes que se apresentarem guias de entrega de bordo dos Navios d'Armada, contendo objectos em grande quantidade, ou que se conheça que por ter havido deleixo na sua arrecadação forão elles estragados, se dê d'isso parte immediatamente a esta Secretaria d'Estado, para se investigar sobre as causas de semelhantes entregas, ou de quem procede o deleixo indicado.

4.° Que os pedidos feitos pelo Almoxarifado, em consequencia de outros das Officinas, ou dos Navios, sejão tambem acompanhados de huma nota do que possa ainda existir nas secções, relativamente aos objectos pedidos, ou declaração d'elles de nada haver, rubricada pelo Almoxarife e Escrivão.

5.° Que as compras, que se tiverem de fazer em virtude de taes pedidos, ou segundo as conveniencias do serviço naval, sejão effectuadas com

aquella parcimonia que as actuaes circunstancias reclamão; que de nada se faça agglomeração nos Armazens; que entre só o indispensavel, e que este seja comprado a dinheiro, na fórma das ordens que existem, por se dever suppor que assim se compre mais barato; todavia estas mesmas compras se não effectuarão se não na fórma prescripta pelo Regulamento de 13 de Janeiro de 1834, e precedendo ordem d'esta Secretaria d'Estado. E como para isto se conseguir, he mister que se tenha, desde já, huma perfeita ideia do que existe nos differentes Armazens; cumpre que V. Ex. mande organisar, por cada huma secção, relações circunstanciadas de todos os generos n'ellas arrecadados até o fim de Julho ultimo, com declaração dos seus valores, e com as classificações convenientes, e as remetta á esta Secretaria d'Estado.

6.° Que as compras, que se costumão fazer pelo comprador dos Armazens, sejão por elle effectuadas, devendo V. Ex. ter sempre em vista o que a este respeito determina o citado Regulamento.

7.° E finalmente que devendo ser conhecidos nas Repartições sujeitas a V. Ex. os Regulamentos e Ordens ácerca dos processos, e da fiscalisação relativa aos diversos fornecimentos, ocioso he agora recommendal-os, por se suppor que he tudo litteralmente cumprido; todavia ordeno, n'esta data, ao Quartel General da Marinha, e Inspecção, a quem se dá conhecimento d'estas disposições, que expeção as precisas ordens na parte que lhes diz respeito; e bem assim recommendo á Contadoria Geral, que haja todo o escrupulo nas conferencias dos resumos mensaes das despezas, e na tomada das contas, quer dos Thesoureiros e Almoxarifes, quer dos Navios, dando logo parte a esta Secretaria d'Estado de qualquer abuso, ou infracção de Lei ou Ordens, que existão relativas a taes contas.

Deos Guarde a V. Ex. — Paço em 14 de Agosto de 1847. — Candido Baptista de Oliveira. — Sr. Miguel de Sousa Mello e Alvim.

N.º 112. — FAZENDA. — Em 17 de Agosto de 1847. *Sobre a cobrança dos direitos de 30$000 das escripturas de sociedades e companhias.*

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, responde ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de Pernambuco de 9 de Julho ultimo, sob n.º 55, que approva a decisão dessa Thesouraria dada ás duvidas que occorrêrão na Recebedoria das Rendas internas sobre a intelligencia do § 35, parte 2.ª da Tabella annexa á Carta de Lei de 30 de Novembro de 1841, declarando que os direitos de 30$000 das escripturas de sociedades e companhias devem só ser cobrados da creação de taes sociedades, que tenhão permissão e titulo dado pelo Governo, cujos estatutos carecem tambem de confirmação Imperial, e não de simples e ordinarias companhias e sociedades mercantis. Nem outra póde ser a intelligencia da Lei, quando na 2.ª parte da Tabella, em que está incluido o caso em questão, acha-se expressada a inscripção nos seguintes termos. — Das mercês geraes, privilegios, e faculdades.

Thesouro Publico Nacional em 17 de Agosto de 1847. — Manoel Alves Branco.

N.º 113. — Em 25 de Agosto de 1847. — *Os arrendamentos ou locações de predios e de escravos, não estão sujeitos a sello algum proporcional.*

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em resposta ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de Pernambuco de 20 de Abril deste anno, sob n.º 30, em que pergunta se ás Escripturas, ou

escriptos de arrendamento de predios e de locação de serviços de escravos por tempo certo ou illimitado, se podem considerar na classe dos titulos de transferencia de usofructo, de que trata o Art. 6.º do Regulamento de 26 de Abril de 1844 para serem sujeitos ao sello proporcional, declara ao mesmo Sr. Inspector que os arrendamentos ou locações de predios e de escravos não estão sujeitos a sello algum proporcional, porque logo que a Lei de 21 de Outubro de 1843 a que litteralmente segue aquelle Regulamento, restringio expressamente o sello proporcional *aos titulos de transferir a propriedade ou usofructo*, e omittio inteiramente os de locação, ou arrendamento, não he praticavel na execução ampliar-se esta positiva disposição alêm dos proprios termos em que he concebida.

Thesouro Publico Nacional em 25 de Agosto de 1847. — Manoel Alves Branco.

N.º 114. — IMPERIO. — Aviso de 26 de Agosto de 1847. — *Ao Presidente da Provincia de Pernambuco, approvando as decisões por elle dadas acerca das duvidas occorridas na execução da Lei Regulamentar das Eleições.*

Illm. e Exm. Sr. — Foi presente a Sua Magestade o Imperador o Officio de 10 de Maio ultimo, no qual V. Ex. submette á decisão do Governo a solução que dera ás seguintes duvidas, occorridas na execução da Lei Regulamentar das Eleições:

1.ª Do Presidente do Conselho Municipal de Recurso do Termo de Serinhaem, sobre o que deve praticar, em consequencia de não ter podido funccionar o dito Conselho, por não haverem comparecido, dentro dos quinze dias da Lei,

os Membros que forão avisados, e nem os seus immediatos.

2.ª Do Presidente do Conselho Municipal de Recurso do Termo do Cabo, ácerca de quem deve ser o Escrivão do Conselho. E o Mesmo Augusto Senhor, inteirado de tudo, Manda significar que bem decidio V. Ex. a primeira duvida, quando declarou que se devia tornar a convocar o Presidente da Camara e o Eleitor mais votado da Parochia, cabeça do Municipio, e na falta ou impedimento delles os immediatos em votos, a fim de formarem o Conselho de Recurso para funccionar por quinze dias uteis. Que igualmente foi bem resolvida a segunda duvida por V. Ex., respondendo que os Escrivães, a que se refere o Artigo 13 do Decreto N.º 511 de 18 de Março deste anno, quando manda nomêar pessoas que os auxiliem, não podem ser outros senão os dos Juizes Municipaes; com declaração porêm, que nas Juntas de Qualificação devem ser os dos respectivos Juizes de Paz, Presidentes dellas. O que tudo communico a V. Ex. para seu conhecimento e governo.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Agosto de 1847. — Manel Alves Branco. Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N.º 115. — Aviso de 31 de Agosto de 1847. — *Ao Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul, approvando a decisão por elle dada sobre o numero de Eleitores que deve dar a Parochia de Nossa Senhora dos Anjos da Aldeia.*

Illm. e Exm. Sr.— Tendo merecido a Approvação de Sua Magestade o Imperador a deliberação que V. Ex. tomou, em declarar ao Juiz de Paz

Presidente da Junta de Qualificação da Parochia de Nossa Senhora dos Anjos da Aldeia, que a dita Parochia deve dar nas proximas futuras eleições seis Eleitores, e não sete, por ser o numero que corresponde ao que dera na ultima eleição, que teve lugar nessa Provincia, com o accrescimo de huma quinta parte mais, na conformidade da regra estabelecida no Artigo 52 da Lei n.° 387 de 19 de Agosto do anno passado, e esclarecimentos dados no Aviso de 2 de Novembro do dito anno: assim o communico a V. Ex., em resposta ao seu Officio de 14 do corrente.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 31 de Agosto de 1847. — Manoel Alves Branco. — Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul.

N.° 116. — FAZENDA. — Em 31 de Agosto de 1847. *Os Fieis que em tudo fizerem as vezes dos Thesoureiros devem assignar os livros e papeis, em que como tal tem de figurar.*

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em resposta ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia da Bahia de 11 do corrente, sob n.° 178, em que trata sobre dever o Fiel do Thesoureiro da Mesa do Consulado ou da Recebedoria de rendas internas substituir em tudo aos mesmos Thesoureiros sob a responsabilidade destes, e por conseguinte em seus impedimentos assignar os papeis competentes, e tambem o Livro Caixa da Repartição; declara ao mesmo Sr. Inspector que logo que o Fiel faz em tudo as vezes do Thesoureiro, he fóra de duvida, que deve assignar todos os livros e papeis, em que como tal tem de figurar.

Thesouro Publico Nacional em 31 de Agosto de 1847. — Manoel Alves Branco.

N.º 117. — Em 31 de Agosto de 1847. — *Os pagamentos provenientes de dividas, que se effectuão pelo Juizo de orphãos e ausentes aos credores dos fallecidos intestados não pagão o imposto de que trata o § 42 da Tabella annexa á Lei de 30 de Novembro de 1841.*

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em resposta ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia da Bahia de 2 do corrente, sob n.º 176, sobre a duvida suscitada pelo Administrador da Recebedoria sobre o pagamento do Imposto de 4 por cento por occasião da apresentação de huma precatoria do Juizo de orphãos e ausentes para levantamento de huma quantia por conta de dinheiro pertencente a fallecido intestado em pagamento de huma divida; declara-lhe que os pagamentos provenientes de dividas, que se effectuão pelo Juizo dos orphãos e ausentes aos credores dos fallecidos intestados, não pagão o imposto, de que trata o § 42 da Tabella annexa á Lei de 30 de Novembro de 1841, como declarou o Art. 10 do Regulamento de 27 de Junho de 1845, tendo conseguintemente caducado a disposição do § 5.º da Tabella de 1838, em face do Art. 24 da referida Lei de 1841, e como já foi respondido a essa mesma Thesouraria pela Ordem de 11 de Julho de 1845, n.º 125, em solução ao Officio de 11 de Dezembro de 1844, sob n.º 261.

Thesouro Publico Nacional em 31 de Agosto de 1847. — Manoel Alves Branco.

COLLECÇÕES DAS DECISÕES DO GOVERNO DO BRASIL.

1847.

TOMO 10. CADERNO 9.º

N.º 118. — FAZENDA. — Em 6 de Setembro de 1847. — *Declara o modo de cobrar o Sello de hum titulo de contracto entre diversos individuos.*

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em resposta ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia da Bahia de 14 de Junho ultimo, sob n.º 147, communicando ter o Administrador da Recebedoria das Rendas internas dessa Provincia recorrido da sua propria decisão sobre o modo, por que devia ser cobrado o Sello de hum titulo de contracto entre tres individuos passado por tres vias, entendendo que conforme o Art. 5.º do Regulamento de 26 de Abril de 1844, que manda cobrar a taxa só de huma das letras passadas por mais vias, o mesmo se deve observar a respeito de taes titulos de contracto, declara ao mesmo Sr. Inspector que approva esta decisão de se cobrar a taxa somente sobre huma das vias de semelhantes contractos.

Thesouro Publico Nacional em 6 de Setembro de 1847. — Manoel Alves Branco.

N.° 119. — Em 10 de Setembro de 1847. — *A alforria ou doação de liberdade feita em testamento não paga Decima.*

O Sr. Administrador da Recebedoria, em vista da sua informação de 22 de Agosto sobre requerimento de João José Lopes Ferraz — a respeito da exigencia do pagamento da Decima pela Provedoria das Capellas e Residuos da alforria de hum escravo deixado em testamento pelo finado Domingos de Matos Vieira, fique na intelligencia de que as alforrias ou doações de liberdade feitas em testamento não pagão a Decima estabelecida pelo Alvará de 17 de Junho de 1809 para os legados e heranças como se tem declarado em diversas ordens. As isenções de Decimas de legados e heranças referidas no Art. 7.° do Regulamento de 4 de Junho de 1845, n.° 410, já existião antes da sua publicação, e elle nada innovou a respeito daquellas, de que não se faz menção; e não tendo as doações de liberdade a natureza de legado, não estão sujeitas ao imposto, não se podendo confundir com os legados a manumissão instituida em testamento, muito embora vulgarmente se tenha admittido o uso de intitulal-os — legados de liberdade — são porêm disposições testamentarias muito diversas em natureza e essencia, e absurdo seria entender-se que concedida a manumissão por qualquer dos meios que a Lei tem estabelecido, deveria este ficar dependente da solução de hum imposto para produzir os seus effeitos.

Rio em 10 de Setembro de 1847. — Manoel Alves Branco.

N.º 120. — Em 15 de Setembro de 1847. — *Sobre apprehensão de generos não incluidos nos manifestos, depois de despachados, e condemnação dos Capitães dos navios.*

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, respondendo ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia do Maranhão de 20 de Janeiro, n.º 6, em que remette as copias do Officio dirigido ao Sr. Presidente da Provincia, consultando se por força das disposições do Art. 155 do Regulamento de 22 de Junho de 1836, haveria lugar á apprehensão, ou condemnação dos Commandantes dos navios na perda do valor dos generos, que posto não viessem comprehendidos no manifesto e declarações supplementares tivessem sido todavia, por falta de exame e vigilancia dos Empregados d'Alfandega já despachados e entregues a seus respectivos donos, e da resolução que tivera do mesmo Sr. Presidente, declara que he conforme a opinião deste de não ser da competencia d'Alfandega nem do Juizo administractivo o caso figurado em abstracto, fundado na expressa disposição do Art. 284 do Regulamento das Alfandegas no Art. 17 § 1.º da Lei de 3 de Dezembro de 1841, e no Art. 211 § 1.º do Regulamento de 31 de Janeiro de 1842, á vista das quaes cessa inteiramente a jurisdicção administractiva, logo que não ha effectiva apprehensão nos termos do citado Art. 284. Quanto porêm á qualificação que faz do caso, não se deve reputar contrabando, nem tentativa delle, quer se contemple em relação ao Regulamento das Alfandegas, quer se compare com o Art. 177 do Codigo Criminal. O simples facto de não combinar com a carga o manifesto, he huma violação do Regulamento, o que se conclue da lettra dos Arts. 155 e 156 delle, e se no ultimo se capitula a falta da mercadoria como

contrabando, nas palavras — se reputarão extraviadas — não se segue por isso que se deva entender como mal e demonstrado o facto ou a tentativa, para ser o infractor punido com as penas do Codigo, impostas unicamente a quem tiver commettido ou intentado commetter o verdadeiro contrabando. Applicadas estas doutrinas ao caso occorrido a respeito dos barris de manteiga, nenhum lugar havia para semelhante apprehensão por parte d'Alfandega depois de terem sido despachadas e entregues a seu dono, pagos os direitos, pelas razões deduzidas, e mal e indevidamente se pretende argumentar com a disposição do Decreto de 19 de Janeiro de 1838, confundindo-se a pessoa do consignatario com os donos das mercadorias, e pretendendo-se responsabilisar o consignatario, quando não consta que elle se tivesse responsabilisado nos termos do mesmo Decreto, quando responsaveis são os Empregados d'Alfandega que não cumprirão nos despachos e conferencias o que lhes determina o Decreto e o Regulamento, deixando despachar, sahir, e entregar ao dono mercadorias não incluidas no manifesto. O Sr. Inspector da Thesouraria não devia sobrestar no julgamento do recurso, esperando a decisão do Tribunal sobre questão de direito. A sua obrigação he julgar como entender de direito sob sua responsabilidade, nem he outro o fim da Lei quando em todas as Thesourarias instituio hum Procurador Fiscal. Semelhante pratica alêm de ferir a Lei, e inverter a ordem judiciaria por ella estabelecida, he prejudicial á justiça das partes, e á administracção e serviço publico. O Tribunal do Thesouro não he certamente o accessor nato das Thesourarias para lhes dictar as sentenças que devem proferir nos casos occorrentes, pelo contrario he o Tribunal dos recursos que dellas se interpuzerem.

Thesouro Publico Nacional em 15 de Setembro de 1847. — Manoel Alves Branco.

N.º 121. — Em 15 de Setembro de 1847. — *Sobre o Sello das licenças para ter loja aberta.*

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em vista do requerimento de Antonio Dias de Araujo Guimarães, que acompanhou o Officio do Sr. Presidente da Provincia do Maranhão de 14 de Julho, n.º 75, reclamando contra o pagamento de dous mil réis que se lhe tem exigido pelo Sello das licenças concedidas pela Camara Municipal, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria da mesma Provincia que tal exigencia he indevida, pois que determinando o Art. 32 do Regulamento de 26 de Abril de 1844 que as licenças annuaes, concedidas para exercer qualquer industria no paiz, he sujeita á taxa de 1$000 sendo o licenciado nacional, e 2$000 sendo estrangeiro, fica claro que houve engano na exigencia da taxa de 2$000 estabelecida no ultimo § do dito Artigo para licenças não especificadas, que são aquellas que não vem designadas nominalmente, e não se póde dizer que hum individuo que tem loja aberta para vender fazendas não exerce huma industria.

Thesouro Publico Nacional em 15 de Setembro de 1847. — Manoel Alves Branco.

N.º 122. — MARINHA. — Aviso de 16 de Setembro de 1847. — *Manda fornecer bois aos Navios d'Armada, quando estiverem a sahir dos portos.*

Sua Magestade o Imperador, Tomando em consideração o que representara o Chefe d' Esquadra encarregado do Quartel General da Marinha, em Officio n.º 847, datado de hoje, Determina que aos Navios d' Armada, quando estiverem a sahir dos portos, se forneção bois, conforme a lotação

dos mesmos Navios, a fim de terem as guarnições comida fresca por alguns dias: o que communico a V. m. para sua intelligencia e execução.

Deos Guarde a V. m. Paço em 16 de Setembro de 1847. — Candido Baptista d' Oliveira. — Sr. Intendente da Marinha interino.

N.º 123. — FAZENDA.— Em 20 de Setembro 1847. *A importancia das heranças recolhida ao Thesouro em ouro ou prata he restituida na mesma especie, ou o seu equivalente em notas segundo o agio do dia.*

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, responde ao Officio n.º 70 do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de Minas Geraes de 20 de Julho ultimo, que sendo pratica constante do Thesouro restituir em ouro, ou prata as heranças, ou partes dellas que são arrecadadas nesta especie pelo Juizo dos Ausentes, ou o seu equivalente em notas, segundo o agio que tem as moedas no mercado no dia em que he feita a entrega a cada hum dos herdeiros; he fundada a reclamação de Maria Ignacia, e outros herdeiros do intestado Antonio Pinto da Cunha á differença entre o preço por que foi vendida a parte da dita herança, que se compunha de prata, e ouro, e o valor que tinha no mercado no dia da entrega.

Thesouro Publico Nacional em 20 de Setemtro de 1847. — Manoel Alves Branco.

N.° 124. — Em 20 de Setembro de 1847. — *O dinheiro dos mentecaptos entrado para os Cofres da Fazenda pelo Juizo dos Orphãos vence juros.*

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em resposta ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia da Bahia de 18 de Junho deste anno, sob n.° 150, em que pergunta se os dinheiros de mentecaptos, entrados para os Cofres da Fazenda pelo Juizo de Orphãos e Ausentes, devem vencer os mesmos juros de seis por cento como os dinheiros de Orphãos, declara-lhe que se se trata da fazenda dos prodigos e desassisados, a quem a Lei manda dar curadores, se pór virtude da mesma Lei entrarem para os Cofres dos Orphãos (não dos Ausentes, porque a respeito destes regem disposições muito differentes) quantias pertencentes aos mesmos prodigos, e desassisados, estas quantias devem ser remettidas aos Cofres das Thesourarias, para vencerem os mesmos juros estipulados ácerca dos dinheiros dos Orphãos; por que o Art. 6.° § 4.° da Lei de 13 de Novembro de 1841, que estabeleceo este emprestimo, trata positivamente das sommas recolhidas aos Cofres dos Orphãos sem distincção das pessoas, a que pertenção.

Thesouro Publico Nacional em 20 de Setembro de 1847. — Manoel Alves Branco.

N.° 125. — Em 25 de Setembro de 1847. — *Declara quaes são as Sociedade e Companhias sujeitas ao imposto do* § 35 *da Tabella de* 30 *de Novembro de* 1841.

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, responde ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia

do Pará de 31 de Julho deste anno, n.° 66, sobre serem ou não sujeitas ao imposto do § 35 da Tabella de 30 de Novembro de 1841 as Sociedades Phylomatica, Recreação-Paraense, Banco Commercial, e as que costumão os Negociantes estabelecer entre si; que pela inscripção, da 2.ª parte da Tabella que inclue o citado §, de cuja intelligencia se trata, conclue-se manifestamente que só são sujeitos aos respectivos direitos as Companhias ou Sociedades que dependem de confirmação do Governo Imperial, sendo por consequencia excluidas as Sociedades puramente particulares do Commercio, Agricultura, Industria, &c., que vigorão segundo as Leis geraes dos contractos.

Thesouro Publico Nacional em 25 de Setembro de 1847. — Manoel Alves Branco.

N.° 126. — Em 25 de Setembro de 1847. — *Declarando de novo a incompetencia dos Presidentes de Provincias para dar provimento a recursos contra a imposição de multas das Alfandegas.*

Illm. e Exm. Sr. — Em vista das razões apresentadas por essa Presidencia no Officio de 22 de Junho ultimo, sob n.° 47, pelas quaes deo provimento ao recurso de Izaac Amzalak, alliviando-o da multa que lhe fora imposta pela apprehensão de cinco caixas com bixas, tenho a declarar a V. Ex. que sendo tão expresso e absoluto o Artigo 33 § 10 do Regulamento das Alfandegas, e ainda mais a ordem de 4 de Abril do anno passado, que o explicou terminantemente, não era admissivel a distincção, com que se pertende firmar a sua competencia no caso em questão, quando as citadas disposições pelos termos, em que são concebidas, não per-

mittem arbitrio, ou interpretação alguma fóra do sentido litteral, e restricto. Alêm de que são manifestas as razões, em que ellas se fundão para estabelecerem esse exclusivo conhecimento dos recursos sobre as multas, e consistem em serem estas consideradas menos como verdadeiras penas, que como contribuições, e impostos exigidos em determinados casos, e terem de ser applicadas privativamente á Fazenda Publica, e não a beneficio dos interessados nas apprehensões.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 25 de Setembro de 1847. — Manoel Alves Branco. — Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

N.° 127. — Em 28 de Setembro de 1847. — *Sobre a substituição do papel sellado visivelmente inutilisado.*

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, sendo-lhe presente o requerimento da Directoria do Banco Commercial da Provincia da Bahia, que acompanhou o Officio do Sr. Inspector da Thesouraria de 28 de Junho do corrente anno, sob n.° 158, declara ao mesmo Sr. Inspector, que o Art. 2.° do Decreto de 7 de Outubro de 1844 não deve ser entendido tão restrictamente, que embarace a substituição do papel sellado, permittida pelo Art. 40 § 1.° do Regulamento de 26 de Abril do mesmo anno, quando visivelmente se conheça estar inutilisado, sem que se possa suspeitar que houvesse fraude ou intenção de a praticar; por quanto póde muitas vezes succeder que o engano ou accidente, a que se refere o Regulamento, occorra por occasião de escrever-se qualquer acto no papel sellado, e evita-se o prejuizo da Fazenda Publica, não concedendo a sub-

stituição sem que seja bem patente, que tal engano ou accidente de facto inutilisou o dito papel, a ponto de que fosse impossivel ter produzido o effeito a que era destinado. Nestes termos deverá a Estação competente conceder a substituição, que requer o Banco Commercial da Bahia, huma vez que se convença de que as letras, que fazem objecto do requerimento do dito Banco, não podem ter servido como taes, e estão effectivamente inutilisadas.

Thesouro Publico Nacional em 28 de Setembro de 1847. — Manoel Alves Branco.

N.º 128. — Em 28 de Setembro de 1847. — *Nenhuma Corporação he isenta do pagamento da Sisa pela compra de bens de raiz.*

Illm. e Exm. Sr. — Em resposta ao Officio dessa Presidencia de 5 de Agosto ultimo, n.º 58, sobre a duvida a respeito do pagamento da Sisa para celebrar-se o contracto d'acquisição de terrenos, em os quaes se tem de edificar a Casa para prisão, Jury, e Sessões da Camara Municipal da Villa de Valença, tenho a declarar a V. Ex. que a Lei deste imposto não exceptuou do pagamento delle a Corporação alguma, e nem consta que haja disposição que isente de pagar as acquisições de bens de raiz, não só para o serviço Provincial como Municipal, devendo, em quanto não houver Acto Legislativo em contrario, continuar essa pratica que se não póde dizer irregular, e exorbitante, havendo sido reconhecida pelas Leis a distincção de bens e rendas Geraes, Provinciaes, e Municipaes.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Setembro de 1847. — Manoel Alves Branco. — Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

N.º 129. — Em 29 de Setembro de 1847. — *Os precatorios para levantamento de dinheiro de ausentes devem ser acompanhados dos proprios autos de habilitação.*

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, responde ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia do Pará de 31 de Julho deste anno, n.º 68, relativamente aos precatorios, em virtude dos quaes devem ser entregues os fundos das heranças jacentes entrados nos Cofres Publicos; que taes precatorios, para serem executados, devem ser acompanhados dos proprios processos originaes das habilitações, guardando-se litteralmente o Regulamento de 9 de Maio de 1842, que nesta parte está em harmonia com o Art. 90 da Lei de 4 de Outubro de 1831, o qual dispensa os traslados nas habilitações processadas hoje no Juizo da Fazenda, e então no Fôro commum, e he esta a pratica seguida no Tribunal do Thesouro, e da Relação da Côrte.

Thesouro Publico Nacional em 29 de Setembro de 1847. — Manoel Alves Branco.

N.º 130. — Em 30 de Setembro de 1847. — *O exercicio dos empregos de Escrivão de Collector Geral e Provincial, conjunctamente com o Officio de Advogado e Solicitador, ou Escrivão de Camara Municipal he incompativel.*

Illm. e Exm. Sr. — Solvendo as seguintes duvidas propostas em representação do Juiz de Direito interino da Comarca do Norte dessa Provincia: 1.º se hum Escrivão da Collectoria Geral e Provincial, que recebe os tributos nacionaes, em virtude das Leis em vigor, póde exercer conjunctamente o Officio de Advogado e Solicitador dos

Auditorios Publicos, ou receber procurações, que não sejão das partes de que trata a Ordenação Livro 1.° Tit. 80 § 5.° no final: 2.° se exercendo os ditos empregos conjunctamente, póde tambem exercer o de Escrivão da Camara Municipal: e 3.° se são ou não compativeis huns com outros, visto que todos os documentos e autos publicos estão pelas Leis sujeitos ao Sello, e mais tributos respectivos, e muitos tem seus fundamentos no Archivo da Camara Municipal; declaro a V. Ex., em resposta ao seu Officio n.° 22 de 19 de Julho ultimo, que não devem haver taes accumulações.

Deos Guarde a V Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Setembro de 1847. — Manoel Alves Branco. — Sr. Presidente da Provincia de S. Catharina.

N.° 131. — Em 30 de Setembro de 1847. — *Para a imposição das penas do Regulamento de 17 de Agosto de 1846 ha de se formar somente hum processo administrativo, julgado pelo Inspector Geral dos Diamantes, &c.*

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em solução á duvida proposta pelo Inspector Geral dos terrenos diamantinos Joaquim Pereira de Queiroz, em seu Officio de 26 de Fevereiro ultimo, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de Minas Geraes, para lhe fazer constar, que para a imposição das penas do Regulamento de 17 de Agosto de 1846, se ha de formar somente hum processo administrativo, sendo julgador o Inspector Geral, e Promotor o Procurador Fiscal da Administração, lavrados, e seguidos os abreviados termos prescriptos pelos Arts. 285 a 288 e 290 do Regulamento de 22 de Junho de 1836.

Thesouro Publico Nacional em 30 de Setembro de 1847. — Manoel Alves Branco.

COLLECÇÕES DAS DECISÕES DO GOVERNO DO BRASIL.

1847.

TOMO 10. CADERNO 10.º

N.º 132. — IMPERIO. — Aviso do 1.º de Outubro de 1847. — *Designa ao Presidente da Provincia do Maranhão onde póde solver as duvidas que encontrar na applicação do Art. 52 da Lei Regulamentar das Eleições.*

Illm. e Exm. Sr. — Subindo á Presença de Sua Magestade o Imperador o Officio de 24 de Julho antecedente, em que V. Ex. pede as decisões, que o Governo tiver por acertadas, sobre a duvida que figura poder occorrer na verdadeira applicação do Art. 52 da Lei Regulamentar das Eleições: Ha o Mesmo Augusto Senhor por bem Mandar responder a V. Ex., que ácerca do assumpto do mencionado Officio já forão ministrados sufficientes esclarecimentos nos Avisos de 2 de Novembro do anno passado, 26 de Abril do corrente anno, e em outros, á vista dos quaes poder-se-hão resolver quaesquer duvidas, que ainda occorrão.

Deos Guarde a V. Ex. — Palacio do Rio de Janeiro em o 1.º de Outubro de 1847. — Manoel Alves Branco. — Sr. Presidente da Provincia do Maranhão.

N.º 133. — Aviso do 1.º de Outubro de 1847. — *Declara não haver duvida em que o Juiz de Paz da Freguezia do Altinho, na Provincia de Pernambuco, cumpra a decisão do Conselho Municipal de Recurso do Termo do Bonito, inscrevendo a lista dos Cidadãos da Povoação de Panellas, que este remetteo.*

Illm. e Exm. Sr. — Sendo presentes a Sua Magestade o Imperador, com o Officio de V. Ex. de 24 de Julho ultimo, não só a copia do que lhe dirigira o Juiz de Paz da Freguezia do Altinho, participando haver-lhe remettido o Conselho Municipal de Recurso do Termo do Bonito huma lista dos Cidadãos votantes da Povoação de Panellas, que deixárão de ser qualificados na dita Freguezia, a que d' antes pertencião, por ter sido elevada a Parochia a referida Povoação, e haver-se formado nella Junta de Qualificação antes do recebimento do Aviso de 20 de Fevereiro do corrente anno; duvidando o mencionado Juiz de Paz proceder a respeito nos termos do Art. 37 da Lei de 19 de Agosto de 1846, por não ter precedido reclamação; como tambem a copia da informação do Presidente do sobredito Conselho Municipal, á quem V. Ex., ouvio, em que assevera que os Cidadãos, de que se trata, reclamárão, e forão attendidos: Houve o Mesmo Augusto Senhor por bem Declarar que, no caso figurado, nenhuma duvida póde haver que o Juiz de Paz da Freguezia do Altinho cumpra a decisão do Conselho Municipal, inscrevendo a lista dos Cidadãos por este remettida, pertencentes á referida Povoação de Panellas.

O que communico a V. Ex. para seu conhecimento e execução.

Deos Guarde a V. Ex. — Palacio do Rio de Janeiro em o 1.º de Outubro de 1847. — Manoel Alves Branco. — Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N.º 134. — Em o 1.º de Outubro de 1847. — *Approva as decisões dadas pelo Presidente da Provincia de Pernambuco, sobre duvidas propostas pelo Presidente da Mesa Parochial do Páo d'Alho á Lei Regulamentar das Eleições.*

Illm. e Exm. Sr. — Forão presentes a Sua Magestade o Imperador as seguintes duvidas ácerca da execução da Lei Regulamentar das Eleições, a V. Ex. propostas pelo Presidente da Mesa Parochial do Páo d'Alho, nessa Provincia.

1.ª Se, tendo aquelle Presidente de fazer a convocação dos Eleitores e Supplentes de Eleitores, em conformidade do Art. 4.º do Capitulo 1.º da mencionada Lei, para a formação da Mesa Parochial no dia 19 de Setembro deste anno, deveria elle convocar Eleitores e Supplentes, que por ventura estivessem processados por crime de responsabilidade.

2.ª Se deve admittir os Eleitores da mesma Parochia, que se tenhão mudado della antes e depois da formação da Junta Qualificadora do corrente anno, de cuja mudança esteja o referido Presidente da Mesa inteirado, sem que todavia se tenhão novamente declarado domiciliarios na Parochia, mas que por espirito de partido queirão tomar parte na formação da Mesa Parochial, embora não sejão para isso convocados.

E o Mesmo Augusto Senhor Manda significar a V. Ex., em solução ao seu Officio de 12 do mez passado, que bem respondeo V. Ex. ao mencionado Presidente da Mesa Parochial do Páo d'Alho, declarando-lhe que no Art. 5.º da Lei Regulamentar das Eleições, e nos Avisos de 31 de Dezembro de 1846, § 5.º, de 18 de Janeiro, e 20 de Fevereiro, §§ 2.º e 5.º, acharia elle as necessarias explicações a respeito das duvidas occorridas.

O que communico a V. Ex. para seu conhecimento e governo.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em o 1.º de Outubro de 1847. — Manoel Alves Branco. — Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N.º 135. — Aviso do 1.º de Outubro de 1847. — *Approva a decisão dada pelo Presidente da Provincia de Pernambuco, sobre a intelligencia do Art. 52 da Lei Regulamentar das Eleições.*

Illm. e Exm. Sr. — Subio á Presença de Sua Magestade o Imperador o Officio de 2 de Agosto ultimo, em que V. Ex. submette á decisão do Governo a solução que dera á duvida apresentada pelo 1.º Supplente do Juiz de Paz da Freguezia do Espirito Santo do Páo d'Alho, ácerca da excepção do Art. 52 da Lei Regulamentar da Eleições.

E o Mesmo Augusto Senhor Manda responder a V. Ex., que bem decidio quando declarou ao dito 1.º Supplente que, se na lista geral da qualificação, a que se procedeo na mencionada Freguezia, no corrente anno, existem 7.432 votantes, deve ella dar trinta e seis Eleitores, segundo a regra estabelecida no supracitado Art. 52.

O que communico a V. Ex. para seu conhecimento e governo.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em o 1.º de Outubro de 1847. — Manoel Alves Branco. — Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N.º 136. — Aviso do 1.º de Outubro de 1847. — *Approva a decisão dada pelo Presidente da Provincia de Pernambuco, sobre duvidas occorridas na execução da Lei Regulamentar das Eleições.*

Illm. e Exm. Sr. — Tendo subido á Presença de Sua Magestade o Imperador, com o Officio de V. Ex. datado de 10 de Maio deste anno, copia da representação do Juiz de Paz Supplente do Districto da Freguezia da Escada, nessa Provincia, perguntando se deve elle entregar ao Juiz de Paz mais votado do Districto o Livro em que forão lançadas as Actas das Sessões da Junta de Qualificação, á qual o dito Juiz de Paz Supplente presidio por impedimento daquelle: Houve por bem o Mesmo Augusto Senhor Approvar a decisão por V. Ex. dada, ordenando que fosse entregue ao Juiz de Paz mais votado o mencionado Livro das Actas, visto ser a elle, que, em conformidade do Decreto N.º 503 de 20 de Fevereiro deste anno, compete a presidencia da referida Junta.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em o 1.º de Outubro de 1847. — Manoel Alves Branco. — Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N.º 137. — Aviso do 1.º de Outubro de 1847. — *Approva a decisão dada pelo Presidente da Provincia da Bahia, á duvida que, o Vigario da nova Freguezia de São Vincente Ferrer d'Aréa, apresentou ácerca da intelligencia do Art. 52 da Lei Regulamentar das Eleições.*

Illm. e Exm. Sr. — Foi presente á Sua Magestade o Imperador o Officio de 6 do corrente, em que V. Ex. submette á decisão do Governo Imperial, a solução que dera á seguinte duvida,

que na execução da Lei Regulamentar das Eleições apresentou o Vigario da nova Freguezia de São Vicente Ferrer d'Arêa.

Se dividida por Lei Provincial a Freguezia de Jequiriçá, creando-se no Districto da Capella de São Vicente Ferrer d'Arêa huma nova Freguezia, que se acha já provida de Parocho, devem as eleições primarias ser alli feitas, recebendo-se a qualificação a que se procedeo na antiga de Jequiriçá, dos votantes daquelle Districto; e neste caso que numero de Eleitores deve dar a nova Frèguezia.

E inteirado o Mesmo Augusto Senhor de tudo, Houve por bem Declarar.

Que bem resolvida foi por V. Ex. aquella duvida, quando respondeo que estando canonicamente provida a nova Freguezia, se devia nella proceder ás eleições primarias, por ser assim conforme á referida Lei, que manda praticar taes actos por Freguezias, como já foi declarado no Aviso de 31 de Dezembro do anno passado, expedido ao Presidente do Provincia do Rio de Janeiro; exigindo-se as qualificações feitas em Jequiriçá, dos votantes do citado Districto, regulando-se pelo numero delles o de Eleitores, que cabe dar a nova Parochia, na fórma do Art. 52 da sobredita Lei.

O que tudo communico a V. Ex. para seu conhecimento e governo.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em o 1.º de Outubro de 1847. — Manoel Alves Branco. — Sr. Presidente da Porvincia da Bahia.

N.º 138. — FAZENDA. — Em o 1.º de Outubro de 1847. — *Sisa de predio rifado.*

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em resposta ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Pro-

vincia do Rio de Janeiro de 10 de Maio do corrente anno, sob n.º 22, em que pede explicação, se o pagamento da sisa proveniente de hum predio rifado deve fazer-se pela importancia da totalidade dos bilhetes da rifa, ou pela justa avaliação do predio, declara que em geral a importancia pela qual se deve pagar a sisa he a da quantia recebida pelo dono dos bens de raiz vendidos, para alienar a sua propriedade, procedendo-se na fórma do estilo e das ordens em vigor, sempre que houver suspeita de fraude, seja a alienação por contracto de compra e venda, seja por via de rifas: ficando na intelligencia de que aos Empregados Fiscaes não incumbe discutir a validade da transferencia de huma propriedade, quando as partes a elles se dirigem para o pagamento da sisa; validade sobre a qual ás mesmas partes he livre usar do seu direito pelos meios competentes; e competindo ás Autoridades judiciaes e policiaes o procederem contra os que fizerem rifas, das que são prohibidas por Lei, ou a respeito das que podem ser permittidas, e autorisadas se conduzirem com dolo, ou sem licença da Autoridade competente.

Thesouro Publico Nacional em o 1.º de Outubro de 1847. — Manoel Alves Branco.

N.º 139. — IMPERIO. — Aviso de 2 de Outubro de 1847. — *Approva a decisão dada pelo Presidente da Provincia de Pernambuco á duvida proposta pelo Juiz de Paz do 1.º Districto da Villa do Cabo á Lei Regulamentar das Eleições.*

Illm. e Exm. Sr. — Tendo sido presente a Sua Magestade o Imperador, com o Officio de V. Ex. de 6 de Agosto proximo findo o que lhe dirigira o Juiz de Paz do 1.º Districto da Villa do Cabo,

em que participando ter-lhe o Conselho Municipal de Recurso enviado huma relação de pessoas que devião ser excluidas, e incluidas na lista geral de qualificação, consulta a V. Ex. sobre a duvida em que se acha, de cumprir a deliberação do referido Conselho, por consideral-a contraria á Lei, visto não ter havido reclamação alguma perante a Junta de Qualificação, a que elle Juiz presidira, que não fosse attendida, e não dever o Conselho tomar conhecimento de recursos, sem que delles o tivesse tambem a dita Junta, e fossem as reclamações desattendidas por ella: Houve o Mesmo Augusto Senhor por bem Declarar que V. Ex. procedeo com acerto, ordenando áquelle Juiz de Paz que cumprisse a deliberação do mencionado Conselho Municipal; porque o mesmo Juiz de Paz, na qualidade de mero executor, não tem competencia para conhecer da legalidade dos julgamentos do sobredito Conselho.

O que communico a V. Ex. para sua intelligencia.

Deos Guarde a V. Ex. — Palacio do Rio de Janeiro em 2 de Outubro de 1847. — Manoel Alves Branco. — Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N.º 140. — Aviso de 4 de Outubro de 1847. — *Approva as decisões dadas pelo Presidente da Provincia da Bahia, ás duvidas que propoz o Juiz de Paz da Villa de Carinhanha á Lei Regulamentar das Eleições.*

Illm. e Exm. Sr. — Tendo levado ao conhecimento de Sua Magestade o Imperador a Representação, que acompanha o Officio de V. Ex. do 1.º de Julho do corrente anno, e na qual o Juiz de Paz da Villa de Carinhanha submette á decisão de V. Ex. as seguintes duvidas, que lhe oc-

correm na execução da Lei Regulamentar das Eleições:

1.ª Se o Juiz de Paz do Districto da Matriz, sendo ao mesmo tempo Eleitor da mesma, deve, no dia da Junta Qualificadora, ou da Assembléa Parochial, ser contemplado no numero dos Eleitores presentes, ou se deve considerar-se impedido, visto ser Presidente da Mesa.

2.ª Se, tendo a maioria de tres ou quatro votos dos Membros da Junta Qualificadora, ou da Assembléa Parochial decidido qualquer objecto, e que este seja contra a litteral disposição da Lei, de sorte que venha a recahir sobre a mesma Junta alguma pena, devem os Membros que forão de opinião contraria estar tambem sujeitos á mesma pena, e quaes são os meios de applical-a.

3.ª Se o Juiz de Paz Presidente da Junta Qualificadora, ou de outra qualquer Mesa, deve no dia dos seus trabalhos apresentar-se de faxa, ou se he só permittido ao Juiz de Paz que estiver em exercicio, porque não se póde colligir da Lei que ambos possão andar nos mesmos dias com tal distinctivo.

4.ª Se, nomeando os Membros da Junta Qualificadora, ou da Assembléa Parochial, a qualquer individuo para substituir algum dos Membros, que estiver doente, poderá a Junta, se aquelle individuo não quizer comparecer, impor-lhe a pena de multa; e se ao individuo, que o Juiz de Paz nomear para servir interinamente, como dispõe o Art. 30 da citada Lei, poderá a dita Junta impor a mesma pena.

5.ª Se he em Setembro e Novembro do corrente anno a eleição para novos Juizes de Paz, e Vereadores das Camaras Municipaes, ou se he no anno de 1848; porque da mesma Lei não se póde entender em que anno principia a Legislatura.

6.ª Finalmente, se no dia da reunião para a formação da Junta de Qualificação, ou de outra

qualquer Mesa, deve o Juiz de Paz Presidente concorrer com todo o necessario, ou despezas para o mesmo fim, ou se he a Camara Municipal do Termo, visto ter esta o rendimento das multas.

O Mesmo Augusto Senhor Houve por bem Declarar:

1.° Que com acerto decidio V. Ex. a 1.ª duvida, respondendo que pelo Aviso de 27 de Março ultimo foi resolvido que o Juiz de Paz Presidente da Junta de Qualificação considera-se legitimamente impedido para exercer na mesma Junta as funcções de Eleitor, e conseguintemente na Mesa Parochial, attenta a disposição dos Arts. 8, 14, 39, e 43 da Lei.

2.° Que com o mesmo acerto resolveo V. Ex. a 2.ª duvida, quando declarou que se acha igualmente decidido pelo dito Aviso, em harmonia com os Arts. 36 e 46 da citada Lei Regulamentar, que a deliberação da maioria fórma a decisão que sujeita todos os Membros da Mesa; podendo o que for de opinião contraria exigir que na Acta se faça menção do seu voto separadamente, ou quando assignar a mesma Acta, declarar-se vencido.

3.° Que igualmente bem decidio V. Ex. a 3.ª duvida, declarando que a Lei não exige que o Juiz de Paz mais votado se apresente de faxa para presidir á Junta.

4.° Que do mesmo modo bem resolveo V. Ex. a 4.ª duvida, respondendo que á vista do Art. 126 § 5.° n.° 2.° da Lei, póde ser multado pela Junta de Qualificação, e Mesa Parochial, o Cidadão, que, sendo convocado para substituir algum dos sens Membros, não comparecer; mas que a respeito daquelle que sendo chamado pelo Juiz de Paz para servir nos trabalhos da eleição no impedimento ou falta dos Officiaes referidos no Art. 30 da Lei, não dando legitima escusa, deve-se-lhe formar processo por crime de desobediencia, pois delles se não falla na imposição de multas.

5.º Que tambem acertadamente resolveo V. Ex. a 5.ª duvida, declarando que nas Leis de 15 de Outubro de 1827, e 1.º de Outubro de 1828 está designado o dia 7 de Setembro para fazer-se a eleição quatriennal dos Juizes de Paz, e Vereareadores.

6.º Finalmente, que bem decidida foi por V. Ex. a 6.ª duvida, respondendo que no Aviso do 1.º de Fevereiro deste anno está resolvido que a despeza de papel, e o mais necessario para os trabalhos da Junta deve fazer-se á custa das Camaras Municipaes, ou do Governo Provincial, quando ellas o não possão fazer por falta de meios.

O que tudo communico a V. Ex. para seu conhecimento.

Deos Guarde a V. Ex. — Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Outubro de 1847. — Manoel Alves Branco. — Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

N.º 141. — Aviso de 4 de Outubro de 1847. — *Approva a decisão dada pelo Presidente da Provincia do Rio de Janeiro, á duvida que encontrou o Juiz de Paz Presidente da Mesa Eleitoral da Freguezia de Mambucaba na execução da Lei Regulamentar das Eleições.*

Illm. e Exm. Sr. — Tendo subido ao conhecimento de Sua Magestade o Imperador a Representação, que acompanha o Officio dessa Presidencia de 11 de Julho ultimo, e na qual o Juiz de Paz Presidente da Mesa Eleitoral da Freguezia de Mambucaba participa que hum dos Membros da Mesa se recusara a assignar a respectiva Acta, pretextando ter havido suborno dentro e fóra da Matriz; e pede se lhe declare se estavão ou não legaes os Diplomas passados pela maneira constante

da copia junta ao dito Officio, a fim de que pudessem os Eleitores prestar o seu voto no Collegio Eleitoral: Houve o Mesmo Augusto Senhor por bem Declarar que a referida Presidencia resolveo com acerto, respondendo ao mencionado Juiz de Paz: 1.º, que a simples denuncia de hum dos Membros da Mesa, ou de qualquer outro Cidadão, de ter havido suborno para a Eleição, não era motivo bastante para se suspenderem os trabalhos della, que devem ser concluidos na fórma da Lei; ficando ao poder competente o conhecimento da validade dos sobreditos Diplomas, e a qualquer Cidadão o direito de recorrer aos meios, que as Leis facultão, para provar, e fazer valer a falta, vicio, ou irregularidade, que por ventura occorresse em todo o processo da Eleição; e 2.º, que a qualquer Membro da Mesa he permittido exigir que na Acta se faça menção de todas as duvidas, que se tiverem suscitado durante os trabalhos, e lançar as declarações, que julgar convenientes, na occasião de assignal-a.

O que communico a V. Ex. para seu conhecimento.

Deos Guarde a V. Ex. — Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Outubro de 1847. — Manoel Alves Branco. — Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

N.º 142.— FAZENDA.— Em 4 de Outubro de 1847.

Sisa pela troca de propriedades.

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em solução á representação do Procurador Fiscal da Thesouraria da Provincia de Sergipe de 10 de Agosto ultimo sobre a sisa que devia ser cobrada por occasião da troca de propriedades de valores diversos pertencentes a diversas pessoas, que dellas tinhão quinhões desi-

guaes, sem se dar a ellas hum valor, declara ao Sr. Inspector da mesma Thesouraria que na conformidade do § 9.º do Art. 9.º da Lei de 31 de Outubro de 1835 havendo-se de cobrar sisa da differença dos valores permutados, quando os contratantes não derem valor ás suas propriedades, se deve exigir antes de se lavrar a escriptura a avaliação judicial, por ser este o meio de se reconhecer se na permuta ficou a Fazenda Publica lesada.

Thesouro Publico Nacional em 4 de Outubro de 1847. — Manoel Alves Branco.

N.º 143. — Em 4 de Outubro de 1847. — *Modo de pagamento da Sisa de huma fazenda que se compõe de terras, casas, gado vacum, cavallar, &c.*

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, respondendo ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia do Pará de 31 de Março, n.º 45, sobre a duvida se, na venda de huma fazenda, que se compõe de terras, campinas, casas, gado vacum, e cavallar para o serviço, e para criação, deve somente pagar-se a sisa das terras, e casas, exceptuados do imposto os mais objectos; declara que o pagamento da sisa dos bens de raiz se faz conforme está estabelecido nas Instrucções do 1.º de Setembro de 1836, que não deixa duvida, que os ditos objectos em quanto se achão unidos, como fazendo parte integrante da fazenda, são sujeitos á sisa, como vem explicado na Legislação a que se referem as Instrucções; advertindo porêm que se o gado vacum não for do serviço da fazenda não está sujeito ao imposto.

Thesouro Publico Nacional em 4 de Outubro de 1847. — Manoel Alves Branco.

N.° 144. — IMPERIO. — Em 5 de Outubro de 1847. *Approva a decisão dada pelo Presidente da Provincia de Pernambuco á duvida proposta pela Camara Municipal da Villa do Bonito*

Illm. e Exm. Sr. — Subio á Presença de Sua Magestade o Imperador, com o Officio de V. Ex. de 2 de Agosto ultimo, a copia da representação da Camara Municipal da Villa do Bonito, nessa Provincia, pedindo esclarecimentos sobre a seguinte duvida na execução da Lei Regulamentar das Eleições. — Tendo a Freguezia de Panellas sido designada para com outras formar o Collegio Eleitoral da dita Villa, principiou a respectiva Junta os seus trabalhos de qualificação em tempo conveniente, qualificando para cima de 1.400 votantes, e depois de espirado o prazo da Junta de Recurso daquella Freguezia, e por conseguinte das visinhas, foi que appareceo a decisão do Governo Imperial de 31 de Dezembro proximo passado, que prohibe eleição nas Freguezias, que não estiverem canonicamente providas de Parochos, determinando que em tal caso as eleições Parochiaes se façáo na Freguezia visinha. Com quanto a Freguezia de Panellas esteja naquellas circunstancias, visto que, tendo-se desmembrado da do Altinho em 1846, ainda não tem Parocho nomeado; com tudo esta decisão do Governo chegou tarde para se poder remediar a indicada falta, e fazer-se então a qualificação dos votantes da mesma Freguezia na visinha, de sorte que os habitantes de Panellas, á quem só esse meio restava, recorrêrão para o Conselho Municipal, pelo qual forão attendidos, mandando elle juntar ao alistamento do Altinho os nomes dos recorrentes. — E o Mesmo Augusto Senhor Houve por bem Approvar a decisão que V. Ex. deo á mencionada representação, declarando que, visto terem os habitantes de Panellas sido attendidos pelo Conselho Municipal do Termo do

Bonito, que os mandou inscrever na lista de qualificação da Freguezia do Altinho, a que antes pertencião; e não constando que houvesse recurso para o Tribunal da Relação, devem elles votar na referida Freguezia do Altinho.

O que communico a V. Ex. para seu conhecimento e governo.

Deos Guarde a V. Ex. — Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Outubro de 1847. — Manoel Alves Branco. — Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N.° 145. — Aviso de 5 de Outubro de 1847. — *Approva a decisão dada pelo Presidente da Provincia de Pernambuco, sobre a duvida apresentada pelo Juiz de Paz Presidente da Junta de Qualificação da Freguezia de Jaboatão, a respeito da segunda parte do Art.* 37 *da Lei Regulamentar das Eleições.*

Illm. e Exm. Sr. — Foi presente a Sua Magestade o Imperador o Officio de 14 de Junho ultimo, em que V. Ex. submette á approvação do Governo Imperial a decisão que dera á duvida apresentada pelo Juiz de Paz Presidente da Junta de Qualificação da Freguezia de Jaboatão, a respeito da segunda parte do Art. 37 da Lei Regulamentar das Eleições: e o Mesmo Augusto Senhor Manda declarar, que bem resolveo V. Ex. quando respondeo ao dito Juiz de Paz que lhe cumpre executar os despachos do Conselho Municipal de Recurso, por ser elle, no caso em questão, simples executor, sem competencia para conhecer da legalidade dos julgados do mesmo Conselho, e tanto mais por não terem os individuos, que forão eliminados, recorrido para a Relação do Districto, como permitte o Art. 38 da citada Lei.

O que communico a V. Ex. para seu conhecimento e governo.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Outubro de 1847. — Manoel Alves Branco. — Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N.º 146. — Em 6 de Outubro de 1847. — *Solve as duvidas apresentadas pelo 3.º Juiz de Paz da Cidade da Parnayba, da Provincia do Piauhy, na execução da Lei Regulamentar das Eleições.*

Illm. e Exm. Sr. — Foi presente a Sua Magestade o Imperador o Officio de 8 de Junho ultimo, em que expõe o 3.º Juiz de Paz da Cidade da Parnahyba dessa Provincia, Francisco de Resende e Salles, que tendo os Juizes de Paz do 1.º e 2.º anno José Antonio Marques, e Francisco Joaquim da Costa, acceitado e exercido o cargo de Supplentes do Juiz Municipal, continuárão a accumular o de Juiz de Paz, servindo o 1.º de Presidente da Junta Qualificadora, e presidindo o 2.º á de reclamações; tendo depois do Aviso de 8 de Março do corrente anno, que declara haver perfeita incompatibilidade entre o exercicio dos empregos de Juiz de Paz, e Supplente do Juiz Municipal, pedindo aquelle 2.º Juiz de Paz demissão do cargo de Supplente do Juiz Municipal, com o fim de poder na qualidade de Juiz de Paz presidir á Assembléa Parochial. Consulta pois o mencionado Juiz de Paz Resende e Salles: 1.º, se os Juizes de Paz do 1.º e 2.º anno, acima designados, estão no caso de continuarem a ser como taes reconhecidos desde que acceitárão o cargo de Supplentes do Juiz Municipal, e se tem por tanto direito a presidir á Mesa Parochial na occasião das eleições primarias: 2.º, se procede a escusa

pedida, e que foi concedida do cargo de Supplente do Juiz Municipal, para rehaver o de Juiz de Paz tacita ou expressamente renunciado pela acceitação daquelle outro cargo: 3.º, se a Camara Municipal respectiva deve fazer eliminar da lista dos Juizes de Paz aos que acceitarem o cargo de Supplente de Juiz Municipal, ou qualquer outro incompativel de exercer-se com o de Juiz de Paz; chamando e juramentando os immediatos em votos, para ter sempre completo o numero legal. E inteirado o Mesmo Augusto Senhor do conteudo no dito Officio, Houve por bem Declarar: 1.º, que os Juizes de Paz do 1.º e 2.º anno acima referidos, se acceitárão e exercêrão, como se affirma, o cargo de Supplentes do Juiz Municipal, ficárão desde então inhabilitados para exercer o de Juiz de Paz, para o qual tinhão sido eleitos, antes de acceitarem o de Supplentes; e não podem por tanto como taes presidir á Mesa Parochial no acto da eleição, na conformidade das decisões do Governo, constantes dos Avisos de 9 de Novembro, 21 de Dezembro do anno passado, e 8 de Março do corrente: 2.º, que a escusa pedida por hum dos ditos Juizes de Paz do emprego de Supplente do Juiz Municipal, não o rehabilita para continuar a exercer o de Juiz de Paz: 3.º, que á Camara Municipal respectiva incumbe eliminar da lista dos Juizes de Paz aos que acceitarem o cargo de Supplente do Juiz Municipal, ou qualquer outro incompativel de se exercer conjunctamente com o de Juiz de Paz, chamando em lugar delles aos Supplentes immediatos em votos.

O que tudo communico a V. Ex. para seu conhecimento, e para que o faça constar ao representante.

Deos Guarde a V. Ex. — Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Outubro de 1847. — Manoel Alves Branco. — Sr. Presidente da Provincia de Piauhy.

N.° 147. — Aviso de 6 de Outubro de 1847. — *Approva a decisão dada pelo Presidente da Provincia da Bahia, sobre a duvida proposta pelo Juiz de Paz da Freguezia da Conceição da Feira, na execução da Lei Regulamentar das Eleições.*

Illm. e Exm. Sr. — Foi presente a Sua Magestade o Imperador a Representação do Juiz de Paz da Freguezia da Conceição da Feira, nessa Provincia, perguntando se as eleições primarias devem ser feitas na dita Freguezia, que foi creada depois de concluida a qualificação geral da da Cachoeira, a que antes pertencia, servindo aquella qualificação para na nova Freguezia votarem os Cidadãos qualificados dos dous districtos da Conceição e Belem, visto achar-se ella canonicamente provida de Parocho. E o Mesmo Augusto Senhor Manda declarar-lhe, que bem decidio V. Ex. a duvida proposta, respondendo, segundo consta do seu Officio de 24 do passado, e copia junta, que estando a referida Freguezia da Conceição da Feira canonicamente provida de Parocho, deve ahi realisar-se a eleição, de que se trata, sob a presidencia do Juiz de Paz mais votado, servindo a qualificação feita dos votantes, que pela Lei de sua creação lhe ficárão pertencendo.

O que communico a V. Ex. para seu conhecimento e governo.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Outubro de 1847. — Manoel Alves Branco. — Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

N.º 148.— FAZENDA.—Em 6 de Outubro de 1847. *Precatorios expedidos a favor da Fazenda Provincial são sujeitos ao imposto do sello.*

Illm. e Exm. Sr. — Em solução á duvida constante do seu Officio n.º 29 de 10 de Setembro ultimo, respondo a V. Ex. que o precatorio de que trata o seu dito Officio, expedido a favor da Fazenda Provincial, he sujeito ao imposto do Sello, como não comprehendido na excepção do Art. 15 § 2.º da Lei de 21 de Outubro de 1843.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Outubro de 1847. — Manoel Alves Branco. — Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

N.º 149. — Em 7 de Outubro de 1847. — *Sobre aforamento de terrenos de marinha á Irmandades, Confrarias, &c.*

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, á vista do Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia do Espirito Santo de 7 de Maio ultimo, sob n.º 37, em que expõe estarem Corporações de mão morta possuindo terrenos de marinhas e proprios nacionaes com titulos de aforamento, e sem elles, responde que as Irmandades, Confrarias, Ordens Religiosas, e mais Corporações de mão morta, que possuirem terrenos de marinha com titulo de aforamento, deverão ser conservados nessa posse ou indefinidamente, se por acto Legislativo estiverem autorisados para terem bens de raiz, ou até que de tal posse sejão lançados pelos meios competentes; e no caso de estarem ellas indevidamente na posse sem titulo, se deverá dispor dos terrenos na fórma das Leis, dando-os por aforamento a quem os pretender aproveitar.

Thesouro Publico Nacional em 7 de Outubro de 1847. — Manoel Alves Branco.

N.º 150. — Em 9 de Outubro de 1847. — *Sobre direitos que devem pagar os Juizes Municipaes reconduzidos.*

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em solução á duvida proposta pelo Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de Pernambuco, em seu Officio de Julho deste anno, sob n.º 56, declara que na conformidade do disposto no § 3.º das advertencias da tabella annexa á Lei de 30 de Novembro de 1841, os Juizes Municipaes reconduzidos nos mesmos lugares não são obrigados a novo pagamento dos 30 por cento de direitos estabelecidos naquella Lei; e quando forem nomeados para lugares de maior vencimento, ou para Juizes de Direito, deverão pagar os direitos somente da differença de vencimento.

Thesouro Publico Nacional em 9 de Outubro de 1847. — Manoel Alves Branco.

N.º 151. — Em 9 de Outubro de 1847. — *Sobre os direitos que devem pagar os Juizes Municipaes reconduzidos.*

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de Sergipe, que na conformidade do § 3.º das advertencias da tabella annexa á Lei de 30 de Novembro de 1841, os Juizes Municipaes reconduzidos nos mesmos lugares não são obrigados a novo pagamento dos

trinta por cento de direitos estabelecidos naquella Lei; e quando forem nomeados para lugares de maior vencimento, ou para Juizes de Direito, deverão pagar os direitos somente da differença de vencimento; ficando assim revogada a Ordem n.° 13 de 15 de Maio deste anno.

Thesouro Publico Nacional em 9 de Outubro de 1847.—Manoel Alves Branco.

N.° 152. — IMPERIO. — Em 9 de Outubro de 1847. *Solve as duvidas propostas pelo Juiz de Paz mais votado do 1.° Districto da Matriz de Goyana da Provincia de Pernambuco, Domingos Lorenço Vaz Curado, na execução da Lei Regulamentar das Eleições.*

Illm. e Exm. Sr. — Sendo presente a Sua Magestade o Imperador hum Officio, com data de 6 de Agosto ultimo, em que Domingos Lourenço Vaz Curado, representando ter sido pela eleição geral o Juiz de Paz mais votado do 1.° Districto da Matriz de Goyana, quando esta Freguezia se achava dividida em dous Districtos, aconteceo que deliberando a respectiva Camara Municipal que se reunissem aquelles Districtos em hum só, fosse outro o novo Juiz eleito; e que, estando o negocio nestas circunstancias, e quando o novo Juiz de Paz estava no exercicio, fora elle representante nomeado para o cargo, que acceitou, de Promotor Publico da Comarca, de que porêm se acha hoje demittido, pergunta se lhe compete ou não, na qualidade de Juiz de Paz mais votado, funccionar nas eleições futuras: Manda o Mesmo Augusto Senhor Declarar a V. Ex., para o fazer constar ao dito representante, que, confessando elle ter acceitado o cargo de Promotor, quando já era

Juiz de Paz, se inhabilitou para a continuação do exercicio como Juiz, na conformidade do que já está declarado nos Avisos de 9 de Novembro, 21 de Dezembro do anno passado, e 8 de Março do corrente; não podendo por tanto funccionar como Juiz de Paz nas proximas futuras eleições.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Outubro de 1847. — Manoel Alves Branco. — Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N.° 153.— FAZENDA.— Em 11 de Outubro de 1847.
Sobre aforamento para aterrar o mar.

Illm. e Exm. Sr. — Respondendo ao Officio dessa Presidencia de 15 de Julho ultimo, sob n.° 51, a respeito da pretenção de varios proprietarios á concessão de mar fronteiro a seus predios para aterrarem, tenho a declarar a V. Ex. que, quando os particulares quizerem aterrar o mar para segurança de seus predios a elle fronteiros, ou para novas edificações, se lhes conceda o aforamento a titulo de marinha, quando d'ahi não venha prejuizo ao porto, e navegação, e ao plano municipal do aformoseamento da Cidade, e commodo publico, como presentemente ahi occorre, por quanto sem a concessão ninguem quererá fazer o aterro; feito elle o que era mar se converte em marinha no rigor do termo.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 11 de Outubro de 1847. — Manoel Alves Branco. — Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

N.º 154.—Em 12 de Outubro de 1847.—*Os Commissarios vaccinadores devem apresentar attestados de residencia das Camaras Municipaes.*

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em resposta ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia da Bahia de 19 de Agosto ultimo, n.º 189, em que trata do attestado de residencia que deve apresentar o Commissario vaccinador da Provincia para receber o seu vencimento, declara-lhe, em conformidade com o Aviso da Repartição do Imperio de 5 do corrente, que taes attestados devem ser passados pelas Camaras Municipaes.

Thesouro Publico Nacional em 12 de Outubro de 1847. — Manoel Alves Branco.

N.º 155. — Em 13 de Outubro de 1847. — *Sobre o direito que tem os Empregados do Juizo dos Feitos á porcentagem de dinheiros recolhidos ás Thesourarias pelas partes, por prestações concedidas.*

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em resposta ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia do Rio de Janeiro de 25 de Setembro ultimo, sob n.º 46, em que apresenta a duvida que lhe occorre sobre o direito dos Empregados do Juizo dos Feitos da Fazenda á porcentagem da quantia de doze contos de réis recolhidos aos cofres da Thesouraria por Antonio Estevão de Magalhães Pusso, por conta do alcance do ex-Collector de Pirahy Simplicio José Ferreira, de que era fiador, depois de suspensa a acção que corria contra elle; declara que de justiça se devem as commissões aos Empregados do Juizo dos Feitos da Fazenda das som-

mas, que por conta das dividas forem arrecadadas por meio de prestações, quando as concessões para por este modo se fazer o pagamento tiverem sido requeridas e concedidas depois de feitas as penhoras, ou sequestros contra os devedores em Juizo, e por meios competentes, por ser sem duvida que esse pagamento assim feito foi consequencia das diligencias dos ditos Empregados; não devendo porêm ser iguaes em taes casos as que estão designadas para os casos de ser a arrecadação proveniente de execuções ultimadas, e arrematações feitas, ou a ponto de se effectuarem sem mais recurso, mas sim nos casos de que se trata somente metade das commissões marcadas.

Thesouro Publico Nacional em 13 de Outubro de 1847. — Manoel Alves Branco.

N.º 156. — Em 21 de Outubro de 1847. — *Sobre pagamento da dizima nas causas de heranças jacentes decahidas.*

Saturnino de Sousa e Oliveira, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, á vista da duvida apresentada pela Thesouraria da Bahia em Officio de 11 de Setembro ultimo, de se dever ou não cobrar o imposto da *dizima* nas causas propostas á heranças jacentes, decahindo estas; declara que as heranças jacentes quando vencidas são sujeitas ao sobredito pagamento, por não serem ellas comprehendidas na isenção decretada pela litteral disposição do Artigo 8.º do Regulamento de 10 de Junho de 1845.

Thesouro Publico Nacional em 21 de Outubro de 1847. — Saturnino de Sousa e Oliveira.

N.º 157. — Em 26 de Outubro de 1847. — *Sobre pagamento de Sello de conhecimentos e facturas de generos vendidos para os Arsenaes.*

Saturnino de Sousa e Oliveira, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, respondendo ao Officio da Thesouraria da Provincia do Pará de 31 de Julho, n.º 70, em que propõe a duvida de sujeitar ao pagamento do Sello os conhecimentos em fórma que aos vendedores de generos para o Arsenal se passão para haver o seu pagamento, os quaes são submettidos á Contadoria para serem legalisados, e enviados depois officialmente á Inspeção para ter lugar o pagamento, bem como as contas, ou facturas, que servem de base para a extracçao dos referidos conhecimentos; declara que taes documentos nas circunstancias especificadas não são sujeitos a Sello, por ser esse processo exigido para a regularidade da escripturação, e contabilidade; quando porêm os ditos documentos se juntarem a requerimentos de partes para os instruir para qualquer fim, nesse caso deverão pagar o Sello fixo de que trata o Art. 20 do Regulamento de 26 de Abril de 1844. — Thesouro Publico Nacional em 30 de Outubro de 1847. — Saturnino de Sousa e Oliveira.

N.º 158. — Em 30 de Outubro de 1847. — *Sobre o pagamento do Sello de traslados de autos.*

Saturnino de Sousa e Oliveira, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em resposta ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia do Rio de Janeiro de 29 de Setembro ultimo sob, n.º 49, em que apresenta a duvida que tem occorrido a respeito do Sello, que deve ser cobrado dos traslados de quaesquer autos,

por não ser bem claro o Artigo 19 do Regulamento de 26 de Abril de 1844, declara-lhe que na Recebedoria desta Côrte se tem observado a Portaria de 6 de Fevereiro de 1836, que mandou então que os traslados e copias de autos pagasse a mesma taxa que pagavão os autos, e que só pagassem a taxa de documento, quando fossem extrahidos não como traslados de autos, mas sim instrumento de publica fórma.

Thesouro Publico Nacional em 30 de Outubro de 1847. — Saturnino de Sousa e Oliveira.

N.º 159. — Em 30 de Outubro de 1847. — *Os processos de qualquer natureza devem acompanhar as deprecadas para levantamento de bens de defuntos e ausentes.*

Saturnino de Sousa e Oliveira, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, resolvendo a duvida proposta pelo Procurador Fiscal da Thesouraria da Provincia da Bahia sobre o deverem ou não os autos de habilitação acompanhar em original as deprecatas para levantamento de bens de defuntos e ausentes, do que trata o Officio do Sr. Inspector da dita Thesouraria de 29 de Setembro ultimo, sob n.º 215; declara ao mesmo Sr. Inspector que a disposição do Artigo 35 do Regulamento de 9 de Maio de 1842, ordenando que as deprecadas expedidas para entrega de fundos das heranças jacentes sejão acompanhadas dos processos originaes das habilitações, se deve entender comprehensiva de todos os processos de qualquer natureza, por que os apresentantes das deprecadas se tenhão habilitado legalmente ou como herdeiros, ou como interessados; por ser esta intelligencia a que mais se conforma com a generalidade da expressão — ou a quem de direito pertencerem—

que vem no principio do Artigo, e com a outra disposição do Art. 91 da Lei de 24 de Outubro de 1832, a que se refere; e tambem por que para apresentação dos processos originaes das habilitações propriamente ditas se não dá razão que não seja procedente a respeito dos outros processos.

Thesouro Publico Nacional em 30 de Outubro de 1847. — Saturnino de Sousa e Oliveira.

N.º 160. Em 30 de Outubro de 1847. — *As avaliações para liberdade de escravos da Fazenda Nacional devem ser feitas por peritos nomeados pelas Thesourarias, e remettidas com informações dos Inspectores.*

Saturnino de Sousa e Oliveira, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, tendo á vista o Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de Piauhy de 27 de Abril deste anno, n.º 22, relativo á alforria pretendida pela escrava Mariana, pertencente á Fazenda Nacional — Olho d'agoa da Inspecção do Nazareth — autorisa ao mesmo Sr. para mandar passar-lhe a carta de liberdade, quando queira a escrava dar por si a quantia de trezentos mil réis; e ordena que, quando tiver de remetter as avaliações, como lhe foi recommendado por ordem de 11 de Novembro do anno passado (as quaes podem ser feitas por arbitros nomeados pela Thesouraria) o Sr. Inspector emitta logo o seu parecer a respeito dellas.

Thesouro Publico Nacional em 30 de Outubro de 1847. — Saturnino de Sousa e Oliveira.

COLLECÇÕES DAS DECISÕES DO GOVERNO DO BRASIL.

1847.

TOMO 10. CADERNO 11.°

N.° 161. — MARINHA. — Aviso de 10 de Novembro de 1847. — *Regula as lotações, e bocas de fogo que competem aos pequenos Navios de Guerra.*

Sendo conveniente regular as lotações, e bocas de fogo que devem ter os pequenos Navios de Guerra, a fim de que sejão tripolados e armados com o numero de praças, e correspondente força; conformando-me com o que V. S. a tal respeito expoz em Officio n.° 72 de 8 do corrente mez; cumpre que d'ora em diante se observe o seguinte:

1.° Todas as embarcações de guerra que se achão presentemente em serviço, quer sejão Brigues, Brigues Escunas, ou Pataxos, com bateria corrida, montarão d'ora em diante quatro bocas de fogo por banda: e os que montarem rodizios só terão huma boca de fogo por banda, do mesmo calibre daquelles.

2.° As guarnições dos Brigues, Brigues Escunas, e Pataxos constarão de tres Officiaes inclusive o Commandante, dous Officiaes de Fazenda, dous Officiaes Marinheiros, hum cozinheiro da guarnição, e seis creados para os Officiaes, e mais officios; e de marinhagem terão os Brigues quarenta e seis praças, fazendo ao todo sessenta praças; e os Brigues Escunas e Pataxos trinta e duas praças de differentes classes, ao todo quarenta e seis.

3.º Os Hiates e embarcações de igual capacidade terão hum Commandante, dous Officiaes de Fazenda, dous Officiaes Marinheiros, hum Piloto ou Praticante, hum cozinheiro, tres creados para diversos officios, e dezeseis praças de marinhagem de diversas classes, ao todo vinte e seis praças.

4.º Finalmente. Nas guarnições destas embarcações não entrarão Imperiaes Marinheiros, nem Fusileiros Navaes, sem ordem expressa desta Secretaria d'Estado, nos casos em que o bem do serviço o exija; convindo que a maior parte dellas seja composta de individuos engajados ou voluntarios: o que tudo V. S. fará pontualmente executar, expedindo para isso as necessarias ordens.

Deos Guarde a V. S. Paço em 10 de Novembro de 1847. — Candido Baptista de Oliveira. — Sr. Jacintho Roque de Sena Pereira.

N.º 162. — FAZENDA. — Em 11 de Novembro de 1847. — *Nos Cofres de Deposito estabelecidos nas Thesourarias se devem fazer aquelles que pertencerem aos termos das Capitaes das Provincias, os dos outros termos continuão a ser conforme as disposições das Leis anteriores, &c.*

Illm. e Exm. Sr. — Em vista das informações por V. Ex. dadas sobre o requerimento de Francisco Antonio de Oliveira e Filho, e transmittidas ao Thesouro pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Justiça em Aviso de 12 de Outubro ultimo, a respeito da competencia do lugar para deposito da quantia porque foi vendido o Engenho — Mascate — na Comarca do Rio Formoso, a cujo respeito os Supplicantes disputavão, tenho a declarar a V. Ex. que o Governo autorisado

pelo Art. 33 da Lei de 18 de Setembro de 1845 estabeleceo pelo Regulamento do 1.° de Dezembro do mesmo anno as caixas de deposito publico nas Thesourarias de todas as Provincias, e por isso em cada huma dellas hum cofre especial e privativamente destinado para os depositos publicos de dinheiro; papeis de credito, objectos de ouro, prata, e diamantes, que se fizerem nos termos das Capitaes das Provincias, Arts. 1.° e 6.° Creados assim os cofres dos depositos publicos nas Thesourarias das Provincias para exercerem as suas funcções privativas somente dentro dos termos das respectivas Capitaes, da mesma fórma que anteriormente se restringião as operações dos depositos publicos da Côrte, e da Cidade da Bahia aos termos dellas; claro he que continuando a ser regidos os depositos publicos dos outros termos das Provincias pelas disposições das Leis anteriores, menos aquellas, que incumbião as Camaras Municipaes de nomear, e abonar os depositarios publicos, porque essa obrigação não lhes foi imposta pela sua Lei Regulamentar, bem procedido tem as Autoridades quando admittem os depositos judiciaes em poder de depositarios particulares, ouvidas as partes sobre sua idoneidade, e se julgão sem autoridade para mandar fazer os depositos nos cofres das Capitaes sem accordo, e consentimento das partes interessadas.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 11 de Novembro de 1847. — Manoel Alves Branco. — Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N.° 163. — Em 17 de Novembro de 1847. — *Modo de proceder nas Thesourarias a respeito de reposições e restituições.*

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, declara ao Sr. Ins-

pector da Thesouraria da Provincia da Bahia em resposta ao seu officio de 29 de Outubro ultimo, sobre n.º 244, que suppondo-se que as reposições e restituições estão sempre prontas para serem restituidas quando devão ser, a pratica seguida he levar-se á rubrica respectiva do exercicio corrente a despeza de taes restituições, e por isso he autorisada a que com ellas for necessario fazer-se.

Thesouro Publico Nacional em 17 de Novembro de 1847. — Manoel Alves Branco.

N.º 164. — GUERRA. — Aviso de 20 de Novembro de 1847. — *Dando esclarecimentos ao Art.* 15 *do Regulamento de* 8 *de Maio de* 1843 *sobre a substituição dos Commandantes das Armas nas Provincias.*

Illm. e Exm. Sr. — S. M. o Imperador a Quem foi presente o Officio d'essa Presidencia, sob n.º 113 de 23 de Agosto do corrente anno, acompanhando outro do Coronel Commandante das Armas de 16 do mesmo mez, pedindo esclarecimentos a respeito do disposto no Art. 15 do Regulamento de 8 de Maio de 1843; Ha por bem Mandar declarar a V. Ex., que somente algum dos Officiaes Generaes ou dos Officiaes Superiores da 1.ª e 2.ª Classes do Exercito, poderá occupar nas Provincias o Commando interino das Armas no impedimento dos Commandantes effectivos dellas, na fórma marcada no referido Regulamento, e que quando aconteça não existir algum Official General ou Superior destas duas Classes, ficarão neste caso inherentes ás Presidencias as funcções dos Commandantes das Armas, como dispõe o Art. 16 do citado Regulamento para as Provincias onde não he dada tal Autoridade militar, por não convir que emprego tão importante seja confiado a Patentes inferiores.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Novembro de 1847. — Antonio Manoel de Mello. — Sr. Presidente da Provincia do Pará.

N.° 165. — IMPERIO. — Em 28 de Novembro de 1847. — *Approva a decisão dada pelo Presidente da Provincia de Santa Catharina ao Juiz de Paz de Canavieiras, sobre a Presidencia da Mesa Parochial.*

Illm. e Exm. Sr. — Levei á Presença de Sua Magestade o Imperador, o Officio de V. Ex. de 23 de Setembro ultimo, que acompanha o que lhe dirigira o Juiz de Paz da Freguezia de Canavieiras André José Valente, perguntando se elle, ou o Juiz de Paz mais votado José Henriques da Cunha, he que ha de presidir á Mesa Parochial; visto que este, ainda que mais votado, he Professor Publico de Primeiras Letras, e na fórma da Lei Provincial n.° 57 não podia exercer o Cargo de Juiz de Paz sem deixar de ser Professor: e o Mesmo Augusto Senhor Houve por bem Declarar, que com acerto julga V. Ex., que o dito Juiz de Paz mais votado, que já presidio á Junta de Qualificação, he que deve tambem presidir á Mesa Parochial; por quanto, dada a hypothese de vigorar, e dever ser observada a citada Lei Provincial (aliás subordinada ás Leis Geraes, e com especialidade á Regulamentar das Eleições) o effeito seria ter o mencionado José Henriques da Cunha perdido o direito á Cadeira, logo que foi juramentado, e entrou na posse e exercicio do Cargo de Juiz de Paz; pois que, com o facto da aceitação d'este Cargo, reputar-se-ia haver renunciado a esse direito; d'onde se segue, que se em rigor se puder notar alguma illegalidade na accumulação de ambos os Empregos, esta deve-

rá verificar-se quanto ao exercicio da Cadeira, e não quanto ao de Juiz de Paz. O que communico a V. Ex. para seu conhecimento e governo.

Deus Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Outubro de 1847. — Manoel Alves Branco. — Sr. Presidente da Provincia de Santa Catharina.

N.° 166. — GUERRA. — Aviso de 29 de Novembro de 1847. — *Ao Presidente da Provincia do Rio de Janeiro remettendo por copia o Regulamento para o arrendamento dos terrenos da Fabrica da Polvora.*

Illm. e Exm. Sr. — Sua Magestade o Imperador Manda remetter a V. Ex., a inclusa copia do Regulamento para arrendamento dos terrenos da Fabrica da Polvora, para que V Ex. tenha d'elle conhecimento, e o faça cumprir na parte que lhe toca.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Novembro de 1847. — Antonio Manoel de Mello. — Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

REGULAMENTO PARA O ARRENDAMENTO DOS TERRENOS DA FABRICA DA POLVORA, A QUE SE REFERE O AVISO DESTA DATA.

Art. 1.° Serão arrendados os terrenos pertencentes á Fabrica da Polvora sitos á margem da nova estrada que vai ter á Cidade de Petropolis, que não forem necessarios para uso da mesma Fabrica.

Art. 2.° Os arrendamentos serão concedidos pelo Governo á requerimento dos pertendentes.

Art. 3.° A distribuição dos terrenos porêm será encarregada á direcção da Fabrica.

Art. 4.º A distancia do lugar em que se deve começar a conceder os arrendamentos, será d'aquella que não só não ponha em risco a Fabrica, como mesmo que não perturbe seu andamento e manejo interno, podendo marcar-se o limite alêm das 1.as cabeças das montanhas que encobrem as Officinas, o que deve regular pouco mais ou menos o terço da altura da Serra.

Art. 5.º Não se concederá a huma mesma pessoa mais do que 20.000 braças quadradas de terreno, devendo haver toda attenção á sua natureza, e interesses da Fabrica.

Art. 6.º O arrendatario pagará annualmente e adiantado hum real por braça quadrada, devendo alêm disso pagar mais por cada huma das da frente 25 réis.

Art. 7.º O anno do arrendamento será contado do 1.º de Julho ao fim de Junho do anno seguinte; devendo os arrendatarios anteriores ao 1.º de Julho pagarem não só o excesso do tempo decorrido como o anno adiantado.

Art. 8.º Os Titulos de arrendamento serão passados pelo Escripturario da Fabrica, que serve de Secretario, á vista de ordens por escripto do Director, que os assignará; servindo as ditas ordens de documentos aos lançamentos, que deve fazer o mesmo Escripturario no livro respectivo. Elles devem mencionar com clareza as dimenções, figuras, localidades, e confrontações dos terrenos, bem como as aguas que as regão, e quaesquer outras circunstancias que os distingão. A cada titulo acompanhará hum Regulamento impresso para os arrendamentos, para que conheção todos os arrendatarios seus direitos, e deveres. Por elle receberá o Escripturario dous mil réis pelo seu trabalho, e outros dous para despezas de expediente, que entrarão para o Cofre da Fabrica.

Art. 9.º Haverá hum livro proprio, aberto, rubricado, e encerrado pelo Director, onde se

lançarão com clareza em cada huma folha, cada hum dos arrendamentos, fazendo-se menção da grandeza, configuração, e todas as outras circunstancia declaradas no Titulo. Este lançamento será assignado pelo Escripturario, e pelo arrendatario, ou seu procurador legalmente constituido.

Art. 10. O Pagador da Fabrica será o encarregado de receber as quantias provenientes dos arrendamentos, devendo ser passados e subscriptos os recibos pelo Escripturario e assignados pelo mesmo Pagador nos respectivos titulos, e averbados logo nos lançamentos dos livros dando immediatamente parte ao Director para ordenar ao Escrivão, a fim de que faça a competente carga no Livro de Receita da Fabrica.

Art. 11. Os arrendatarios não poderão derrubar e plantar se não dentro do seu prazo, que lhe será medido e demarcado pela Direcção da Fabrica. Elles não lançarão fogo em suas derrubadas sem concessão do Director, devendo mesmo n'esse caso não o fazer sem ter aceirado o terreno, e cuivarado o combustivel, a fim de que não passe a queimada aos visinhos, e não occasione risco á Fabrica. O contraventor perderá todo o direito ao terreno arrendado, e ás bemfeitorias que nelle tiver feito, alêm das multas e mais penas em que na conformidade das Leis incorrer.

Art. 12. Os arrendatarios serão obrigados a cercar seus prazos, e edificar dentro de dous annos a contar das datas dos arrendamentos, sob as mesmas penas do Artigo antecedente, e nas construcções de seus predios seguirão o alinhamento que lhes designar o Engenheiro para isso encarregado pelo Governo Provincial, e de modo que jámais prejudique, ou possa arruinar ou embaraçar a estrada. E quando tiverem de cortar embaubas, corindibas ou molulús serão obrigados a participarem á Directoria da Fabrica para aproveital-as sendo preciso; tambem não se poderão

oppor a seu córte quando forem exigidas para utilidade da Fabrica.

Art. 13. A Directoria da Fabrica participará á Presidencia da Provincia, sempre que passar Titulo de arrendamento, o nome do arrendatario, e a grandeza e posição do terreno arrendado, a fim de serem expedidas as ordens ao Engenheiro para execução do disposto no Artigo antecedente.

Art. 14. O arrendatario que no decurso do mez de Julho não satisfazer indo, ou mandando pagar á Fabrica o arrendamento adiantado, estabelecido no Art. 6.º, ficará obrigado a pagar cinco por cento mais dessa quantia por cada hum mez de espera, ainda que delle só hum dia tenha decorrido. Passados porêm 12 mezes será esta multa elevada a dez por cento, mas o que deixar espaçar dous annos sem a satisfazer perderá não só o direito ao terreno arrendado como tambem as bemfeitorias que ficarão sujeitas ao pagamento de toda a divida. Se porêm o valor das bemfeitorias não cobrirem a importancia da divida e das diligencias necessarias, ficará o arrendatario sujeito ao resto do pagamento, ficando seus bens havidos e por haver como especialmente hypothecados.

Art. 15. O curso das aguas não será mudado a beneficio de algum arrendatario sem licença da Direcção da Fabrica, que a não concederá privando totalmente outro que esteja de posse dellas.

Art. 16. Os terrenos arrendados não serão transferidos, sob qualquer titulo, sem licença do Governo; exceptua-se o caso de successão, no qual não obstante deverá o herdeiro participar o fallecimento do arrendatario. Aos novos posseiros se passarão novos Titulos.

Art. 17. Não terá lugar a transferencia sem que o arrendatario esteja quite com a Fabrica.

Art. 18. As certidões que houverem por ventura de se pedir sobre objectos de arrendamentos de terras serão pagas á razão de quinhentos réis

por pagina, metade para o Official que a passar, e a outra para despezas de expediente, que será levada ao cofre da Fabrica.

Art. 19. Os arrendatarios se submetterão á disciplina interna do Estabelecimento, em tudo quanto for tendente á segurança da Fabrica, regimen de seu pessoal e conservação de seus gados e matas.

Secretaria d'Estado dos Negocios da Guerra em 29 de Novembro de 1847. — Francisco de Paula Vieira de Azevedo.

COLLECÇÕES DAS DECISÕES DO GOVERNO DO BRASIL.

1847.

TOMO 10. CADERNO 12.º

N.º 167. — FAZENDA. — Em 3 de Dezembro de 1847. — *Declara os Direitos novos e velhos que pertencem á Renda Geral, e á Provincial.*

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em resposta ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de Sergipe de 8 de Outubro ultimo, sob n.º 44, em que pergunta se dos objectos especificados na Legislação anterior á Tabella annexa á Lei de 30 de Novembro de 1841, e nesta não contemplados, se deve cobrar Direitos Novos e Velhos para a Receita Geral, declara-lhe que pela divisão das Rendas Publicas, na conformidade das disposições dos Arts. 77, 78 e 83 da Lei de 24 de Outubro de 1832, do Art. 35 da Lei de 8 de Outubro de 1833, dos Arts. 36 e 39 da Lei de 13 de Outubro de 1834, e do Art. 12 da Lei de 31 de Outubro de 1835, pertencem ás Rendas Geraes os Novos e Velhos Direitos dos Empregos, e objectos Geraes, e ás Rendas Provinciaes os de Empregos e objectos Provinciaes; que no numero destes se incluem os Novos Direitos das Folhas corridas, que não são para impetrar graças e mercês, e que a respeito destes Novos e Velhos Direitos pertencentes ás Rendas das Provincias se devem observar as Leis e Regulamentos Provinciaes.

Thesouro Publico Nacional em 3 de Dezembro de 1847. — Manoel Alves Branco.

N.° 168. — Em 9 de Dezembro de 1847. — *Sobre o modo de deduzir a porcentagem dos depositos publicos para os respectivos Empregados.*

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em resposta ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de Sergipe de 12 de Dezembro do anno passado, sob n.° 71, tratando sobre a maneira que deve ser entendido o Art. 15 do Regulamento dos Depositos publicos do 1.° de Dezembro de 1845, quando diz que « do producto dos premios dos « depositos publicos se deduzirão tres por cento « mensalmente dous para o Thesoureiro e hum « para o Escripturario, que servir de Escrivão » — declara que todos os mezes se sommarão as quantias dentro delles recebidos dos premios dos depositos, cobrados no acto da entrega delles, na conformidade do Art. 12 do referido Regulamento e deste producto mensal, proveniente desses premios de entrega feita se deverá deduzir os tres por cento para o Thesoureiro, e Escrivão, sem que entre em consideração a demora qualquer que seja de taes depositos, sujeitos somente a hum pagamento do premio no dito acto da entrega: e quanto a abonar-se aos ditos Empregados a porcentagem das moedas de ouro pertencentes ao espolio do finado Frei Marcelliano do Menino Jesus, declara que não póde por ora ter lugar o pagamento da porcentagem, visto que se não deduzio o premio do deposito removido para o Thesouro, nem se póde deduzir senão quando for levantado por quem direito tiver.

Thesouro Publico Nacional em 9 de Dezembro de 1847. — Manoel Alves Branco.

N.º 169. — Em 9 de Dezembro de 1847. — *Que porcentagem compete aos Empregados do Juizo dos Feitos quando ás dividas em execução se permittir o pagamento em prestações.*

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, declara que os Empregados do Juizo dos Feitos da Fazenda tem direito á porcentagem das quantias, que por conta das dividas forem arrecadadas por meio de prestações, quando as concessões para por este modo se fazer o pagamento tiverem sido requeridas, e concedidas depois de feitas as penhoras ou sequestros contra os devedores em Juizo, e por meios competentes, por ser sem duvida que esse pagamento assim feito foi consequencia das diligencias dos ditos Empregados; não devendo porêm ser iguaes em taes casos ás que estão designadas para os de ser a arrecadação proveniente de execuções ultimadas, e arrematações feitas, ou a ponto de se effectuarem sem mais recurso, mas sim nos casos de que se trata somente metade das commissões marcadas.

Thesouro Publico Nacional em 9 de Dezembro de 1847. — Manoel Alves Branco.

N.º 170. — Em 9 de Dezembro de 1847. — *Restituição de Sello quando as escripturas de arrendamento não chegão a ser lavradas ou assignadas pelas partes.*

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia da Bahia, em resposta ao seu officio n.º 258 de 12 de Novembro ultimo, que trata da restituição do Sello de escripturas de contractos de arrendamentos

quando ellas não chegão a ser lavradas em Nota ou assignadas pelas partes, que approva o seu parecer para que se faça a restituição do Sello, que se tiver pago pelo contracto de arrendamento que não chegar a realizar-se.

Thesouro Publico Nacional em 9 de Dezembro de 1847. — Manoel Alves Branco.

N.° 171. — Em 13 de Dezembro de 1847. — *Nas Thesourarias deve fazer-se assentamento da nomeação dos Presidentes á vista das respectivas Cartas.*

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, de acôrdo com o Aviso da Secretaria d'Estado dos Negocios do Imperio de 6 do corrente, responde ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia do Ceará de 16 de Outubro ultimo, relativo ao assentamento a que á vista da Carta Imperial de nomeação do Dr. Casimiro José de Moraes Sarmento para o cargo de Presidente da dita Provincia se tem de proceder; que a ordem do Thesouro N.° 7 de 7 de Fevereiro de 1845, expedida em virtude do Aviso da dita Secretaria de 27 de Janeiro do mesmo anno comprehende a todos os Empregados subordinados ao Ministerio do Imperio, e conseguintemente aos Presidentes das Provincias. O sobredito Sr. Inspector faça por tanto abrir o competente assentamento.

Thesouro Publico Nacional em 13 de Dezembro de 1847. — Manoel Alves Branco.

N.° 172. — JUSTIÇA. — Aviso de 13 de Dezembro de 1847. — *Ao Presidente da Provincia do Rio Grande do Norte, solvendo a duvida proposta, relativamente a dever ou não subir o recurso ao conhecimento de Juiz Superior, depois de reformado pelo Juiz a quo o despacho, de que se recorreo.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Justiça em 13 de Dezembro de 1847. — Illm. e Exm. Sr. — Tendo sido presente a Sua Magestade o Imperador, com o Officio de V. Ex., sob n.° 10, e data de 5 de Novembro proximo preterito, a copia do Officio do Juiz Municipal substituto do Termo d'essa Capital, versando sobre as seguintes duvidas:

1.° Se deve subir o recurso ao conhecimento do Juiz Superior, depois de reformado pelo Juiz a quo o despacho de que se recorrera.

2.° Se reformado o despacho pelo Juiz a quo, na conformidade do Art. 74 da Lei n.° 261 de 3 de Dezembro de 1841, póde o recorrido interpor novo recurso do despacho de reforma, suba ou não o processo ao Juizo ad quem; Houve o Mesmo Augusto Senhor por bem Decidir, quanto á 1.ª duvida, que cessando o motivo do recurso, huma vez que o Juiz a quo reformou o seu despacho, nada ha que fazer no Juizo Superior; e quanto á 2.ª, que no caso do despacho reformado offender o direito da parte adversa, póde esta interpor recurso, como de qualquer outro despacho. O que communico a V. Ex. para seu conhecimento, e para assim o fazer constar áquelle Juiz Municipal.

Deos Guarde a V. Ex. Nicolau Pereira de Campos Vergueiro. — Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Norte.

N.° 173. — IMPERIO. — Em 13 de Dezembro de 1847. — *Solve a duvida proposta pelo Presidente da Provincia de Minas Geraes ácerca da execução da Lei Regulamentar das Eleições*

Illm. e Ex. Sr. — Sendo presente a Sua Magestade o Imperador o Officio de 18 do mez passado, em que V. Ex. submette á decisão do Governo a duvida, em que está, se a Junta Qualificadora, de que trata o Cap. 1.° da Lei Regulamentar das Eleições, e que na fórma do Art. 25 da dita Lei tem de reunir-se em cada Parochia em Janeiro proximo futuro, deve ser formada com os Eleitores, que se elegêrão em 1844, ou se com os novos Eleitores, que tem de eleger os Deputados á nova Assembléa Geral Legislativa: Houve o Mesmo Augusto Senhor por bem Declarar, que a referida Junta deve ser composta dos Eleitores de 1844, isto he, da actual Legislatura, porque ella permanece até a installação da proxima futura em 3 de Maio de 1848.

O que communico a V. Ex. para seu conhecimento e execução.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Dezembro de 1847. — Manoel Alves Branco. — Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

N.° 174. — Em 14 de Dezembro de 1847. — *Declara não haver incompatibilidade em servirem conjunctamente de Vereadores em qualquer Camara Municipal o Amo, e o Caxeiro da mesma casa de negocio.*

Illm. e Exm. Sr. — Sendo presente a Sua Magestade o Imperador, com o Officio de V. Ex. de 19 do mez passado, o que lhe dirigira o Delegado de Policia da Cidade de Paranaguá, ponderando que, competindo a Tristão Martins de Araujo França,

tomar assento na Camara Municipal da dita Cidade, como Vereador Supplente, occorre ser elle Caixeiro do Presidente da referida Camara, e lhe parece por tanto que, posto que a Lei seja omissa neste caso, ha todavia incompatibilidade no seu exercicio conjunctamente pela innegavel dependencia do Caixeiro para com o Amo, e ser por conseguinte hum voto seguro que tem este nas materias de seu interesse: Houve o Mesmo Augusto Senhor Declarar, que só prohibindo a Lei do 1.° de Outubro de 1828 no Artigo 23, que sirvão conjunctamente como Vereadores—pai e filho, irmãos ou cunhados, em quanto durar o cunhadio, excepção esta que firma a regra de poderem servir conjunctamente todos os outros parentes, e affins, e quaesquer pessoas ligadas por amizade, ou por outros respeitos; e providenciando ao mesmo tempo a citada Lei no Artigo 38 que os Vereadores não podem votar em negocios de seu particular interesse, nem nos dos seus ascendentes, descendentes, irmãos, ou cunhados, nenhuma razão legitima se dá para que seja excluido de tomar assento o mencionado Vereador Supplente.

O que communico a V. Ex. para seu conhecimento, execução, e governo em casos semelhantes.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Dezembro de 1847. — Manoel Alves Branco. — Sr. Vice-Presidente da Provincia de S. Paulo.

N.º 175. — JUSTIÇA. — Aviso de 14 de Dezembro de 1847. — *Ao Presidente da Provincia da Bahia, declarando que os Juizes Municipaes estão autorisados, nos termos do Decreto do 1.º de Julho de 1830, para nomear os Tabelliães do Judicial, que tem de servir perante elles, sem dependencia de previa approvação do Juiz de Direito da respectiva Comarca.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Justiça em 14 de Dezembro de 1847. — Illm. e Exm. Sr. — Em resposta ao Officio que me dirigio o antecessor de V. Ex., sob n.º 108, e data de 14 de Agosto ultimo, participando o conflicto occorrido entre o Juiz Municipal da Villa de Maragogipe, e o de Direito da respectiva Comarca, por entender este que a nomeação que aquelle fizera de Everaldino Gonçalves dos Santos para Tabellião do Judicial e Notas da dita Villa, deveria ter sido previamente por elle approvada; tenho de communicar a V. Ex. que não procede, neste caso, a opinião do Juiz de Direito, por quanto os Juizes perante quem servem immediatamente os Tabelliães do Judicial, nos termos do Decreto do 1.º de Julho de 1830, são os Juizes Municipaes, assim como ao tempo da promulgação do citado Decreto erão os Juizes ordinarios e de Fóra. O que V. Ex. fará constar aos dous referidos Juizes.

Deos Guarde a V. Ex. — Nicolau Pereira de Campos Vergueiro. — Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

N.° 176. — GUERRA. — Circular de 14 de Dezembro de 1847. — *Aos Presidentes de Provincias, menos aos do Rio de Janeiro, Minas, Mato Grosso e Goyaz, determinando o que se deve observar a respeito dos transportes das familias dos Officiaes, e das praças de pret que tiverem de seguir em serviço de humas para outras Provincias.*

Illm. e Exm. Sr. — Convindo fixar huma regra que de futuro regule o meio de transporte para as familias dos militares que tenhão de seguir em serviço de humas para outras Provincias do Imperio; cumpre que V. Ex. ordene que as familias dos Officiaes somente se dê passagem a bordo dos navios d'Armada Nacional que opportunamente se acharem n'essa Provincia, e nunca em qualquer embarcação de propriedade particular por conta do Estado; á custa do qual unicamente serão transportadas as mulheres e filhos das praças de pret.

Deos Guarde a V. Ex. — Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Dezembro de 1847. — Antonio Monoel de Mello.

N.° 177. — FAZENDA. — Em 17 de Dezembro de 1847. — *Declara em que casos devem pagar Sello os titulos, actos, e papeis lavrados nos Consulados Estrangeiros dentro do Imperio.*

Illm. e Exm. Sr. — Em resposta ao seu Officio n.° 36 de 16 de Novembro ultimo, tenho a communicar a V. Ex.: 1.° que nada ha a providenciar a respeito da multa que foi imposta a Antonio Pitto, e José Demaria pelo Inspector da Alfandega dessa Provincia, e pela falta do pagamento do Sello, em cumprimento dos Arts. 6 e 65 do Regulamento de 26 de Abril de 1844, porque d'esse

proceedimento não interpuzerão os multados em tempo, na fórma e pelos meios competentes os recursos permittidos pelo Art. 70 do dito Regulamento, omissão que não he supprida pelo Officio do Vice-Consul de S. M. Sarda, para que ainda agora se possa tomar conhecimento do caso em questão: 2.° que não he regular e digna de approvação a deliberação que V. Ex. tomou de mandar sobr'estar no procedimento criminal contra os referidos, que deixárão de pagar o Sello, com violação da disposição do Art. 179 § 12 da Constituição.

Pelo que pertence porêm á materia em geral, que póde dar motivo acontroversia — Se os titulos, actos, e papeis lavrados, e processados nos Consulados das Nações Estrangeiras dentro do Imperio são, ou não sujeitos ao pagamento do Sello, — respondo a V. Ex. que os titulos e papeis de que tratão os Arts. 6, 8 e 9 do Regulamento, cujo Sello em regra se deve pagar antes de lavrados ou assignados, e sobscriptos, ou dentro de determinado prazo, nos termos dos Arts. 7 e 82 do Regulamento e Decreto de 7 de Outubro de 1844, quando forem lavrados pelos Consules Estrangeiros, na conformidade das Leis e Instrucções, de seu Paiz, só serão isentos do pagamento do Sello no unico caso em que tenhão a produzir todos os seus effeitos fóra do Imperio, quando nelles nenhuma clausula ou condição haja que deva ou possa ter verificação e validade dentro do Brasil, entre Nacionaes, ou Estrangeiros.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 17 de Dezembro de 1847. — Manoel Alves Branco. — Sr. Presidente da Provincia de Santa Catharina.

N.° 178.— MARINHA. — Aviso de 17 de Dezembro de 1847. — *Deroga o disposto no Art. 4.° do Aviso de 9 de Dezembro de 1845, ácerca da substituição dos Commissarios, Escrivães, e Despenseiros da Armada.*

Sua Magestade o Imperador, Conformando-Se com o que propozera o Contador Geral da Marinha interino em Officio n.° 161 de 23 de Novembro proximo findo, Determina que os Commissarios, Escrivães, e Despenseiros da Armada, embarcados em Navios surtos nas Provincias, ou em algum Porto Estrangeiro, não sejão substituidos, senão quando taes embarcações se recolherem á Côrte, ficando nesta parte derogado o disposto no Art. 4.° do Aviso de 9 de Dezembro de 1845: o que communico a Vm. para que assim o cumpra.

Deos Guarde a Vm. Paço em 17 de Dezembro de 1847. — Candido Baptista de Oliveira. — Sr. Intendente da Marinha interino.

N.° 179. — Aviso de 20 de Dezembro de 1847. — *Manda que nos pequenos Navios de Guerra só haja hum Escrivão, e hum Despenseiro, ou Encarregado.*

Sua Magestade o Imperador, Alterando o disposto no Aviso de 10 do mez passado, que regula as lotações dos pequenos Navios de Guerra, na parte relativa aos Officiaes de Fazenda, Determina que em taes Navios só haja hum Escrivão, e hum Despenseiro, ou Encarregado; fazendo-se esta mudança á proporção que forem desembarcando os Commissarios, que nelles se acharem: o que communico a Vm. para sua intelligencia e execução.

Deos Guarde a Vm. Paço em 20 de Dezembro de 1847. — Candido Baptista de Oliveira — Sr. Intendendte da Marinha interino.

N.º 180. — IMPERIO. — Em 21 de Dezembro de 1847. — *Declara que os Eleitores, que devem formar as turmas para organisação da Junta de Qualificação de 16 de Janeiro futuro, devem ser os da actual Legislatura.*

Sua Mugestade o Imperador, a quem foi presente o Officio de Vm., de 18 do corrente, em que communicando não ter a Illm.ª Camara Municipal desta Côrte remettido até então á Presidencio da Mesa Parochial do Sacramento a relação dos Eleitores, que devem formar as turmas, que se tem de fazer para a organisação da Junta de Qualificação de 16 de Janeiro futuro, pergunta se deve convocar para este fim os Eleitores antigos, ou os que acabão de ser eleitos: Manda responder a Vm. que deve convocar os da actual Legislatura, e não os que se nomeárão para a vindoura, porque a actual Legislatura só finda a 3 de Maio proximo futuro.

Deos Guarde a Vm. Paço em 21 de Dezembro de 1847. — Manoel Alves Branco. — Sr. Joaquim Pinheiro de Campos.

N.º 181. FAZENDA. — Em 28 Dezembro de 1847. — *Que Sello devem pagar as escripturas passadas antes da Lei de 21 de Outubro de 1843 e Decreto de 26 de Abril de 1844 para poderem ser registradas no Registro geral de hypothecas.*

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em resposta ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia da Bahia de 7 do corrente, sob n.º 273, em que trata da duvida de estarem ou não sujeitas ao Sello proporcional as escripturas passadas antes da Lei de 21 de Outubro de 1843 e Decreto de 26

de Abril de 1844 n.° 355, para poderem legalmente ser registradas no Registro Geral das hypothecas em vista do Art. 9 do Decreto de 14 de Novembro de 1846 n.° 482, que regulou o mesmo Registro, declara-lhe que as escripturas não sujeitas ao pagamento do Sello proporcional estabelecido pela Lei de 21 de Outubro de 1843, por terem sido lavradas antes della, e sua execução regulada pelo Regulamento de 26 de Abril de 1844 não tem necessidade de pagal-o para que possão ser lançadas no Registro Geral das hypothecas; porque a este pagamento as não obriga a disposição do Art. 9 do Regulamento de 10 de Novembro de 1846, o qual as não comprehende na sua litteral disposição, que para o registro dos titulos só exige a certeza do pagamento do Sello « a que estiverem sujeitos ».

Thesouro Publico Nacional em 28 de Dezembro de 1847.—Manoel Alves Branco.

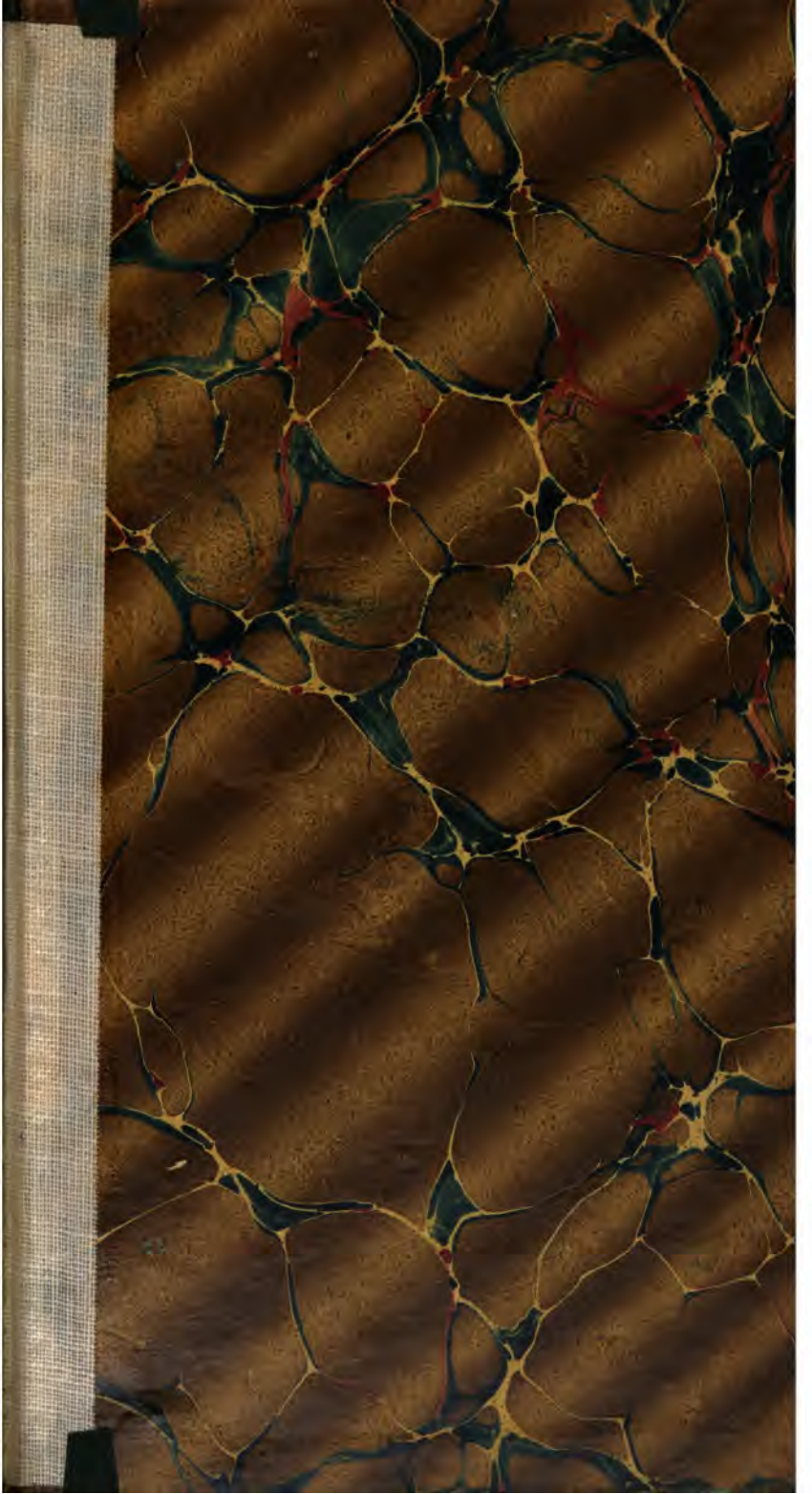

UNIVERSITY OF TEXAS AT AUSTIN - UNIV LIBS

3025274929

0 5917 3025274929